

**CODIGO DO PROCESSO**

DO

**IMPERIO DO BRASIL**

**II**

CODIGO DO PROCESSO  
DO  
IMPERIO DO BRASIL

TODAS AS MAIS LEIS QUE POSTERIORMENTE  
FORÃO PROMULGADAS, E BEM ASSIM TODOS OS DECRETOS  
EXPEDIDOS PELO PODER EXECUTIVO, RELATIVAMENTE  
A'S MESMAS LEIS, TENDO EM NOTAS  
TODOS OS AVISOS QUE ENTENDEM COM A MATERIA  
DO TEXTO E TAMBEEM OS ACCORDÃOS DO SUPREMO TRIBUNAL  
E DAS RELAÇÕES DO IMPERIO, QUE EXPLICAÇÃO  
A DOCTRINA DAS DIVERSAS LEIS E REGULAMENTOS  
E ENSINÃO A MELHOR PRATICA,  
POR

ARAUJO FILGUEIRA JUNIOR

BACHAREL EM DIREITO

TOMO II



BIO DE JANEIRO

Em casa dos Editores-Proprietarios

EDUARDO & HENRIQUE LAEMMERT

66, Rua do Ouvidor, 66

1874

# CODIGO

DO

## Processo Criminal de primeira instancia

### REGULAMENTO N. 120

de 31 de Janeiro de 1848.

Regula as partes policial e criminal da Lei n. **261** de 3 de Dezembro de **1841 (1)**.

#### **DISPOSIÇÕES POLICIAS.**

##### CAPITULO I. Da

##### **policia em geral.**

Art. 1.º A policia administrativa e judiciaria é incumbida, na conformidade das leis e regulamentos:

(i) As infracções dos Regulamentos que o governo organizar para a execução da Lei de 3 de Dezembro de 1841 serão punidas, guardado o respectivo processo, com pesa de

1.º Ao ministro e secretario de Estado dos negocios da justiça, no exercicio da suprema inspecção, que lhe pertence como primeiro chefe e centro de toda a administração policial do Imperio.

2.º Aos presidentes das províncias, no exercicio da suprema inspecção, que nellas têm pela lei do seu Regimento, como seus primeiros administradores e encarregados de manter a segurança e tranquillidade publica e de fazer executar as leis.

3.º Aos chefes de policia no município da corte e nas províncias.

4.º Aos delegados de policia e subdelegados nos districtos de sua jurisdicção.

5.º Aos juizes municipaes nos termos respectivos.

6.º Aos juizes de paz nos seus districtos.

prisão, que não poderá exceder a tres mezes, e de multa até 200\$00.

O mesmo governo especificará nos ditos Regulamentos qual a pena que deverá caber a cada uma infracção. — Art. 112 da mesma Lei.

7.º Aos inspectores de quarteirão nos seus quarteirões.

8.º As camaras municipaes nos seus municípios e aos seus fiscaes.

*Secção.*

*Da policia administrativa.*

Art. 2.º São da competencia da policia administrativa geral, além das que se achão encarregadas ás camaras municipaes pelo tit. 3.º da Lei do 1.º de Outubro de 1828 (2):

1.º As attribuições comprehendidas no art. 12, §§ 1.º, 2.º e 3.º do Código do Processo.

2.º A attribuição de julgar as contra-venções ás posturas das camaras municipaes. (Código do Processo Criminal, art. 12, § 7.º.)

(2) Vide notas ao cap. 4.º.

3.\* As attribuições mencionadas nos §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º do art. 4º da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

4.º As attribuições mencionadas no art. 7º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º da mesma lei.

5.º As attribuições conteddas nos §§ 4º, 5º, 6º e 14º do art. 5.º da Lei de 15 de Outubro de 1827, que a Lei de 3 de Dezembro de 1841, art. 91, conserva aos juizes de paz.

SECÇÃO II. *Da*

*polida judiciaria* (3).

Art. 3.º São da competencia da policia judiciaria:

1.º A attribuição de proceder a corpo de delicto, comprehendida no § 4º do art. 12 do Codigo do Processo Criminal.

2.º A de prender os culpados, com—

(3) Vide notas ás secções 1\* e 5.<sup>a</sup> do Cap. 1º das Disposições criminaes.

prehendida no § 5.º do mesmo artigo, no dito Código.

3.º A de conceder mandados de busca.

4.º A de julgar os crimes, a que não esteja imposta pena maior que multa até 100\$000, prisão de grado ou desterro até seis meses com multa correspondente á metade desse tempo, ou sem ella, e tres meses de casa da correcção, ou officinas publicas, onde as houver. (Código do Processo Criminal, art. 12, § 7.º.)

## CAPITULO II.

Da organização da policia e seus expediente.

Art. 4.º No município da côrte, e em cada província, haverá um chefe de policia, que residirá na capital.

Art. 5.º No município da côrte e nas províncias do Rio de Janeiro, Bahia, Alagoas, Parahyba, Ceará, Maranhão, Pernambuco, Minas-Geraes, Pará e S. Paulo,

os chefes de policia não accumularão outras funcções; nas outras, porém, poderão exercer conjuntamente as de juiz de direito da capital, e sua comarca ou termo (4). Art. 6.º O chefe de policia da côrte terá os delegados e subdelegados que o governo, sob sua informação, julgar conveniente nomear, marcando-lhes districtos, dentro dos quaes deverão residir.

Art. 7/ Os chefes de policia das províncias terão um delegado em cada termo, e tantos subdelegados quantos os presidentes das mesmas províncias, sob sua informação, julgarem necessarios.

Haverá, por via de regra, um subdelegado em cada districto de paz, quando fôr mui populoso, e tambem se fôr muito extenso, e houverem nelle pessoas idoneas para exercer esse e os outros cargos publicos.

(4) Actualmente em todas as províncias ha chefes de policia da ordem dos da 1º parte deste artigo.



Art. 8.º Quando se reunirem dous ou mais termos, por via do art. 31 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, terão um só delegado.

Art. 9.º Nos termos das grandes cidades, Bahia, Recife, etc, poderá haver mais de um delegado, marcando o presidente da provinda o districto de cada um.

Art. 10. Na côrte, e nas capitães das provincias mencionadas no art. 5.º, haverá uma casa privativamente destinada para o expediente ordinario da policia.

Art. 11. Nas outras capitaes, porém, o dito expediente se fará naquella em que residir o chefe de policia', o qual será obrigado a ter relia reservada uma sala, unicamente para esse fim, e para guardar os armarios, onde estarão depositados os livros e papeis da repartição, havendo-se a devida attenção a este onus na gratificação que se lhe marcar.

Art. 12. O expediente da policia da

côrte, e o numero dos seus empregados, continuará pela mesma maneira por que tem estado até hoje, enquanto o governo, por um regulamento especial, a não alterar (5).

Art. 13. Os chefes de policia das capitães das províncias especificadas no art. 5<sup>o</sup> (á excepção do da côrte) terão dous amanuenses para o seu expediente e escripturação dos negocios a seu cargo. Os das outras terão um sómente (6)

(5) Por Decreto n. 1846 de 16 de Abril de 1856, deu-se Regulamento á secretaria da policia da corte.

O Decreto n. 2618 de 11 de Agosto de 1860 estabelecia os emolumentos que devião paga' os empregados das secretarias de policia, nomeados pô' portarias de seus respectivos chefes.

Mas Isto hoje é materia regulada pelo Decreto n. 4356 de 24 de Abril de 1869.

(6) Diversos decretos organizarão as secretarias da policia das províncias.

Vide Dec. n. 3275 de 24 d' Maio de 1864, sobre fiança dos thesoueiros da policia.

Ministerio da justiça — Expelio-se a 31 de Janeiro o seguinte Aviso:

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente a S. M. o Imperador um requerimento de Joaquim Balbino Cordeiro, thesoueiro da policia dessa provincia, solicitando redacção no valor da fiança que lhe fóra arbitrada, de

Art. 14. O expediente das secretarias de policia nas províncias será regulado pelos Regimentos especiaes que organizarem os chefes de policia, e que fôrem approvedos pelo governo; no emtanto reger-se-ha pelas instrucções que derem os ditos chefes com approvação provisoria dos presidentes das mesmas provindas.

Art. 15. Em cada uma das secretarias de policia das províncias haverá pelo menos os seguintes livros:

conformidade com a tabella annexa ao Decreto n. 3278 de 24 de Maio de 1864, o mesmo Augusto Senhor, ouvida a secção de justiça do conselho de Estado, com cujo parecer se conformou, por sua imperial e immediata resolução de 15 do corrente mez, houve por bem determinar que fôsse revista e alterada a dita tabella, proporcionando-a ás exigencias de cada thesouro: cumpre, portanto, que V. Es., ouvindo o chefe de policia, informe com a possível brevidade sobre a importancia dos valores arrecadados e conservados • annualmente pelo respectivo thesoureiro, e sobre a correspondente alteração que se deva fazer na sua fiança, de modo que, sustentada a condição de garantia, não se difficulte, pelo excesso delia, o exercicio do cargo.

Deos guarde a V. Ex. — *Joaquim Octavio Nebias*. — Sr. presidente da provincia de S Pedro do Rio Grande do Sul. — Expedirão-so identicos Avisos aos presidentes das outras provindas.

Um para o registro da correspondencia que se expedir.

Um para o da reservada, no qual sómente escreverá o chefe de policia.

Um para o das legitimações e passa portes.

Um para a apresentação e matricula dos estrangeiros, conforme o modelo n. 3.

Um para os termos em geral.

Um de receita e despeza, quando a houver.

Art. 16. Os chefes de policia, para a expedição dos negocios que pertencem á policia administrativa, enumerados no art. 2º do presente Regulamento, e bem assim para escrever os interrogatorios, provas e mais esclarecimentos que houverem de remetter, para a formação da culpa, aos juizes competentes, na conformidade do § 9º do art. 4º da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e do art. 61 do dito Regulamento, servir-se-hão dos empregados da sua

secretaria; e para a dos negocios que pertencem á policia judiciaria, enumerados no **art. 3º** do mesmo Regulamento, e dos criminaes, servir-se-hão de qualquer dos escripturaes que escrevem perante os juizes municipaes e subdelegados que julgarem conveniente chamar (7).

Em todos os casos, porém, estando fóra da capital e seu termo, poder-se-hão servir destes ultimos.

Art. 17. Os delegados de policia, quer sejam juizes municipaes, quer sejam tirados de outra classe de cidadãos, empregaráõ no expediente e escripturação de todos os negocios a seu cargo os escripturaes e officiaes de justiça que servirem perante os juizes municipaes, os quaes serão obrigados a obedecer-lhes e a cumprir as suas ordens, debaixo das penas da lei.

(7) Servirão perante os chefes de policia como escripturaes, quaesquer dos empregados das respectivas secretarias, que elles designarem, e perceberão os emolumentos taxados no Regimento de Castas.—Art. 81 do Reg. n 4824 de 22 de Novembro de 1871.

Nos casos deste artigo, e da segunda parte do antecedente, os chefes de policia e delegados participarão oficialmente aos juizes municipaes e subdelegados quaes os escrivães e officiaes de justiça que tiverem empregado (8).

Art. 18. Cada subdelegado terá um escrivão (a cujo cargo estará todo o seu expediente) e o numero de inspectores de quarteirão que admittir o districto (9).

Art. 19. Tanto os escrivães, como os inspectores de quarteirão servirão perante os juizes de paz, os quaes, com autorisação

(8) Em quanto não houver providencia legislativa a respeito, os delegados de policia podem nomear um escrivão que interinamente sirva perante elles, quando os do juízo municipal não possão, por affluencia de trabalho, servir nas delegacias.—Av. de 17 de Novembro de 1853.

No impedimento dos escrivães dos juizes municipaes cabe a providencia contida no Av. de 18 de Outubro de 185a. — Av. de 24 de Dezembro de 1866.

Os delegados de policia poderão ter escrivães especiaes. —Art. cit. em a nota 7.

(9) No impedimento ou falta do serventuario deve o escrivão do juiz municipal servir interinamente na sub delegada, e as obrigações do escrivão abrangem todo o expediente, nos termos do art. 15, § 1.º do Código do Processo e deste artigo. — Av. de 6 de Junho de 1865.

do juiz de direito, poderão ter escrivães separados, quando o julgarem conveniente, e hajão pessoas que queirão servir esse cargo separadamente (10).

Art. 20. Os chefes de policia, juizes municipaes, delegados e subdelegados, requisitarão dos respectivos commandan.

(10) Vide nota ao art. 14 do Cod. do Proc.

Os escrivães de paz de que trata o art. 19 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842 .podem perder esse emprega, no caso de serem demittidos do que accumulão de escrivães dos subdelegados, porque aquelle depende deste, ou porque são chamados a servir perante os juizes de paz, em razão de serem escrivães dos subdelegados. Se, porém, o escrivão de paz já o era antes de ser escrivão da subdelegada, nos termos do art. 14 do Cod. do Proc Crim. e da Lei de 15 de Outubro de 1827, ou sendo nomeado em virtude dos arts. 19 e 42 do citado Regulamento, não pôde perder o officio sem erro competentemente provado, embora o tenha sido do cargo de escrivão da subdelegada. — Av. de 7 de Março de 1853.

Os juizes de direito não podem conceder autorisação aos juizes de paz para terem escrivães separados dos escrivães dos subdelegados, sem que hajão pessoas que queirão servir separadamente não só o officio de escrivão de paz, senão tambem o de escrivão do subdelegado; e devem cassar as autorisações concedidas, se da separação tiver resultado o inconveniente tão prejudicial ao serviço publico, de não haver quem sirva ou um ou outro dos referidos officios. — Av. de 88 de Fevereiro de 1854.

No impedimento ou falta de escrivão dos juizes de paz ou das delegacias e subdelegadas, deverá servir interinamente o de algum dos outros juízos, a quem esse serviço

fôr possivel. — Avs. de 16 de Outubro de 1854. e de 31 de Março de 1863.

Vide Av. de 30 de Novembro de 1860.

O Av. de 21 de Março de 1867 ordenou ao juiz de direito da 1.º vara da côrte que, de conformidade com o Av. de 28 de Fevereiro de 1854, cassasse a autorisação dada a um juiz de paz.

Rio de Janeiro, em 20 de Junho de 1870.

Em officio de 22 de Fevereiro ultimo submetteu Vm. a consideração do governo imperial as seguintes duvidas:

1.º Se, pelo facto de não haver quem queira servir separadamente os officios de escrivão do juízo de paz e da subdelegada, podia o juiz de direito da 2.º vara crime da côrte cassar a autorisação concedida ao juiz de paz dessa freguezia, na fôrma dos arts. 18, 19 e 42 do Regulamento a. 190 de 31 de janeiro de 1842, e destituir dos seus officios os escrivães nomeados conforme o art. 14 doCodigo do Processo Criminal e Lei de 15 de Outubro de 1827.

2.º Se estão derogados os Avisos de 7 de Março de 1853 e 16 de Outubro de 1854, e o art. 9.º da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

3.º Se pelo facto de perder o escrivão da subdelegada a confiança de seu juiz e ser demittido, deve-se tambem considerar demittido no officio de escrivão de paz, se o exercer.

4.º Finalmente, se o juiz de paz é obrigado a servir com o escrivão que lhe apresentar a subdelegada de polida.

Em resposta declaro a Vm. que a primeira, terceira e quarta duvidas estão resolvidas pelos Avisos de 7 de Março de 1853, 28 de Fevereiro de 1854, 29 de Dezembro de 1855 e 21 de Março de 1867 ; e que, quanto á segunda, não estão derogados os Avisos e artigos citados, e pelo contrario suas disposições fôrão explicadas pelos Avisos de 9 de Dezembro de 1857 e 12 de Novembro de 1866.

(Segue.)



tes (11) a força armada que fôr necessaria para manter a ordem, segurança e tranquillidade publica, para a prisão dos criminosos e outras diligencias, e ordenarão nas cidades, villas, povoações e estradas, as patrulhas e rondas que fôrem precisas. Estas requisições serão primeiramente

Deos guarde a Vm.—*Barão de Muritiba*.—Sr. juiz de paz do 2.º anno da freguezia da Lagoa. (V. *Jornal do Commercio* de 22 de Junho de 1870, 1.º fl.)

O *Diario Official* de 4 de Janeiro de 1872 publica, no expediente de 3. do ministerio da justiça, que se declarou ao presidente da Bahia que foi approvada a deliberação que tomou de manter o acto pelo qual o juiz de paz da freguezia do Bom Jardim batia designado para servir perante elle o escrivão do 2.º districto da subdelegacia da mesma freguezia, visto que por identidade de razão 6 applicavel ao caso o disposto no art. 16 do reg. n. 122 de 2 de Fevereiro de 1842, combinado com o art 19 do n 120 de 31 de Janeiro do mesmo anno.

(11) E os commandantes que, sem motivo justo, não satisfizerem a taes requisições devem ser processados. — Av. de 17 de Novembro de 1832; e cabe-lhes as penas da Lei de 18 de Agosto de 1831.

A força de que carecerem os delegados e subdelegados deverá ser requisitada pelos chefes de policia, salvo nos casos urgentes. — Av. de 20 de Agosto de 1855.

Segundo o art 28 do Regul. de 31 de Janeiro de 1842, não compete aos promotores publicos a requisição de força, — Av. de 14 de Junho de 1858.

dirigidas aos corpos de policia, quando os houver no lugar, e na sua falta, ou quando não tiverem praças disponíveis, aos da guarda nacional.

### CAPITULO III.

Da nomeação, demissão, **vencimentos e substituição** dos empregados.

Art. 21. Os chefes de policia serão directamente nomeados pelo Imperador, d'entre os desembargadores e juizes de direito.

Nenhum juiz de direito será nomeado chefe de policia (salvo o caso de interinidade) sem que tenha servido, pelo menos, por três annos, o lugar de juiz de direito, e nelle dado provas de desinteresse, actividade e intelligencia (12).

(12) Diz o Reg. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871: Art 9.º Os chefes de policia poderão ser nomeados d'entre os desembargadores e juizes de direito, que voluntariamente se prestarem, ou d'enlre os doutores e bachareis formados em direito, que tiverem pelo menos

Art. 22. Serão conservados nos lugares enquanto bem servirem, e o governo julgar conveniente.

Art. 23. Deixarão os mesmos lagares nos casos seguintes:

1.º Sendo removidos de uns para outros, quando o exigir o bem do serviço.

2.º Sendo dispensados, ou por méra de liberação do governo, ou a requerimento

quatro annos de pratica do fôro ou de administração. Quando magistrados, no exercido do cargo policial, não gozarão do predicamento de autoridade judiciaria ; vencerão porém, a respectiva antiguidade, e terão os mesmos vencimentos pecuniarios, se forem superiores aos do cargo de chefe de policia.

Nos impedimentos dos chefes de policia servirás pessoas que fôrem designadas pelo governo na côrte e pelos presidentes nas provindas, guardada, sempre que for possível, a condição relativa aos effectivos,

Vide o art. 6.º do Dec. n. 687 de 36 de Julho de 1850, copiado em nota ao art. 2a da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Os chefes de policia podem ser suspensos sem prévia audiencia.—Sup. Trib., Acc. de 16 de Outubro de 1849. Vide Mafra, 2.º vol. pag. 119.

Os chefes de policia nos crimes de responsabilidade, como nos communs, serão processados e julgados perante as Relações. — Art. 29, § 2.º da Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871.

seu a que annúa o mesmo gover— no (13).

Neste caso, os que fôrem desembargadores regressarão para as Relações nas quaes se achavão em exercício, e os juizes para os lugares dos quaes havião sido tirados, ou para outros equivalentes (14).

3.º Sendo promovidos ao Supremo Tribunal de Justiça, quando fôrem desembargadores.

4.º Sendo privados do lugar por sentença.

Art. 24. Os chefes de policia, além do ordenado de desembargadores (quando o seião) ou de juizes de direito das capitaes em que servirem, vencerão mais uma gratificação proporcional ao trabalho, a qual será marcada pelo governo, sob

(13) Vide nota **ao art. 6\* do Dec. n. 687 de 1850** transcripto na **nota 15 da Lei de 3 de Dezembro de 1841**

(14) Vide a consulta que **traz a Revista Jurídica de 1870** a pag. 30 do 2.º vol.

informação dos presidentes das províncias (15).

Art. 25. Os delegados e subdelegados serão nomeados pelo Imperador na côrte, e pelos presidentes nas províncias, sob proposta dos chefes de policia, a qual será acompanhada de todas as necessarias observações, informações, documentos e esclarecimentos que justifiquem a idoneidade dos propostos. Essas propostas comprehenderão tres nomes, e quando fôrem rejeitadas far-se-hão outras (16).

(15) O governo marcará os vencimentos que devem ter os chefes de policia que não fôrem magistrados, não podendo exceder aos vencimentos a etuaes.—Art. 28 da Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871.

(16) Não podem ser nomeados para os cargos de delegados e subdelegados os officiaes do exercito ou de policia em effectivo serviço, podem, porém, ser nomeados os reformados que residirem nos lugares para os quaes sejam empregados como delegados ou subdelegados de policia. —Av. de 25 de Julho de 186a.

Não ha incompatibilidade no exercicio simultaneo dos cargos de delegado de policia e juiz commissario do termo. — Av. de 1 de Dezembro de 1866.

Vide Aviso de 13 de Janeiro de 1869, applicavel aos delegados e subdelegados, em nota ao art. 14 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Os advogados nomeados delegados de policia podem

Art. 26. Os delegados serão propostos d'entre os juizes municipaes (17), de paz, bacharéis formados, 'ou. outros quaesquerj cidadãos (á excepção dos parochos), com-tauto que residão nas cidades ou villas

continuar no exercício da advocacia com a restricção determinada pelas funcções' do cargo policial, não es sendo licito, portanto, salvo nas causas em que já fossem advogados, encarregar-ae da defesa de réos cujo patro-cínio não são obrigados a tomar. — Av. de 13 de Feve-reiro de 1869.

Sobre uniforme e fxa vide o Av. de 8 de Novembro de 1865.

Vide o Acc. do Sup. Tríb., que traz Mafra á pag. 80 do 3º vol.

Por Av. de 8 de 'Agosto de 1868, publicado no *Diário Oficial* de 12, foi declarado que a nomeação de nego-ciante fallido para cargo de policia não é regular, por-quanto, tornando-se incapaz civilmente o individuo fal-lido, como se deduz; do art. 826 do Cod. Commi., e só desaparecendo esta incapacidade pelo facto da rehabilitação, art. 897 do mesmo Código, é repugnante que exerça direitos políticos quem está privado de capa-cidade civil; accrescendo que a natureza de taes cargos exige o maior escrúpulo na escolha do pessoal.

- (17) Os cargos de juiz municipal e juiz substituto são incompatíveis com o de qualquer autoridade policial.

Esta incompatibilidade abrange os respectivos sup-plementes.

A aceitação de cargo judiciário importa a perda do policial, e não poderão ser nomeados delegados ou sub-delegados de policia os que tiverem cargo judiciário. ■ainda sendo 'meros supplementes.— Art. 7\* do Reg. n. &824 de 32 de Novembro de 1871.

que forem cabeça de termo (ou dos termos, no caso da reunião de que trata o art. 81 da Lei de 3 de Dezembro de 1841), ou mui proximamente (nunca porém fora dos limites dos ditos termo ou termos), etenhão as qualidades requeridas para ser eleitor, e que sejam homens de reconhecida probidade e intelligencia (18).

^ (18) Os delegados de policia prestão juramento ff^H  
cebem posse dos chefes de policia nos municípios em que estes estiverem presentes; nos outros, das camarás municipaes, — Av. de 20 de Dezembro de 1848.

Toda a legislação fiscal antiga e moderna impõe expressamente aos encarregados da arrecadação, administração e fiscalização da fazenda a restricta obrigação de velar pelo desempenho de seus officios, empregando para isso a maior diligencia e todos os cuidados sem a menor distração. Basta esta única razão legal para se reconhecer que um collecter de rendas mal preencherá as funções de seu cargo com as condições estipuladas na Lei, acumulando-se-lhe ao mesmo tempo as obrigações de uma delegacia de policia, que não só o distrahe para pesados deveres de natureza diversa, mas o submette á immediata jurisdicção das autoridades judiciais; portanto não pode entrar em duvida a incompatibilidade da acumulação daquelles dons empregos na mesma pessoa. — Av. de 11 de Janeiro de 1849.

Dando-se a respeito do delegado e subdelegado de policia a mesma razão, porque o Dec n. 129 de 9 de Agosto de 1845 declarou inaccumulaveis os empregos de juiz municipal e vereador, acrescentando que tanto aquelle»

Art. 27. Os subdelegados serão propostos, ouvido o delegado, d'entre os juizes de paz dos respectivos districtos, d'entre os bacharéis formados e outros quaesquer cidadãos que nelles residirem e tiverem

como este têm a attribuição de julgar as infracções das posturas municipaes, em que é parte a camará, ha certamente incompatibilidade na accumulção dos referidos cargos, devendo-se a seu respeito observar o disposto no citado Decreto. — Dec. de 9 de Agosto de 1845; Avs. de 27 de Dezembro de 1850, de 26 de Abril de 1849, Si\*.

Á vista dos arts. 26 e 27 do Reg. n. 12o de 31 de Janeiro de 1842, nenhuma incompatibilidade ha em que o juiz de paz accumule as funcções de delegado ou subdelegado de policia; devendo, porém, o juiz, quando tiver de presidir á mesa parochial, passar ao seu substituto a jurisdicção de policia, não só para maior liberdade da eleição, como porque não poderá elle acudir á policia da povoação, estando occupado com os trabalhos eleitoraes. — Avs. de 17 de Janeiro de 1849, § 2º; de 29 de Janeiro de 1849, § 4º; de 13 de Fevereiro de 1849, S 1º; de 21 de Março de 1849, § 2º.

Não pôde ser nomeado delegado de policia o analphabeto. — Av. de 23 de Julho de 1852.

Vide Av. de 30 de Outubro de 1862, nota ao art. 19 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Os Avs. ns. 27 e 28 de 13 de Janeiro de 1869 estabelecem regras para a execução dos arts. 16 da Lei n. 602 de 19 de Setembro de 1850 e 24 do Dec n. 722 de 25 de Outubro do mesmo anno, relativamente ao exercicio dos cargos de juiz municipal, delegado e subdelegado «om o de postos da guarda nacional.



fãs qualidades requeridas no artigo antecedente (19).

(19) Combinadas as disposições dos arts. 7<sup>o</sup>, 26, 27, 54 e 57 do Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, conclue-se que não podem os supplentes dos juizes municipaes ser nomeados subdelegados e substitutos de subdelegados, visto o systema adoptado pela Lei n. 261 de 3 de Dezembro de 1841 e citado Regulamento. Se o citado art. 57 concede que os supplentes dos juizes municipaes possam ser nomeados supplentes dos delegados, é porque no art. 26 se determinara que os juizes municipaes pudessem ser nomeados delegados: e se isto é assim determinado é porque tanto os juizes sobreditos como os delegados têm jurisdicção em todo um termo, — que não acontece aos subdelegados e seus supplentes, — cuja jurisdicção se limita a um districto; d'onde se vê — \*que, dada aquelta accumulacção, viria um mesmo individuo a ser investido de jurisdicção comprehensiva de um termo por um dos cargos, ao mesmo tempo que a que pelo outro lhe competisse seria limitada a um districto, ■ e que é certamente incompatível. — Av. de 8 de Julho — de 1842.

O Aviso de 30 de Janeiro de 1843 permítte que os subdelegados e seus substitutos sejam nomeados substitutos dos juizes municipaes e delegados de policia: devendo, porém, cessar o exercicio de subdelegado, quando exercerem os empregos de juiz municipal e delegado.

A vista da natureza do officio de escrivão do jury e das «complicações que resultarião de passarem ao conhecimento do tribunal dos jurados os processos organiza los pelo mesmo escrivão na qualidade de subdelegado de policia, é manifesta a incompatibilidade do dito officio com este cargo. — Av. de 4 de Outubro de 1843.

Os subdelegados recebem posse e prestio juramento perante os chefes de policia nos municipios em que estes estiverem presentes; nos outros dar-lhes-ha juramento \* posse o delegado. — Av. de 20 de Dezembro de 1848»

Art. 28. Os delegados serão conservados em quanto bem servirem e julgarem conveniente o governo na corte, e os presidentes nas provindas.

Não i óde ser nomeado subdelegado de' policia o analphabelo. — Av. de 33 de Julho de 1812.

O art. 27 do léguli. de gt de Janeiro de 18n2 nSo» obriga o cbefe de policia a aceitar para proposta descargos de subdelegado e supplente necessariamente os individues lembrados ou indicados pelo delegado de policia, visto que a intelligeucia liliieial da plira.se de que usa o citado artigo — *ouvido o d eh gado*—api nas poderá dar a este um voto consultivo, nunca um direito de proposta obriga li va.

E quando, feita a proposta e a nomeação contra as indicações do delecado, houvesse irregularidade e nullidade, não seria licito a este arrogar a autoridade de juiz, julgar nulla de facto a nomeação, recusar o cunrpi imcnio> de ordens de seus superiores, reenviar os provimentos, etc. — Av. de 10 de, Fevereiro de 1858.

Vide Av. de 31 de Ou.uLro de 186', nota ao art. 3G» do Cod. do 1 roc.

O subdelegado de policia que aceita o emprego de promotor publico peide aquitlle cargo, e só podé voltar \* «lie precedendo nova nomeação.—Av. de 31 de Outubro de 1861.

O subdelegado que fôr juiz de paz deve passar a policia a seu substituto, emqiianto estiver, como juiz de paz, ocupado com os trabalhos eieiloraes, avista dtst Avs. de 17 e 29 de Janeiro, e 3 de Fevereiro de 1849.— Av. de A de Fevereii o de 1867.

O cidadão que é ao mesmo tempo subdelegado e ve-reador, deve servir aquelle cargo de preferencia a este» —Avs. n. A77 de 20 de Outubro de 1869.

Vide nota 17.

Deixarão os lugares nos casos seguintes:

1.º Sendo bacharéis formados, juizes mnnicipaes, quando forem promovidos aos lugares de juizes de direito.

2.º Sendo dispensados por mera deliberação do governo, ouvindo o chefe de policia, ou a requerimento delles, a que annia o mesmo governo.

3.º Sendo privados do mesmo lugar por sentença.

Art. 29.\* Os subdelegados serão igualmente conservados enquanto bem servirem, e o governo na corte e os presidentes nas províncias o julgarem conveniente, e deixarão os lugares nos casos dos §§ 2º e 3º do artigo antecedente.

Arfe 30. Os juizes municipaes que forem delegados, e os juizes de paz que forem delegados ou subdelegados, não deixarão estes últimos lugares por haver findo o tempo durante o qual devem servir os primeiros, enquanto o go\erno na cõtô

« os presidentes nas províncias os não dispensarem.

Art. 31. Nos municípios que tiverem uma extensão e população regular haverá um juiz municipal. Nos grandes e populosos, em que a amuencia dos negocio» assim o exigir, poderá haver até três com jurisdição cumulativa.

Art. 32. Os municípios que forem pequenos que tiverem pouca população, e os que não produzirem o numero de 50 jurados, poderão ser reunidos até o numero de três, debaixo da jurisdição de um só juiz municipal.

Art. 33. Enquanto não houver um bacharel formado idóneo que sirva o lugar de juiz municipal em um termo, servirá nelle o primeiro juiz da lista de que trata o art. 19 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, sendo os cinco que se seguirem «eus supplentes» O mesmo se observará naquelles municípios que forem tão

insignificantes pela sua pequena extensão população ou importância (não convindo reuni-los a outro), que se não tornem nelles absolutamente precisos juizes municipaes, bacharéis formados (20).

Art. 34. Os juizes municipaes serão nomeados pelo Imperador d'entre os bacharéis formados em direito, que tenham pelo menos um anno ds pratica do foro, adquirida depois da sua formatura.

Art. 35. O anno de pratica exigido pela Lei será contado desde a data em que o bacharel formado se tiver apresentado e inscripto na classe dos advogados dos auditórios de uma cidade ou villa; e a frequência e exercício do foro nesse anno será provada por attestaçõea do presidente da R ilação (se a houver no lugar), dos juizes do cível (se também os houver), do juiz municipal e do juiz de

(20) Vid. nota «o art. 19 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

orphaos (se o houver separado), pela» quaes se mostre, não somente que fallou em feitos, pelo menos perante alguns desses juízos, como também que foi assíduo em frequentar as suas audiências e as sessões dos jurados.

Art. 36. Os juízes municipaes servirá3> pelo tempo de. quatro annos, findos os quaes serão promovidos aos lugares • de juizes de direito, quando liajão vagas, reconduzidos ou passados para melhores lugares, se tiverem bem servido (21).

Durante o quatriennio somente deixaráõ os lugares nos seguintes casos :

- 1.º Se forem nomeados juizes de direito.
- 2.º Se forem removidos para outro lugar a requerimento seu.
- 3.º Se pedirem demissão e o governo lh'a conceder.

(21) Vid. os arts. 1º e 2º do Dec. n. 687 de 2& dfe-JulBo de 1850, copiado em nota ao art. 24 da Lei de 3» de Dezembro de 1841.

4.º Se forem privados do lugar por sentença (22).

• Art. 37. Os presidentes das províncias enviarão de seis em seis mezes, á secretaria de Estado dos negócios da justiça, uma informação circunstanciada acerca

(22) O quadriennio da jurisdicção dos juizes municipaes ■ deve ser contado do dia em que tiverem entrado em efféctivo exercicio, ou seja por nomeação dos presidentes de provincia, ou do governo geral.— Av. de 97 de Junho de 1846.

Logo que tiverem os juizes municipaes concluído os quatro annos, se não tiverem sido reconduzidos nos mesmos lugares, devem passar a jurisdicção aos seus supplentes.—Av. de 27 de Junho de 18/16.

Quer da letra, quer do espirito do art. 14 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 e do art. 36 do llcgul. de 31 de Janeiro de 1842, se evidencia que no quadriennio do exercicio de juiz municipal não se conta o tempo em que elies estão occupados em qualquer outro emprego, cim a unica excepção daquelles que são chamados a exercer por substituição na carreira da magistratura; e portanto, aceitando elles empregos ou commissões alheias áquella carreira, deve enlender-se ou que renunciarão o lugar de juiz municipal, ou que voluntariamente se sujeitarão á perda de todo o tempo em que se conservarem distratados nos ditos empregos ou commissões, competindo ao governo a alternativa, segundo as circumstancias que occorrerem ; entendendo-se, porém, que a doutrina exposta não comprehende os cargos de membros das assembléas legislativas, que envolvem direitos políticos, e dos quaes só podem ser excluídos por determinação expressa da Lei.—Av. de 29 de Maio de 1849.

da maneira por que os juizes municipaes, de orphãos e promotores que forem bacharéis formados, servem os seus lugares, fazendo especificada menção de todas as queixas que contra elles houverem recebido, quando fundamentadas, e do destino e solução que tiverem tido (23).

Art. 38. Os juizes de direito das comarcas enviarão nas mesmas épocas, aos

(23) Os presidentes de província têm incontestável direito de serem informados se está absolvido o juiz municipal, pronunciado e suspenso em consequência da pronuncia, não só para expedir as communicações necessárias. As autoridades e estações competentes, senão porque, como primeira autoridade da provinda, e exercendo o direito de inspecção sobre os empregados que nella se achão de qualquer classe e graduação, deve saber quaes os empregados que estio ou entrão em exercício, se se acbão suspensos ou processados, se forão absolvidos ou condemnados, e finalmente como cumprem seus deveres, sendo que, além da «brigação que em geral corresponde àquelle direito da parte de todos os empregados, á vista da Lei de 3 de Outubro de 1834, de informar ao presidente da província sobre todas as occurrencias relativas ao exercício, suspensão, responsabilidade, absolvição e condemnação dos empregados públicos, esta obrigação é especial e expressa quanto aos juizes municipaes, de orphãos e promotores, á vista dos arls. 37 e seguintes do Regul. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, afim de que possão os presidentes preencher o dever que lhes incumbe notocante á informação semestral dos mesmos empregados. —Ar. de 31 de Janeiro de 1854.



presidentes das províncias (ofltquaes, com as observações que julgarem conveniente fazer, a transmittirão á secretaria de Estado dos negócios da justiça), uma informação circunstanciada e fundamentada acerca da maneira por que os sobreditos juizes municipaes, de orphãos e promotores, que forem bacharéis formados, servem esses lugares, para o que no julgamento dos recursos que lhe forem presentes, nos de crime de responsabilidade, nas sessões dos jurados e nas correições que fizerem para o fim indicado no art. 119 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, tomarão as notas e lembranças que forem precisas, munindo-se dos necessários documentos (24).

(2A) Diz o A.v. Circ. de 23 de Março de 1858 : Remetto á V. Ex. os modelos juntos (Vide-os no Appendice) para as informações semeslraes que V. Ex. deve d:r a respeito dos juizes de direito, municipaes, promotores públicos e delegados de p iicia dessa província, que forem bacharéis formados, dirigindo-se V. Ex. pelas indicações mencionadas nos mesmos modelos; e espera o governo imperial

Art. 39. Todas as vezes que o Supremo TribunaFde Justiça ou Relações mandarem formar culpa por crime de responsabilidade a algum juiz municipal, de orphãos ou promotor, bacharel formado, em virtude do art. 157 do Código do Prbcesso, o participarão, pelo intermédio do seu presidente, ao ministro e secretario de Estado dos negócios da justiça.

Art. 40. As informações que se obtiverem pelos meios marcados nos artigos antecedentes, servirão de b ise para a promoção dos juizes municipaes, de orphãos e promotores, aos lugares de juizes de

jque estas informações sejam sempre ministradas nos fins dos respectivos semestres.

Recommendoá V. Et. que, quando tenha de acerescentar algumas informações, que não convenha sejam publicas, acerca de seus empregados, deve fazê-lo reservada ou confidencialmente.

O Av. de 23 de Outubro de 1863 recommenda a fiel observância deste art. 38 e do Av. Gire. de 23 de Março de 1858.

O Dec n. 3í>72 de 30 de Dezembro de 1865, art. 28, não •comprehende os mappas de que trata o dito Av. de 1858.

-direito, e bem assim para a sua recon-J  
Rlueção e melhoramento de lugar.

Art. 41. Os juizes municipaes que forem bacharéis formados, vencerás um ordenado (que não excederá a 400\$>000), o qual será marcado pelo governo sob in-  
formação dos presidentes das províncias (25).

Art. 42. Os escrivães dos subdelegados e os inspectores de quartirão serão nomeados pelos delegados, sob proposta dos subdelegados (26).

(25) Vide nota ao art 15 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

(26) Aos delegados compete deferir juramento edar posse aos inspectores de quartirão. Quando no districto de um subdelegado não existir delegado, s rá essa attribuição exercida pelos subdelegados.—Av. de 20 de Dezembro de 1848.

Á vista do art. 9º da Lei de 3 de Dezembro de 18 H « arts. U2 e UU do Reg. de 31 de Janeiro de 1842, não podem 05 juizes de direito nomear escrivães interinos dos subdelegados de policia e dos juizes de paz, para servirem em lugar dos que suspenderão em acto de correição, não podendo fundar a sua competência no art. 26, § 1º do , Reg. de 2 de Outubro de 1851; porquanto desse artigo se não deduz o arbítrio de fazer nomeação quando lhe\* aprouver, mas a attribuição de nomear, quando forem

No caso, porém, em que (segundo \*rt. 19 do presente Regulamento) os juizes *de* paz julguem conveniente ter escrivães separados, ou haja pessoa que queira ser **vir** esse cargo separadamente, serão nomeados na conformidade do art. 14 do Código do Processo.

Art. 43. Para estes empregos serão escolhidos os que tiverem as qualidades declaradas nos arts. 14 e 16 do Código do Processo.

Os inspectores do quartirão não serão tirados do numero dos guardas nacionaes activos, senão nos casos em que nos districtos não hajão outras pessoas idóneas para este cargo (27).

Incompetentes, e de fazer nomear, quando não lhes competir.—Av. de 29 de Dezembro de 1855.

Os títulos de nomeação dos escrivães do jnizo de paz, de que trata o art. 212, 2.<sup>o</sup> pa le do Reg. de õl de Janeiro de 1842, não pagão sello nem direitos.— Av. de 23 de Dezembro de a 857.

(27) É incompatível, em vista do art. 13 da Lei de-19 de Setembro de 1850, a accumulacSo do exercicio de official da guarda nacional, com o de inspector de quartirão.—Av. de 5 de Janeiro de-1865.

Art. 44. Serão conservados os ditos escrivães e inspectores de quartirão emquanto forem da confiança dos subdelegados ; e quando a desmereção, serão por elles suspensos e interinamente substituídos, até que a demissão seja ordenada pelos delegados, a quem os mesmos subdelegados representarás a necessidade delia (28). I

(28) Vid. nota ao art. 16 do Cod. do Proc.

Devendo os inspectores de quartirão servir enquanto forem da confiança dos subdelegados, não podem os delegados de seu moto próprio demitti-los.

Os subdelegados podem suspender os inspectores de quartirão e inte inamente substitui-los. até que a demissão seja ordenada pelo respectivo delegado, a quem deverão representar a necessidade delia — Av. de 10 de Junho de 1844 n. *iii*.

Os delegados não têm a atribuição de demittir os inspectores de quartirão, uma vez que a demissão não seja proposta pelos subdelegados:

1.ª Porque a atribuição de nomear não importa necessariamente a de demittir, e esta não se acua d> signada e expressamente entre as atribuições que a Lei de 3 de Dezembro conferiu aos delegados ; 2.ª, porque a atribuição de nomear os inspectores, conferida aos delegados pelo art. 9.º da Lei de 3 de Dezembro, depende da condição da proposta feita pelos subdelegados ; e, segundo o principio de direito — *que as cousas se desfasem pelo mesmo modo por que se fazem* —, cumpre que esta mesma condição se observe no caso de demissão; e 3.ª porque

Art. 45. Os amanuenses das secretarias da policia, nas províncias, serão nomeados pelos respectivos chefes, e por elles despedidos, quando convier. Os seus vencimentos serão marcados pelo governo, sob informação dos presidentes das províncias, que ouvirão os ditos chefes.

Art. 46. Os carcereiros e mais empregados das cadéas da corte e das capitães das províncias serão da escolha e directa

o mesmo art 9º da Lei estabelece que os inspectores sirvão perante os subdelegados, e por isso seria incompatível com os princípios de ordem e regularidade privar os subdelegados de empregados contra os quaes, depois de sua nomeação, nenhum motivo tiverem de falta de • confiança.—Av. de 10 de Fevereiro de 18A6.

A falta de confiança não é fundamento bastante para que um juiz de paz suspenda o seu escrivão. — Avs. de 9 de Dezembro de 1857 e de 12 de Dezembro de 1866.

Nem para demitti-lo.—Av. de 2 de Maio de 1868.

O escrivão do juiz de paz não pode ser destituído do seu emprego pela camará municipal, sem motivos fundados, não sendo suficiente a simples allegação de conveniência do serviço publico, ou falta de zelo no cumprimento dos seus deveres.—Av. de 21 de Setembro de 1869.

Os juizes de direito das comarcas especlaes, seus substitutos, os juizes municipaes e seus supplentes, para os "actos da formação da culpa, poderão servir com os es-  
\_£riYães dos delegados e subdelegados de policia nos res-  
S^Ktivos dlstiictos.— Art. 82 do Reg. n. U82& de 22 de  
ovembro de 1871.

nomeação dos chefes de policia. Os das cadèas das cidades ou villas das comarcas também serão nomeados por elles, precedendo, porém, proposta dos delegados, acompanhada de circumstanciada informação sobre as qualidades e circumstan-cias dos propostos. Os chefes de policia) poderão rejeitar as propostas e mandar fazer outras (29). I Art. 47. Nas nomeações de que trata o artigo antecedente (em iguaes circums-tancias de idoneidade) serão preferidos os que puderem votar nas assembléas pa-roohiaes aos que não tiverem esse direito, os casados aos solteiros, e os que já tiverem bem servido quaesquer officios de

(29) É Incompatível o cargo de vereador com o em-prego de carcereiro.—Av. de 21 de Dezembro de 1848.

O Av. n. 371 de 18 de Setembro de 1866 exige que uni-cai cereiro interino apresente a sua nomeação para o devido assentamento no Tliesouro, afim de poder ser pago doa vencimentos que lhe competirem.

Por Av. de 22 de Junho de 1871, publicado no *Diário Official* de 23, dcc1?rou-se que, em vista deste Itcg. e do Av. de 3 de Novembro de 1857, o juiz municipal e de orphSos não pode punir disciplinarmente o carcereiro...

justiça aos que não apresentarem essa circumstancia.

Art. 48. Os carcereiros e mais empregados das cadêas da corte e das capitães das províncias serão demittidos por immediata deliberação dos chefes de policia, logo que desmereção a sua confiança. Os das outras cadêas das cidades e villas das comarcas, quando desmerecerem a confiança dos delegados respectivos, serão por estes suspensos e substituídos interinamente por qualquer oificial de justiça, ou pessoa hábil, emquanto a demissão não fôr ordenada pelos chefes de policia, a quem os mesmos delegados representarás sobre a necessidade delia. (30).

Art. 49. Estas disposições não comprehendem os carcereiros que até &

(80) O Av. de *k* de Novembro de 1868 declarou **que** sendo a suspensão em virtude deste artigo uma medida de conveniência do serviço, emquanto o chefe de policia não resolve a respeito da demissão do funcionario, nau pode ter applicação a este caso o art. 165, § 4º do Cod. do Processo.



publicação deste Regulamento houverem sido nomeados, na conformidade da Lei de 11 de Outubro de 1827, e do Decreto de 20 de Novembro de 1833, art.

Art. 50. Os vencimentos dos carcereiros serão marcados pelo governo, sob informação dos presidentes das províncias, que ouvirão os chefes de policia, e estes aos delegados. R

Art. 51. Os officiaes de justiça dos termos serão nomeados e demittidos pelos [juizes municipaes, na forma dos arts. 41 e 42 do Código do Processo, e servirás também perante os juizes de direito das comarcas, quando estiverem no termo, fazendo os sobreditos juizes municipaes a

(31) Por AT. de 9 de Outubro de 1871, no *Diário Official* de 12, foi declarado ao presidente do Ceara que, na conformidade da Lei de 11 de Outubro de 1827, do art. 1º do Dec de 20 de Novembro de 1833 e deste art., o carcereiro de Stracoiy, Manoel Rodrigues Vieiraj deve ser considerado *serventuário vitalício do officio de justiça*.

distribuição do serviço com igualdade-  
(Art. 17 deste Regulamento) (32).

Art. 52. Os officiaes de justiça dos sub-í delegados (que também servirão perante, os juizes de paz) serão nomeados e demittidos por aquelles, na forma e com o recurso do art. 52 do Código do Processo^ fazendo os sobreditos subdelegados a distribuição do serviço por elles com igualdade (33).

Art. 53. Os chefes de policia, nas suas faltas e impedimentos, serão substituídos. por algum dos .desembargadores da Relação (se a houver no lugar), ou por algum dos juizes de direito do crime, que o governo na corte e os presidentes nas províncias designarem para esse fim (34)..

(32) Vid. nota aos arts, At e 52 do Cod. do Proc

(33) Ninguém pode ser obrigado a aceitar esta nomeação.—Av. do 1º de Setembro de 1834.

Não podem os juizes de paz nomear officiaes privativos para os seus juizes.—Av. de 23 de Janeiro de 1867.

Í3a) Quando na capit.ii da província faltar o juiz de direito chefe de policia, o juiz de direito de outra

Se não houver Relação na capital, se também não houver ou faltar juiz de direito do crime, ou se por qualquer motivo convier ao serviço, poderá ser chamado algum dos juizes de direito do crime das comarcas mais próximas.

£ no caso de falta repentina será substituído o chefe de policia pelo juiz municipal da capital, que servirá somente enquanto não se apresentar algum dos juizes de direito das comarcas mais próximas, que houver sido chamado. Quando houver mais de um juiz municipal, o governo na corte e os presidentes nas

comarca que o vier substituir no lugar de chefe de policia não pode tomar o cargo de juiz de direito, por isso que a jurisdicção deste cargo é transferida peia Lei ao respectivo juiz municipal. —Av. de 9 de Agosto de 1871—

Em tal caso, o juiz de direito substituinte do chefe de policia só tem direito á gratificação deste ultimo lugar conservando o ordenado de juiz de direito da sua comarca. —AT. de 9 de Agosto de 1871, n. 65.

Quando este mesmo juiz de direito pedir licença, e a obtiver com vencimento, deverá ser somente o do ordenado, e não o da gratificação do exercido que cessou.—Idem.

Vide 2\* auneodo art. 9º do Reg. n. A82A em anota 12»

províncias designarás aquelle que no caso referido deverá substituir o chefe de policia.

Art. 54. Na occasião em que se fizer a nomeação dos delegados e subdelegados, serão, pela mesma forma, nomeados mais seis (35) para servirem na falta e impedimento daquelles, pela ordem em que estiverem collocados os seus nomes nas listas. Estes supplentes deverão ter as qualidades requeridas nos arts. 26 e 27 do presente Regulamento (36).

Art. 55. Os juizes municipaes, quando passarem a exercer as funcções de juiz de direito na comarca, ou de chefe de

(35) Estão reduzidos á 3 pelo § 3º do art. 1º da Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, e art. 6º do resp. reg.

(36) Os supplentes dos subdelegados não deixão de ser qualificados para o serviço da guarda nacional, sendo, porém isentos desse serviço, assim ordinário como de reserva, nas occasiões e durante o tempo em que estiverem exercendo as funcções de subdelegados.—Ar. de 30 de Junho de 18aa-

Vide Av. de 13 de Janeiro de 1869, applicavel aos supplentes dos delegados e subdelegados, em nota ao **art.** da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

policia, nos termos do art. 53 deste Regulamento, ou quando tiverem algum legitimo impedimento, ou forem suspeitos, serão substituídos pelos seus supplentes, na forma do art. 19 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 (37).

Nos lugares onde houver mais de um juiz municipal, por virtude do art. 20 da mesma Lei, nomear-se-ha para cada um os seus supplentes, na tórma do art. 19 citado.

Art. 56. Os juizes de paz continuão a ser substituídos na forma das Leis e Ordens em vigor.

Art. 57. Os cidadãos nomeados supplentes dos juizes municipaes também o podem ser dos delegados.

(37) Vide art. 6º do Reg. n. 4824 em a nota 15 á Lei de 3 de Dezembro de 1841.

do\* empregadas de polioia.

## SECÇÃO I.

*Das attribuições do chefe de policia.*

Art. 58. Aos chefes de policia na corte, e em toda a província a que pertencerem, competem as seguintes attribuições policiaes:

I 1.º Tomar conhecimento das pessoas que de novo vierem habitar no seu districto, sendo desconhecidas ou suspeitas, e conceder, na forma da secção I<sup>a</sup> do-capitulo 5º deste Regulamento, passaportes ás pessoas que lh'os requererem.

2.º Obrigar a assignar termo de bem-viver aos vadios, mendigos, bêbados por habito, prostitutas que perturbão o socego publico: e aos turbulentos que, por palavras e acções, oôendem os bons-

costumes, a tranquillidade publica e a paz das famílias (38).

3.º Obrigar a assignar termo de segurança aos legalmente suspeitos do preterição de commetter algum crime, podendo comminar neste caso, assim como aos comprehendidos no paragrapho antecedente, multa até 30\$000, prisão até trinta dias e três mezes de casa de correcção ou officinas publicas (38).

4." Proceder a auto de corpo de delicto. I

5." Prender os culpados, ou o seião no seu ou em qualquer outro juízo.

6.º Julgar as contravenções ás posturas das camarás municipaes, e os crimes a que não esteja imposta pena maior que multa até 100\$, prisão, degredo ou desterro até seis mezes, com multa correspondente á metade desse tempo, ou sem ella, e três mezes de casa de correcção

(38) Vide nota 88.

ou officinas publicas, onde as houver (38 e 39).

7.º Exercer as attribuições que acerca das sociedades secretas e ajuntamento» illicitos competência aos juizes de paz.

8.º Vigiar e providenciar, na forma das Leis, sobretudo o que pertencer á prevenção dos delictos e manutenção da segurança e tranquillidade publica.

9.º Examinar se as camarás municipaes têm providenciado sobre os objectos de policia que por Lei se achão a seu cargo, representando-lhes com civilidade sobre as medidas que entenderem convenientes, para que se convertão em posturas, e usando do recurso do art. 73 da Lei do» Iº de Outubro de 1828, quando não forem attendidos.

10. Inspeccionar os theatros e espectáculos públicos, fi se alisando a execução» dos seus respectivos Regimentos, e

(39) Vide notas A9 e 72.



podendo delegar esta inspecção no caso de impossibilidade de a exercer por si mesmos, na forma dos respectivos Regulamentos, ás autoridades judicarias ou administrativas dos lugares (40).

11. Inspeccionar, na forma dos Regulamentos, as prisões da província (41).

12. Conceder mandados de busca na forma da Lei.

13. Remetter, quando julgarem conveniente, todos os dados, provas e esclarecimentos que houverem obtido sobre um delicto, com uma exposição do caso e de suas circunstancias, aos juizes competentes, afim de formarem a culpa (42).

(AO) A inspecção da policia não pôde ser exercida nos theatros, cujas representações são gratuitas e mediante convites não transferíveis. Circ. de 11 de Outubro de 1865.

(Al) Vide tola ao art. *Ihti*.

(U'2) Dispõe o Reg. o. 482fl de 22 de Novembro de 1871:

Art. 38. Os chefes, delegados e subdelegados de policia», logo que por qualquer meio lhes chegue a noticia de se ter praticado algum crime commum, procederão em seus districtos ás diligencias necessárias para verificação da.

existência do mesmo crime, descobrimento de todas as suas circunstancias e dos delinquentes.

Art. 39. As diligencias a que se refere o artigo ante\* cedente comprehendem:

i." O corpo de delicto directo.

2." Exames e buscas para apprehensão de instrumentos e documentos.

3." Inquirição.de testemunhas que houverem presenciado o facto criminoso ou tenham razão de sabê-lo.

á." Perguntar ao réo e ao offendido.

Em geral tudo o que for útil para esclarecimento do facto e das suas circunstancias.

Art. AO. No caso de flagrante delicto, ou por effeito de queixa ou denuncia, se logo comparecer a autoridade indiciaria competente para a formação da culpa, a investigar do facto criminoso, notório ou arguido, a autoridade policial se limitará a auxilia-la, colligindo *ex officio* as provas e esclarecimentos que possa obter e procedendo na esphera de suas attribuições ás diligencias que lhe forem requisitadas pela autoridade judiciaria, ou requeridas pelo promotor publico ou por quem suas vezes fizer.

Art. 41. Quando, porém, não compareça logo a autoridade judiciaria ou não instaure immediatamente o processo da formação da culpa, deve a autoridade policial proceder ao inquérito acerca dos crime» comrouns de que tiver conhecimento próprio, cabendo a acção publica, oa por denuncia ou a requerimento da parte interessada oit no caso de prisão em flagrante.

Art. d'2. O inquérito policial consiste em todas as diligencias necessárias para o descobrimento dos factos criminosos, de suas circunstancias e dos seus autores e complices; deve ser reduzido a instrumento escripto, observando-se o seguinte:

1.º Far-se-ha corpo de delicto, uma vez que o crime seja de natureza dos que deixão vestígios.

2.º Dirigir-se-ba a autoridade policial com toda a promptidão ao lugar do delicto; e ahi, além do exame do facto criminoso e de todas as suas circunstancias e descripção da localidade em que se deu, tratará com cuidado de

«Investigar e colligir os indícios existentes e apprehender - os instrumentos do crime e quaesquer objectos encontrados, lavrando-se de tudo auto assignado pela autoridade, peritos e duas testemunhas.

3." Interrogará o delinquente, que for preso em flagrante e tomará logo as declarações juradas das pessoas - ou escolta que o conduzirem e das que presenciáras o facto ou delle tiverem conhecimento. «ar 4.\* Feito o corpo de delicio ou sem elle, quando não-possa ter lugar, indagará quaes as testemunhas do crime e as fará vir á sua presença, inquirindo-as sob-juramento a respeito do facto e suas circumstaneas e de seus autores ou co triplices.

Estes depoimentos na mesma occasião serão escriptos resumidamente em um só termo, assignado pela autoridade, testemunhas e delinquente, quando preso-\*em flagrante.

5.\* Poderá dar busca com as formalidades legais para apprehensão das armas e instrumentos do crime e de quaesquer objectos a elle referentes: e desta diligencia se - lavrá o competente auto. .

H 6.\* Terminadas as diligencias e atuadas todas as pecas, serão conclusas á autoridade que proferirá o seu despacho\* no qual, recapitulando o que for averiguado, ordenará que o inquérito seja remetido por Intermédio do juiz municipal ao promotor publico ou a quem suas vezes fizer; e na mesma occasião indicará as testemunhas mais idóneas que por ventura ainda não tenham sido inqueridas.

i Dessa remessa dará immediatamente parte circumstanciada ao juiz de direito da comarca.

Nas comarcas especiaes a remessa será por intermédio do juiz de direito que tiver a jurisdicção criminal do dis-Jricto, sem participação a outra autoridade.

7." Todas as diligencias relativas ao Inquérito serão feitas" no prazo improrogavel de cinco dias, com assistência do indiciado delinquente, se estiver preso; podendo impugnar os depoimentos das testemunhas.

Poderá também impugna-los nos crimes afiançados, se wrequerer sua admissão aos termos do inquérito.

8.\* Nos crimes, em que não tem lugar a acção publica»  
c. p. u

o inquérito feito a requerimento da parte interessada e reduzido a instrumento, ser-lhe-ha entregue para o usa que entender.

9.º Para a notificação e comparecimento das testemunhas e mais diligencias do inquérito policial se observarão, no que for applicavel, as disposições que regulão o processo da formação da culpa.

Art. A3. Se durante o inquérito policial, a autoridade judiciaria competente para a formação da culpa entrar no» procedimento respectivo, immediatamente a autoridade policial lhe communicará os esclarecimentos e resultado das diligencias que já tenha obtido e continuará a cooperar nos termos do art. 40.

Mo ha prevenção de jurisdicção no acto do inquérito • policial para oefeito de poder a autoridade judiciaria ou o promotor publico dirigir-se a qualquer autoridade policial e requisitar outras informações e diligencias necessárias; ou para o effeito de poder *ex officio* cada qual das autoridades policiaes colher esclarecimentos e provas a bem da mesma formação da culpa, ainda depois de iniciada.

Art. /iZi.- Os juizes de direito das comarcas especiaes e os juizes municipaes dos termos das comarcas geraes,. recebendo directamente, por parte da autoridade policial, o inquérito, delle tomarão conhecimento e o transmitti-raõ ao promotor publico ou a quem suas vezes fizer, depois que verificarem se do mesmo inquérito resultão ■ vehementes indícios de culpa por crime inafiançavel contra alguém; e neste caso, reconhecida a conveniência da prompta prisão do indiciado, deverás logo expedir o competente mandado ou requisição.

Se não existir no termo promotor publico ou adjunto,. nomearão pessoa idónea que sirva no caso sujeito.

Quando o próprio juiz effeciivo não puder encarregar-sç da instrucção do processo, por afOuencia de trabalho-ou impedimento legitimo, transmittindo o inquérito ao~promotor ou adjunto ou a quem for nomeado na falta delles, deverá logo declarar que seja requerido o respectivo si bstituto ou supplente, que de preferencia é o- <que tem jurisdicção no districto do crime.

14. Velar em que os seus delegados, subdelegados e subalternos cumprão os seus Regimentos, e desempenhem os seus deveres no que toca á policia.

15. Dar-lhes as instrucções que forem necessárias, para melhor desempenho das attribuições policiaes que lhes forem incumbidas.

16. Organizar a estatística criminal da província é a do município da corte.

17. Organizar, por meio de seus delegados, subdelegados, juizes de paz e parochos, o arrolamento da população da província.

18. Fazer ao ministro da justiça, e aos presidentes das províncias as devidas participações, na forma prescripta no capitulo 6º das disposições policiaes deste Regulamento.

19. Nomear os carcereiros, e demittilos quando lhes não mereção confiança.

Art. 59. Os chefes de policia exercerão

por si mesmos, e immediatamente, as attribuições mencionadas nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 11º e 12º do artigo antecedente, dentro do termo da capital em que residirem, e nos outros somente quando nelles se acharem, ou por intermédio dos seus delegados ou subdelegados.

Art. 60. O governo ou os presidentes nas províncias poderão ordenar que os chefes de policia se passem temporariamente para um ou outro termo ou comarca da província, quando seja ali necessária a sua presença, ou porque a segurança e tranquillidade publica se ache gravemente comprometida, ou porque se tenha alli commettido algum ou alguns crimes de tal gravidade e revestidos de circumstancias, que requeirão uma investigação mais escrupulosa, activa, imparcial e intelligente; ou finalmente porque se achem envolvidas nos acontecimentos que occorrerem pessoas. cujo poderio e prepotência

tolha a marcha regular eHvre das justiças do lugar fá-3).

Art. 61. A remessa, de que trata o § 13 do art. 58 poderá ter lugar nos casos dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, e 12º do mesmo artigo, todas as vezes que esses casos se não apresentem revestidos de circunstancias extraordinárias e taes que reclamem a attenção particular e o conhecimento do chefe de policia, e o emprego de meios mais amplos que tenha á sua disposição. A exposição de que trata o referido § 13 deverá conter aquellas instrucções que o mesmo chefe julgar conveniente dar, a indicação das testemunhas que souberem do facto, e de todos os indícios que se houverem descoberto,

(43) Vide no Appendice o art. 12 do Reg. n. A82&.

Se ao chefe de policia parecerem suspeitos os escrivães e officiaes de justiça do lugar para onde se transporta, pode nomear para servirem perante elle como «scrivães e officiaes de justiça não só algum dos seus escreventes oo agentes como outras quaesquer pessoas.—Av.

Vide notas ao art. 198.

DE

RECURSOS

e ser acompanhada **dos** requerimentos, queixas ou denuncias que houverem.

SEOCXO n.

*Das attribuições policiaes dos delegados e subdelegados (44).*

Art. 62. Aos delegados dos chefes de policia, nos seus respectivos districtos, competem:

1.º As attribuições comprehendidas nos §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º,

(aú) Devem-se abster de pedir instrucções sobre suas attribuições e deveres policiaes aos juizes de direito, e sim unicamente ao chefe respectivo.—AT. de 5 de Maio de 1858.

Os Avs. ns. 37 e 28 de 13 de Janeiro de 1860 estabelecem regras para a execução dos arts. 16 da Lei n. 602 de 19 de Setembro de 1850 e 2A do Dec. n. 722 de 25 de Outubro do mesmo anno, relativamente ao exercício dos cargos de juiz municipal, delegado e subdelegado com o de postos na guarda nacional.

O *Diário Official* de 26 de Outubro de 1871 publicou um Av. de 2a do mesmo mez, em que se recomtendava ao chefe de policia da cidade que propusesse a demissão de quaesquer subdelegados ou empregados de policia, que por ventura se prevalescessem de sua posição policial, para promoverem seus interesses como advogados.

Terão á porta de sua casa taboleta, etc., etc. —Dec. o. 68a de 19 de Fevereiro de 1849,



11º, 12º, 13º, 14ª e 15' do art. 58 do presente Regulamento (45).

2.º Nomear os escrivães dos subdelegados e os inspectores de quarteirão, sob proposta dos mesmos subdelegados.

3.º As attribuições policiaes que pertencido aos juizes de paz até á data da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Art. 63. Aos subdelegados nos seus districtos competem:

1." As attribuições comprehendidas nos :§§ 1º, 2º, 3", 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 11º e 12º -do art. 58 do presente Regulamento (46).

2." Propor aos delegados os cidadãos que deverão ser nomeados seus escrivães -e inspectores de quarteirão.

3.º Dividir o seu districto em quarteirões, contendo cada um, pelo menos, 25 casas habitadas.

(45) Vide as notas postas aos §§ do art. 58 aqui cÍL

**4A6) Vide as notas aos §§ do art. 58 aqui cit.**

4.º As attribuições policiaes que pertencem aos juizes de paz até á data te. Lei de 3 de Dezembro de 1841 (47).

SEÇÃO ni.

*Das attribuições policiaes dos juizes  
municipaes (48).*

Art. 64. Aos juizes municipaes, como-  
autoridades policiaes, competem as mes-]

(47) **Nem** os delegados nem os subdelegados podem chamar assessores para dirigi-los no desempenho dos seus **deveres**.—Av. de 23 de Julho de 1852.

(48) Vide os Ávs. ns. 27 e 28 de 13 de Janeiro de 1869 em a nota *Uk*.

O **Reg.** n. 4824 de 222 de Novembro de **1871** dispõe:

Art. 7.º Os cargos de juiz municipal e de juiz substituto são incompatíveis com o de qualquer autoridade policial.

Esta incompatibilidade abrange os respectivos suplentes.

A aceitação de cargo judiciário importaria a perda do policial, e não poderão **ter** nomeados delegados ou subdelegados de policia os que tiverem cargo judiciário, ainda sendo meros suplentes.

mas attribuições que pertencem aos delegados, exceptuadas as que vêm especificadas nos §§10,13,14 e 15 do art. 58 do presente, Regulamento.

## SECÇÃO IV.

*Das attribuição*

*policiaes dos juizes de paz,*

Art. 65. As attribuições policiaes dos juizes de paz consistem:

1.º Em fazer pôr em custodia o bêbado, durante a bebedice.

2.º Em evitar as mas, procurando conciliar as partes. I 3.º Em fazer que não haja vadios nem mendigos, obrigando-os a viver de honesto I trabalho.

41\* Em corrigir os bêbados por vicio, I turbulentos, e meretrizes escandalosas que perturbão o socego publico, obrigando-os a assignar termo de bem—viver, com comminação de pena, e vigiando o seu procedimento ulterior.

5.º Em fazer destruir os quilombos, e providenciar para que se não formem.

6.º Em fazer corpos de delicto.

7.º Em ter uma relação dos criminosos para os fazer prender.

8.º Em avisar os juizes de paz dos outros districtos, os chefes de policia, delegados e subdelegados, acerca dos criminosos que souberem que existem nos seus districtos (49).

SECÇÃO T.

*Das attribuições doa inspectores de quarteirão. Art.*

66. Competem aos inspectores de

(U9) Vide notas ao art. 91 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

O iteg. n. A824 de 22 de Novembro de 1871, no seu art. 18 diz :

Além das attribuições subsistentes, compete aos juizes de paz :

1.º Processar e julgar as infracções de posturas municipaes.

2.º Obrigar a assignar termos de segurança e bem-viver; não podendo, porém, julgar as infracções de termos.

3.º Conceder fiança provisória.

quarteirão as seguintes attribuições nos «eus quarteirões:

1.º Vigiãr sobre a prevençãõ dos crimes, admoestando aos comprehendidos no art. 12, § 2º do Ood do Proc, para que se corrijaõ; e quando o não facãõ, dar disso parte circunstanciada aos subdelegados, ou aos juizes de paz respectivos.

2.º Fazer prender os criminosos em flagrante delicto, os pronunciados não afiançados, e os condemados á prisãõ. 3.º Observar e guardar as ordens e ins tracções que lhes forem dadas pelos subdelegados e juizes de paz, para o bom desempenho destas suas obrigações.

Quando as ordens e instrucções dos subdelegados e juizes de paz forem op-postas em matéria sobre a qual a sua .autoridade é cumulativa, deverãõ recorrer ao delegado e observar o que este decidir (50).

(50) Vide notas ao art. 18 do Cod. do Proc

## CAPITULO V.

Da *forram* por que M ha de proceder aos *differeate\**-  
**Mtoi da competência da políeis.**

I    SBCÇÂOI    I

*Vo passaportes dentro do Império, da» legitimações e  
titulas de residência.*

## DOS PASSAPORTES (SI).

Art. 67. Os cidadãos brasileiros poderão  
viajar dentro do Império sem-

(51) Em o tratado de limites e<sub>9</sub> navegação fluvial Ce-  
lebrado entre o Brazil e a Republica de Venezuela, ra-  
tificado por Carta imperial de 6 de Setembro de 1859,  
e mandado executar por Dec. n. 2726 de 12 de Janeiro  
de 1861, se estipulou que serão livres as communicações-  
«ntre os dons Estados pela mutua fronteira, e que o tran-  
sito das pessoas e suas bagagens pela dita fronteira seria-  
isento de todo o imposto nacional ou municipal, sujéi-  
lando-se unicamente as ditas pessoas e suas bagagens  
aos Regulamentos de policia e fiscaes que cada governo  
estabelecer no seu respectivo território.

No art. 12 foi estipulado que cada um dos dous governos  
designará os lugares fora dos portos habilitados, em que  
os navios, qualquer que seja o seu destino, possão com  
ai unicar directamente. ....e acrescenta que nestes lu-  
gares a autoridade local exigirá, ainda que o navio sigs-  
em transito directo, a exhibição do rol da equipagem, lista  
ate passageiros «manifeste da carga, e visará grátis todo»

passaportes; mas nesse caso ficão sujeito» .ás indagações dos subdelegados, os quaes poderão proceder acerca delles na forma dos arts. 115, 116 e 117, e da primeira parte do art. 118 do Ood. do Proe. Crim., quando fôrem suspeitos (52).

Art. 68. Não se exigirá passaporte, nem «e embarçará por modo algum o transito:

1.º Quando o viajante, livre ou escravo, fôr conhecido por alguma das autoridades •do lugar.

I 2.º Quando duas pessoas de conceito do mesmo lugar o conhecerem e abonarem. 3.º Para o transito habitual e frequente <le umas fazendas para outras e destas para as povoações, e de umas povoações para outras que mantenhão relações ire— •quentes.

ou algum destes documentos. Os passageiros não poderão ahi desembarcar sem prévia licença da respectiva autoridade, a qvem para esse fim deverão apresentar os seus passaportes» **para** serem por ella visados.

(\$2) Vide nata ao art *i* 18 do Cod. do Proc.

Art. 69. Aos empregados públicos, quando viajarem no exercício das obrigações do seu emprego, ou para o ir exercer, servirão de passaporte os seus títulos ou diplomas, que serão obrigados-a apresentar quando lhes forem exigidos.

Art. 70. Os escravos (53) e Africanos livres ou libertos, ainda que vão em companhia de seus senhores ou amos, são obrigados a apresentar passaporte, salvos os casos do art. 68 (54).

Art. 71. Os estrangeiros não poderão viajar sem passaporte. Exceptuão-se (55) ►

(53) Sendo consultado o governo se pôde a autoridade policial embaixar a exportação do escravo vendido contra o disposto no art. 2.<sup>o</sup> do Dec. n. 1G95 de 15 de Setembro de 1869, não concedendo passaporte ou deixando de visar o que lhe fôr apresentado, respondeu, por Av. de S de Julho de 1870, que se pode vêr no *Jornal do Commercio* de h, que não pode a autoridade policial impedir a saída de um escravo, nas circumstancias expostas, visto não-haver ahí crimes, que a policia tenha de prevenir; e, além disso, a recusa do passaporte ou do visto embarçaria o exercido de um direito garantido por Lei, sem. que se desse algum dos casos expressamente exceptuados.

(54) Vide nota ao art. 119 do Cod. do Proc

(55) Baseado sobre este art. 71 expedio-se o Dec. n. 153 de 10 de Janeiro de 1855, de que abaixo faliaremos.



1.\* Os que forem empregados no serviço publico do Império, aos quaes bastará os titulos ou diplomas respectivos na forma do art. 69.

2." Os agentes diplomáticos e consulares das nações estrangeiras e os indivíduos que forem addidos ás legações e consulados, emquanto seguirem- para o seu destino. Se depois de estarem residindo na corte, ou em qualquer cidade ou villa do Império, no desempenho dos seus deveres, pretenderem viajar dentro do Império, lhes será preciso o passaporte, o qual lhes será dado na corte pelo ministro e secretario de Estado dos negócios estrangeiros, e nas províncias pelos presidentes .

3.º Os que fizerem parte da tripulação de qualquer navio (56).

(56) As pessoas que fizerem parte das tripulações dos navios mercantes, nacionaes ou estrangeiros, não são obrigadas a tirar passaportes para saírem do Império, bastando a sua comprehensão na respectiva matricula.—Lec a. 278 do 1\* de Abril de 1843.

4.\* Os que entrarem por caceia cm algum porto da mar cota passaporte ea trangeiro» si se aâv> demorarem «mie de um mes, poderás ganir com o mesmo \*■ «aporte, eomtanto que tenha o—visto— da autoridade policial competente (67).

Art 72. Não se concederá passaporte a cidadão brasileiro para porto estrangeiro, ott a estrangeiro, ainda qne seja

(M) PM • estrangeiro viajar de MM provinda para •«ra. • deairo deita\*. 4 bastante o patsaporte cos» tu MUW ao Impem, HM • wiaf» - da autoridade caan- pteak.com \* eiausal\*- Para • província de... O vista ■ dere ter ditado, «ninado, grataito, e repetido tantas KW somente quanta\* o esti Mhir de uma h paro outro \_\_ Der. dl 10 de Jaacfeo de 1855, art. ».

Se, portfm, • estrangeiro tiver vindo tem passaporte, «t perder aqveie com que eatron ao Império, «ater\* an o mesmo fia cem o—rufo—da autoridade bradMra, M forma da artigo antecedente, o passaporte do ralafstro, •>u do contai ou vfce-cousul respectivo, aa falta daqaeUa. —idem, art tf\*.

O estrangeiro qae aa Império residir p» doas as, tendo algum estabelecimento e boa condueta, ou for casado com brasileira, pode viajar livremente como brtat-leiro. obtendo do chefe de policia a ai testado de alguma das ditas condições: este alienado é revogável por mudança de circumstanclas.—Idem, art 10 (57 a).

PÔe havendo agente diplomática oa consolar, oo ando

OT •) aarMt\*a\* ifawwawto M lapwto, «u o Ar. m. SSS 4» S \*» i>«a» <t« tas\* «na CMVSN »»Sir •«• pnm«mil».

\*de uma para outra província do Império, sem que sua saída, seja primeiramente «anunciada nos jornaes por três dias ao menos. Onde não houverem jornaes, os annuncios se affixarão na porta da freguesia e nos lagares mais publicos. Só no caso de necessidade Urgente e especificada se dispensará esta formalidade -aos que prestarem fiança idónea. O fiador se responsabilizará neste caso pelas dividas

o estrangeiro refugiado, colono, ou não estando no caso do artigo antecedente, o passaporte será passado pelo chefe de policia, delegado ou subdelegado, sendo sempre gratuito para o colono ou indigente, —idem, art. 11.

São competentes para conceder passaporte, ou o—visto de que tratão os artigos antecedentes, os ministros de Estado, ou officiaes-maióres das respectivas secretarias na corte; os presidentes ou seus secretários, nas capitães das províncias; os chefes de policia, delegado ou subdelegado, no lugar do embarque ou da saída (57 b). As attribuições que por este Decreto competem ao chefe de policia, delegado ou subdelegado, não são cumulativas, mas serão exercidas pelo delegado no lugar em que não residir o chefe de policia, e pelo subdelegado aonde não for a residência do chefe de policia ou delegado.—idem, art. 12. ■

(67 D) O—visto—dos passaportes dados a estrangeiros para viáarem de uma prtvil leia para outra, ou dentro Jellw, asrà dk'OTcfiiiIVk Competência do chefes de policia, delegados e subdelegados—Doo. sn. 8466 de 31 de Setembro de 1858, art. 1\*.

<lo afiançado e se sujeitará á pena des multa até 200\$, no caso de se mostrar que o afiançado procurou esse meio para evadir-se a qualquer responsabilidade (58).

Art. 73. Para se conceder passaporte a um estrangeiro é sempre necessária a apresentação de seu título de residência (59). Esta apresentação é sufficiente para a concessão de passaporte, independentemente das formalidades marcadas no\* artigo antecedente, se a viagem fôr dentro da mesma província.

Artt 74. O prazo para a validade de qualquer passaporte não poderá ser maior que o de quatro mezes.

Art. 75. Se antes de chegar ao ponto de seu destino tiver o individuo que seguir

..... it. i - ■ ii ..... PHIL. 111  
 (58) Pela repartição da policia se nSo **devrm** habilitar criados nacionacs, que trolilo de acompanhar famílias 4 Europa, STH que cxihibSo rontraio de locação de **serviços**, com a clausula de se obrigarem **as** pessoas que os tomfõ- **a seu** serviço, a pagar-lhe» a passagem de volta ao Império, quando o queirão. —Circ. de 21 de Janeiro de 1863.

(59) Vide nota ao **art 9't**.

por mar necessidade de viajar por terra, o passaporte deverá ser apresentado ás autoridades policiaes dos lugares pelos quacs passar, uma vez que nelles se demore mais de três dias. Com o *visto* destas autoridades continuará a ter vigor o mesmo passaporte por outro prazo igual ao primeiro marcado.

Art. 76. Nos portos de mar o *visto* da autoridade policial respectiva é indispensável para a validade do passaporte obtido em outro lugar. Exceptua-se o caso em que o viajante segue viagem no mesmo navio em que entrou, demorando-se este no porto menos de três dias.

Art. 77. São competentes na corte e nas capitães das províncias para conceder passaportes os ministros e secretários de Estado, pela maneira até agora praticada, os presidentes das provincias e os chefes de policia. Fora dessas capitães, são competentes os delegados, e nas cidades, villas

o.yj. freguezias em que não residirem delegados, poderão os subdelegados çoncedê-lqSj ainda mesmo a estrangeiro» ;, porém, os que forem dados pelos ditos subdelegados somente terão vigor dentro da província (60).

Art. 78. Os passaportes expedidos pelos chefes de policia, delegados e subdelegados, o serão segundo o modelo n. 1, e por elles se exigirão os emolumentos marcados no art. %20 do Código do Processo Criminal.

"Art. 79. Ninguém poderá sahir para fora do Império sem passaporte, á excepção das pessoas que fizerem parte das

(60.) Por A.v. de 19 de Dezembro de 18.61' ficou a secretaria da policia da corte autorisada a expedir passaportes para o exterior, na conformidade deste artigo: mantendo-se, porém, a faculdade que tem a secretaria d'Estado doa negócios estrangeiros de expedi-los também aos agentes diplomáticos e consulares, nacionaes e estrangeiros, aos encarregados de despachos, empregados publicos de categoria superior, ou pessoas particulares ,em iguaes circumstancias, ficando assim revogado o AT. de 21: de Março, de 18W<

guarnições e tripolações dos navios de guerra nacionaes ou estrangeiros (61).

(61) Vide nota ao art. 71, § 8<sup>a</sup>.

Os passaportes, para os nacionaes sahirem do Império, são obrigatórios somente quando o viajante for menor, filho-familias, mulher casada ou escravo.—Neste caso, o passaporte não poderá ser concedido, senão com expressa autorisação do pai, tutor, marido ou senhor.—Dec. n. Al 76 de 6 de Maio de 1868, art. 1<sup>o</sup>.

Os estrangeiros, para sahirem do Império, deverão apresentar o passaporte com que nelle entrarão, ou, na falta desse passaporte, outro expedido pelas respectivas legações ou consulados.—Idem, art. 2<sup>o</sup>.

Taes passaportes, para valerem, dependem do—*visto*—da autoridade policial do lugar do embarque ou sabida.—O *visto* é sempre gratuito.—Idem, art. 3<sup>o</sup> (61 a).

A disposição do art. 1<sup>a</sup> é applicavel aos estrangeiros domiciliados no Império.—Idem, art. 4<sup>o</sup>.

As autoridades brasileiras deverão todavia conceder os passaportes requeridos por nacionaes ou estrangeiros, que os requererem por motivo de protecção e para facilidade do viajante.—Idem, art. 5<sup>o</sup>.

A concessão do passaporte, ou do—*visto*—não depende dos annuncijs e formalidades, exigidas pela legislação actual, que fica derogada.—Idem, art. 6<sup>o</sup>.

A viagem porém pôde ser impedida, antes ou depois do passaporte, ou do — *visto*— nos casos seguintes: 1<sup>o</sup> por ordem do governo, por motivos diplomaticos relativamente áos súbditos estrangeiros; 2<sup>o</sup>, pelas autoridades policiaes ou judiciaes, se o individuo é ou fôr condemnado, pronunciado, ou mesmo indiciado em qualquer crime; 3<sup>o</sup>, pelas autoridades judiciaes, nos casos em

(61 a) Dispondo este artigo que o—*visto*—da autoridade policial do lugar do embarque ou sabida é sempre gratuito, e não tendo feito a respeito do passaportes concedidos pelas autoridades brasileiras, devem ellas ser pagos, como acontecia até a data deste Decreto.—Ar. de 83 de Maio de 1868.

Art. 80. Aquelles que tentarem sahir para fora do Império sem passaporte e os commandantes ou mestres de navios que sem elles os admittirem ou occultarem, incorrerás nas penas de multa de 20\$ a 100\$, que poderá ser acompanhada de prisão até quinze dias, se houverem circumstancias aggravantes. Esta pena pôde ser imposta pelas autoridades policiaes do lugar dá sahida, trajecto ou entrada. A falta do *visto* nos casos em que elle deve ter lugar será punida com a multa de 10\$ a 50\$, ou prisão de três a oito dias.

Art. 81. Os cidadãos brasileiros que vierem de portos estrangeiros sem

que, pelas leis liscaes, civis ou commerciaes, este procedimento tenha lugar.—Idem, art. 7°.

Os passaportes serão expedidos pelas mesmas autoridades, que actualmente os concedem.—Idem., art. 8°.

Em tempo de guerra, ou no caso do art. 87 do Regai, n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, as disposições deste Regulamento poderão ser provisoriamente alteradas, como for necessário.—Idem, art. V- -.



passaporte poderão livremente desembarcar, comtanto que declarem logo á visita o motivo por que vierão sem elle, ratificando a declaração nos primeiros três dias perante o chefe de policia, e quando este não resida no lugar, perante o delegado. Se por circumstancias que occorrao se tornarem suspeitos, poderá a policia exigir) kpie se apresentem dentro de curtos prazos, nunca menores de um mez. Esta inspecção, porém, nunca se estenderá além de am anno (62).

(62) Em Aviso de 5 do mez passado, n. 5, dignou-se "V. S. consultar se, em virtude das disposições do art. 81 "do Reg. de 81 de Janeiro de 16U2 e do art. 1º do de 6 de Maio do corrente anno, é obrigado a exhibir passaporte o brasileiro que se recolhe ao Império; e se igual «obrigação imposta ao estrangeiro deixou ou não de subsistir, á vista do art. 7º do Dec. n. 153 L 'de 10 de Janeiro de 1855.

Tenho 3 honra de informar a V. S. que, tanto para o brasileiro, como para o estrangeiro domiciliado no Império, é actualmente voluntária a cwhibição dos passaportes, salvo os casos especificados no art. 1º do Dec. •de 6 de Maio deste anno.

Quanto, porém, ao estrangeiro que pela primeira vez «ntra no Império, embora lhe seja permiltido vir sem passaporte, fica sujeito ás consequências dessa omissão, «especificadas no art. 7º do Dec n. 1531 de 10 de Janeiro-

Âit. 82. Quando alg-um estrangeiro, indo de portos estrangeiros, entrar no Império sem passaporte, deverá a visita impedir-lhe o desembarque e dar par e ao» chefe de policia, e, quando este não resida no lugar, ao delegado, que procederá com a maior urgência a interroga-lo. Se achar-matéria para suspeitar que seja malfeitor, deverá «brigar o navio a reexporta-lo, dando conta disso ao ministério da justiça na corte, e nas províncias aos presidentes.

de 1855. e, portanto, exposto a ser reexportado no mesmo navio, se houver suspeita de ser malfeitor, e não» exliibir «ttestado nos termos daquela disposição.

Não ha, pois necessidade de qualquer meio coercitivo a (ai respeito, porque a falta de passaporte não sujeita os capitães de navio e os passageiros ao pagamento lai multa, iornndo-lhes somente a obrigação de fazer as declarações do art. 86 do Ileg. de 31 de Janeiro de 1.842, confirmado pelo art. a\* do Bec, n. 1531 de 1855. — Av. de 22 de Dezembro de 1868.

Por Av. n. £5 de 9 de Fevereiro de 1870 d« ejarou o governo abusiva a pratica das companhias de vapores; transatlânticas, que nas viagens dos portos da firã-Brt ta— oha para o império exigem d«S passageiros, como condição indispensável para o pagamento das passagens. a> apresentação prév a do passaporte djído pela Feiptciivat JegflÇão ou agentes consulares.

Art. 83. Se não achar matéria para suspeita, deverá permittirodesembarque; mas nos títulos de residência haverá atten-ção a essa circumstancia, quando tiver de marcar os prazos da apresentação. Em todo O caso deverá solicitar da respectiva secretaria de Estado, ou dos presidentes nas províncias, a expedição das convenientes participações ao consulado do Império, no ponto d'onde houver vindo o estrangeiro, declarando seu nome, signaes, circumstancias, e navio que o trouxe, afim de que proceda ás necessárias indagações.

Art. 84. O resultado dessas investigações deve ser communicado pelo dito consulado ao ministro ou aos presidentes que as houverem exigido, afim de ordenarem a prompta sahida do estrangeiro, se assim o exigir a natureza das informações.

1 Art. 85. Os commandantes e mestres das embarcações mercantes, ou de outra qualquer classe, á excepção somente das

de guerra, declararão, em relação > por elles assignada a bordo, no porto em que entraram, o numero, nomes, empregos, occupações e naturalidade dos passageiros que trouxerem com passaporte, ou sem elle, ou de quaesquer pessoas que não pertençam á matricula de' suas embarcações, e não consentirão\* que algum dos mesmos passageiros, ou outra qualquer pessoa, desembarquem sem ordem da visita da policia, sob pena de serem multados de trinta a cem mil réis por cada pessoa (63). Art. 86. Os presidentes das províncias, que confinarem com paizes estrangeiros, deverão organizar e sujeitar á approvação do governo os Regulamentos especiaes que convierem sobre passaportes, tendo muito em vista as circumstancias peculiares das localidades (64 .

(63) Vide nota anterior.

W

(64) O imposto das legitimações é geral e extensivo a todo o Império. — Ord. de 17 de Fevereiro de 4852. Por Aviso de 29 de Setembro de 1855 foi approvedo

<o Regulamento expedido pelo presidente da província de Matto-Grosso, relativo aos passaportes necessários para o transitio entre esta província e a Republica da Bolívia, substituindo a penalidade do art. 11 pela do art. 80 do Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 18<Vi, com excepção do facto de ser o passaporte falso, porque neste caso deve ser o réo processado e punido pêlo crime de falsidade.

Este é o Regulamento:

Sendo que as instrucções desta presidência de 7 de Julho de 1837, relativas aos passaportes necessários para o transitio entre esta província e a Republica da Bolívia, têm-sc tornado susceptíveis de dillculdade e duvidas na sua execução, por causa da posterior organização militar e policial do districto de Malio-Grosso, o presidente da província, em virtude do art 86 do Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 18A2, e ultteriores ordens do governo imperial, ha por bem que provisoriamente se observe o seguinte

REGULAMENTO.

Art. 1.º Continua/ a ficar prohibida toda a communição entre esta provinda e a Republica da Bolívia, por outra via que não seja a estrada publica, que passa- por Casabasco, no districto de Matto-Grosso.

Art. 2.\* Qualquer viajante, nacional ou estrangeiro» que venha da .Bolívia, apresentará seu passaporte ao commandante Casabasco, que escreverá nelle—*Visto*.— -Casabasco, tantos de tal mez e anno, e rubricará\* — Seguirá o mesmo viajante em direitura e com a possível brevidade para a cidade de Matto-Grosso, onde apresentar-se-lia logo ao commandanie geral do districto, que ■porá o—*visto* — no seu passaporte ; e depois â primeira autoridade policial da dita cidade, afim de preencherem-se as formalidades prescriptas pelas leis e regulamentos poU- ■ciaes.

Art. 3.\* Se o viajante tiver de seguir sem demora.

mater d\* quinze dia\* para outro qualquer poeto dar provinda, servirá o mesmo passaporte para continuar » vleeem. »tpr.fimirt.^ih«» novo tto somente no fato de ter excedido » dito prato.

Art. 6.\* Se • viajante appareer em Casabraico sen\* passaporte, o respectivo coaimandame fa-lo-ha seguir para a cidade de Mailo-Orosso munido de uma pita, com a qual apresentar-sr-ha ao cnmmandanu\* geral do dls-trkto. O mesmo praticara o commandante de Casabraseo «pnndo o passaporte parecer falsificado, ou houver duvida sobre a legitimidade da autoridade estrangeira que • deu, on sobre a Identidade de quem o trazer.

Art. i." O estrangeiro procedente da (tolhia, contra a> qnat houver motivo de suspeita, ainda mesmo que tenha» vtado com passaporte, será examinado peio commandanle geral e pela primeira autoridade policial, e posto sob a vigilância da policia: e se isto nao for Julgado bastante, o eommamfaRte geral marcará um prazo breve para que volte para Bolívia, ou siga para esta capital.

Art. 6.\* Ach ludo-te em Matto-Orosso estrangeiros re-fugiados por occasiao de revolução ou motim occorrido em Bolívia, se o commandante- geral Julgar que esses estrang Ir—, peio seu numero. Importância ou comporta-mento, torni» perigosa a continuação de soa residência naquelle dlstricio, poderá mandar a qualquer ou quaeaque delira seguir para esta capital, marcando-lhes para isso-prazo rwoa veL

Art. 7." Dando-se qualquer dos casos figurados nos três» artigos antecedentes, o commandante geral não deliberara sem ouvir a primeira autoridade policial de Matto-Orosso: ambos darão do que tiver occorrido clrti instanciada parte, o primeiro a esta presidência, e o outro ao chefe de po-licia da provincia.

Art. 8.º Em regra geral a ninguém deve ser consen-tido sahir desta provinda para a Bolívia sem passaporte dado pelo presidente ou pelo chefe de polida; todavia, occorrendo motivo urgente de viagem, ou outra razão lai, que haja greve inconveniente pela demora em impetrar

« passaporte das mencionadas autoridades, poderio aquelles, que se acharem além do. Jaurú, soliciá-lo do commandante geral de Matto-Grosso, que o concederá sempre que o solicitante fôr pessoa não suspeita, contra a qual não reclame autoridade alguma, e apresente um attestado do juiz municipal, pelo qual conste que o mesmo solicitante acha-se livre de qualquer responsabilidade civil ou criminal.

Art. 9." Pela mesma forma o commandante geral concederá passaporte ás pessoas não suspeitas, que, tendo vindo de Bolívia com passaporte, pretenderem regressar áquella Republica.

At\*. 10 Os passaportes expedidos pelo commandante geral o serão segundo o modelo junto, e por elles não será exigido emolumento ou direito algum além do do sebo.

Art. 41. Todo aquelle que sem passaporte tentar sahir da provincia, ou apresentar passaporte falso, será preso pelo commandante de Gasabrasco, ou pelo das rondas - ou patrulhas do districto, e remellido com segurança ao commandante geral de. Matto-Grosso, que o entregará A autoridade policial afim de ser punido como desobediente, e retido até que se recebão as ordens do presidente, ou do chefe de policia, a quem dar-se-ha imme-diatamente parte.

Palácio do governo de Matto-Grosso, 7 de Julho de - 1853. — *Augusto Leverger.*

[*Vide o modelo do passaporte na pag. 78.*]

Por Aviso de 25 de Outubro de 1856 se mandou pôr «m execução o Dec n. 1531 de 10 de Janeiro de 1855, a respeito dos passaportes para os uacionaes e estrangeiros entrarem, e sabirem da. provincia de Matto-Grosso pelos rios Paraguay e Paraná, ou- viajarem dentro delia « para as outras provincias; subsistindo, porém, o Regai, de 7 de Julho de 1853, quanto á communicação entre - o Império e a Republica de Bolívia.,— Dec. n. 1729 de 23 de Fevereiro de 1856, relativo a passaportes no Amazonas.

Art. 87. Quando em alguma província, comarca ou tenro, fôr por qualquer maneira gravemente compromettida a segurança e tranquillidade publica, ou se tiverem committido muitos e graves crimes, ou finalmente quando se achar infe.-tada de grande numero de salteadores e facinorosos, poderá o governo ordenar que temporariamente não se permitia o transito em toda a província, ou em parte delia, a pessoa alguma sem passaporte, sob pena de ser pn so todo aquelle desconhecido que o não trazer, e remettido á autoridade competente para proceder ás necessárias averiguações (65).

Art. 88. Em caso de urgência poderá esta medida ser tomada provisoriamente pelo presidente da província, que a sujeitará á approvação do governo.

Art. 89. A mesma medida será annun-

(65) A disposição deste artigo comprehende os estrangeiros. — **Dcc** de 10 de **Janeiro** de 1855, **art.** 13.



ciada com a possível antecedência, e executada por modo tal que por ella não venhão a soffrer aquelles indivíduos que viereao. de lugares onde não pudesse ainda •ser conhecida.

Art. 90. A expedição de passaporte a pessoa nacional ou estrangeira, que não fôr notoriamente conhecida e acreditada, precederá a sua legitimação, feita perante a autoridade policial, a qual, depois de todas as averiguações necessárias, lhe mandará dar um titulo na forma do modelo n. 2.

#### DAS LEGITIMAÇÕES.

Art. 91. Para concessão da legitimação, as autoridades policiaes procederás do mssmo modo e com as mesmas cautelas exigidas noa artigos precedentes para a concessão de passaporte.

Art. 92.. As legitimações serão expedidas segundo *tf* modelo n. 2; O' prazo

marcado para a sua duração não excederá o de oito dias.

Ari. 93. As legitimações, além dos mil e seiscentos réis que se recolhem ao thesouro, pagarão oitocentos réis de emolumentos para os empregados que as expedirem (€€).

©OS HTCL08 BÉ BESIDCNIA (87;.

Art. 94. Os estrangeiros que entrarem no Brasil deverão apresentar-se nos

(66) A arrecadação do imposto sobre as legitimações só tem execução no município da corte, onde até agora somente se recolhião ao thesouro os emolumentos da policia, na conformidade do **art**, 40 da Lei de 2a de Outubro de 4832. — Prov. de A de Agosto de 1842.

(67) Ficão derogados os titulos de residência, e deites isentos os estrangeiros que vierem ao Império.— Dec de 40 de Janeiro de 1855, art. 1.º.

Em **cada** «ma **das** secretarias de policia, errear-se-ha um livro que servirá para o registro dos estrangeiros que entrarem ou saturem do Império.—Idem, ant. 2.º.

Ao acto da visita da policia declararia os estrangeiros o «eu nome, estado, naturalidade, profissão, fim a que vierãb, quando vjerão e para onde vão residir, **tias** Jogaes em que não Jioaver visita da policia, a sobredita declaração será feita perante o chefe de policia, delegado ou subdelegado, **dentro** de 2à noras depois do desem-

primeiros três dias ao chefe de policia, Be residir no lugar; se não, ao delegado; e finalmente, se não houver delegado no lugar, ao subdelegado para obterem titulo de residência. Exceptuão-se:

1.º Os agentes diplomáticos e consulares

barque, sob a multa de 10\$000 a 503000, imposta pela autoridade competente. — Idem, art. 3 .

A declaração, de que trata o artigo antecedente, não deroga a obrigação que aos commandantes e mestres de embarcações mercantes incumbe o art. 85 do Reg. n. 120 de 81 de Janeiro de 1842, de declararem, em relação por elles assignada, o numero, nome emprego, occupação e naturalidade dos passageiros que trouxerem com passaporte ou sem elle. — Idem, art. A\*.

As declarações do estrangeiro, e do mestre ou capitão da embarcação, serão transmittidas logo á secretaria da policia pelo encarregado da visita, ou pela autoridade que a receber. — Idem, art. 5".

O encarregado da visita da policia, o chefe de policia, ou delegado ou subdelegado a quem o estrangeiro se apresentar, examinarão o seu passaporte, e achando-o sem duvida, lh'o entregarão com o — visto — dado e assignado. — Idem, art. 6\*.

Se houver duvida sobre a legitimidade do passaporte, ou vier sem elle o estrangeiro, o chefe de policia, delegado ou subdelegado deverá permittir o desembarque, se não houver matéria para suspeitar que é malfeitor; se for, porém, suspeito, e não apresentar a seu favor attestado do ministro, e na falta delle o do cônsul ou vice-consul respectivo, o chefe de policia, delegado ou subdelegado, obrigarão o navio que o trouxe a reexporta-lo, dando couda disso ao governo na corte, e aos presidentes nas províncias. — Idem', art. 7º,

das nações estrangeiras e os indivíduos que forem addidos ás legações e consulados.

2.º Os que pertencerem á tripolação de qualquer navio e nelle residirem. I 3.º Os empregados no serviço nacional, civil ou militar, emquanto nelle permanecerem.

Art. 95. Para obter o titulo de residência o estrangeiro deve declarar seu nome, sobrenome, naturalidade, idade, estado, profissão, fim para que veio, quando, e a sua residência. I

I Art. 96. Estas declarações serão lançadas, segundo o modelo n. 3, em livro para esse fim destinado, guardado na secretaria de policia, onde a houver, ou no cartório do escrivão que em tal escripturação servir perante o delegado ou subdelegado. A declaração será assignada pelo estrangeiro, ou por uma testemunha a seu rogo quando o não saiba ou possa fazer.

Art. 97. Uma certidão desse termo, segundo o modelo n. 4, será na mesma ocasião entregue ao estrangeiro para lhe servir de título de residência. Nos portos em que houver visita de polícia, esta deverá entregai' aos estrangeiros que chegarem um cartão, segundo o modelo 11. Ô.

Art. 98. O estrangeiro que não tirar o título de residência no tempo marcado, será multado pela primeira vez na quantia de 10\$ a 100^000; e se dentro de oito dias depois de notificado não o tirar, a multa poderá ser elevada até 200^000 e acompanhada de três a trinta dias de prisão. Se oito-dias depois de cumprir esta pena ainda insistir em não tirar o título, continuará a ser-lhe impostas as mesmas penas pela reincidência, devendo a autoridade policial dar parte do ocorrido á secretaria de Estado dos negócios da justiça na corte e província do Rio de Janeiro, e nas o atras

ao presidente, para que possa ser expulso do Império, se assim se julgar conveniente.

Art. 99. Aquelle que não reformar ° titulo nos prazos nelle marcados incorrerá na quarta parte destas penas. A falta de communicação da mudança de residência ou profissão sujeita á multa de 5\$ a 20\$>, que irá duplicando nas reincidências até 200|000.

Art. 100. O prazo marcado no titulo de residência para sua duração não poderá ser menor que o de um mez, nem maior que o de um anno, e na designação desse prazo a autoridade policial regular-se-ha pelas circumstancias do individuo, sua residência e garantias de moralidade e bom. procedimento que offerecer.

Art. 101. O estrangeiro que tiver resi-'  
dado dons annos consecutivos na mesma cidade ou viDa, ou quatro annos no Império sem soffrer processo, ou dar motivos

que o tornem suspeito, terá um titulo sem prazo para reforma, ficando unicamente obrigado a communicar as mudanças de residência, quando tiverem lugar para fora do município.

Art. 102. Todos os estrangeiros residentes no Império ao tempo da execução deste Regulamento, ou que forem casados com mulher brasileira, serão considerados como residentes no Império por mais de quatro annos.

Art. 103. Para obter o titulo de residência deve o estrangeiro apresentar o passaporte com que entrou no Império, ou aquelle com que veio de um ponto d'elle para outro, ou aliás um attestado do respectivo agente diplomático ou consular, abonando seu comportamento, ou finalmente uma fiança de pessoa idónea.

Art. 104. Aquelle que não puder satisfazer a nenhum destes requisitos deverá ser obrigado a apresentar-se á policia em

prazos mais curtos, não excedendo a uma vez por semana.

Art. 105. Os estrangeiros residentes no Império ao tempo da execução deste Regulamento, ou que forem casados com mulher brasileira, não serão obrigados, para obter o titulo, a apresentar documento algum. Quando, porém, a autoridade policial duvide de suas declarações, poderá exigir attestado de pessoa conhecida, que comprove a veracidade de qualquer das bypotheses acima referidas.

Art. 106. Findo o prazo marcado no titulo, deverá ser elle apresentado á autoridade policial competente, que, ou dará novo, ou no mesmo ampliará o prazo.

Art. 107. Igual apresentação terá lugar quando o estrangeiro mudar de residência, para ser a mudança notada no titulo e livro respectivo.

Art. 108. O titulo de residência deve dentro de três dias ser apresentado ao



inspector de quarteirão em que fôr residir o estrangeiro para lhe pôr o—*visto*. A falta desta apresentação será punida com a multa de '1\$000 a 10\$000.

Ari. 109. Quando o estrangeiro que tiver obtido o título de residência sahir para fora do districto da jurisdicção de quem lh'o concedeu, para mudar de domicílio, deverá apresentar á autoridade policial desse outro lugar o titulo obtido (*no qual estará averbada a communicacção de mudanca*). A vista deste titulo, sem mais foxmalidades lhe será expedido outro.

Art. 110. Os títulos de residência serão expedidos gratuitamente, e não se poderá exigir quantia alguma a titulo de apresentação, fiança, ou qualquer outro pretexto.

SECÇÃO n. *Dos termos de bem-*

*viver e de segurança.*

Art. 111. Os chefes de policia, delegados, subdelegados e juizes de paz, aos

quaes constar qtte existem nos seus dis-trictos, ou a quem fôrem apresentados, alguns vadios e mendigos, nos termos dos arts. 295 e 296 do Código Criminal?, bêbados por habito, prostitutas que perturbem o socego publico, turbulentos que por palavras e acções offendão os bons costumes, a tranquillidade publica e a paz das famílias, proCederão immediatamente na conformidade do disposto nos arts. 121, 122, 123 e 124 do Código do Processo Criminal, obrigando-os a assignar termo de bem—viver, e commmando-lhes pena para o caso em que o quebrem. E, tendo notícia por qualquer maneira de que o termo foi quebrado, procederão segundo o que se acha disposto nos arts. 206., 207, 208, 209 e 210 do mesmo Código, afim de que possa© ser impostas aos transgressores as penas, marcadas nos arts. 12, § 3º, 121 e 122 do já citado Código (68).

**(68) As autoridades policiaes, peto ait. 10, g 2" do**

Árt. 112. Quando alguma pessoa tiver justa razão para temer que outra tente um crime contra ella, o fará saber por meio de petição ao chefe de policia, delegado, subdelegado ou juiz municipal, e qualquer delles attenderá, procedendo immediatamente nos termos dos arts. 124, 126, 127, 128, 129 e 130 do Código do Processo Criminal (69).

Art. 113. Se fôr apresentado ao chefe de policia, delegado ou subdelegado por alcaide, official de justiça, pedestre ou qualquer cidadão, um individuo encontrado junto ao lugar em que se acaba de perpetrar um delicto, tratando de escon-der-se, fugir, ou dando qualquer outro indicio desta natureza, .ou com armas,

Reg. n. A82& de 22 de Novembro de 1872, não julgão mais as infracções dos termos de bem-viver e de segurança. Tal julgamento pertence, pelo § A\* do art. 13 do citado Regulamento, aos juizes de direito nas comarcas, do art. 1\* da T.ci n. 2033; e peio § 2<sup>o</sup> do art. 16 aos juizes municipaes nas comarcas geraes.

(69) Vide nota anterior.

instrumentos, papeis, ou outras cousas que fação presumir complicitade, ou que tenta algum crime, ou que pareção furtadas, a autoridade policial procederá .da mesma forma, sujeitando—o a termo de segurança até justificar-se.

SBCÇAO ni.

*Da prisão (70) dos culpados e das buscas.*

Art. 114. Os chefes de policia, delegados, subdelegados e juizes de paz poderãõ,

(70) Dispõe o Reg. n. Ú82& de 22 de Novembro de 1871, expedido para execução da Lei n. 2033:

Art. 28. Além do que está disposto nos arts. 12 e 13 da Lei, a autoridade que ordenar ou requisitar a prisão e o executor delia observarãõ' o seguinte:

O preso não será conduzido com ferros, algemas ou cordas, salvo o caso extremo de segurança, que deverá ser justificado pelo conductor; e quando não o justifique, além das penas em que incorrer, será multado na quantia de 10g000 a 509000 pela autoridade a quem fôr apresentado o mesmo preso\*

O exemplar do mandado, a que se refere o citado art. 13, equivale á nota constitucional da culpa.

Art. 29. Ainda antes de iniciado o procedimento da formação da culpa ou de quaesquer diligencias do inquérito policial, o promotor publico, ou quem suas vexes fizer, e a parte queixosa poderãõ requerer, e a autoridade policial representar acerca da necessidade ou

estando presentes, fazer prender por ordens vocaes Oí que forem encontrados a *eom-* mefcter crimes ou forem fugindo perseguidos pelo clamor publico (artv 131 do Cod. do Processo Criminal). Fora destes casos<sup>1</sup>,

conveniência da prisão preventíra do céo indiciado em crime inafiançavei, apoiando-se em prova de que resultem vehementos indícios de culpabilidade, ou seja confissão do mesmo réo ou documento ou declaração de duas tes temunhas ; e, feita a respectiva antoamento,^ autoridade judiciaria competente para a formação da culpa, reconhecendo a procedência dos indícios contra o arguido culpada e a conveniência de soa prisão, por despacho' nos autos a ordenará, ou expedindo mandado escripto, ou requisitando por commií meação relegraphica, por aviso geral na imprensa cu por qualquer outro modo que faça certa a requisição.

§ 1.<sup>a</sup> Independente- de requerimento da parte accusadora os representação ás autoridade policial, poderif do mesmo\* modo o jtale formador da culpa, julgando necessário- on conveniente, ordenar oo requisitar, antes da pronuncia, a prisão do réo de crime mafiançavef, se tiver eottigido> ou ffre for presente aqndfa prova de que resultem veh ementes indícios da culpabilidade do dito rio. § 2.<sup>a</sup> A autoridade policial e os juizes de paz deverão\* fazer prender os indiciados culpados de crimes fnafiançavefo, descoberto\* era seus dfsrrfctos, sempre que tiverem conhecimento de que pela autoridade competente para a formação da carpa foi ordenada essa captora, ou porque recebessem dfrecta reqnisição, on por ser de notoriedade punfica que o juiz formador da culpa a expedira. Executada' a *prisão*, immediatamente o> preso será condmrfdo á presença do mesmo juiz para deifc dispor.

g 3.<sup>a</sup> Não poderá ser ordenada on requisitada,se houver decorrido m» anuo depois da perpetração do crime..

só poderão mandar prender por ordem escrita, passada na conformidade do art. 176 do dito Código (71).

Art. 115. Os alcaides e oficiais de justiça, encarregados de executar o mandado de prisão, observarão rigorosamente nas diligências as disposições dos arts. 17a, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187 e 188 do Código do Processo Criminal, sob pena de serem punidos com quinze a quarenta e cinco dias de prisão, quando em contrario procederem, além de outras penas em que possam ter incorrido. Aquella lhes será imposta pelo chefe de policia, delegado, subdelegado ou juiz municipal.

Art. 116. Os mandados de prisão são

(71) Vide nota ao art. 176 do Cod. do Proc.

A nenhuma autoridade, de qualquer natureza que seja, é lícito ordenar ou consentir que os réus ou indiciados saiam da prisão ou estejam fora della, nos casos em que as leis mandam que sejam ou sejam presos antes ou depois da culpa formada, a não ser em virtude de fiança admiuida e prestada nos termos por ellas prescriptos.— AT. de 12 de Fevereiro de 1854, n. 12.

Vide art. 131 e 175 do Ced. A» f roc

exequíveis, na forma do art. 177 do Código do Processo Criminal, dentro do districto da jurisdição da autoridade que os houver expedido.

Art. 117. No caso, porém, em que uma autoridade policial, ou qualquer official de justiça, munido do competente mandado, vá em seguimento de objectos furtados ou de algum réo, e este se passe a districto alheio, poderá entrar nelle e nelle effectuar a diligencia, prevenindo antes ás autoridades competentes do lugar, as quaes lhes prestará o auxilio preciso, sendo legal a requisição. E se essa commticação prévia puder trazer demora incompatível com o bom êxito da diligencia, poderá ser feita depois e immediatamente que se verificar a mesma diligencia.

Art. 118. Entender-se-ha que a autoridade policial, ou qualquer official de justiça, vai em seguimento de objectos furtados ou de um réo: 1º, quando, tendo-os

avistado, os fôr seguindo sem interrupção; embora depois os tenha perdido de vista 2º, quando alguém que deva ser acreditado, e com circumstancias verosímeis, o informar de que o réo ou taes objectos passarão pelo lugar ha pouco tempo, e no mesmo dia com tal ou qual direcção,

•Art. 119. Quando, porém, as autoridades locaes tiverem fundadas razões para duvidar da legitimidade das pessoas que nas referidas diligencias entrarem pelos seus districtos, ou da legalidade dos mandados que apresentarem, poderão exigir as provas e declarações necessárias dessa legitimidade, fazendo pôr em custodia e deposito as pessoas e cousas que se buscarem. Art. 120. Os chefes de policia, delegados, subdelegados e juizes municipaes concederão mandados de busca, ou os mandarão passar, *ex-officio*, restrictamente nos casos e para os fins especificados no art. 189 do Código do Processo Criminal,



logo que hajão vehementes indícios, ou fundada probabilidade da existência dos objectos ou do criminoso no lugar da busca. Art. 121. Para se conceder um msnr dado de busca a requerimento de parte será preciso que seja pedido por escripto por ella assignado, com a declaração das razões em que se funda, e porque presume acharem-se os objectos ou o criminoso no lugar indicado; e quando estas não forem logo demonstradas por documentos, apoiadas pela faina da vizinhança ou notoriedade publica, ou por circumstancias taes que formem vehementes indícios, se exigirá o depoimento de uma testemunha que deponha com as declarações mencionadas no art. 191 do Código do Processo Criminal.

Art. 122. Ho caso de expedição de um mandado "de busca *ex-offiúo*, se fará previamente, ou ainda mesmo depois de efectuada a diligencia, se a urgeacia do caso não admittir demora, um auto especial,

com declaração de todos os motivos e razões de suspeita que constarem em juízo.

Art. 123. No caso do art. 117 a autoridade policial, ou o official de justiça que fôr em seguimento do réo ou de objectos furtados em districto alheio, poderá dar ahi as buscas necessárias, somente nos casos e pela forma marcada nos arts. 185, 186, 187 e 188 do Código do Processo Criminal.

Art. 124. Para o caso do artigo antecedente não é indispensável que a autoridade policial ou o official de justiça veja o réo ou as cousas furtadas entrar em uma casa, bastará que a vizinhança ou uma testemunha o informe de que ahi se recolherão.

Art. 125. O mandado de busca, para ser legal emquanto á sua forma, e poder ser executado, deverá ter os requisitos exigidos pelo art. 192 do Código do Processo Criminal. Não deverá, porém, conter



o nome, nem as declarações de qualquer testemunha, ainda mesmo quando haja sido passado em virtude do depoimento delia.

Art. 126. Far-se-ha a execução do mandado pela maneira «ordenada nos arts. 196, 197, 199, 200, 201 e 202 do Código do Processo Oriminal.

Art. 12 í. No caso de não se verificar a achada por meio de busca, serão communicadas a quem a tiver soffrido, se o requerer, as provas que houverem dado causa á expedição do mandado.

SECÇÃO JT.

*ZÀ> julgamento das aontrcvuênçõe e ás posttvms das camarás mvnicipaes e dos crimes aom-prehendidos no art. 58, § 6\* do presente Regulamento (72).*

Art. 128. No processo e julgamento de taes contravenções e crimes observarão

{72) Dispõe o Reg. n. 4854 de 22 de Novembro de 18.71:

Art. 1s5. Compele aos juizes de paz o julgamento das

infracções de posturas municipaes com appellação, no effeito suspensivo, para os juizes de direito.

§ 1." Lavrado o auto da infracção com assignalura de duas testemunhas, será remettdo ao procurador da camara municipal, e -este, antes de requerer a execução jndicial, dará aviso á parte infractora para pagar a multa, quando a pena for somente pecuniária.

§ 2.º Na falta de pagamento voluntário da multa será apresentado o auto da infracção com requerimento do procurador da camará municipal ao juiz de paz, que mandará intimar com a copia do mesmo auto a parte infractora para comparecer na primeira audiência, citadas também as testemunhas que o tiverem assignado.

§ 3." Se não comparecer nem mandar escusa relevante, será julgado á revelia em vista do auto.

Apresentada e aceita a escusa, será adiado o julgamento para a seguinte audiência,

§ u.º Se a parte infractora comparecer, lhe será lido o auto; e, querendo contesta-lo, o juiz mandará escrever as suas allegações e juntar os documentos que offerecer, inquirirá as testemunhas da aceusação e as que forem apresentadas peio réo, até o numero de três; e proferirá a soa decisão na mesma audiência ou, quando muito, na seguinte.

§ 5." Se a parte condemnada quizer appehar, poderá faze-jo, ou verbalmente logo em audiência, ou por escripto no prazo de 48 horas; e, tomado por termo o seu requerimento, immediatamente o escrivão fará os autos conclusos ao juiz de direito, remetendo-os directamente a elle, se estiver ao lugar, ou em sua ausência, para o cartório do escrivão do jury, afim de serem apresentados no juiz de direito quando chegar.

g 6." A demora dos escrivães na remessa e apresen tação dos autos será punida pelo juiz de direito com a mana de IOgOOd a 3O\$flOO.

Art. 1\*►. Ho Dm de cada trimestre os juizes de paz rente (lerão i cantara municipal uma relação das infracções és postaras que tiverem julgado durante «quede prazo,

declarando as condemnações e absolvições, e bem assim as apellações que se derem.

Art. 47. Os chefes, delegados e subdelegados de policia, os supplentes dos juizes municipaes e os substitutos dos juizes de direito das comarcas especiaes, organizarão o processo preparatório das infracções dos termos de segurança e bem-vlver, e dos crimes a que não está imposta pena maior que a multa de 100g000, prisão, degredo ou desterro até seis mezes, com multa ou sem ella, e três mezes de casa de correcção ou officinas publicas.

Art. A8. Apresentada a queixa ou denuncia de um desses crimes, a autoridade preparadora mandará citar o delinquente para vêr-se processar na primeira audiência.

§ 1.º Terá lugar a mesma citação, se, independente de queixa ou denuncia, constar a existência de crime policial, e neste caso se procederá previamente ao auto circunstanciado do facto, com declaração das testemunhas que nelle bio de jurar e que serão de duas a cinco.

g 2.º O escrivão ou official de justiça permittirá ao delinquente a leitura do requerimento no auto, e mesmo copia-lo quando o queira fazer.

§ 3.º Não comparecendo o delinquente na audiência aprazada, a autoridade dará á parte o juramento sobre a queixa e inquirirá summariamente as suas testemunhas, reduzindo-se tudo a escripto.

§ *li.*º Comparecendo o delinquente, a autoridade lhe fará a leitura da queixa, depois de tomar o juramento ao queixoso, ou o auto do § 1.º, receberá a defesa, inquirirá as testemunhas e fará as perguntas que entender necessárias, sendo tudo escripto nos autos, aos quaes mandará juntar a exposição e documentos que a parte oflérecer.

g 5.º Se as testemunhas não puderem ser inquiridas na primeira audiência, continuará o processo nas seguintes, até que estejam colhidos todos os esclarecimentos necessários.

g 6.º Terminado o processo preparatório, poderão a partes dentro de 2a horas, contadas da (ultima audiência, examinar os autos no cartório e oflérecer as alie—gações esclrtas que julgarem convenientes a bem de seu

as autoridades policiaes o que está determinado nos arts. 205, 206, 207, 208, 209 e 210 do Código do Processo Criminal, com apellação para a Relação do districto quando as sentenças forem proferidas pelos chefes de policia; e para o juiz de direito, quando o forem pelos delegados, subdelegados e juizes municipaes.

//SECÇÃO YÍ

*Dos ajuntamentos illicitos e das sociedades  
secretas.*

Art. 129. Os chefes de policia, delegados, subdelegados, e juizes municipaes

de direito, regulando-se o prazo de modo que não seja prejudicada a defesa.

Se houver mais de um réo, o prazo será de 48 horas.

§ 7.º Findo o prazo, a autoridade, analysando as peças do processo, emitirá seu parecer fundamentado e mandará que os autos sejam remettdos ao juízo que tiver de proferir a sentença.

§ 8.º Essa remessa se fará dentro das 48 horas decorridas da ultima audiência, sob pena de multa de 20#000 a 10IJJ000, que pela autoridade julgadora será imposta a quem der causa á demora.

§ 9.º São competentes para proferir a sentença, nas comarcas especiaes, os juizes de direito, e nos termos das comarcas geraes, os juizes municipaes.

terão todo o cuidado em que se não formem nos districtos, de dia ou de noite, quaesquer ajuntamentos ilícitos, havendo por taes os especificados no art. 285 do Código Criminal, e no art. 2º da Lei de 6 de Junho de 1831, estejam ou não armados os reunidos.

Art. 130. A respeito de taes ajuntamentos e das sociedades secretas procederão as ditas autoridades da maneira declarada no Código Criminal, nos arts. 282, 283, 284, 289 e seguintes.

#### SECÇÃO VI.

##### *Da inspecção dos theatros e espectáculos públicos.*

Art-131. Pertence aos chefes de policia inspeccionar os theatros e espectáculos públicos dentro do termo em que residirem. E no caso de não poderem exercer por si mesmos esta inspecção, poderão delegar, encarregando, ou no todo ou em parte, ás autoridades judicarias ou

administrativas do lugar,, as quaes lhes darão conta do que oceorrer.

Esta attribuição pertence nos seus districtos aos delegados, que a exercerão na fórma das leis, dos regulamentos e das instrueções que lhes derem os chefes de policia, aos quaes darão conta de tudo quanto oceorrer de notável sobre tal objecto. Os delegados do termo em que residirem os chefes de policia somente a exercerão a respeito daquelles theatros e espectáculos de cuja inspecção forem por elles designadamente encarregados (73).

Art. 132. Os chefes de policia nos termos em que residirem, e os delegados nos outros,, não consentirão que se levem a

(73) Ao delegado de policia assiste competência para entrar em qualquer theatro, afim de inspecção-lo, quer a representação se dê mediante paga, quer por convite. — Av. de 22 de Fevereiro de 1858.

A inspecção *é* policia não pôde ser exercida senão nos theatros públicos; e não naquelles em que as representações são gratuitas e mediante convites não transferíveis, ficando, portanto, te vogado o aviso supra. — Av. de 12 de Outubro de 1865.



enfeito nas ruas, praças e arraiaes, aquelles espectáculos públicos que não forem autorizados na conformidade do art. 66., § 12 da Lei do 1º de Outubro de 1828, e os que forem immoraes, ou dos quaes possam resultar desastres e perigo ao publico e aos particulares.

Art. 133. A autoridade, á qual fôr encarregada a inspecção de um theatro ou de qualquer outro espectáculo publico, deverá assistir a todas as representações, comparecendo antes de começarem, retirando-se depois de dissolvido o ajuntamento dos espectadores, e fiscalizando o pontual cumprimento dos annuncios feitos ao publico, tanto no que diz respeito ao espectáculo em si, e á commodidade devida e promettida aos espectadores, como á hora em que deve começar.

Art. 134. Deverá igualmente prover a que não se distribua um numero de bilhetes de entrada, excedente ao numero de

indivíduos que pôde conter o recinto destinado aos espectadores.

Art. 135. Nenhum theatro, casa de espectáculo, circo, amphitheatro ou qualquer outra armação permanente ou temporária, para representação de peças dramáticas ou mímicas, jogos, cavalhadas, dansas e outros quaesquer divertimentos lícitos, poderá ser patente ao publico, sem que primeiramente tenha sido inspeccionado pelo chefe de policia ou delegado respectivo, que fará verificar se a construcção ou arranjo é tal que afiance a segurança e commodidadc dos espectadores.

Art. 136. Além disto, o director ou empresario também previamente concertará com o chefe de policia, delegado ou autoridade a quem fôr encarregada a inspecção do theatro ou espectáculo, as horas em que deverá começar e findar o mesmo espectáculo, de dia ou de noite, e o numero dos espectadores.

Arfe. 13-7. Nenhuma representação terá lugar sem que haja obtido a aprovação e o — *visto* — do chefe de polícia ou do delegado, que o não concederão quando offenda a moral, a religião e a decência publica. Se a representação não for recitada, a aprovação devida, recahir sobre o programma (74).

(T&) Vide Av. de 10 de Novembro de 1843.

Nenhuma peça seica apresentada ao- chefe de policia para sua approvaçãõ, em conformidade do art. 137 do Dec. de 31 de Janeiro dl 1842, que não vá acompanhada da censura do Conservatório Dramático Brasileiro, era qualquer sentido que seja, sem. o que não lhe porá o—*visto*.— Dec. n. u&5 de 19 de Julho de 1845, art LO.

>o caso de se annunciar alguma peça que não tenha o — *visto* — do chefe de policia, este faca. saher immediatamente á directoria das peças que o theatro será fechado aquella noite quando não 'faca annunciar ontra; o que mandará publicar por cartar na porta do mesmo, e mais lugares do costume, para conhecimento do por blfco. Os interessados fica o com o direito safvo de haver da mesma directoria indemnizaçãõ- dos prejuízos que o theatro possa ter por essa suspensão de trabalhos. — Idem, art. M.

Se for representada alguma peça sem que tenha sido approvada pelo chefe de policia, a directoria fica sujeita á prisão de 3 meies e á multa, para cada um de seus membro», de 100gf00, para os cofres da polida».

Por directoria das peças entende-se a pessoa ou pessoas encarregadas' de as fazer representar e de obter o — *visto* — da policia. — Idem, art. 12<sup>1</sup>.

São extensivas aos theatros das províncias as dispo-

Art. 138. A autoridade, á qual for encarregada a inspecção do theatro ou espectáculo» deverá vigiar que o programma e o recitado sejam conformes ao appro— vado, e que os actores não procurem, dar ás palavras e gestos um sentido equivoco ou offensivo da decência e mora<sup>1</sup>.

Art 139. Deverá vigiar que dentro do theatro ou no recinto destinado para o espectáculo, se observe a ordem, decência

sições dos arts. II e £2 do presente Decreto. — Idem, art. 13.

A censura do Conservatório Dramático tão somente deve ser respeitada na parte litteraria, não senda nessa parte licito ao chefe de policia, ou a seus delegados, desfazer as correccões feitas pela Conservatório, ou permitir que se represente aquillo que elle\*tiver supprimido em qual-quer peça ; mas de nenhum modo fica vedado ao mesmo chefe de policia e a seus delegados o exercicio da attribuição que lhe confere este artigo, e antes cumpre que continuem a exercê-lo em toda a plenitude; devendo para esse fim, não obstante as snppressões e emendas, ou correccões feitas pelo Conservatório na parte liitetaria, fazer quaesquer outras que sejam reclamadas pelas publicas conveniências; podendo nesse caso- negar a sua approvação as peças já revistas, e até prohibir que se ellas representem, embora tenham sido- approvadas peio Conservatório na parte litteraria. — AT. de 17 de Dezembro de 1851.

Por Dec de 1871, reorganizou o governo o Conservatório Dramático.

e silencio necessários, fazendo sahir immediatamente para fora os que o merecerem, remettendo—os á autoridade competente (quando o não fôr) para proceder na forma da lei, se o caso assim o exigir.

Ârt. 140. Não consentirá que nas portas, escadas, e corredores, se conservem pessoas paradas impedindo a entrada e sabida, ou incomodando de qualquer modo os que entrarem ou sahirem, nem que os bilhetes de entrada se vendão por maior preço do que o estabelecido, quer por conta da empresa, quer de particulares que os tenham comprado para os tornar a vender.

Ârt. 141. Os chefes de policia e delegados obrigafão os empregados no scena-rio, impondo-lhes a pena de multa até 100\$000, ou de prisão até um mez, em-quanto não estiverem findos ou dissolvidos os seus contratos, a que os cumprão, para que se não interrompão os espectáculos,

ou deixem de cumprir-se as promessas feitas ao publico.

Art. 142. Nos theatros e espectáculos públicos em que houver camarotes será um destinado para a autoridade encarregada de os inspeccionar. Naquelles em que os não houver ser-lhe-ha sempre franqueada a entrada gratuita.

Art. 143. A guarda ou força destinada para manter a ordem nos theatros e espectáculos públicos acará inteiramente á disposição da autoridade encarregada de os inspeccionar, e somente poderá obrar por ordem sua.

SECÇÃO VU.

*Da inspecção das prisões e da sua economia,*

Art. 144. A inspecção geral das prisões das províncias pertence aos chefes de policia que a exercerão por si nos termos em que residirem, e por meio dos

delegados e subdelegados nos outros termos (75).

■ **Art. 145.** Ainda mesmo nos termos em que residirem, poderá os -chefes de policia encarregar a inspecção -de tal ou tal prisão a este ou áquelle delegado ou subdelegado.

Art. 146. Nesta inspecção se liaverão os delegados e subdelegados na forma prescripta no presente regulamento, e nos espeiaes **que** o chefe de **policia** der para cada prisão, os quaes serão postos em execução depois de approvados proviso-

(75; A attribuição conferida aos chefes de policia aj respeito das cadêss, não cxclue a dos juizes de direito, nem esta a daquelles; porque, segundo o § 6º do art. 31 do Regulamento das Correções, ao juiz de direito incumbe visitar as prisões somente para se informar do estado, economia e inspecção delias, a Dm de reprecitar, não lhe competindo, porém, dar providencias; e ao chefe de policia, pelos arts. *luti* e seguintes, pertence a inspecção geral das juasães e a atuábuicão de providenciar e dar regulamentos. — Av. de 80 de Novembr» de 1867.

Vide nota ao aru 35, § 8º -

Hão ha meio legal de impedir que o preso se case por procuração. — Av. de 18 de MN de 1865.

Vide o AV. de 25 de Outubro de 1871 em a nota 10 \* lei de 8 de Dezembro.

### III

rimneote pelo presidente da província, que os levará ao conhecimento do ministro da justiça, para que possam obter aprovação definitiva e garantir-se a possível uniformidade.

Ari. 147. Os regulamentos especiais, que Ofendem os chefes de polícia, versarão sobre as providências necessárias e a atenção á posição, capacidade, o mais circumstanciaes peculiares das prisões e da localidade, e sobre o modo de applicar-lhes as regras e providencias» geraes estabelecidos no presente.

Ari. 148. Os presos deverão ser classificados por sexos, idade, moralidade e condições, separando-se essas classes quando possível, e observando-se o maior numero de subdivisões que pennittir o edificio. Estas classificações e divisões serão estabelecidas\*, bem como o modo pratico de fazer um regulamento especial da prisão, e nunca ficarão ao arbítrio do carcereiro.



Art. 149. Os que forem recolhidos á-cadêa somente em custodia, os recrutados, e os que, sendo presos antes de culpa formada, nos casos em que essa prisão tem lugar, não estiverem ainda pronunciados, serão, sempre que fôr possível, postos em lugar separado, sem comunicação com os pronunciados e criminosos (76).

Art. 150. A autoridade encarregada da inspecção de uma prisão, deverá visita-la (77) no principio de cada mez, pelo menos, e examinar se os presos estão bem classificados, se recebem bons alimentos, se têm tido nota da culpa, se as prisões se conservão no devido asseio, e se os regulamentos são observados. Quando o promotor publico estiver no lugar, deverá ser sempre presente á visita, para requerer, a bem dos presos e dos seus livramentos,

(76) Em nenhum caso podem os chefes de policia ou quaesquer outras autoridades marcar a casa do cidadão para sua prisão. — AT. de 3 de Abril de 1843.

(77) Vide nota 75.

"O que fôr de direito. Do que occorrer na visita se lavrará termo ,em livro para esse fim destinado (78).

Art. 151. Ás mesmas autoridades deverá?» mandar ao chefe de policia, no principio do mez de Janeiro de cada anno, um relatório sobre o estado das prisões •cuja inspecção lhes pertence, declarando •o numero dos presos que nellas fôrão recolhidos durante o mesmo anno, e o máximo e o mínimo a que chegou. Sobre esses relatórios formarão os chefes de policia um, geral, que remetteráõ ao ministro da justiça e ao presidente da província. Art. 152. Quando o expediente da prisão

(78) É da rigorosa obrigação do promotor publico comparecer ás visitas da cadeia, ioadas as vezes que estiver no lugar, e não tenha impedimento legitimo, não podendo dedozir-se da expressão *deverá*, que neste artigo se emprega, que fique á discricção do promotor o deixar de comparecer. O chefe de policia é competente para fiscalisar a falta de cumprimento desse dever. — Áv. do 1º de Agosto de 1843.

Por Ar. de 25 de Agosto de 1868, publicado no *Diário -Offidal* de 27, récommehdou-se o cumprimento do disposto neste art. 150, no que, diz respeito ao livro e •ermos, o qãe sff não cumpria, e conflrmou-se o An do 1º de Agosto de 18A3.

c, p. u

o exigir, poderá o carcereiro ter um ajudante, um chaveiro e um escrevente.

Art. 153. Os carcereiros, além dos ordenados ou gratificações que actualmente vencem, ou que lhes forem para diante marcados, perceberão os emolumentos seguintes :

Carcerágem pela soltura de qual quer preso em geral.....l\$800

Dita pela soltura de pessoas recolhidas em custodia, ou presas por infracção de postura..... \$900

Dita por mudança de prisão . \$900 Dita por soltura de escravos . 1&200) (Alvará 2º de 10 de Outubro de 1754.>

Art. 154. Quando, na occasião da soltura, o preso se recusar ao pagamento da carcerágem, o carcereiro poderá demora-lo-por três' dias, se fôr livre e tiver meios para pagar; n as, neste caso, entender-se-ha. que renunciou ao mesmo pagamento. Se o preso fôr escravo, não terá entregues

emquanto esse pagamento não se effec—  
tuar (79).

Art. 155. Qualquer demora fora do caso, e alem do prazo marcado no artigo antecedente, sujeitará o carcereiro, além das penas em que possa incorrer, á multa de 20\$000 a 100\$000, que lhe será imposta pelo chefe de polícia, delegado ou subdelegado.

Art. 156. Pela mesma maneira incorrerá na mesma pena, se exigir dos presos alguma quantia na occasião da entrada, estada ou sabida, a pretexto de melhor commodo e tratamento, ou outro de qualquer natureza que seja.

Art. 157. Aos presos pobres se fornecerá 'almoço e jantar parcós, porém saudáveis. Os regulamentos especiaes marcarão a tabeliã das rações e o modo de as

(79) Vide Acc. da Relação da Corte de 31 do Janeiro de 1871, *habeas corpus* 191, em a nota 297 ao Código do Processo.

fornecer, preferindo-se, sempre que fôr possível, o meio do concurso annual.

Art. 158. Haverá nas cadêas, além dos mais livros que os regulamentos especiaes possão exigir (todos numerados, rubricados I e encerrados pelo delegado do districto), um para as entradas e sabidas dos presos, np qual o carcereiro lançará o nome, sobrenome, naturalidade, idade, filiação, estado, estatura e signaes particulares dos que entrarem, declarando qual a autoridade a cuja ordem se acharem, e bem assim outro livro de óbitos para os que iallecerem. Os chefes de policia darão os necessários modelos para a escripturação.

Art. 159. As notas de culpa, as intimações de sentenças e os alvarás de soltura serão apresentados ao carcereiro antes qie aos presos, para que ponha verba no assento da entrada, da qualidade da culpa e do nome das testemunhas que as ditas notas mencionarem, assim como-do dia-

da intimação da sentença, da pena que ella decretar e da data em que é apresentado o alvará de soltura, declarando quaes os escrivães que passarão taes papeis e os juizes que os houverem assignado. Quando o preso vier acompanhado de guia para cumprir a sentença, será ella transcripta por extenso no assento de entrada.

Art. 160. Na margem das folhas do livro de entradas e sabidas se reservará espaço sufficiente para as observações acerca dos factos que occorrerem, como mudança de prisão, entrada e sahida da enfermaria, óbito, etc.

Art. 161. Quando aconteça fallecer algum preso, o carcereiro dará immedia-tamente parte á autoridade encarregada da inspecção da prisão, e ao juiz da culpa quando estiver no lugar, e, não estando? a qualquer outra autoridade criminal ou policial que estiver mais próxima, a quaL

com facultativo, quando o houver, e na presença de duas testemunhas, procederá a um exame no cadáver, para verificar a identidade da pessoa, lavrando-se de tudo o que se passar o competente auto, que será escripto no livro competente pelo escrivão da culpa ou da autoridade que presidir ao mesmo auto, e assignado por todos, e pelo carcereiro. Neste auto será transcripto o assento de prisão do falle-cido, e se escreverás as declarações que fizer o facultativo sobre a morte, e suas causas prováveis (80).

Art. 162. O escrivão da culpa extra-hirá immediatamente certidão do dito auto, e juntando-a ao processo o fará concluso ao juiz para julgar extincta a ac-cusação ou a execução da sentença contra o finado, quando se ache evidentemente

---

(80) O Av. n. 272 de 17 de Setembro de 1870 declarou que é da competência do poder Judiciário conhecer d» justificação sobre idealidade de réos presos nas cadêas publicas.

provada a identidade da pessoa, ou para mandar proceder como fôr de direito no «caso contrario (80 a).

Art. 163. Não consentirão as autoridades encarregadas das prisões que pessoa alguma, á excepção dos presos e empregados, pernoite na cadéa, nem tolerará©

jogos de dados, cartas e outros quaesquer, e tão pouco que nella se introduzão instrumentos que possam servir para arrombamnto, armas, e bebidas espirituosas. (Ord., Liv. Iº, Tit. 33.)

Art. 164. O carcereiro é responsável pelo asseio das prisões, em cujo serviço poderá empregar (dentro do recinto delias), pela maneira que fôr marcada no respectivo Regulamento especial, os presos, cada um por sua vez (Ord., Liv. Iº, Tit. 33, § 6º)j quando não apresentem quem. por  
-«lies faça esse serviço.

(st a) Vide a nota antecedente.



Art. 165. O carcereiro não poderá estar fóra da cadeia depois do sol posto sem» licença escripta da autoridade encarregada da sua inspecção, nem comprar, ou vender cousa alguma aos presos, e menos receber delles presentes, donativos, ou depósitos. (Ord., Liv. Iº, TIt. 33. § Iº.)

Art. 166. Os presos deverão obedecer-promptamente ao carcereiro em tudo o que fôr relativo á sua boa guarda e policia das prisões, representando depois á~ autoridade encarregada de as inspeccionar contra as injustiças e violências que. entendão ter sofrido. (Ord., Liv. Iº, Tit-33, § 6\)

Art. 167. Para se fazer obedecer e reprimir quaesquer actos que possam perturbar o socego das prisões ou destruir a ordem e disciplina que nellas deve reinar,, poderão os carcereiros encerrar por tempo conveniente em prisão solitária os presos desobedientes, rixosos e turbulentos^

solicitando do inspector das mesmas prisões outras medidas mais efficazes quando essa não produza o seu effeito, ou quando não hajão prisões solitárias no edificio.

Art. 168. Os Regulamentos especiaes marcarão a hora de silencio para as ca-dêas, e á essa se fecharão as portas exteriores até ao amanhecer, abrindo-se unicamente para a entrada de presos, ou por causa justificada de muita ponderação.

Art. 169. Marcarão igualmente os mesmos Regulamentos as horas e o modo por que se ha de passar revista ás prisões, grades, portas, etc, em ordem a verifi-car-se se têm e conservão a segurança precisa, e se ha tentativa de arrombamento; as horas e maneira por que se ha de fallar aos presos, e tudo quanto disser respeito ao regimen policial interno das mesmas prisões.

Art. 170. Os carcereiros deverão conservar as portas interiores de cada prisão

•constantemente fechadas, não consentindo  
 <que saíapreso algum sem ordem escriptada  
 •autoridade competente. (Ord., Liv. 1º, Tit.  
 77, § 2º.) Porém ainda neste caso, quando  
 tiverem de mandar um preso fora, nunca -o  
 confiarão a menos de dous guardas.

SECÇÃO m. *Da*

*estatística criminal (81).*

Art. 171. Na primeira occasiao em que -o  
 réo comparecer perante a autoridade policial  
 ou criminal, lhe será perguntado o seu nome,  
 filiação, idade, estado, profissão,  
 nacionalidade, o lugar do seu nascimento ■  
 e se sabe lêr ou escrever, lavrando-se das  
 perguntas e das respostas um auto separado,  
 com a denominação de auto de ■qualificação.

Art. 172. A autoridade policial ou criminal  
 que houver organizado o processo,

(81) Vid, o Reg. da Estatística Policial r Judiciaria, man◀  
 ■dado executar pelo Dec. n. 3572 de 30 de Dezembro de.  
 J865. Vem DO Apêndice.

«m que faltar semelhante auto, será mal-tada na quantia de 20\$000 a 60\$000 pela ■ autoridade ou tribunal superior, que tomar conhecimento do mesmo processo por meio de recurso ou appellação.

Art. 173. Cada subdelegado é obrigado a remetter ao delegado do termo, até o dia 15 de Janeiro e de Julho de cada anno, um mappa semelhante ao do modelo n. 1, dos crimes comprehendidos no § 7\* do art. 12 do Código do Processo, que houver julgado definitivamente, e se tiverem commettido no semestre antecedente, sob pena de 10\$000 a 30\$000 de multa, no caso de falta não justificada, a qual lhe será imposta pelo chefe de policia.

Art. 174. Os juizes municipaes remet-terão nas mesmas épocas, e debaixo de igual pena, imposta pelo mesmo modo, ao chefe de policia, um mappa organizado segundo o modelo n. 2.

Art. 175. O delegado organizará at& aquellas épocas, pela mesma maneira, outro mappa igual; e reduzindo-o, com os que lhe houverem enviado os subdelegados, a um só, segundo o modelo n. \$, o remetterá com os parciaes ao chefe de-policia até o dia 15 de Agosto e 15 do Fevereiro, debaixo da mesma pena mencionada no art. 173, a qual será igualmente imposta.

Art. 176. Os chefes de policia farão-organizar mappas iguaes aos do n. 2, dos crimes acima mencionados que houverem definitivamente julgado, e os farão reduzir depois, com todos aquelles de que tratão os artigos antecedentes, a um só geral, segundo o modelo n. 4, classificando as observações que tiverem achado nos parciaes.

Art. 177. Os juizes de direito e os municipaes remetterá õ, debaixo das penas marcadas no **art.** 173, e no mesmo prazo\*

3\*0 chefe de policia, Orna relação circctm-  
 stanciada de todos 00 crimes de respon-  
 sabilidade e contrabando que houverem  
 julgado, com todas as indicações e de  
 clarações constantes do mappa n. 5. Com  
 as relações assim enviadas pelo juiz de  
 direito e pelo juiz municipal organizará o  
 chefe de policia dons mappas semelhantes  
 (82),

È

Art. 178. Quando tiver sido commet-tido  
 algum delicto e não houver tido lugar a  
 formação do respectivo processo por falta  
 absoluta de indícios ou provas acerca de quem  
 fosse o delinquente, ou, tendo-se procedido ao  
 competente summario, tíver este sido julgado  
 improcedente (havendo-se comtudo  
 reconhecido a existência de um -crime), os  
 juizes municipaes, delegados

(82) Embora este artigo falle somente dos crimes de  
 responsabilidade e contrabando, implicitamente compre-  
 hende todos os outros crimes, que posteriormente forão  
 mandados processar e julgar pelos juíes de direito.—AT.  
 «de 12 de Oitubro de 1867.

e subdelegados o declarará na casa da» observações dos mappas que remetterem aos chefes de polícia, especificando o numero dos crimes, a sua natureza e a» circunstancias que acerca delles forem-conhecidas.

Art. 179. Os juizes de direito, quinze-dias depois do encerramento de cada sessão\* do jmy, organizarão um mappa semelhante ao modelo n. 5, e o remetterão ao chefe de policia, sob pena, no caso de falta, de soffrerem uma multa de 30\$00Q a 90\$000, a qual lhes será imposta pela Relação, á qual os chefes de policia darão-conta das faltas que os mesmos juizes com-metterem, tendo-os ouvido por escripto> previamente.

Art. 180. Os mappas de que trata o artigo antecedente serão acompanhado de uma exposição que deverá conter: 1º, o juízo motivado dos ditos juizes de direito acerca de cada uma das decisões

do jury; 2º, a indicação motivada das causas a que attribui em a frequência dos crimes, ou de uma ou outra espécie do» mesmos; 3º, a indicação motivada dos defeitos e lacunas que tiverem encontrado nas Leis e Regulamentos (83).

Art. 181.º chefe de policia fará reduzir todos os mappas que receber dos juizes de direito a um, geral, conforme o modelo n. 6, e á vista delle, das exposições que fizerem -os mesmos ju'zes de direito, segundo o-artigo antecedente, e do que lhe constar por sua própria experiência, organizará um relatório geral, que, com os mappas de que tratão os arts. 176 e 177, será annualaiente remettido á secretaria de

(83) A Lei n. 2033 de 1871 e o respectivo Reg. n. 82A (de 23 de Novembro, mandão que nas comarcas, que creárão, e que denominSo especiaes, o jury seja presidido por desembargadores, e no § 7º do art. 24 diz este Reg.: Encerrada a sessão periódica do jury, combinarás entre si os desembargadores, que houverem presidido aos julgamentos, e de commurn accordo farão o relatório determinado pelo art. 180 do Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1871, sendo assignado pelo mais antigo.



Estado dos negócios da justiça por intermédio do presidente da província.

Art. 182. O ministro e secretario de Estado dos negócios da justiça, fazendo reduzir a um só todos os mappas geraes que houver recebido dos chefes de policia, e classificando todos os factos e observações que constarem dos relatórios acima mencionados, organizará de tudo uma conta geral acerca do estado da administração da justiça criminal no Império, a qual será annualmente apresentada impressa á assembléa geral legislativa e remetida a todos os juizes e tribunaes.

Art. 183. Os mappas relativos a um anno somente deveráo conter os crimes commettidos nelle; e por isso, quando aconteça que venhão a ser -julgados em um anno, crimes commettidos nos anteriores, serão comprehendidos «m um mappa separado, suppletorio

dos do anno anterior a que pertencerem (84).

Ari. 184. Quando por causa das grandes distancias em que residirem os subdelegados dos delegados, e estes e os juizes municipaes dos chefes de policia, não lhes fôr possível organizar e remetter os mappas de que tratão os artigos antecedentes, nos prazos nelles marcados, poderão\* os presidentes das províncias amplia-los, ouvido o chefe de policia.

#### CAPITULO VI. Da

correspondência **dai** autoridades policia».

Art. 185. Os subdelegados de policia <jue o forem nos districtos das cidades, capitães das províncias, em todas as

(84) É mais regular que os juizes de direito, nos mappas que organizão e remettem ao chefe **de policia** na forma dos arts. 179 e 180, formem tantos mappas suppletorios quantos **forem** os ânuos anteriores a que pertenção os crimes julgados, de maneira que nunca em um mappa se encontrem **crimes** commettidos em diversos annos.—AT. de 24 de Abril **de 1849.**

«*r. n*

**9**



segundas-feiras, remetterão, por intermédio dos delegados, aos chefes de policia, uma circunstanciada relação que deverá conter a declaração:

1.º De todas as pessoas que tiverem entrado de novo, ou sahido do seu districto, em o decurso da semana antecedente, com passaporte ou sem elle, com declaração do seu destino e modo de vida.

2.º Dos termos de bem-viver e de segurança que se tiverem assignado, e **dos** motivos por que.

3.º Dos corpos de delicto que se houverem feito, com especificação da natureza e circumstancias dos crimes.

4.º Das pronuncias que tiverem decretado com prisão ou sem ella.

5.º Das buscas e achadas que tiverem feito.

6.º Das prisões **dos** culpados que houverem effectuado, e das fianças que tiverem concedido.

7.º Dos presos que tiverem sido soltos em virtude de despachos, sentenças, ou ordem de *habeas corpus*.

8.º Dos procedimentos que tiverem havido a respeito de sociedades e ajuntamentos illicitos.

9.º Dos processos que tiverem definitivamente julgado nos casos de sua competência.

Art. 186. Esta relação comprehenderá todas as observações relativas ao estado actual do seu districto, em tudo o que pertence á policia.

Art. 187. Os chefes de policia darão para estas relações um modelo, que será o mais simples e fácil possível. Não serão as mesmas relações acompanhadas de officio de remessa.

Art. 188. Extraordinariamente, e em qualquer occasião, participarás aos ditos chefes de policia, por intermédio dos delegados, quaesquer acontecimentos graves

que ocorrerem e interessarem á ordem publica, tranquillidade e segurança dos cidadãos; e bem assim lhes representarão sobre a necessidade de qualquer providencia que delles dependão.

Art. 189. Os subdelegados que o forem nos districtos das cidades ou villas, cabeças de comarcas, farão as mesmas participações e representações, nos termos dos arts. 185, 186 e 188.

Art. 190. Os subdelegados dos districtos de fora das cidades ou villas farão as participações, na forma dos arts. 185, 186 e 188, aos delegados respectivos, nos dias 1º e 15 de cada mez, estando em distancia de vinte léguas, e no 1º de cada I• mez somente, estando em maior distancia;

e aos mesmos delegados dirigirão as representações convenientes, todas as vezes que forem necessárias.

Art. 191. Os delegados dos districtos de que trata o artigo antecedente, no dia

15 de cada mez, remetterão aos chefes de policia um mappa com o extracto de todas as relações e participações que tiverem recebido no mez antecedente dos subdelegados, com as observações relativas ao estado da comarca, pelo que pertence á policia, e extraordinariamente lhes farão as participações e representações, na forma do art. 188.

Art. 192. Os chefes de policia participarão diariamente, aos presidentes das províncias, tudo quanto occorrer, pelo que respeita á ordem e tranquillidade publica, na capital e naquellas partes da província de que tiverem noticia. Além disto lhes communicarão, immediatamente que cheguem á sua noticia, os acontecimentos graves e notáveis que occorrerem, e lhes requererão as providencias e auxílios de que necessitarem.

## CAPITULO vn.

## Das audiencias (88).

Art. 193. Os chefes de policia, delegados, subdelegados e juizes municipaes farão uma ou duas audiências cada semana, segundo a maior ou menor af-fluencia de negócios, observando-se a respeito delias o que dispõe o Código do Processo Criminal, arts. 58, 59 e 60 (86).

Art. 194. Os juizes municipaes farão as audiências, pelo que pertence ao desempenho de suas attribuições policiaes e criminaes, em diferentes dias daquelles que forem destinados para as audiências

(85) Diz o **art. 77** do **Reg.** n. 4824 de 22 de Novembro de 1871: Todos os juizes que preparão os feitos ou nelles cooperão, darão audiência em dias certos e determinados, uma **ou doas** vezes na semana, conforme a affluencia de trabalho.

Os juizes substitutos darão suas audiências nos mesmos dias em que as derem os effectivos, antes ou depois destes, conforme for mais conveniente e de accôrdo combinarem.

(86) Vide notas aos arts. 58, 69 e 60 Código do Pro cesso Criminal.

dos feitos eiveis; 6 quando, por algum motivo justo, se fizerem nos mesmos dias, sempre serão de modo que sejam inteiramente separadas e distinctas umas das outras.

Art. 195. Haverá nas audiências daquellas autoridades, e nas dos juizes do oivel e orpnãos, assentos collocados á direita do juiz, unicamente destinados para os advogados (87) e bacharéis que as frequentarem.

(87) Consultado o governo sobre se era licito advogarem oo foro de um termo bacharéis em direito que no mesmo termo não fossem domiciliários, declarou no Av. n. U81 de 12 de Novembro de 1866 que não sendo a advocacia um emprego publico, pôde ser exercida pelos ditos baebareis, cumprindo aos juizes exigir, dos que se apresentam no sen foro, para advogar, os seus títulos de habilitação, e reconhecidos estes legítimos, mandar lançar no protocollo das audiências.

Sobre este assumpto, expedio o presidente da Relação da cCrte em 18 de Junho de 1868 a seguinte circular :

Mm. Sr.—Nos auditórios de qualquer termo do districto da Relação do Rio de Janeiro podem advogar quantos bacharéis em direito ahi tiverem interesse em estabelecer-se, sem dependência de juramento, que já prestarão, uma vez que fação registrar suas cartas nos protocollos das audiências, como determina o Av. n. 681 de 12 de Novembro de 1866, visto como sem titulo (Ord. L. I<sup>o</sup>, T. 48



princ. *mutatis mutandis*, e art. 5\*, § 7\* do Reg. de 3 de Janeiro de 1833) a ninguém é lícito exercer a advocacia, que ao estrangeiro é defesa pelo Av. n. 206 de 29 de Maio de 1866.

Mas se em algum termo não houver bacharéis, que advogado, é permitido conceder-se licença a homem não formado para abí advogar, habilitando-se previamente com certidão de exame, folha corrida, informação do juiz territorial e mais documentos que abonem a sua capacidade e morigeração.

Um de meus antecessores, entendendo ser conveniente limitar, quanto razoável fosse, o numero dos advogados não formados, estabeleceu uma tabeliã marcando para a mór parte dos termos o de 3, que augmentou nos mais populosos á k, 5 e 6.

É pois intuitivo que esta tabeliã não entende com os advogados da 1º categoria, que são os verdadeiros interpretes da lei, mas somente com os da 2ª, que, não passando de meros suppridores de uma falta, embora tenham algum merecimento, muito menor confiança inspirão. Do exposto segue-se que: 1ª, advogando bacharéis formados em numero correspondente ao da tabeliã, ou que o excedão, não é possível conceder-se provisão a advogados não formados para exercerem esse officio; 2ª, que, si for deficiente o numero de bacharéis que advoguem, nada obsta a que sejam providos, para o preencherem, advogados não formados; 3ª, que se, verificando-se o caso precedentemente figurado, se estabelecerem depois no termo, como advogados, bacharéis que preenchão o numero da tabeliã, nem por isso se deverá cassar as provisões dos advogados não formados, não só porque o contrario seria offensivo dos princípios de equidade, que convém guardar-se para com os mesmos, como, principalmente, porque tal procedimento poderia causar prejuízos e inrommodos aos seus clientes, que com elles não contavão; a\*, que, preenchido com advogados que sejam bacharéis o numero da tabeliã, os que não forem formados deverão esforçar-se por ultimar, si for possível, dentro do tempo que ainda lhes restar de suas provisões, as causas que patrocinarem,

Art. 196. O governo na corte e os presidentes nas províncias proverão a que se destinem casas publicas para as audiências das autoridades policiaes e judiarias. Aquella que, havendo casa publica para esse fim destinada, as fizer em outras, será punida com uma multa de 100f1000 a 150l.000.

não recebendo novas, si as não poderem concluir no prazo acima referido; e assim ficarás consultados os seus interesses, e, sobretudo, os dos litigantes, por quem elles advogarem; 5% que, não estando completo o numero de advogados formados, podem os que o não forem requerer a reforma de suas provisões, juntando-as, ou publica-fórma delias, folha corrida, a indispensável informação do juiz municipal e quaesquer documentos, que mostrem que o seu procedimento, como advogado, foi irreprehensivel no triennio findo.

O cego pode advogar e requerer em juizo.—Av. n. 90 de U de Março de 1863.

O Av. de 15 de Maio de 1862 diz que aos inspectores de alfandegas e outros exactores da fazenda, quando, fora da sede do juizo dos feitos, forem ás audiências eiveis promover os interesses flscaes, compete o lugar marcado aos advogados.

Entretanto o Av. n. Ali de 15 de Setembro de 1865, em resposta ao administrador da mesa de rendas da cidade de Angra dos Reis, declarou que, designando a lei quaes os advogados da fazenda, só a esses compete o privilegio da proGssão: os outros são meros procuradores, e devem ocupar esses lugares quando como taes compareção em juizo.

DISPOSIÇÕES CRIMINAES.

CAPITULO I. Das  
autoridade! criminaes.

Art. 197. A jurisdicção e autoridade criminal é incumbida, na conformidade das leis e regulamentos:

- 1.º Aos chefes de policia no município da corte e nas províncias.
- 2.º Aos juizes de direito em suas comarcas
- 3.º Aos juizes municipaes nos municípios.
- 4.\* Aos delegados e subdelegados nos districtos de sua jurisdicção.
- 5.º Aos jurados.

SECÇÃO I.

*Das attribuições criminaes do chefe de policia (88).*

Art. 198. Aos chefes de policia, como

(88) A Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, dispõe :  
Art. 9.\* Fica extincta a jurisdicção dos chefes de

policia, delegados e subdelegados no que respeita ao julgamento dos crimes do art. 12, g 7º do Código do Processo Criminal, assim como quanto ao Julgamento das infracções dos termos de segurança e bem-vlver e das Infracções de posturas municipaes.

§ 1.º Fica também extincta a competência dessas autoridades para o processo e pronuncia nos crimes communs; saíra aos chefes de policia a faculdade de proceder á formação da culpa e pronunciar no caso do art. 60 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842. Do despacho de pronuncia, neste caso, haverá, sem suspensão das prisões decretadas, recurso necessário, nas províncias de fácil comunicação com a sede das Relações, para o presidente da respectiva Relação; nas de difficil comunicação, para o juiz de direito da capital da mesma provinda.

Art. 10. Aos chefes, delegados e subdelegados de policia, além das suas actuaes attribuições, tão somente restringidas pelas disposições do artigo antecedente, fica pertencendo o preparo do processo dos crimes, de que trata o art. 12, § 7º do Código do Processo Criminal até á sentença exclusivamente. Por escripto serão tomadas nos mesmos processos, com os depoimentos das testemunhas, as exposições da accusação e defesa; e os competentes julgadores,- antes de proferirem suas decisões, deverão rectificar o processo no que fôr preciso.

§ 1.º Para a formação da culpa nos crimes communs as mesmas autoridades policiaes deverão em seus districtos proceder ás diligencias necessárias para descobrimento dos factos criminosos e suas circumstancias, e transmitirão aos promotores públicos, com os autos de corpo de delicto e indicação das testemunhas mais idóneas, todos os esclarecimentos colligidos; e desta remessa ao mesmo tempo darão parte á autoridade competente para a formação da culpa.

§ 2.º Pertence-lhes igualmente a concessão da fiança provisória.

E o Reg. n. 4824 de 22 de Novembro do mesmo anno, diz:

*(Segue-)*

autoridades criminaes, compete, nos termos do art. 59 do presente Regulamento, salvo o caso do art. 60 :

1. ° Proceder a auto de corpo de delicto e formar culpa aos delinquentes e aos officiaes que perante elles servirem (88 a e 89).

Arr. 10. As attribuições do chefe, delegados e subdelegados de policia subsistem, com as seguintes reduções :

1.\* A da formação da culpa e pronuncia nos crimes com m uns.

2.° A do julgamento dos crimes do art. 12, § 7\* do Código do Processo Criminal, e do julgamento das infracções dos termos de segurança e de bem-viver.

Art. 11. Compete-lhes, porém:

1." Preparar os processos dos crimes do art. 12, § 7° do citado Código; procedendo *ex-officio* quanto aos crimes policiaes.

2." Proceder ao inquérito policial e a todas as diligencias para o descobrimento dos factos criminosos e suas circunstancias, inclusive o corpo de delicto (88 a).

3." Conceder fiança provisória.

Art. 12. Permanece salva ao chefe de policia a faculdade de proceder á formação da culpa e pronunciar no caso do art. 60 do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, com recurso necessário para o presidente da Relação do districto, na corte e nas províncias do Rio de Janeiro, S. Paulo, Minas, Bahia, Sergipe, Pernambuco, Alagoas, Parahyba e Maranhão; e nas outras, para os juizes de direito daa respectivas capitães, emquanto não se facilitarem as communicações com as sedes das Relações.

(88 a) Vide nota 42.

(89) Havendo o chefe de policia da província das Alagoas pronunciado no termo da capital alguns individuos

por crimes commettidos na comarca das Alagoas, foi o governo consultado a respeito, e, tendo sido ouvida a secção de justiça do conselho d'Estado, expedio-se o Aviso de 20 de Agosto de 1851, decidindo o seguinte:

< Que o chefe de policia era Incompetente para formar culpa a individuos não domiciliários no termo da capital da provinda onde elle se achava, e que nSo Unhão commettido ahi os crimes pelos quaes elle os fez processar. É certo que o art. 4º, § 1º da Lei de 3 de Dezembro de 1841 estabelece que aos chefes de policia em toda a província e na corte compete, entre outras attribuições, a de proceder a auto de corpo de delicio e formar culpa aos delinquentes; mas, se isto é assim, obvio é também que esta regra não destruo, nem podia destruir, sem inversão das máximas de uma sã jurisprudência, a outra que considera districto da culpa, para ser ahi processado, aquelle em que o delicto é commettido, em que reside o réo, conforme o art. 160, na ultima parte do § 3º, e o art. 267 e outros. Esta disposição tem um fundamento 6 um fim de incalculável justiça. O fundamento é a verdade intuitiva de que o lugar onde se commette o delicto, ou aquelle onde reside o réo, é uma condição da mais alta importância na formação da culpa, visto que só ahi pôde o juiz processante colher com mais segurança informações exactas e completas na investigação do facto criminoso e de todas as suas circumstantías, bem como no descobrimento do seu autor e dos que nelle tiverão alguma parte. O fim da disposição consiste em dar amplas garantias, assim á sociedade, como aos individuos, evitando-se ao mesmo tempo, tanoquanto é possível, os dous escolhos em que algumas vezes naufraga a justiça humana—a impunidade ou a vingança—. Assim é que o Reg. de 31 de Janeiro de 1842, respeitando esta regra de justiça, que não foi alterada pela Lei de 3 de Dezembro de 1841, determinou no art. 59 que os chefes de policia exercião por si mesmos e immecUatameote as attribuições mencionadas nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 11\* e 12º do artigo antecedente, sendo orna delias (designada no 8 4º) a de proceder a auto de corpo de delicto

dentro do termo da capital em que residirem, e nos outros somente quando nelles se acharem, ou por intermédio dos seus delegados ou subdelegados. Mostrando-se, pois, que os delictos por que forão processados os réos de que se trata não forão commettidos no termo da capital da provincia, em que residia o chefe de policia; que elle não se achava no lugar do delicto quando este se commetteu, e que depois de commettido o delicto não se verificou a hypothese do art. 60 do mesmo Reg., mandando o presidente da provincia que o chefe de policia se passasse temporariamente para o termo em que o delicto se commettêra, afim de proceder-se alli a ama investigação mais escrupulosa e imparcial, no caso de se acharem envolvidas nos acontecimentos que occorrêrão pessoas cajá prepotência tolhesse a marcha regular da justiça do lugar; e constando outrosim que todos os réos, á excepção de um, Unhão o seu domicilio fora do termo da capital da provincia, é claro que não se deu ama das condições leaes que podem conferir jurisdicção ao chefe para formar culpa aos delinquentes; sendo por consequência, manifestamente nullo o processo que se instaurou. Nem pode repular-se procedente o argumento de que a doutrina do Reg. de 31 de Janeiro de 1842, nos artigos citados, não podia restringir a disposição ampla e absoluta que se encontra no art. u\* da Lei de 3 de Dezembro de 1841, em virtude da qual os chefes de policia são competentes para formar culpa aos delinquentes em toda a provincia; pois é fácil de comprehender que o Regulamento manteve intacta esta jurisdicção, que a lei conferio aos chefes de policia, limitando-se a estabelecer, conforme os principios de uma jurisprudência sã e luminosa, sancionados pela legislação pátria, as condições que são indispensáveis para puderem os chefes de policia exercer esta jurisdicção. O Regulamento está portanto em perfeito accôrdo e harmonia com o preceito do art. 102 § 12 da Constituição, que autorisa o poder executivo para expedir os Decretos, Insirucções e Regulamentos que forem adequados á boa execução das Leis. • O Av. de 19 de Maio de 1862 confirmou a mesma

2.º Conceder fiança, na forma das leis, aos réos que pronunciarem ou prenderem,

3.º Prender os culpados, ou o seião no seu, ou em outro juízo.

4.\* Conceder mandados de busca.

5.º Formar culpa em toda a província aos seus delegados, subdelegados e subalternos, quando o mereção.

SECÇÃO n. *Das attribuições*

*dos juizes de direito (90),*

Art. 199. Os juízes de direito serão nomeados na conformidade do art. 24 da Lei

doutrina.—Igual confirmação recebeu do Av. de 28 de Novembro de 1865.

(90) Os juizes de direito e promotores públicos são obrigados a residir dentro da villa ou cidade principal da comarca, pela importância do foro, e que será designada pelo presidente da província com approvação do governo.

8 1.\* Os juizes de direito, que sem licença se ausentarem de suas comarcas, além da responsabilidade a que ficão sujeitos pela lei criminal, serão multados de Sogooo a 200^000 pelo presidente da Relação, que para isso os ouvira logo que tenha conhecimento do facto por participação official do presidente da província ou por qualquer representação. —Art. 96 do Reg. n. A82& de 22 de Novembro de 1871. -



de 3 de Dezembro de 1841, e somente deixarão os lugares:

1.º Sendo removidos de umas para outras comarcas, na forma do art. 45 do Código do Processo.

2.º Sendo promovidos aos lugares vagos das Relações, na forma do dito artigo.

3.º Requerendo a sua demissão e sendo-lhes concedida.

4/ Sendo privados dos lugares por sentença.

Art. 200. Aos juizes de direito, na parte criminal, compete (90 a, 91 e 92).

(90 a) O Reg. n. 82A citado dispõe:

Art. 1.º Nas capitães, sedes de Relações e nas comarcas de um só termo a ellas ligadas por tão fácil communição que no mesmo dia se possa ir e voltar, a jurisdição de 1.ª instancia será exclusivamente exercida pelos juizes de direito e a de 2.ª pelas Relações.

Serão declaradas por decreto as comarcas que já reúnem as mencionadas condições; procedendo-se do mesmo modo com as que de futuro as adquirirem pelo melhoramento da viação publica e regularidade de communicações.

Art. 2.º Na corte e nas capitães da Bahia, Pernambuco e Maranhão a provedoria de capellas e resíduos será da privativa jurisdição do juiz de direito que fôr nomeado pelo governo. Nestas capitães e mais comarcas

comvxas de que trata o artigo antecedente, o numero dos juizes de direito será marcado por decreto, não podendo exceder o correspondente aos lugares actuaes de juizes de direito, tunicipaes e de orphãos.

Ra corte haverá uma segunda vara de orphãos, e cumulativamente servirão ambos os juizes.

Todos estes juizes de direito, ainda os das varas privativas, exercerás a jurisdicção criminal em districtos «speciaes da respectiva comarca que lhes forem designados pelo governo na corte e pelos presidentes nas provindas, podendo, porém, indistinctamente ordenar as prisões e todas as diligencias em qualquer parte da comarca.

Art. S.º Para a substituição dos juizes de direito nas ditas comarcas haverá juizes substitutos, nomeados pelo governo d'entre os doutores ou bacharéis formados em direito, com dous annos de pratica de foro pelo menos, e servirão por quatro annos nas mesmas condições e vantagens dos juizes municipaes. O numero dos juizes substitutos não excederá ao dos juizes effeciivos, e será fixado por decreto.

§ 1.º Se forem em numero Igual ao dos effectivos juizes, cada substituto será designado o immediato supplente de um dos respectivos juizes de direito e com «lie cooperará; se em menor numero, a mesma designação se fará em relação a mais de um juiz de direito, de sorte que seja a cada juiz substituto marcada a ordem da especial substituição dos juizes effectivos, que é também a do serviço cumulativo determinado peios arts. 8º e 25 da lei.

§ 2.º O exercido dos juizes substitutos é regulado pelo modo seguinte:

Aos juizes de direito effectivos das differentes varas, estando em exercicio, serão sempre feitos os primeiros requerimentos para quaesquer acções ou diligencias judiciaes. Quando, porém, não puderem, por affluencia de trabalho, dar prompto expediente, encarregando-se da preparação do processo, antes de proferirem qualquer despacho, declararás que — seja presente ao substituto.

Se o juiz effectivo não estiver em exercicio e for

substituído parcialmente pelo substituto, a este se Tara logo o requerimento inicial.

De taes processos, assim iniciados pelo subslitnto, tem o juiz effectivo, voltando ao exercíco, a competência para continuar o preparo; poderá, porém, declinar se» quando lhe forem apresentados, e antes de proferir qualquer despacho nelles, declarar que prosiga o substituto.

Salva a disposição especial antecedente, uma vez iniciada a acção ou diligencia judicial perante o substituto, é delle indeclinável o preparo do processo; pertencendo-exclusivamente ao effectivo juiz de direito, quando lhe forem os autos conclusos, ordenar compatíveis rectificações e diligencias e proferir as sentenças definitivas ou com força de definitiva no eivei e as sentenças do julgamento e pronuncia tio crime.

Oulrosim, quando o juiz de direito effectivo tiver iniciado qualquer acção eu diligencia judicial, só por motivo de suspeição superveniente poderá declinar para o-substitutivo a continuação do preparo de processo.

Art. 2.º Os juizes de direito enectivos, na mesma comarca, substituem-se reciprocamente. Havendo mais de dous, será designada a ordem de substituição pelo governo na corte, e pelos presidentes nas provindas.

Esta designação será feita annualmente durante o me? de Npvembro para vigorar desde o 1.º de Janeiro seguinte ; e o mesmo se praticará em relação aos juizes substitutos.

§ 1.º A substituição reciproca dos juizes de direito effectivos é reslricta, nas varas substituídas, ás sentenças definitivas ou com força de definitivas, em feitos cíveis ou crimes; a despachos de pronuncias, á concessão ou denegação de *habeas corpus*; á decisão de suspeições, e ao julgamento de appellações, ou quaesquer recursos interpostos de juizes inferiores.

Em todos os outros actos de jurisdicção voluntária ou contenciosa, é substituído o juiz de direito pelo respectivo substituto.

§ 2.º Os juizes substitutos somente exercerão a jurisdicção plena quando nenhum dos juizes de direito, que

se substituem reciprocamente, a poder exercer, por impedimento ou affluencia de trabalho. *E*, neste caso, percorrida a escala da substituição, por communicacão successiva dos impedimentos, até chegar ao respectivo substituto, assumirá este o exercício da jurisdicção plena.

§ 3.º Quando o juiz substituto entrar no exercício da jurisdicção plena de juiz de direito, ou de qualquer modo ficar impedido, é substituído pelo suplente no exercício dos actos de jurisdicção voluntária ou contenciosa da competência ordinária do juiz substituto. Ao suplente, porém, nunca se devolve o exercício da jurisdicção plena, sem que tenha sido percorrida a escala de todos os outros juizes substitutos, que, segundo a ordem designada, reciprocamente se substituem para o exercício daquella jurisdicção.

§ a.º Ainda quando os substitutos exerção a- jurisdicção plena, não poderão conhecer das suspeições dos arts. 11, § 2º, e 26 da lei, se houverem sido postas a juizes de direito effectivos.

Art. 5.º Nas comarcas geraes os juizes de direito conservão o exercício de suas antigas attribuições, augmentadas pela nova lei, assim como os juizes municipaes nos respectivos termos as que lhes ficarão subsistentes.

Os juizes de direito são competentes para deferir juramento e dar posse aos empregados judiciários nos termos e districtos de suas comarcas. Esta competência não exclue a das camarás municipaes, na conformidade do seu regimento.

(91) O Reg. n. 482a citado, dispõe ainda:

Art 13. Aos juizes de direito das comarcas especiaes compete exclusivamente:

- 1.º A pronuncia dos culpados nos crimes communs.
- 2.º O julgamento dos crimes de que traia o art. 12, § 7º do Código do Processo Criminal, e mais processos policiaes.
- 3.º A pronuncia e o julgamento dos crimes de que

tratão a Lei ri. 562 de 18 de Julho de 1850 e o art. 1\* do Decreto n. 1090 do 1° de Setembro de 1860.

a." O julgamento das infracções dos termos de segurança e bem-viver ; e, por appellação, o julgamento das infracções de posturas municipaes.

5." O processo e julgamento dos empregados públicos não privilegiados.

CO processo e julgamento dos crimes de contrabando fora de flagrante delicto. „</,

7.º A decisão das suspeições postas aos juizes substitutos e juizes de paz.

Em geral, quaesquer outras attribuições conferidas pela legislação vigente aos juizes de 1\* instancia.

Art. IA. Aos juizes de direito das comarcas geraes, além das suas attribuições actuaes, compete:

1." O julgamento do contrabando fora de flagrante delicto.

2.º A decisão das suspeições postas aos juizes inferiores e «os mesmos juizes de direito na ordem designada.

Os presidentes das províncias organizarão uma tabelã fixando a proximidade de cada uma das comarcas, com individuação dos seus termos em relação ás outras, por onde se regulará a competência dos respectivos juizes de direito para o julgamento das suspeições que lhes forem postas; cabendo o mesmo julgamento ao juiz de direito da comarca mais vizinha do termo, onde se arguir a suspeição.

3.º A concessão de fianças.

E ainda:

Art. 76. Nos municípios, cabeças de comarcas especiaes, os Juizes de direito que não liVerem varas privativas servirão successlvãmente nos conselhos de revista da guarda nacional e no mais que pela legislação vigente incumbe aos juizes municipaes.

(92) O art. 25 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, nas palavras—além das attribuições, etc.—. longe de de rogar, confirma todas as funcções que o Código marcara aos

juizes de direito, continuando por consequência a obrigação de instruírem ao» juizes municipaes e de paz, cumprindo-lhes no desempenho deste dever limiar-se & genuína intelligencia e ás ralas da lei. que lhes impõe a obrigação de inspecionar aquelles juizes, instrindo-os nos seus deveres, quando careção, o que não quer dizer que os juizes de direito exerção as vezes de assessores, preceptores ou directores de taes juizes no exercicio de cada uma de suas funcções e tarefas individualmente, mas que os esclareço sobre algum ponto de direito que lhes seja duvidoso, principalmente sobre a marcha dos processos; isto, porém, em these e em abstracto, e nunca em especial sobre os casos occorrentes e pendentes de julgamento. — Av. de 30 de Abril de 1851.

Posto que não pese sobre os juizes de direito a obrigação de communicar aos diversos empregados da comarca as ordens que receberem do governo, não deve contudo concluir-se que estejam exonerados de se prestarem, podendo, a esse ónus, quando as circumstancias assim o exigirem. — Av. de 30 de Abril de 1851.

Existindo, em um dos termos de uma comarca, dous advogados, um dos quaes era sobrinho e outro cunhado do juiz de direito, consultou este:

1.º Se podia, quando alli abrisse correição, rever os autos em que houvessem intervindo esses advogados;

3.º Se nas appellações crimes, recursos eaggra vos devia dar-se de suspeito;

3.º Se deverá consentir que esses advogados defendão ou aceusem no jury que presidir;

A.º Qual deverá ser o seu procedimento em todos os processos que podem ir ao juiz de direito em grão de recurso, ainda quando as respectivas razões não sejam produzidas por aquelles advogados.

O governo respondeu:

Quanto ao 1.º — Que não ha inconveniente em que o corregedor tome conhecimento e proveja em processos, nos quaes tenbão intervindo como advogados ou procuradores os parentes e cunhados de que tratão as Ordenações, porque elles de facto não procurarão perante o

1.º Formar culpa aos empregados públicos não privilegiados nos crimes de responsabilidade e julga-los definitivamente.

São privilegiados os conselheiros e ministros de Estado, os presidentes das províncias, os desembargadores e juizes de

corregedor, mas perante juiz distincto, e para com quem erão desimpedidos.

Quanto ao 3\* e 3º. — Que deve dar-se de suspeito, porque a Ord. Liv. 1ª, tit. 29, § 29, o prohihe expressamente, não fazendo distincção alguma, e, no tribunal do jury, é considerado também julgador aquelle que applica a lei ao facto.

Quanto aos W.—Que, se os recursos não fcreme scriptos ou assignados por advogados impedidos, poderá o juiz de direito conhecer deites, salvo se souber que taes recursos são obra dos advogados seus parentes, em fraude da lei, porque em tal caso é obrigado a dar o exemplo de fidelidade á mesma lei. — A v. de 7 de Novembro de 1861.

Sendo os delegados de policia, como autoridades criminaes, subordinados aos juizes de direito (art. 20 do Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842), não exorbitão esles quando exigem daquelles informações. — Av. de 6 de Agosto de 1862.

Em vista do Av. de 30 de Julho de 1859, o juiz de direito, adegando Impedimento para servir de auditor em um conselho de guerra, não pôde conservar-se no exercicio da vara. — Av. de 6 de Novembro de 1862.

/

direito, os empregados no corpo diplomático, os commandantes e empregados militares, e os ecclesiasticos pelo que toca á imposição de penas espirituaes, decretadas pelos cânones recebidos (93).

2.º Proceder ou mandar proceder *ex officio*, quando lhes fôr presente por qualquer maneira algum processo crime em que tenha lugar a accusação por parte da justiça, a todas as diligencias necessárias, ou para sanar qualquer nullidadc, ou para mais amplo conhecimento da verdade e circumstancias que possão influir no julgamento ; e proceder do mesmo modo a requerimento de parte nos crimes em que

**(93) Os arcebispos e bispos do Império do Brasil, nas causas que não forem puramente espirituaes, serão processados e julgados pelo Supremo Tribunal de Justiça.— lei de 18 de Agosto de 1851.**

**Os directores dos Índios -devem ser julgados no foro comuium, porque, embora pelo art. 11 do Dec. n. 426 de 24 de Julho de 1845 lhes sejam conferidas graduações militares, não são militares as funcções que exercem, e são cousas essencialmente disinctas, graduações honorárias e postos militares. — Av. de 28 de Outubro de 1864.**



não tiver lugar a accusação por parte da justiça (94).

3.º Julgar as suspeições postas aos chefes de policia, juizes municipaes e delegados (95).

4.º Correr os termos da comarca, para o desempenho de suas obrigações, o numero de vezes marcado no art. 316 -do Código do Processo, e as mais que os presidentes das províncias julgarem necessárias, emquanto o governo com informação dos mesmos presidentes não marcar definitivamente esse numero, na forma do art. 25, § 4º da Lei de 3 de Dezembro de 1841 (96).

(94) Vide nota aos arts. 198, § 1º, e 354 deste Reg. Consultado o governo se o juiz de direito em grão de recurso podia annullar processos crimes, respondeu que o art. 25, § 3º da Lei de 3 de Dezembro, além de bastante claro, estava explicado pelo Av. de 20 de Agosto de 1851. — Av. de 9 de Julho de 1867. — Av. de 20 de Agosto, vide em nota ao\* arts. 198 e 354.

(95) Vide nota 27 á Lei de 3 de Dezembro de 1841.

(96) Depois da promulgação do Código do Processo Criminal, que extinguiu as cabeças de comarcas, não tem

o juiz de direito obrigação de residir em um ponto determinado da comarca: pôde comtudo o governo, quando as circumstancias o exigirem, determinar-ibe que resida temporariamente em um ponto que mais convenha á melhor administração da justiça e manutenção da ordem publica. — Av. de 7 de Julho de 1848.

Só ao governo imperial e presidente de provinda cabe o direito de ordenar aos juizes de direito a residência temporária em certo ponto de soa comarca, como determinão os Avisos de 7 de Julho de 1818, e 28 de Julho de 1860. — Ar. de 15 de Junho de 1861.

Vide nota 90.

O *Diario Official* de 3 de Maio.de 1871 publicou o seguinte:

d Rio de Janeiro, 2 de Maio de 1871.

< Mm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio dessa presidência n. 89 de 11 de Outubro, communicáudo que o juiz de direito da comarca de Porto Seguro recusara a attribuição, que fflra-lhe conferida pela assembléa legislativa da provincia, de presidir o conselho municipal da instrucçSo publica no município em que se achar. E b mesmo augusto senhor houve por bem. mandar declarar a V. Ex. que questão idêntica foi já resolvida pela imperial resolução de 11 de Outubro de 1862, tomada sobre consulta da secção de justiça do conselho de Estado, cuja cópia remetto a V. Ex., a quem Deos (juarde. — *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato*.—St. presidente da provincia da Bahia.»

« Senhor. — Mandou Vossa Magestade Imperial, por

Aviso de 15 do corrente, que a secção de justiça do conselho de Estado consulte com sen pa tecer, sobre a matéria do seguinte officio do presidente da provincia r do Piauby:

M Mm. e Exm. Sr. — Creando a resolução provincial n. 685 de 12 de Setembro de 1859, no ar'. 116, commissões de instrucçSo publica nas cidades desta provinda, com excepção da capital, deu a presidência delias aos

respectivos juizes de direito. Porém como' o actual da comarca da Parnahyba, bacharel Joaquim de Paula Pessoa de Lacerda, persiste em não aceitar essa attribuição conferida pelo poder legislativo provincial, que averba de incompetente, segando .verá V. Ex. do officio por copia junto dirigido ao respectivo director geral da instrucçãO publica, consulto a V. Ex. que se digne deClarar-me o que em tal caso convirá fazer-se, se por ventura entender que o Aviso de 30 de Janeiro de 1857 não resolveu cabalmente a respeito.

« Deos guarde a V. Ex. — Mm. e Exm. Sr, conselheiro Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, ministro e secretario de Estado dos negócios da justiça. — O presidente, *Antônio de Brilo Souto. Gadyoso.* »

« Sobre esta questão interpôz o director da respectiva secção da secretaria a seguinte opinião:

« Parece-me que com fundamento recusou o juiz de direito da comarca da Parnahyba o lugar de presidente da comissão de insirucção publica da mesma comarca, emprego creado em virtude da lei provincial n. Z185 de 12 de Setembro de 1859, não só pelo principio consignado nn Aviso de 30 de Janeiro de 18">7, de que as assembléas provinciaes não podem augmentar ou diminuir as attribuições dos juizes de direito, facto que neste caso se dá, por isso que o emprego de presidente da dita comissão é privativamente preenchido pelo juiz de direito de rada comarca, como pelas seguintes razões:

« 1.» Porque é incompatível o exercício simultâneo de ambos os empregos, visto que o juiz de direito por força de seu cargo tem de percorrer os termos de sua comarca em correição e por causa do jury.

«2.\* Porque, sendo o juiz de direito obrigado a servir, sob pena de desobediência, o lugar de presidente da dita comissão, ficará muitas vezes exposto a perder sua antiguidade, para não faltar ao exercício do novo emprego, ou preferindo o exercício do seu cargo, incorrer nas penas da lei pelas faltas que der como presidente.

« V Porque, não compelindo ás assembléas provinciaes legislar sobre a organização judiciaria^ fjabj£priv(legios,

dos empregados públicos, essa acumulação de encargos que impõem ao juiz de direito daria em resultado, OH ser o juiz de direito, nos delictos que commettesse como presidente da commissão, processado em tribunal inferior á sua hierarchia (o que repugna), ou processado pelo respectivo tribunal da Relação, não tendo o seu novo emprego privilegio algum, como não têm nenhum dos creados pelas assembléas provinciaes, o que também repugna, pois destruiria o principio firmado pelo Aviso de 30 de Janeiro de 1867.

« h. » Porque, se os empregos de instrucção publica são incompatíveis com o exercício dos lugares de juiz municipal (Av. n. 69 de 7 de Outubro de 1843), razão de mais deve assistir em favor do juiz de direito, que não tem assento permanente em cada um dos termos da comarca.

« 5. » Porque as mesmas razões que se dão para que o juiz municipal não possa servir emprego alheio á magistratura (Av. n. 11x5 de 29 de Maio de 1849), militão com maior força em prol do juiz de direito, que não pode contar antiguidade, exercendo emprego alheio á sua profissão.

« 6.\* » Porque, se o juiz de direito não pôde accumular o emprego de vereador (Aviso do 1.º de Junho de 1837) por força dos arts. 318 e 319 do Código do Processo e art. 3.º da Disposição Provisória, também não poderia accumular as funções de presidente da commissão de instrucção, por virtude das mesmas razões.

« 7. » Finalmente, porque, sendo este magistrado o juiz dos empregados não privilegiados na sua comarca, não deve por interesse da justiça occupar emprego inferior á sua posição hierarchica, como esse que lhe impõe a lei provincial do Piahy, que não tem foro privilegiado.

« Em 27 de Dezembro de 1861—O director, *Cândido Mendes de Almeida*.

Ouvido o conselheiro consultor opinou do seguinte modo:

- Os juizes de direito são empregados geraei, e como taes independentes das assembléas provinciaes, que não podem conferir-lhes attribuições de qualidade alguma.

segando declarou o Aviso de 30 de Janeiro de 1847. A essa razão capital união-se todas as que expendeu o Sr. Dr. director da secção e algumas outras que ainda se podião adduzir, e que omitto por escusadas. O procedimento do Dr. juiz de direito da comarca da Parnahyba foi, pois, louvável e conforme á dignidade do magistrado. Quanto ao meio de solver a difficuldade por parte do poder executivo (emquanto o poder legislativo geral não revogar a lei piauhense) me parece fácil. Basta que o governo declare por circular aos juizes de direito que elles não podem aceitar o emprego provincial de presidente das commissões de instrucção publica. — Rio, 1\* de Janeiro de 1862. — *J. M. de Alencar.*»

- A secção entende que os empregados geraes não são obrigados, sem o preceito de uma lei geral ou do governo geral, a aceitar as incumbências que por ventura lhes fação as leis provinciaes, e que podem ser incompatíveis com o serviço geral, ou absorver o tempo que a este devem destinar.

« A Lei de 3 de Outubro de 1834 no art. 5º, § 7º conferio aos presidentes de provincia a attribuição de commetter a empregados geraes negócios provinciaes e vice-versa.

« Esse commettimento pôde ter lugar em um ou outro caso, em que não haja inconvenientes e é sempre revogável pelo governo geral. Os empregados geraes estão debaixo da acção do governo geral, e dos seus delegados nas provincias, os presidentes. Porém, nem o Acto Adicional, nem outra alguma lei collocou os empregados, creados por leis geraes para fins geraes, debaixo da acção das assembléas provinciaes. Seria isso uma fonte de confusão e desordem.

- A um empregado geral, muito sobrecarregado de serviço geral, sobrecarregariaõ leis provinciaes de serviço provincial, de modo que não poderia satisfazer um e outro, se fosse obrigado a acceitar o provincial, como poderia ser responsável?

u A secção entende portanto que o juiz de direito

5.\* Presidir á revisão e ao sorteio dos jurados (97). I

6.º Instruir os jurados dando-lhes explicações sobre os pontos de direito relativos ao processo e sobre as suas obrigações, sem que manifestem ou deixem entrever sua opinião sobre a prova. I 7.º Regular a policia das sessões, chamando á ordem os que delia se desviarem, impondo silencio áos espectadores, fazendo

procedeu regularmente, recusando aceitar um cargo inteiramente alheio ao seu officio de magistrado, c que a assembléa provincial lhe não podia impor, Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá o mais acertado.

(i Sala das conferencias da secção de justiça do conselho de Estado, em 1º de Outubro de 1863. — *Visconde do Uruguay*. —\* *Euzébio de Queiroz Coitinho Mutioso Gama*, — *José António Pimenta Bueno*.

Como parece. — Paço, 11 de Outubro de 1862.—Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — *João Lins Vieira Cansanção de Sinimbu*,

Conforme. — *André Augusto de Pádua Fleury*.

(97) Diz o art. 6º da Lei n. 2033 de 30 de Setembro de 1871:

Ao tribunal da Relação compete, etc, e aos desembargadores, membros das respectivas Relações compele a presidência das sessões do jury nas mesmas comarcas (as do art. 1\* da lei).

Vid. notas ao cap. 11.

sahir para fora (98) os que Be não accommodarem, prender os desobedientes ou que injuriarem os jurados, e puni-los na forma das leis (99). .

8.º Regular o debate das partes, dos advogados e testemunhas, até que o conselho de jurados se dê por satisfeito.

9.º Lembrar ao conselho todos os meios que julgar ainda necessários para o descobrimento da verdade.

10. Applicar a lei ao facto averiguado pelos jurados, e proceder ulteriormente na conformidade das leis.

11. Appellar *exofficio* das decisões do jury, nos casos do art. 79 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

12. Conhecer das escusas dos jurados, quer sejam produzidas antes, quer depois de multados ; e multar os que faltarem ás

(98) Mo sendo juiz de fado. — AT. D. 34 de *lt* de Fevereiro de 1858.

(99) Vide nota ao art. 46, § 4\* do Cod. do Proc.

sessões, ou, tendo comparecido, se retirarem antes de ultimadas, na forma do [art. 103 da Lei de 3 de Dezembro de 1841. A execução destas condemnações correrá perante o juiz municipal respectivo (100).

13. Decidir todas as questões incidentes que forem de direito, e de que dependerem as deliberações finais do jury.

14. Proceder na forma da secção seguinte nas correições que fizerem, em conformidade do art. 26 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

15. Conhecer dos processos que lhes

(100) Decretando este artigo que ao juiz de direito compete o conhecimento das escusas\* dos jurados, quer fossem produzidas antes, quer depois de multados, sem restringir estas expressões por clausula, distincção ou limitação alguma, é claro que não existe prazo para o uso das reclamações dos que se julgarem injustamente multados, podendo por isso os juizes de direito delias tomar conhecimento a todo o tempo, emquanto não forem as multas requeridas executivamente no foro competente.— AT. de 20 de Julho de 1849.

Aos chefes das diversas repartições devem os presidentes das provindas deixar a alibuição de requisitar a dispensa dos respectivos empregados, quando forem sorteados para o jury, se o serviço publico o exigir. — Av.de 9 de Setembro de 1869.



lfID

iAtetn Mjtiin\* por xwt «te rwowo oq  
^o, Bi' \*\*e<io | \*. j' \* m  
rili—( tfekgsdo» • whdtW-fdo» (ll  
mm» imi<#i (IOt).

Ari SOL. 0 j<ii d» »lireíto, pelo I tWlK itH  
n fOtnisO QO JVT jmre ;i\* ■ - \*»ÉV\*  
prndàrat • qu<\* 4rvt« prr« UIIOMIMÉ •  
4i»f\*«\*t\* no» «TU. Slf; SM • Stt éo  
Godifo è» IVoomc

Art SOS. IVi m cocreieie» no» J  
mm cl« \*u» eocuaem, na mestua occaa  
ro que a «Ur» for para prvaidir O juryi

Art. 203b H« lugar» onde hou<  
mai\* de em ioà de direito do crime ta

íttt fl\*t At. \*»\_«á\*\_ 4m!•\*#\* \*■  
i i\*»«wt.» é»n áetei«t(4e.  
t»#3Vkk «ft«J €WTHÍM» §MMI «eh\* aub

jurisdição cumulativa, presidirá alternadamente ao jury, e farão alternadamente as correições.

Art. 204. O juiz de direito, quando tiver de fazer correição, mandará publicar por editaes, com a antecipação que julgar conveniente, o dia em que ha de achar-se na cidade ou villa cabeça do termo, e ordenará que no prazo de três dias, seguintes ao da sua chegada, os escrivães dos delegados, subdelegados e juizes municipaes apresentem na casa de sua aposentadoria e entreguem na sua presença ao escrivão da correição, que será o mesmo do jury, o rol dos culpados, os processos crimes, tanto pendentos como os definitivamente julgados pelos ditos delegados, subdelegados e juizes municipaes, que te-nhão passado em julgado.

Quando, porém, o juiz de direito passar pelas povoações ou lugares onde residirem os mesmos delegados, subdelegados e

juizes municipaes, e seus escrivães, ahi abrirá correição pelo que respeita aos negócios que lhes pertencem, demorando-se o tempo que para isso fôr indispensável, sem que seja necessário fazer ir os processos e livros á cabeça do termo.

Art. 205. Nos processos pendentes cujo-julgamento final não compete aos delegados, subdelegados e juizes municipaes, que ainda não estiverem submettidos á decisão do jmy, e naquelles, cujo definitivo julgamento compete ás referidas autoridades, em que ainda não houver sentença, emendará o juiz de direito todos os erros e irregularidades que encontrar, para sanar nullidades e conseguir o perfeito conhecimento da verdade, mandando fazer interrogatórios, acareações, exames e mais diligencias precisas, na forma do art. 200, § 2º deste Regulamento, procedendo contra os juizes, escrivães e offi-ciaes de justiça, que achar em culpa, como fôr de direito.

Art. 206. Nos processos que estiverem findos sem ter- havido pronuncia, ou tendo sentença definitiva passada em julgado, sem que houvesse recurso das partes ou *ex officio* examinará, se os juizes se hou-verão na decisão e julgamento com prevaricação, peita ou suborno, e lhes fará effectiva responsabilidade. Da mesma sorte procederá contra os escrivães e officiaes de justiça que achar em culpa.

Art. 207. Nas mesmas correições chamará á sua presença todos os livros dos tabelliães de notas e dos escrivães do termo, e examinará se estão devidamente numerados e rubricados: se estão escriptos pelos próprios tabelliães e escrivães ou seus ajudantes legítimos e autorizados para nelles escrever; se a sua escripturação está seguida, sem interrupção ou espaço em branco, que se faça notável; se estão resalvados os erros, emendas, ou entrelinhas que houverem na mesma

escripturação; se os termos, autos e escripturas estão lançados e lavrados com todas as formalidades exigidas pelas leis, e assignados pelas partes, testemunhas e mais pessoas que o deverem assignar (103).

(103) Os tabelliães de notas poderão\* fazer lavrar as es-» cripturas por escreventes juramentados, subcrevendo-aa elles e carregando com a inteira responsabilidade.

Exceptuão-se as seguintes:

1", as que contiverem disposições testamentárias; I

2\*, as que forem de doações *causa mortis*.

Em geral as que houverem de ser lavradas fora do cartório.— Art. 78 do Reg. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871.

Os mesmos tabelliães poderão ter até 2 livros para as escripturas, se o juiz de direito o permittir, reconhecendo a affluencia de trabalho no cartório.

Nas capitães, sedes de Relações, essa licença será dada pelo presidente do respectivo tribunal.

§ 1.\* O livro destinado ao escrevente juramentado \*erá aberto e encerrado com essa declaração e considerado appenso do livro de notas do tabellião.

§ 2." No livro principal"de notas, em que escrever, o próprio tabellião fará por extracto declaração da escriptura lavrada pelo escrevente juramentado, com explicita menção da folha do livro appenso do dito escrevente. Esse extracto ou resumo será assignado pelas partes e testemunhas sem augmento de despeza para aquellas.

§ 3." Os tabelliães podarão registrar em livro especial as procurações e documentos, que as partes apresentarem c de accordo com ellas; comtanlo que na escriptura publica facão declaração e remissão á folha desse livro com as especificações necessárias a aprazimento das partes»

Nos lugares em que existir um só tabellião de notas,

Art. 208. De tudo quanto achar o juiz de direito, tanto regular e perfeito, como illegal, errado ou falsificado, fará lavrai\* termo escripto pelo escrivão da correição, e por elle assignado, nos mesmos livros examinados; dando no dito termo as providencias convenientes para se emendarem os erros; e procederá contra os tabelliães e escrivães que achar incursos em responsabilidade (104).

Art. 209. As mesmas diligencias e exames fará o juiz de direito nas suas correições pelo que pertence ao juizo dos orphaos, revendo os autos de inventários, as contas dos tutores, e todos os livros respectivos, para verificar se o juiz, escrivão e officiaes de justiça têm desem-

a conferencia e o concerto dos traslados poderão\* ser feitos com o escrevente juramentado.— Art. 79 e 80 do Regalado.

(106) Por AT. de IA de Ootobro de 1871, publicado no *Diário Officia.l* de 15 mandoa-se declarar a um juiz de direito que, tendo em vista este artigo, devia elle enviar á presidência a copia do termo completo do sen provimento, e **não** a do de encerramento.

penhado seus deveres, e proceder contra elles como fôr de direito.

Art. 210. Informar-se-ha igualmente a respeito dos delegados, subdelegados, juizes municipaes, de paz e de orphãos, afim de saber se fazem as audiências nos dias marcados, se nellas observSo o Regimento, e se são assíduos e diligentes em deferir e administrar justiça ás partes, para os advertir e instruir convenientemente, ou fazer-lhes effectiva a responsabilidade.

#### SECÇÃO IV.

*Doa attribuiçãoea criminava doajuizea munmpaea.*

Art. 211. Aos juizes municipaes na parte criminal compete (105):

(105) Dispõe o Reg. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871:  
Art. 16. Aos juizes municipaes competem, além das attribuições subsistentes, as seguintes:

1.\* A organização do processo de contrabando fora de flagrante delicto.

2.\* O julgamento das infracções dos termos de segu-

1.º Julgar definitivamente o contrabando, excepto o apprehendido em flagrante, cujo conhecimento, na forma das leis e regulamentos de fazenda, pertence ás autoridades administrativas; e o de africanos, que continuará a ser julgado na forma do processo commum (106).

2.º Proceder a auto de corpo de de-licto e formar culpa aos delinquentes, e aos offíciaes que perante elles servirem.

3.º Conceder fiança na forma das leis aos réos que pronunciarem ou prenderem (107).

rança e bem-viver que as autoridades policiaes ou os juizes de paz houverem feito assignar.

Art. 17. Ficão-lhes exclusivamente competindo: 1.º O julgamento dos crimes de que trata o art. 12, § 7\* do Código do Processo Criminal e mais processos policiaes. 2.º A pronuncia dos crimes communs, com recurso necessário para o juiz de direito respectivo.

(106) O processo por introduccão de Africanos é actua mente especial, como se verá no fim.

(107) O juiz municipal não é competente para conceder a fiança ao réo, do qual somente sustentou a pronuncia, se o não tiver preso.— Av. de 14 de Junho de 1843.



4.º Prender os culpados, ou o seião no seu, ou em outro juízo.

5.º Conceder mandados de busca.

6.º Sustentar, ou revogar *ex officio* as pronuncias feitas pelos delegados e sub-delegados (108).

7.º Verificar os factos que fizerem objecto de queixa contra os juizes de direito das comarcas em que não houver Relação: inquirir sobre os mesmos factos testemunhas, e facilitar ás partes a extracção dos documentos que ellas exigirem para bem a instruírem, salva a disposição do art. 161 do Código do Processo Criminal.

8.º Julgar as suspeições postas aos sub-delegados.

9.º Executar dentro do termo as sentenças e mandados dos juizes de direito, ou tribunaes.

(108) O juiz municipal não deve conhecer das pronuncias proferidas por seu irmão.—Av. de 96 de Abril da 1849.—Vide nota ao art. 522 do Cod. do Proc.

## 10. Substituir o juiz de direito na sua falta ou impedimento (109).

(109) Havendo duas varas criminaes, uma delias vaga, deve esta ser substituída pelo juiz municipal, e não pela outra vara criminal.—Av. de 10 de Julho de 1851.

O juiz municipal que estiver substituindo o juiz de direito criminal, não deve accumular á jurisdicção crime a cível.—Av. de 10 de Junho de 1851.

Sempre que esliver impedido, salvo nos casos de suspeição em causa determinada, deverá o juiz de direito passar a vara aos juizes municipaes designados para substituir em pela ordem de designação.— Dec. n. 824 de 20 de Setembro de 1851. H Este Decreto declarou abusiva a pratica seguida por alguns juizes de direito de conservar o exercicio do emprego e ao mesmo tempo mandar presidir ás sessões do jury pelos juizes municipaes.

A bypolhese de ser incompatível o exercido das attribuições do chefe de policia com a presidência de uma sessão do jury somente tem lugar quando o chefe de policia se ausenta da comarca da capital, e nesse caso passa ao seu substituto o exercido do cargo de juiz de direito, na forma do Aviso de 9 de Agosto de 18AA.—Av. de 27 de Novembro de 1851.

O supplente do juiz municipal, que substitue o de direito e o chefe de polida, não só em virtude dos Avisos de 18 de Novembro de 1843 e 17 de Junho de 1850, como pelas disposições das Ordens de 20 de Outubro de 18U3, 15 de Janeiro de 1852 e 17 de Novembro de 1853, não tem direito a vencimento.— Ord. de 14 de Março de 1855. No impedimento de juiz de direito:

É irregular a presidência do jury pelo supplente do juiz municipal, estando este no termo e no exercido de suas fuhecções, não obstante achar-se occupado na presidência do conselho municipal de recurso, que ao mesmo tempo funcionava, não' prevalecendo para o caso a doutrina do

O governo na 'corte, e os presidentes nas províncias, designarão no principio do mez de Janeiro a ordem pela qual os juizes municipaes da comarca, ou os do termo onde houver mais de um, deverão substituir os de direito. O que fôr • indicado em primeiro lugar será primei-

Av. n. 6fi de 6 de Abril de 18A7, por Isso que tal Aviso só é applicavel aos casos em que o juiz municipal é chamado a exercer funcções próprias de seu emprego, e por nenhuma forma quando para substituir o juiz de direito.— Jflsol. de Consulta de 22 de Maio de 1851.— Av. de 3 de Junho de 1861.

NãO ha lei ou motivo algum que vede ao juiz municipal, designado para substituto de duas raras de direito, a accumulacSo temporária de ambas.—Ar. de 18 de Julho de 1865.

Diz o art. 18 do Reg. n. A82& de 22 de Novembro de 1871:

Aos substitutos dos juizes de direito das comarcas especiaes compete:

1.º Substituir parcial ou plenamente os juizes de direito effectivos, DO caso de impedimento.

2.º Processar os crimes communs, até á pronuncia ex clusivamente.

3.º Cooperar no preparo dos processos dos crimes do art. 12, § 7º do Código do Processo Criminal e mais processos policiaes, dos da Lei n. 562 de 18 de Julho de 1850 e do Decreto n. 1090 do 1\* de Setembro de 1860, art. 1\*.

&• Conceder fianças.

**Vide nota 90 a»**

nunente chamado, depois o segundo, •  
assim por diante (110).

Logo que um juiz municipal substituir o  
juiz de direito na comarca, passará o seu  
supplente a exercer as funções do juiz  
municipal no termo (111),

Mudança definitiva de residência para fora do termo.  
 Aceitação de cargo incompatível com o de suplente.  
 Impedimento prolongado por mais de seis mezes.  
 Sentença condemnatoria da autoridade competente.

§ 2.º Nos casos do § antecedente ou quando se derem vagas por falta do juramento DO prazo marcado, ou por fallecimento, serão ellas prenebioas, e os novos nomeados servirão até ao fim do quadriennio, occupando os «ltimos lugares na escala doa supplentes.

Fora destes casos não é alterável a ordem da supplencta.

§ 3.º Os supplentes doa juizes municipaes, além de os substituírem, todos três com elles cooperarão activa e continuamente noa actos da formação da culpa doa crimes communs e mais' procedimento criminal da competência dos mesmos juizes, até á pronuncia e julgamento exclusivamente.

§ a.» O termo da jurisdicção do juiz municipal será dividido em ires distr.ctos especiacs, designaodo-se a cada suplente um delles, em que de preferencia terá exercicio, sem por isso deixar de ser competente para ordenar as prisões e quaesquer diligencias do seu oflkio, e, sempre que for necessário, proceder lambem aos actos da formação da culpa, nos outros distrklos especiacs.

Os presidentes de províncias farão essas subdivisões de districtos especiaes, não podendo altera-los durante o exercicio dos respectivo\* supplentes, salvo se bouver augmento ou diminuição de território.

§ 6.º Dous mezes depois da publ cação da lei serão nomeados os supplentes dos juizes substitutos para todas as comarcas especiaes ; e quatro mezes depois desta publicação os supplentes dos juizes munidpaes no mesmo dia em cada província.

Mais adiante ainda dii:

Art. 18. Aos supplentes dos juizes municipaes compete:

1.º Além da substituição dos juizes municipaes em seus impedimentos, cooperar no preparo de todos os processos crimes a cargo dos mesmos juizes até á pronuncia e julgamento exclusivamente.

2.º Conceder fianças.

11. Ás attribuições criminaes que pertencião aos juizes de paz até á data da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e que ella não devolveu especialmente ás autoridades que creou.

## SECÇÃO V.

*Das attribuições criminaes dos delegados (112) e subdelegados.*

Art. 212. Aos delegados e subdelegados, na parte criminal, compete:

1.º Desempenhar as mesmas attribuições incumbidas aos chefes de policia, enumeradas nos §§ Iº, 2º, 3º e 4º do art. 198.

2.º As attribuições criminaes que pertencião aos juizes de paz até á data da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e que

(112) A Ordem de *h* de Junho de 1864, mandando demittir os delegados que fossem officiaes militares, refere - se tanto aos do exercito, como aos de policia; mas não entende-se com os reformados, residentes no lugar.—Av. In. 190 de 25 de Julho de 1864.

essa lei não devolveu especialmente ás autoridades que creou (113).

Compete aos delegados:

1.º Formar culpa aos subdelegados e subalternos dentro do termo, quando o mereção (114).

2.º Organizar a lista dos jurados.

(113) Os crimes de damnò excedem á attribuição dos delegados e subdelegados; pois, além de outros motivos, basta considerar que, dependendo de circunstancias agravantes classifica-los na primeira ou na segunda parte dos arts. 266 e 267 do Cod. Crim., é evidente que o máximo das penas em que podem estar incursos os autores desse crime é muito superior ás que o Cod. do Proc. menciona no art. 12, § 7º, e que regulão a alçada dos delegados e subdelegados. O grão máximo é seguramente que serve de regulador ás alçadas e ás fianças.—Av. de 2 de Setembro de 1849.

O subdelegado, se julgar cabalmente provada a sua incompetência, em meio do summarío de nm crime, que não é da sua alçada, deve declara-la por sentença; si se declarar incompetente, competindo-lhe o julgamento final, tem lugar a appellação do art. 450 § 1º deste Regul. interposto para o juiz de direito, na forma do art. 452.—Av. de 5 de Maio de 1868.

Vide notas 88 e 112. •

(HA) A attribuição que confere este artigo aos delegados, de formar culpa aos seus subdelegados e subalternos, somente comprehende os crimes de responsabilidade, em lista do art. 6º da Lei de 3 de Dezembro de 1841» § 10. nas palavras—em que compra» os seus Regimentos., etc.,-r,l

## CAPITULO H.

**Dos promotores (115).**

Art. 213. Em cada uma comarca haverá um promotor, e dous quando pela sua

e art. 26 da mesma Lei, g i.º—Av. do 1º de Setembro de 1849.—Vide nota ao art. 240 deste Regulamento.

Os Juizes municipaes, delegados e subdelegados podem formar culpa aos seus subordinados em todos os crimes de responsabilidade que estes tenham commettido, isto é, sempre que não guardarem as leis e regulamentos que lhes marcão seus deveres e obrigações, pois é esta a genuína inielligencia que se deve dar ás palavras do art. 4º § 10 da Lei de 3 de Dezembro de 1841—em q <e cumprão os seus Regimentos—, e não foi outro o sentido d i Aviso do 1º de Setembro de 1849. Nem d'ahi se pode deduzir que elles Gquem privados de formar culpa nos crimes individuaes, pois essa attribuição lhes resulta do g 1\* do citado artigo, que o Av. do 1º de Setembro de 1849 não mencionou, porque limitou-se a explicar o sentido do § 4º, e não do 1º.—Av. de 31 de Maio de 1851.

(115) O que sendo juiz municipal supplente aceitar o cargo de promotor renuncia aquelle.—Av. de 13 de Junho de 1861.

No mesmo sentido quanto a aceitar, sendo subdelegado. — Av. de 31 de Outubro do mesmo anuo.

Diz o Aviso do 1º de Agosto de 1843 que o chefe de policia é superior do promotor, mas não deve usar para com elle de expressões imperativas, ainda quando em negocio de soa restricta obrigação. <sup>1</sup> E nullo todo o processado perante o jury, quando, embora apenas nos preparatórios do conselho, intervém como promotor quem tiver praticado actos- de juiz na



extensão, população e affluencia de negócios de sua competência não fôr um só bastante para dar-lhes fácil e prompta expedição (116). ,';

Art. 214. Quando a respeito de uma comarca se verificarem taes circumstancias, o presidente da provincia as levará, por meio de uma exposição circumstanciada, ao conhecimento do governo, que decidirá.

Art. 215. Quando houver dous promotores, os presidentes nas provincias poderão marcar-lhes districtos, nos quaes exercerás as suas attribuições, sem que, todavia, fique cada um inhibido de denunciar os

formação da culpa.—A.cc. do Snp. Trib. de Justiça de 28 de Setembro de 1859, recorrente Beato Francisco de Macedo e recorrida a Justiça.

(116) O promotor publico não tem obrigação de residir em um ponto determinado da comarca; pode, porém, o governo, quando as circumstancias o exigirem, delerminar-lhe que resida temporariamente em um ponto que mais convenha â" mcllior administração da Justiça e manutenção da ordem publica.—A.v. de 7 de Julho de 1848.

Vide nota 90.

«rimes e promover a prisão dos criminosos que possam existir no outro districto, quan-[do cheguem ao seu conhecimento, quer dando de tudo noticia ao outro promotor, quer dirigindo-se directamente ás autoridades competentes.

Art. 216. Para exercer o cargo de promotor serão com preferencia escolhidos bacharéis formados; e quando os não haja idóneos para os lugares, serão nomeados indivíduos que tenham as qualidades requeridas pela Lei de 3 de Dezembro de 1841 para ser jurado, a necessária intelligencia, instrucção e bom procedimento, preferindo-se aquelles que no desempenho dos deveres de outros cargos públicos já tiverem dado provas de que possuem essas qualidades.

Art. 217. Os promotores serão nomeados pelo Imperador no município da corte, e pelos presidentes nas províncias, por tempo indefinido; e servirão emquanto

convier a sua conservação ao serviço publico, sendo no caso contrario indistinctamente demittidos pelo Imperador ou pelo presidentes das províncias nas mesmas províncias.

Art. 218. Na falta ou impedimento dos promotores, os juizes de direito nomearão quem interinamente os substitua; e no primeiro caso (o de falta), participarás a vaga aos presidentes das províncias, com informação circumstanciada acerca das pessoas que julgarem dignas de ser nomeadas, ficando porém inteiramente livres aos mesmos presidentes a escolha de outras quando as julgarem mais idóneas (117 e 118).

(117) Dispõe o Reg. o. 4824 de 22 de Novembro do 1871:

Art. 8.\* Haverá em cada termo um adjunto do promotor publico, proposto pelo juiz de direito da respectiva comarca e approvedo pelo presidente da provincia.

§ 1." Para os adjuntos nos termos de maior importancia e fora da residência dos promotores, poderá o

governo, sendo reconhecida a necessidade, em attenção ao serviço, decretar gratificações até 5008000.

§ 2.º Na falta de adjunto, as suas funcções serão exercidas por pessoa idónea, nomeada pelo juiz da culpa para o caso especial de que se tratar.

3.º Na corte haverá um adjunto com a gratificação de 000000 para substituir a qualquer dos promotores em seus impedimentos. Esse adjunto accumulará o cargo de curador geral dos erphãos da 2ª vara novamente creada.

(118) Ao juiz de direito compete receber o juramento dos promotores públicos que interinamente nomear.—Av. de 14 de Junho de 1862.

A nomeação temporária do promotor publico, para servir durante o impedimento do effectivo, compete ao juiz de direito, e o que assim fôr nomeado deverá exercer o cargo tanto tempo quanto durar o impedimento. —Av. de 28 de Julho de 18/3.

Embora as Ordenações do Liv. 1º, Tit. 60 em principio, Tit. 79, § 5, e Tit. 48, § 29, não tratem expressamente dos julgadores, e sim das pessoas empregadas na justiça, comtudo por maioria de razão não deve ser licito a um juiz o servir com empregados seus parentes dentro dos grãos prohibidos: ficará, portanto, impedido o promotor publico por suspeição, quando estiver em exercicio como juiz de direito seu cunhado. — Av. de 3 de Dezembro de 1853.

Quando os promotores públicos sejam parentes em grão prohibido dos juizes, não devem estes ser os excluídos mas aquelles, nos termos da Ord., liv. 1º, Tit. UB, § 29. —Av. de 26 de Juiho de 1858.

É cumulativa a attribuição conferida aos juizes de direito nas comarcas em que houver mais de um para nomear promotor interino; mas para evitar conflictos deverá a nomeação ser feita pelo juiz de direito que estiver presidindo a sessão do jury, ou houver de presidi-la, quando este tribunal não esteja funcionando. —AT. de 19 de Agosto de 1858.

Os juizes de direito não podem nomear promotor

Art. 219. Haverá no município da corte um só promotor (emquanto não fôr suficientemente demonstrada a necessidade de mais de um), e vencerá o ordenado de um conto e duzentos mil réis. Os das comarcas das províncias vencerão aquelles ordenados que, em attenção ás circumstancias dos lugares, e á maior ou menor somma que possão nelles produzir os emolumentos, lhes forem arbitrados pelo governo sob informação dos presidentes das províncias, que a darão, ouvido o juiz de direito (119).

Art. 220. O promotor acompanhará o juiz de direito quando fôr presidir os jurados, e nas correições que fizer, para

publico interino, estando o lugar oocupado por algum cidadão nomeado pela presidência da provinda, e que não tenha sido suspenso do exercicio de suas mneções.—Ar. de 18 de Junho de 1861.

(119) Aos promotores públicos passSo attestados de frequência, para receberem o ordenado, os juizes de direito, por serem estes nas respectivas comarcas os empregados a quem é superiormente incumbida a jurisdicção e autoridade criminal.—Ordem de 13 de Abril de 1843 e AT. de 31 de Fevereiro de 1853.

exercer nellas as attribuições que lhes são incumbidas. Quando houver mais de um promotor, cada um o acompanhará no seu districto.

Art. 221. Aos promotores (120) pertencem as attribuições marcadas no art. 37 do Código do Processo Criminal (121).

(120) Aos promotores públicos é prohibido advogarem nas causas eiveis que podem afinal tomar o caracter crime. — Av. de 31 de Outubro de 1859.

(121) Dispõe o Reg. n. 4824 de 1871:

Art. 20. Aos promotores públicos incumbem mais:

1.º Assistir, como parte integrante do tribunal do jury, a todos os julgamentos, inclusive aquelles em que haja acusador particular; e por parte da justiça dizer de facto e direito sobre o processo em julgamento.

2.º Promover todos os termos da cassação nos processos em que couber a acção publica, embora haja acusador particular; additar a queixa ou denuncia e o libello, fornecer outras provas além das indicadas pela parte e interpor os recursos legaes, quer na formação da culpa, quer no julgamento.

Art. 21. O adjunto ou promotor o substituirá em suas faltas ou impedimentos, no serviço geral da promotoria; e havendo na mesma comarca mais de um adjunto, o juiz de direito designará aquelle a quem deve tocar essa substituição em primeiro lugar.

1.º No termo de sua residência o adjunto, não estando presente o promotor, tem o inteiro exercido das attribuições da promotoria, relativas á formação da culpa.

2.º Subsiste a competência do juiz de direito para

Requererão por meio de petição, coroo outra qualquer parte, e somente se dirigirão por meio de officios ás autoridades quando tiverem de pedir providencias a bem da justiça em geral, sem referencia a este ou aquelle outro caso especial (122).

a nomeação do promotor interino, na falta ou impedimento do effectivo e do adjunto.

Art. 22. Os promotores publico» ou seus adjuntos são obrigados, sob as penas coamainadas no art. 15, § 5\* da lei, a apresentar denuncia e promover a acção criminal :

1.º No caso de flagrante delicto, dentro de 30 dias da perpetração do crime, se o réo dbtiver fiança; dentro de cinco dias, se o réo estiver preso.

2.º Fora do flagrante delicto, não estando preso nem a fiançado o réo, o prazo .será de cinco dias contados da data em qae o promotor publico, ou quem suas vezes fizer, receber os esclarecimentos e provas do crime, ou em que este se tornar notório.

Art 23. O promotor publico poderá additar a queixa ou denuncia, que o adjunto ou- a pessoa nomeada no caso do § 8º do art. 1ª da lei houver apresentado, e proseguir nos termos da formação da culpa ; devendo para este fim o mesmo adjunto, ou quem suas vezes fizer, communicar-lhe a queixa ou denuncia logo que a formular.

O additamento será recebido pelo juiz processante, sei não houver acabado a inquirição das testemunhas do summario.

(122.) Além.de ontras attribuições tem a qae lhe dá \* Lei n. 1090 do i.º de Setembro de 1860. O Ar. n. 139 de 4 de Abril de 1867 declara que as

' Art. 222. Nos casos em que ao promotor incumbe denunciar, incumbe igualmente promover a accusação e todos os termos do processo, nos quaes, bem como na concessão e arbitramento das fianças, deverá ser sempre ouvido (123).

penas e multas estabelecidas no Dec. n. 1930 de 26 de Abril de 1857, são applicaveis *também* aos infractores com relação a estradas em construcção e exclusiva mente a cargo dos trabalhadares; *cabendo a obrigação* de propor a competente áccSo ao *promotor publico*, ou procurador dos feitos ou á companhia, como parte offendida e interessada.

Vide art. 74 do Cod. do Proc. e suas notas.

Os promotores publicas não podem appellar, quando entenderem que a decisão do jury é evidentemente injusta e contraria á prova dos autos. — Av. de 20 de Julho de 1853. — Vide este Aviso na collecção de 185a.

Não é licito ao promotor publico desistir da appellação por elle interposta das sentenças proferidas pelo jury. — Av. de 21 de Novembro de 185a.

Os promotores públicos, prestando juramento de bem servir ta es empregos, do que se lavra certidão no verso dos títulos de nomeação, ficão por isso conhecidos, habilitados e admitidos para exercerem todos os actos de seus officios, sem que seja preciso exigir-se reconhecimento de suas assignatnras e juramento especial a cada um dos actos de seu officio. — Av. de 28 de Julho de 1857.

Tanto os procuradores fiscaes como os promotores públicos, não podem ser simplesmente equiparados aos advogados, em vista das leis que os fazem tiscaes delias no foro e fora do foro. — Av. de 19 de Junho de 1858.

(133) É menos regular a admissão dos accosadores particulares, com exclusão do promotor, nos crimes por



elle denunciados, quando os processos já estão em andamento, e isto principalmente pelas razões seguintes: 1<sup>o</sup> porque, admittida esta pratica, pôde o accusador particular accusar sem apresentar petição com as formalidades exigidas pelo art. 79 do Cod. do Proc., e perseguir o seu o (Tensor sem comparecer no joizo formador da culpa e sem dependência do procurador, contra as disposições do mesmo Código e Lei de 3 de Dezembro de 1861, que exigem o comparecimento do accusador nos casos em que é este admittido; 2<sup>o</sup>, porque esta pratica favorece o Intolerável abuso com que muitas partes, para se pouparem ao trabalho da accusação, deixão o promotor promover a formação da culpa e mais termos, para apparecerem e exclui-lo, quando a parte mais trabalhosa do processo está concluída; 3<sup>o</sup>, finalmente, porque é conforme á boa razão que, tendo igual direito o accusador publico e o particular, prefira aquelle que primeiro intentou a accusação. E se esta regra se observa sempre que o accusador particular foi o primeiro em promovê-la, razoável é que também se guarde no caso contrario, sendo admittido, porém, ao accusador particular a ajudar a justiça e a dar ao promotor os esclarecimentos que lhe puder dar, nos termos do art. 279 do Cod. do Troe — Av. de 8 de Julho de 1862.

O promotor publico deve ser ouvido antes da pronuncia, nos crimes em que lhe incumbe denunciar, na forma deste artigo, segundo o qual, na concessão e arbitramento das fianças deve também ser ouvido para requerer o que fôr a bem da justiça.—Av. de 9 de Março de 1850.

O promotor publico pôde deixar de ser ouvido nos casos em que a lei não lhe incumbe a denuncia, pois só a esses casos se refere este artigo; o que entretanto não impede que possa o juiz ouvir o promotor, ainda nos crimes de acção particular, quando occorrão circunstancias que lhe fação julgar necessária ou útil esta audiência\* —Av. de 17 de Dezembro de 1850.

Nem o art. 222 do fig. n. 120 de 81 de Janeir» de 1842, nem as decisões do governo imperial de 28 de

## CAPITULO m.

**Dos jurados» e de modo de o\* apurar.**

Art. 223. Em cada termo em que se apurar o numero de 50 jurados para cima, haverá um conselho de jurados. Quando

Setembro de 18713, 9 de Março de 1850 e 16 de Março de 1852, que determinarão a audiência do promotor publico, se oppõem á pratica de interpor o mesmo promotor publico o Seu parecer pela pronuncia ou não pronuncia nos processos que lhe vão com vista. — Ar. de 15 de Fevereiro de 1855.

O juiz formador da culpa deve ouvir o promotor publico, sempre que elle esteja na comarca, para a concessão e arbitramento das fianças, mas não é obrigado a seguir o seu parecer, devendo dar a sua decisão, segundo a julgar mais conforme a direito.— Av. de 30 de Janeiro de 1856.

Sendo a prescripção a expiração do prazo em que a lei permite mover a acção criminal, o que importa a não existência do crime, uma vez Analisado esse prazo, e tendo a nossa legislação consagrado tal principio, como o prova o art. *MV* do Cod. do Proc Crim., que só admitte a formação da culpa enquanto o delicto não prescreve, é claro que o promotor publico pôde allegar a prescripção, não como defesa da parte, mas como um obstáculo legal que o impede de mover a acção; accrescendo que essa prescripção pode ser julgada *ex officio*, por isso que estando a acção e o crime prescriptos, não deve o juiz appiicar pena illegitima, que por isso só conslitiie acto nullo praticado contra um obstáculo opposto pela lei, doutrina que já era deduzida da nossa antiga Ord. Liv. 5<sup>o</sup> Tit. 2<sup>o</sup>, § A\*. — Av. de 21 de Junho de 1865.

se não apurar esse numero, reunir-se-hão dous ou mais termos para formar um só conselho. Neste ultimo caso os presidentes das províncias designarão o lugar em que o mesmo conselho e a junta revisora deverão reunir-se.

Art. 224. São aptos para ser jurados os cidadãos:

- 1.º Que puderem ser eleitores.
- 2.º Que souberem lér e escrever. I

3.º Que tiverem de rendimento annual, por bens de raiz ou emprego publico, 400\$000 nos termos das cidades do Rio de Janeiro, Bahia, Recife e S. Luiz do Maranhão; 300\$000 nos termos das outras cidades, e 200\$000 em todos os mais termos.

Quando o rendimento provier de commercio ou industria, deverá\* ter o duplo»

Exeepção-se os senadores, deputados, conselheiros e ministros de Estado, bispos, magistrados, officiaes de justiça, juizes

ecclesiasticos, vigários, presidentes e secretários dos governos das províncias, commandantes das armas, e dos corpos de primeira linha (124).

Art. 225. Os delegados de policia organizarão e remetterão ao respectivo juiz de direito, desde o dia 10 até 20 de Outubro

(126) Os officiaes da armada em effectivo serviço **de bordo** não **devem** ser incididos nas listas de jurados. — Av. de 12 de Outubro de 1857.

Nem pelo Cod. do Proc, nem pelo Beg, n. 120 de 31 de Janeiro de 18A2 estão exceptuados do jury os subdelegados e supplentes, os quaes somente, podem ser dispensados pelo juiz de direito á requisição do chefe de policia ou delegado, pela necessidade de serviço.—Av. de 10 de Janeiro de 1854.

Os deputados do tribunal do commercio não são isentos de servir no jury, visto como não estão comprehendidos no numero daquelles que a lei expressamente exclue desse encargo; se algum deputado ou official-maior da secretaria do tribunal for sorteado, deve o presidente delle requisitar ao juiz de direito a sua dispensa para que não soffra demora a expedição dos negócios que correm pelo tribunal. — Av. de 13 de Junho de 1864, Vide nota ao art. 10 do Cod. do Proc. Os supplentes dos juizes municipaes devem ser incluídos nas listas dos jurados, sendo obrigação do juiz de direito dispensar immediatamènie aquelle que estiver em exercício. — Av. de 15 de Março de 1866.

A dispensa deve ser concedida ou o supplente esteja servindo ao tempo em que é sorteado para o jury, ou enha a necessidade de tomar conta da vara municipal. - » Av. de 15 de Junho de 1866.

de cada atino, uma lista (125) **por ordem** alphabetica de todos os cidadãos moradores no seu districto, **que** tiverem as qualidades exigidas nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo antecedente, e nella declararás o rendimento que têm, se provém de bens de raiz, ou emprego publico, commercio ou industria, especificando a circumstancia de saberem ou não lêr e escrever, assim como se estão pronunciados ou se soêrão con-demnação passada em julgado **por** crime de homicídio, furto, roubo, bancarrota, estellionato, falsidade ou moeda falsa. Para a organização dessa lista servir-se-hão dos

(125) Na qual devem entrar os supplentes do juiz municipal, tendo-se em consideração o que resolverão os Avs. de 6 de Maio de 1843 e 10 de Junho de 185A, relativamente aos supplentes do subdelegado e do juiz de paz, sendo obrigação do juiz de direito dispensar immediatamente aquelle que estiver em exercido.—Av. n. 70 de 15 de Março de 1866; e goza da dispensa, embora já funcionando como jurado, uma vez que tenba de assumir a jurisdicção.— Av. n. 155 de 15 de Junho de 1864.

O Aviso-Circnlar de 23 de Julho de 1858 recommenda o maior cuidado na qualificação dos juizes de facto.

subdelegados e inspectores de quarteirão, exigindo dos escrivães criminaes e solicitando dos juizes de paz, parochos, empregados de fazenda e outros quaesquer, aquelles esclarecimentos que forem necessários e lhes puderem prestar (126).

Art. 226. Quando no lugar houver mais de um juiz de direito, será a lista remet-tida áquelle que o governo ou o presidente da - provincia designar.

Art. 227. Na mesma occasião em que

(126) Devem incluir nas listas dos jurados aquelles cidadãos que, possuindo as qualificações geraes para exercerem o cargo de jurados, devem todavia ser delle privados, por haverem incorrido em pronuncia ou condemnação pelos crimes e-pecicados, fazendo porém essas declarações, visto que o juízo sobre as i(inabilitações que d'ahi resultão, pertencerá á junta revisora. — Av. de 28 de Julho de 1843.

Nas listas dos cidadãos aptos para jurados, que o Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842 no art. 210 incumbe aos delegados de policia, deverãõ estes declarar adiante dos nomes de cada ura os lugares da residência, e o numero de léguas que distarem da casa das sessões do jury pelo caminho mais corto.

As juntas revisoras farão iguaes declarações nas listas que apurarem, podendo emendar os erros que encontrarem a respeito das residências e distancias, haja ou não reclamação.—Dec. n. 693 de 31 de Agosto de 1850, art. 1º.

remetterem essa lista, ao juiz de o, farão afeai\* uma cópia delia na porta da parochia ou capelia filial, e publica-la pela imprensa, onde a houver, declarando no fim da mesma lista que os indivíduos que tiverem reclamações a fazer contra a indevida inscripção ou omissão as deverão apresentar ao juiz de direito até o dia 10 de Novembro- seguinte.

Art. 228. Recebidas pelo juiz de direito as listas dos delegados, marcará o dia em que se deve reunir em cada termo a junta revisora, e proverá a que se fação os necessários avisos, ordenando as cousas por modo tal, que até 15 de Janeiro futuro possa estar concluída a revisão em toda a comarca.

Art. 229. Ajunta revisora será composta do juiz de direito como presidente, do promotor publico e do presidente da camará municipal respectiva; e, apenas reunida, tomará em primeiro lugar conhe-

cimento das reclamações dos cidadãos que se queixarem de haverem sido indevidamente incluídos ou omittidos nas listas dos delegados. Em seguida procederá á revisão das mesmas listas e á formação da geral, incluindo nella os cidadãos que indevidamente tenham sido omittidos naquellas, e excluindo (127):

1.º Todos aquelles que notoriamente forem conceituados de faltos de bom senso, integridade e bons costumes.

(127) Vide nota ao art. 29 da Lei de 3 de Dezembro.

A pratica de substituir o subdelegado ao promotor publico nos impedimentos deste é irregular, porquanto a lei estabeleceu o modo por que deve ser substituído o promotor publico quando impedido. — Av. de 21 de Novembro de 1850, que ainda diz\*: podendo-se conciliar a lei e o regulamento, fazendo o juiz de direito a nomeação do subdelegado para promotor *ad hoc*. Este Aviso o que entende é que dá-se o caso do juiz nomear na forma do art. 218.

Entretanto o AT. D. 100 de 19 do Abril de 1864 mandou que se annullasse uma revisão e que vigorasse a anterior, na forma do Av. de 26 de Abril de 1853, porque fora nomeado para essa revisão um promotor *ad hoc*, o que não é regular, visto como o art. 238 desse Reg. determina que o substituto dos promotores para taes acto» é o subdelegado.

Vide Av. de 16 de Julho de 1869 em nota ao art. 236.

Vide nota ao art. 225.



2.º Os que estiverem pronunciados. | 3.º Os que tiverem soffrido alguma condemnação passada em julgado por crime de homicídio, furto, roubo, bancarrota, estellionato, falsidade, ou moeda falsa, ainda que já tenham cumprido a pena, ou delia tenham obtido perdão (128).

Art. 230. Concluida a apuração da lista geral, será ella lançada em um livro para esse fim. destinado, numerado e rubricado pelo juiz de direito, com termo de abertura e encerramento. Será escripta pelo escriptivo do jurj (a quem pertence fazer toda a escripturação perante a junta

(128) As juntas revisora, ao apurar a lista geral, repetirão logo em outra especial para suppletos os nomes dos jurados que residirem nas cidades ou villas em que se reunir o conselho e jurados, ou dentro de duas leguas de distancia, contadas da casa das sessões do jury.

§ 1.º A lista especial será lançada em seguimento da geral no livro de que trata o art. 230 do citado Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842.

§ 2.º Os nomes dos jurados contemplado\* nas duas listas serão escriptos também em duas cédulas para ser uma recolhida á urna geral, e outra á especial dos suppletos.—Dec. n. 693 de 31 de Agosto de 1850, art. 3.º.

revisora), e assignada pelo juiz de direito, promotor e presidente da camará municipal. O dito escrivão extrahirá logo do mesmo livro uma relação por ordem al-pbiabetica que afeará na porta da casa das sessões da junta, que será a do jury, e a fará publicar pela imprensa, se a houver (129).

- Art. 231. Quando a junta reconhecer que o nome de algum individuo foi indevidamente omittido na lista do respectivo delegado, poderá inclui-lo na geral, em-bora não tenha reclamado.

Art. 232. Todas as sessões da junta revisora serão publicas. I

I Art. 233. Na revisão annual serão es-  
■criptas na lista geral as pessoas que dentro

(129) A numeração e rubrica **dos** livros que servem para as actas c termos de multas das sessões de jury é teita ex-olfficio pelos juizes de direito, aos quaes nenhum salário ou gratificação arbitrou por isso o art. 230 do Keg. de 31 de Janeiro de 18A2, — Av. do 1º de Maio «de 1851.

**Vide nota ao** artigo antecedente.

*e. t.n*

do anno tiverem adquirido as qualidades» precisas para ser jurados, e excluídas as que as houverem perdido, e bem assim as que tiverem morrido ou mudado de districto. Enquanto se não organizar a lista geral, continuará em vigor a do anno antecedente (130).

Art. 234. Da indevida inscripção ou omissão na lista geral dos jurados dar-se-ha recurso na forma dos arts. 101 e 102 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Art. 235. Os delegados que não enviarem as listas, e os membros da junta revisora que não comparecerem no dia marcado sem causa justificada, soffrerão a multa de que trata o art. 30 da Lei de 3-de Dezembro de 1841.

Art. 236. Quando occorrão motivos

|| -----  
 (130) Nos termos em que se não houver feito em tempo a revisão da lista dos jurados, deve continuar a qualificação existente.—Av. de 26 de Abril de 1853.  
 Do mesmo modo continuará a qualificação existente, quando a que se houver feito for annullada.—Av. de 19 de Abril de 1864-

fortes, pelos quaes não seja possível ao juiz de direito comparecer em todos os termos da comarca, afim de presidir em cada um a junta de revisão, de modo que até o dia 15 de Janeiro fique concluída a mesma revisão em toda a comarca, dará todas as providencias indicadas no art. 228 do presente Regulamento, e encarregará o juiz municipal do termo ou termos, aos quaes não puder ir, que faça suas vezes, remetendo-lhe todas as reclamações que tiver em seu poder, e dará immediata-mente parte ao presidente da província do occorrido, e dos motivos por que não pode ir presidir á referida junta (131).

Art. 237. Organizada a lista geral, a

(131) Nenhuma disposição inuibe aos suppietes dos juizes municipaes de, na falta dos effectivos, substituírem aos de direito, quando, por motivos fortes que occorrão, não puderem estes comparecer no termo para presidir á junta de revisão, de modo que fique concluída no termo da lei; uem ha incompatibilidade em fazer parte da junta revisora o mesmo individuo, organizador da lista dos jurados, como se deduz deste Regulamento, quando determina que os juizes municipaes devem ser nomeados delegados de policia.—Av. de 16 de Julho de 1869.

junta revisora fará transcrever os nomes dos alistados em pequenas cédulas de igual tamanho, e no dia seguinte mandará lêr pelo escrivão privativo do jury a lista dos cidadãos apurados; e á proporção que forem proferidos os nomes, o promotor os verificará com as cédulas, e as irá lançando em uma urna, que será fechada apenas terminada esta operação (132).

Art. 238. Esta urna será fechada com três chaves diversas, cada uma das quaes ficará em poder de cada um dos três membros da junta. Quando, porém, o juiz de direito tiver de correr diferentes termos, e o promotor de acompanhá-lo, serão olavioularios, em lugar do primeiro o juiz municipal, e em lugar do segundo o

(132) A urna especial será fornecida pela camará municipal, e terá duas chaves, de que serão claricularios o juiz de direito e o promotor publico.

Quando o jury funcionar, essa urna será depositada na sala de suas sessões.—Dec. n. 698 de 31 de Agosto, de 1850, art. 3°.

Vide nota ao ,art. 229.

subdelegado em cujo districto estiver a casa das sessões do jury (133).

Art. 239. As urnas continuarás a ser guardadas pelas camarás municipaes, que igualmente continuão a fornecer os livros e mais objectos necessários para os trabalhos do jury.

#### CAPITULO IV. Do foro

competente.

Art. 240. A competência do foro para o conhecimento e decisão das causas policiaes e criminaes continua a regular-se pelas disposições dos arts. 8, 155, 156, 157, 158, 160, § 3º, 171, § 1º, 257 e 324 do Cod. do Proc. Crim., com as excepções declaradas nos artigos seguintes (134).

(133) Vide **nota 127**.

(134) No foro civil deve responder o guarda nacional j destacado que **deixa fugir preso de justiça**.—A v. de 4 de **Abril** de 1843.

**Para conhecer dos delidos de que tratão os arts. 50 e 54 do Cod. Crim., é competente o juizo da primeira culpa em que tiverem sido** condemnados os réos que

Art. 241. Os juizes municipaes são competentes para julgar definitivamente o contrabando na forma do Cap. 12 das disposições criminaes deste regulamento (135).

Art. 242. Os juizes de direito das comarcas «ao os competentes para formar culpa aos empregados públicos não'privilegiados, nos crimes de responsabilidade, e para julga-los definitivamente, na forma do Cap. 13 das ditas disposições criminaes (135).

committerem taes delictos (134 a). — Dec. n. 533 de 3 de Setembro de 1847.

Não tendo a lei marcado ordem de processo especial para os crimes de responsabilidade, em que são competentes os delegados, exigem os princípios geraes de direito que taes crimes sejam processados segando as regras estabelecidas para os da mesma natureza, ainda que da competência de outros juizes.—Av. de 31 de Maio de 1851.

A nullidade que resulta da incompetência do juízo não pôde em caso algum ser supprida ou sanada.—Av. de 20 de Agosto de 1851.

(134 a) Os arts 50 e 51 do Cod. Orim. tratão do crime que commettem aquelles que, soado banidos, voltarem ao território do Império, e aquelles que, sendo condemnados a galés, prisão com trabalho, prisão simples, fugirem da prisão; os degradados que sahlrem do lugar do degredo, e os desterrados que entrarem no lugar, de que tiverem sido desterrados, antes de satisfeita a pena.

(135) Vide notas respectivas ás attribuições' criminaes destas autoridades.

São empregados públicos não privilegiados todos aquellos que não pertencem ás classes especificadas no art. 200, § 1\* do mesmo regulamento.

Art. 243. Quando em um termo tiver apparecido e estiver em acto sedição ou rebellião, será o foro competente para o conhecimento de quaesquer delictos committidos ahi o do subdelegado ou delegado mais próximo do termo mais vizinho, ou o juiz municipal e o jury do mesmo termo, segundo fôr a natureza do delicto, e o tribunal ao qual deva pertencer o seu conhecimento (135).

Art. 244. Quando o mesmo acontecer em uma comarca, ou em uma província, será pela mesma maneira o foro competente o do subdelegado ou delegado mais próximo do termo mais vizinho, ou o juiz municipal e o jury do mesmo termo,

(135) Vide a nota na pagina antecedente.



de qualquer das comarcas ou província confinantes (135)'.  
(135)

Art. 245. Sé nas rebeliões ou sedições entrarem militares, serão julgados pelas leis e tribunaes militares; e assim, se as justiças civis os acharem envolvidos nos processos quê- organizarem, remetterão ás competentes autoridades militares as cópias authenticas das peças, documentos e depoimentos que lhes fizerem culpa.

Art. 246. Quando aconteça que simultaneamente comecem a formar culpa sobre o mesmo delicto o chefe de policia, juiz municipal, delegado e subdelegado, ou todos, ou alguns delles, proceder-se-ha pela seguinte maneira:

Se concorrer o chefe de policia, proseguirá elle, em todo o caso, no processo, salvo se julgar conveniente remetté-lo ao juiz municipal, delegado ou subdelegado, para o continuarem.

(186) Vide a nota da pag. antecedente

Se não concorrer o chefe de policia, mas sim o delegado, proseguirá este, salvo o caso da remessa acima figurado (136).

Se concorrerem somente o juiz municipal e um subdelegado, proseguirá aquelle (187).

Se nos lugares em que houver mais de um juiz municipal, com jurisdicção cumulativa, concorrerem dous ou mais, proseguirá aquelle que primeiro tiver começado a tomar conhecimento do delicto.

(136) Concorrendo o delegado e o juiz municipal na organização de um processo, e tomando ambos ao mesmo tempo conhecimento do facto, deve preferir aquelle.—Avs. de *U* de Abril de 1843 e de 21 de Janeiro de 1869.

(137) Salvo se o subdelegado fôr o primeiro que tome conhecimento do facto, ainda que seja *em officio*, praticandp-se o contrario se com elle tiver simultaneamente concorrido o juiz municipal em virtude da queixa apresentada.—Av. de 23 de Maio de 1865. Este Aviso accrescenta que os accusadores particulares sSo auxiliares da justiça publica, quando esta procede *ex officio*, como doutrinaõ os Avisos de 15 de Novembro de 1837 e 8 de Julho de 18/J2; e que, se a falta de provas dêr lugar á despronúncia, instaure-se novo processo mediante outras provas, na conformidade dos Avs. de 9 de Fevereiro de 1»36, de 27 de Dezembro de 1855 e de *li* de Agosto de 1862.

## CAPITULO V.

DM futpeiçOes e recuiaçõe\* (138).

Art. 247. Os chefes de policia, delegados e subdelegados, os juizes de direito e nmunicipaes, quando forem inimigos capitães, ou Íntimos amigos, parentes, con-sanguineos ou affins até o segundo gráo de algumas das partes, seus amos, senhores, tutores ou curadores, ou tiverem com alguma delias demandas, ou forem particularmente interessados na decisão da causa, poderão ser recusados. E elles são obrigados a dar-se de suspeitos, ainda quando não sejam recusados (139).

(138) Vide notas á parte correspondente do Cod. do Proc.

(139) Sendo os jurados também juizes, são-lhes inteiramente applicaveis as disposições dos arts. 61 do Cod. do Proc. Crim. e 247 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842. —AT. de 1 de Agosto de 1859.

O filho de um primo do réo não tem impedimento para ser juiz, porque achando-se os filhos dos primos de alguma das partes em 3<sup>o</sup> gráo de parentesco para com ellas, e não faltando a lei da attingencia do 3<sup>o</sup> para o 2<sup>o</sup> gráo,

Art. 248. As disposições do artigo precedente não têm, porém, lugar a respeito dos processos de formação de culpa e de desobediência, em que os juizes não podem ser dados de suspeitos (140).

não podem estar compreendidos nos arts. 61 do Cod. do Proc e 247 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.—AT. de 1 de Agosto de 1859.

O Av. n. 512 de 7 de Novembro de 1861 decidio : 1\*, que não ha inconveniente em que o corregedor tome conhecimento e proveja em processos onde tenham intervido, como advogados ou procuradores, os parentes e cunhados, de que tratão as Ord., porque elles de facto não procurarão perante o corregedor, mas perante juiz disincto, e para com quem erão desimpedidos; 2°, que nas appellações, recursos e aggravos, em que trabalhem esses parentes, deve o juiz de direito dar-se de suspeito, porque a Ord. do L. 1°, T. 48, § 29 o prohibe expressamente, não fazendo distincção alguma; e bem assim quando elles defendão ou accusem perante o jury, porque neste tribunal também é considerado julgador quem applica a lei ao facto; 3\*, que se os recursos não forem escriptos ou assignados por advogados impedidos, poderá conhecer delles, salvo se souber que taes recursos são obra dos advogados seus parentes, em fraude da lei, porque, em tal caso, é obrigado á dar o exemplo de fidelidade á mesma lei; 4°, finalmente, que as Ord. do L. 1°, T. 48, § 29 e T. 79, g 45, e os Avs. de 12 de Novembro de 1833, 106 de 29 de Setembro de 1845, 266 de 3 de Dezembro de 1853 e 115 de 27 de Abril de 1855 só comprehendem pai, irmão e canhado do julgador.

(140) Os juizes de paz no exercido e cumprimento de suas attribuições policiaes não podem ser averbados de

Art. 249. Quando qualquer das sobreditas autoridades se houver de declarar suspeita, o fará por escripto, declarando o motivo, e firmando-o com juramento (141); e immediatamente fará passar o processo ao juiz a quem competir o seu conhecimento, com citação das partes (142).

suspeitos, por não ter lugar a suspeição nos casos em que só se praticão actos meramente fiscaes a bem da policia.

E não obste o que dispõe o art. 65 no § aº, quando a taes juizes conferiu a attribuição de obrigar a assignar termo de bem-viver, porque o processo que então instaurão, concluindo pela assignatnra do termo e comminação da pena, é bem equiparado com o da formação da culpa. —Av. de 16 de Novembro de 1849.

Os juizes não podem ser dados por suspeitos nos processos de formação da culpa, ainda mesmo no caso de recurso.—Av. de 1A de Novembro de 1850.

(1/k1) Ord. do L. 3\*, T. 21, § 18.

E si n3o jurar, motivo de nullidade.—Sup. Trio., Acc. de 22 de Julho de 1849, recorrente A. F. de Carvalho Júnior e recorrido- João de Mello Azedo; de 5 de Agosto de 1851, recorrente Manoel António Gomes Ribeiro e recorrido José Ignacio de Barros Leite; e de 30 de Abril de 1852, recorrente Francisco de Siqueira Dias e recorridos Manoel José Ferreira Braga e Irmãos e Manoel do Nascimento Malta.

(1&2) O que é suspeito a qualquer parte, na qualidade de juiz municipal, também o é, e com maior razão, na qualidade de juiz de direito\*, visto que o defeito ou o

Arti 250. Quando alguma das partes pretender recusar o juiz, deverá declara-lo em audiência, por escripto por ella assignado, ou por seu procurador, deduzindo as razões da recusação por artigos as— signados por advogado, e annexando-lhes logo rol das testemunhas (que não poderão ser accrescentadas, mudadas ou substituidas por outras), todos os documentos que tiver, e o conhecimento do deposito da caução respectiva, a qual é, para os subdelegados e delegados, da quantia de doze mil réis; para os juizes municipaes,

impedimento de suspeição é só próprio da peoua, e não do cargo.—AT. de 28 de Março de 1838.

No caso de ser suspeito o subdelegado e seus supplentes para proseguir no andamento de um processo de formação de culpa, ou de julgamento, deverá este passar ao delegado, e, quando este e seus supplentes forem também suspeitos, ao juiz municipal, e quando occorra a mesma circumstancia neste e seus supplentes, deverão taes processos passar ao chefe de polida para proseguir no conhecimento delles. — Av. de 28 de Julho de 1843.

Este Aviso reprova, como inconveniente, a remessa de taes processos ao subdelegado mais vizinho, e fanda-se em ser cumulativa a jurisdicção dos subdelegados, delegados, juizes municipaes e chefes de policia.

de dezeseis mil réis; e pára os juizes de direito e chefes de policia, de trinta e dous mil réis.

Art. 251. Apresentados os artigos pela maneira dita, o juiz recusado, suspendendo o progresso da causa, se reconhecer a suspeição, mandará juntar os artigos aos autos, por seu despacho se lançará de suspeito, e fará remetter o processo ao juiz que deve substitui-lo, na forma do art. 253 do presente Regulamento.

Se não se reconhecer suspeito, poderá continuar no processo, como se lhe não fora posta suspeição, e remetterá os ditos artigos ao juiz a quem competir tomar conhecimento delles, com a sua resposta, ou circunstanciada informação, que dará dentro de três dias, que se contarão da-quelle em que os mesmos artigos forem offerecidos.

Art. 252. O juiz da suspeição, sem demora, assignará termo, dia e hora para o

recusante apresentar suas testemunhas, não passando de cinco dias; e, produzidas estas, lhe assignará mais vinte e quatro horas para allegar o mais que lhe convier, e decidirá definitivamente, com-prehendendo na sentença, quando fôr contraria ao recusante, a perda da respectiva caução.

Art. 253. No caso de proceder a recusação, ou porque haja sido reconhecida, ou porque a sentença a tenha julgado procedente, se o recusado fôr delegado ou subdelegado, ou juiz municipal, será substituído pelo seu suplente, e este pelo seu immediato; e, se fôr chefe de policia ou juiz de direito, pelo juiz municipal.

Art. 254. Quando a parte contraria reconhecer a justiça da.suspeição, poderá, a requerimento seu lançado nos autos, suspender-se o processo até que se ultime o conhecimento da mesma suspeição.

Art. 255. Das suspeições postas aos



juizes de direito conhecerá o jury, ao qual serão remetidos os artigos com a resposta ou informação de que trata o art. 251, sendo o mesmo jury para este caso previsto pelo juiz municipal suplente do juiz de direito (143).

(143) Ao jury pertence o conhecimento de e as suspeições intentadas aos juizes de direito, ainda mesmo em processos de responsabilidade dos empregados públicos; porque, tendo o Cod. do Proc. Orim. declarado o jury como único tribunal competente para conhecer das suspeições dos juizes de direito, sem ter feito distincção alguma das causas crimes da competência dos mesmos juizes, não podia o Reg. de 81 de Janeiro de 1842 ter outro fim senão marcar a ordem em as ditas suspeições. — Av. de 18 de Maio de 1843.

Pio caso de suspeição do juiz de direito, em processos de responsabilidade, não se achando reunida nem convocada a sessão do jury ordinária, deve convocar-se uma sessão especial para o seu julgamento, attenta a natureza do processo, que na forma do art. 252 do Reg. n. 120 de 31 de Janeiro, não admitte demora?

Os termos do artigo citado são de tal força que autorisSo a convocação especial do jury, não se achando este reunido, nem Convocada a sessão ordinária do mesmo tribunal.

Neste caso, a quem compete convocar o jury, ao juiz de direito recusado ou ao juiz municipal, como legitimo presidente do mesmo, conforme a doutrina do art. 255 dn citado Regulamento ?

O jury deve ser convocado pelo juiz municipal suplente, que o tem de presidir, visto como a doutrina do Aviso de 2 de Julho de 1834, que dava tal attribuição ao juiz de direito arguido de suspeição, caducou .depois da

## CAPITULO VI .

**Do auto do corpo de****delicto.**

Àrt. 256. Quando se tiver commettid» - algum delicto que deixe vestígios-, os quaes. possão ser ocularmente examinados, o chefe de policia, delegado, subdelegado, [juiz municipal ou de paz, que mais próximo e prompto se aehar, a requerimento da parte, ou ex-officío nos crimes em que-

publicação da Lei de 3 de Dezembro de 18a 1 e do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

Qual o processo que se deve observar no jury?

Remettidos ao tribuual do jury os artigos de suspeição, apresentados de conformidade com o art. 250 do Reg. o. 120 de 81 de Janeiro de 18a2 com a resposta que der o juiz de direito, o referido tribunal deverá, guiado pelo presidente, observar o que está disposto no art. 252 do mesmo Regulamento»—A vs. de 25 de Julho de 1861 ■ e de 12 de Fevereiro de 1862, e 11 de Novembro de 1863;

Diz o Reg. n. A824 de 22 de Novembro de 1371, no\* seu art. 27:

A suspeição posta ao presidente do tribunal do jury, né não for reconhecida peio recusado, não suspenderá a julgamento.

○ O jury não julga as suspeições postas ao presidente do ■ tribunal.

Nas comarcas especiaes serão julgadas pelo presidente da Relação; e nas comarcas geraes pelo\* juiz de direito» • da mais vizinha na- ordem designada.

tem lugar a denuncia, procederá immediatamente a corpo de delicto, na forma, dos arts. 258 do presente Regulamento,. 136 e 137 do Cod. do Proo. Crim. (144).

Art. 257. Se o delicto não tiver deixado vestígios, ou delle somente se tiver noticia, quando os vestígios já não existão, não se - procederá a corpo de delicto, bastando, para a base do processo da formação da culpa, a queixa ou denuncia da parte, ou a participação official que houver, ou, na falta de queixa, denuncia ou participação official, a declaração que fizer o chefe de policia, juiz municipal, delegado ou subdelegado no auto inicial do processo, de lhe haver chegado a notícia da existência do delicto com taes e taes circunstancias.

Art. 258. Para se fazer o auto do corpo • de delicto serão chamadas, pelo menos, duas pessoas profissionaes e peritas na

*HUlt*) Vide Acc. do Sup. Trib. de 6 de Julho de 1881». <\*m nota ao art. 134 do Cod. do Proc.

matéria de que se tratar, e, na sua falta, pessoas entendidas e de bom senso, nomeadas pela autoridade que presidir ao mesmo corpo de delicto, a qual, tendo-lhes deferido juramento, as encarregará de examinar e descrever com verdade, e com todas as suas circunstancias, quanto observarem, e de avaliar o damno resultante do delicto, salvo qualquer juízo definitivo a este respeito.

Art. 259. Havendo no lugar médicos, cirurgiões, boticários e outros quaesquer profissionaes e mestres de officio que pertenção a algum estabelecimento publico, ou por qualquer motivo tenhao vencimento da fazenda nacional, serão chamados para fazer os corpos de delicto, primeiro que outros quaesquer, salvo o caso de urgência em que não possam comcorrer promptamente.

Ás pessoas que sem justa causa se não prestarem a fazer o corpo de delicto será

imposta a multa de 30\$090 a 90\$000 pela autoridade que presidir ao mesmo corpo de delicto, salvo se fôr juiz de paz, porque nesse caso será a dita multa imposta pelo delegado, juiz municipal ou subdelegado.

Art. 260. O corpo de delicto poderá ser feito de dia ou de noite, em dia santo ou feriado, e sempre o será o mais proxima-mente que fôr possível á perpetração do delicto.

Art. 261. Quando o juiz de paz fizer o corpo de delicto, remettê-lo-ha immedia-mente, com officio seu, á autoridade po-licial ou criminal a quem pertencer pro-seguir no processo..

' ■\*-'

CAPITULO VH.

Da formação da culpa.

Art. 262. Os chefes de policia (145), juizes municipaes, delegados e subdele-

(145) Vide notas. A 2 e 88'.

gados procederás á formação da culpa, ou em virtude de queixa ou denuncia dadas nos casos e com as formalidades estabelecidas nos arts. 72, 73, 74, 75, 76, 77 & 79 do Código do Processo Criminal, ou meramente ex-officio (146).

Ari. 263. O procedimento ex-officio tem lugar todas as vezes que chegar á noticia, das autoridades criminaes haver-se perpetrado em seus respectivos districtos algum daquelles delictos em que cabe a denuncia, ainda que denunciante não haja. Tem igualmente lugar a respeito dos delictos mencionados no art: 5º da Lei de 26 de Outubro de 1831 (147).

(146) Vide nota ao capitulo do Cod. do Proc que tem a mesma inscripção.

fia app. n. A284, a Relação da corte, por Acc. de 18 de Dezembro de 1868, annullou todo o processo, porque, sendo o crime de natureza particular (*ferimento leve*), não se provou que houvesse prisão em flagrante ou fosse o offeodido pessoa miserável, pelo que faltava base para o procedimento\* official e competência do juizo da formação da culpa e do julgamento para conhecer do facto-

• <1A7) Dispõe o Reg. n. *li82li* de 22 de Novembro de 1871:

Art. 264. Quando se tiver formado corpo de delicto, na forma dos arts. 256 e 258 deste Regulamento, servirá elle de base ao processo da formação da culpa, para se proceder sobre o seu conteúdo á "inquirição das testemunhas, afim de se descobrir quem seja o delinquente; mas, quando

Art. 49. É abolido o procedimento ex-officio, excepto:

i.º Nos casos de flagrante delicto.

2.º Nos crimes policiaes.

3.º Quando esgotados os prazos da lei, não for apresentada queixa ou denuncia. -

*li.*º Nos crimes de responsabilidade, sendo competente a autoridade judiciaria que os reconhecer em feitos ou papeis- submetidos regularmente ao seu exame jurisdiccional.

Ait. 50. A queixa ou denuncia, que não contiverem os requisitos legais, não serão aceitas pelo juiz, salvo o recurso voluntário da parte.

Art 51. A incompetência do juiz do summario poderá ser allegada antes da inquirição das testemunhas ou logo que o réo comparacer em juízo.

§ 1.º Se o juiz reconhecer a incompetência, remetterá o feito á autoridade competente para proseguir, a qual o ratificará, procedendo somente a reinquirição das testemunhas, se houverem deposto em ausência do adoe este o requerer.

§ 2.º se não reconhecer a incompetência, continuará o summario, como se ella não fora allegada.

§ 3.º Em todo o caso será tomada por termo nos autos a alludida excepção declinatoria, ou seja offerecida verbalmente ou por escripto.

^não se tiver formado por ser o crime daquelles que não deixão vestígios, ou porque delle somente houve noticia quando taes vestígios já não existião, organizar-«ar-se-ha o processo, não só sem esse auto precedente, como também sem a necessidade de uma inquirição especial para se verificar previamente a existência do delicto.

Aii;. 265. Com o corpo de delicto ou sem elle, nos termos do artigo antecedente, proceder-se-ha ao summario para a formarão da culpa. No caso de haver corpo de -delicto, as testemunhas serão inquiridas •somente a respeito do delinquente para se averiguar e descobrir quem elle seja; <€ no contrario serão inquiridas, não só a respeito do delicto e suas circumstancias, como também acerca de quem seja o delinquente (148).

(148) O juiz não tem arbítrio para recusar ás parte» quaesquer perguntas ás testemunhas, excepto se não tiverem relação alguma com a exposição feita na queixa «u denuncia; devendo, porém, ficar consignadas no termo



Art. 266. No summario, a que se proceder para a formação da culpa, nos casos em que não tem lugar o procedimento «x-officío, inquirir-se-hão pelo menos duas testemunhas, e poderão ser inquiridas mais até que se preencha o numero de cinco. Nos casos, porém, em que tiver lugar a denuncia, inquirir-se-hão cinco e poderão ser inquiridas mais até o numero de oito (149).

da inquirição a pergunta da parte e a recusa do juiz. — Art. 52 do citado Reg. n. 4824. Vide art. 86 do Cod. do Proc.

(149) As informações geraes, prévias ou preparatórias^ a que procedem em alguns casos os formadores da culpa antes de dar começo ao summario, além de occasionarem, um processo duplicado, retardando a formação da culpa,, a qual deve terminar em tempo breve, fazem que seja, inquirido um numero arbitrário de testemunhas, contra lo disposto no art. 266 do Reg. n. 120 de 3' de Janeiro - de 4842; e não sendo essa marcha autorizada no nosso processo criminal, mas sim a que se acha prescripta nos arts. 142, 143 e 147 do Cod. do Proc. Crim. e nos arts. 263 até 270 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842, compre prova-la como illegal.— Av. de 30.de Abril-de 1866.

Este art. 266 e o 48 da lei, não farão revogados pelo. Der. n. 2438 de. 6 de Junho de 1859, porque este descreio só se refere aos crimes de que trata o art. 805-do Cod. do Proc., de conformidade com os Avs. de ff'.

Art. 267. Além do numero das testemunhas que forem inquiridas por virtude do artigo antecedente, tanto no caso do procedimento ex-officio como no contrario, serão inquiridas, sempre que fôr possível, .as pessoas ás quaes se referirem em seus depoimentos as testemunhas que já houverem deposto. Igualmente, e sem que se contem no numero das testemunhas, serão tomadas as declarações das informantes, na forma do art. 89 do Código do Processo Criminal.

Art. 268. Quando do crime sobre o qual se proceder a summario fôr indiciado mais de um delinquente, e as testemunhas desse summario não depuzerem contra um ou outro de taes indiciados, a respeito cio qual tenha o juiz summariamente

de Novembro de 1859 e 3 de Janeiro de 1860. — Av. de 6 de Junho de 1860.

Na app. n. 5959, por Acc. de 6 de Dezembro de.1867, declarou o tribunal da Relação da corte nullidade terem aido inquiridas apenas quatro testemunhas. (*O crime er<t de aceusação o/Jitial.*)

^concebido vehementes suspeitas, poderá este ex-officio inquirir mais duas ou trea •testemunhas, somente a respeito daquelle indiciado.

Art. 269. No mais que pertence ao processo da formação da culpa se observará exactamente o disposto nos arts. 142, 143, 147 e 148 do Código do Processo Criminal (150).

Art. 270. Ainda que as autoridades, a •quem incumbe a formação da culpa, não obtenhão, por meio das informações e diligencias a que houverem procedido, o conhecimento de quem é o delinquente, não -deixarád de proceder contra elle ex-officio^ ou por virtude de queixa ou denuncia,, segundo couber no caso, em qualquer

(150) Diz o Reg. n. A82á de 1871:

Art. 53. No interrogatório o accusado tem o direito -de juntar quaesquer documentos e justificações, processadas em outro juizo, para serem apreciadas como for de direito.

Se allegar com fundamento a necessidade de praz» para isso, ser-llie-ha concedido até três dias improrogaveis.

tempo que seja descoberto, enquanto não prescrever o delicto.

Se, findo o processo da formação da culpa e remetido ao juiz Competente para apresenta-lo ao jury, tiverem as sobreditas autoridades noticia de que existem um ou mais criminosos do mesmo delicto, poderão **■formar-Jh.es** novo processo, enquanto o «crime não prescrever (151).

CAPITULO vm.\*

**Da preieripcao (152).**

Art. 271. Os delictos e contravenções, **■sobre** os quaes as autoridades policiaes e judiarias decidem definitivamente, prescrevem por um anno, estando o delinquente presente sem interrupção no

(151) Vide notas aos arte. 149 e 329 do Cod. do Proc. « 48 da **Lei** de 3 de Dezembro de 1841.

(152) Vide notas á parte correspondente do **Cod. do** **■Proc.** e da **Lei de 3 de** Dezembro.

districto, e por três estando ausente em lugar sabido (153).

Art. 272. Os delictossem que tem lugar a fiança prescrevem por seis annos, estando o delinquente presente sem interrupção no termo em que residia ao tempo da perpetração do delicto; por vinte annos, estando ausente fora do Império ou dentro em lugar não sabido; e por dez, estando ausente em lugar sabido dentro do Império (154).

Art. 273. Os delictos que não admittem fiança prescrevem no fim de vinte annos, estando os réos ausentes em lugar sabido

(163) A presença do réo no districto da culpa, para Induzir a prescrição, deve ser sem interrupção e cumprimento pelo tempo que a lei prescreve; se o réo se **ausentar** antes de preencher o termo da prescrição, o tempo da presença se presume como ausência, e deve **ter** computada como tal, e conforme a ausência **forem** lugar incerto ou sabido. — Av. de 27 de Junho de 1855'.

(15/i) A sabida momentânea dos réos do termo do delicto pode influir para alterar o prazo da prescrição» porque este art. exigio como condição essencial a residência sem interrupção. — A v. de 19 de Junho de 1-860»

dentro do Império; por dez annos, estando» presentes sem interrupção no termo j e, estando ausentes em lugar não sabido ou fora do Império, não prescrevem em tempo algum.

Art. 274. A obrigação de indemnizar prescreve passados trinta annos, contados do dia em que o delicto fôr commettido.

Art. 275. O tempo para a prescripção -dos delictos conta-se do dia em que forem csmmettidos, ou do ultimo acto praticado, quando os delictos constarem de actos successivos e reiterados, quer se tenha ou não procedido a qualquer acto da formação da culpa; se, porém, houver pronuncia, interrompe-se o curso da prescripção, el começa a contar-se o tempo delia da data da mesma pronuncia (155).

Art. 276. Os réos poderão allegar a

(155) Sendo porém refogada a pronuncia, essa rero-gaçSo faz cessar, com os outros eflatos dá sentença, o da interrupção da prescripção. — Ar. de C9> de Junho ■de 1880.

prescrição em seu favor em qualquer tempo e acto do processo da formação da» culpa ou accusação perante o juiz municipal ou de direito, conforme a natureza e estado dos processos, e com interrupção delles, emquanto á causa principal (156).

Art. 277. Se o processo que se formar, disser respeito a delictos e contravenções sobre que as autoridades policiaes e judi- ciarías decidem definitivamente, julgará a prescrição a mesma autoridade que o» estiver formando.

Art. 278. Se a respeito de crimes, cujo julgamento final pertence ao jury, fôr opposta a prescrição antes que o processo seja sujeito ao seu conhecimento, será ella julgada pelo juiz municipal, a quem os chefes de policia, delegados e subdelegados remetteráô o processo, quando lher tenlião dado principio.

(156) Pôde **também** ser allcgada pelo **promotor -pu- blico** e julgada *ta ofp.cio.-ks.* de 21 de Junho de 1865.

Art. 279. Se, porém, a mesma pres—  
«ripção fôr opposta depois que o processo  
tiver sido affectado ao conhecimento da jury, -  
conhecerá delia o juiz de direito.

Art. 280. O réo que tiver de allegar  
prescnpção, o fará por meio de uma petição  
articulada, na qual indicará todos os seus  
fundamentos, juntando-lhe todos os  
documentos e provas que tiver.

Art. 251. Julgando o juiz de direito ou  
municipal concludente a allegação de prés-  
cripção, ouvirá a parte contraria, e inquirida\*  
sobre os factos que tiverem allegado as  
testemunhas que offerecerem, proferirá a sua  
decisão, que dará logo sem dependência de  
prova e de audiência da parte, quando  
entender que os factos allegados, ainda que  
provados, não são concludentes.

Art. 282. Quando a decisão fôr contra a  
prescripção allegada, proseguirá o processo,  
sem embargo do recurso interposto pela parte.



Art. 283. Quando a prescrição fôr oposta perante o chefe de policia, delegado ou subdelegado, no processo da formação da culpa farão estes juntar aos autos a respectiva petição, e ordenarão a sua remessa ao juiz municipal. Se acharem, porém, que a mesma allegação é evidentemente cavillosa e concludente proseguirão no processo, e determinarão que a parte a apresente ao juiz municipal, á vista de cujo despacho somente remetterão o mesmo processo.

. Art. 284. Quando o delegado fôr ao mesmo tempo juiz municipal, tomará, como tal, conhecimento da prescrição que fôr oposta em processos por elle formados, ■como delegado.

#### CAPITULO JX.

Da pronuncia, da sua fiistentaçfto e da ratiGeação da  
H proceuo d\* formação da oulpa.

Art. 285. Se pela inquirição' das- tes-  
temunhas, interrogatório ao indiciado

•delinquente ou informações **que** tiverem procedido, as autoridades criminaes, se convencerem da existência do **delicto** e de quem seja o delinquente, declararão, **por** seu despacho nos autos, que julgão procedente a queixa, denuncia ou procedimento cx-officio, e obrigado o mesmo delinquente á prisão, nos casos em que 'esta tem lugar, e sempre a livramento (art. **144** do **Código** do Processo Criminal), especificando o artigo da lei em que o julgão incurso (157).

(157) Mo tendo a sentença de pronuncia por fim senão regalar os effeitos da mesma pronuncia, quanto á prisão, fiança, avaliações desta e outras diligencias preparatórias do processo de livramento; e podendo acontecer, como acontece de facto, muito frequentemente, que no intervalo entre a pronuncia e o oferecimento do libello- se descubráo circumstancias do delicio, que devão necessariamente alterar sua classificação, não pode o promotor publico ser obrigado a estar por uma classificação que, ou por falta de conhecimento e máb ampla informação do juii que pronunciou, ou qualquer outro motivo, não é a que se conforma com a que elle promotor entende dever fazer, e que lhe cumpre sob sua responsabilidade sustentar com razões filhas da sua própria convicção, e por maioria de razão o mesmo se deve entender quanto a faculdade qua tem o juiz de direito de afastar-se de quaesquer classificações anteriormente feitas, quando tiver de fazer quesitos aos jurados e applicar a lei aos factos. Portanto, todas as classificações dos deffetos que fazem

Ârt. 286. Quando não obtiverem plena) conhecimento do delicto, ou indícios vehe- j mentes de quem seja o delinquente, de- clararão por seu despacho nos autos que não julgamento precedente a queixa, denuncia ou procedimento official (158).

Art. 287. Os despachos de procedência ou improcedência, isto é, de pronuncia ou não pronuncia, na forma dos artigos antecedentes, que forem proferidos pelos

os juizes e outras autoridades no decurso do processo criminal, são reformáveis até a que se contém na sen- tença definitiva que passa em julgado, a qual somente è tida por verdadeira e irretactavel.— Av. de 28 de Julho de 1843.

As pronuncias proferidas contra militares devem ser communicadas á repartição da guerra. — Av. de 23 de Abril de 1834. .

A repartição de marinha se devem communicar as pronuncias contra os indivíduos pertencentes á armada. — Av. de 15 de Maio de 1834.

"Vide nota ao art. 438, § 5°.

Nas sentenças de pronuncia se declarará o valor da fiança a que fica o réo obrigado. — § 5\* do art. IA da Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871.

(158) ... e que se a falta ou insuficiência de prova» deu lugar á despronúncia, instaure-se novo processo, mediante outras provas, na conformidade dos Av. de 9 de Fevereiro de 1836, de 27 de Dezembro de 1855 e de 4 de Agosto de 1862. — Av. de 23 de Maio de 1865.

chefes de policia ou juizes municipaes, produziráõ immediatamente todos os seus effeitos a favor ou contra os réos; se o forem porém, pelos delegados ou subdelegados, ficaráõ dependentes dos despachos de sustentação ou revogação dos juizes municipaes (159).

Árfc. 288. Os despachos de pronuncia ou não pronuncia, proferidos pelos delegados, produziráõ porém logo todos os seus devidos effeitos, quando as funcções de delegado se acharem accumuladas com as de juiz municipal na mesma pessoa (160).

Art. 289. Os delegados e subdelegados,

(159) Depois da Lei n. 3033 e Reg. n. 4824 de 1871, as autoridades policiaes não pronunciaõ mais, salvo as disposições do art. 60 deste Regulamento-

(160) Em Av. de 11 de Outubro de 1871, publicado oo *Diário Official* de 13, foi declarado que por argumento deduzido deste artigo e do Av. n. 105 de 39 de Dezembro de 1843, o juiz suppleote não está inhibido de tomar conhecimento do despacho de pronuncia que proferio como delegado de policia.

Mas, hoje, diante da absoluta incompatibilidade que a Lei n. 2033 de 1871 creou entre cargos judiciários e policiaes, parece caduca a disposição deste art. 388.

que tiverem pronunciado ou não pronunciado algum réo, remetterão immediatamente o processo ao juiz municipal do respectivo termo, para sustentar ou revogar o despacho de pronuncia ou não pronuncia.

No caso de não pronuncia e de estar o réo preso (ou porque o fosse em flagrante, ou antes da culpa formada, nos casos em que essa prisão tem lugar), não será solto antes da decisão do juiz municipal (art. 49 da Lei de 3 de Dezembro de 1841). Nb de pronuncia, porém, expedir-se-ha mandado de prisão antes da remessa do processo ao dito juiz, que dará a sua decisão e o devolverá com a maior brevidade possível.

A remessa de que trata este artigo terá lugar ainda no caso em que o juiz revogue a pronuncia que proferira, e será considerado esse despacho de revogação como de não pronuncia (161).

(161) Visto que o juiz' municipal não pôde conceder fiança ao réo do qual somente sustentou a pronuncia, se

Art. 2'90. Se, quando lhes forem presentes os processos para o fim indicado no artigo antecedente, acharem os juizes municipaes que ha nelles preterição de formalidades que induzem nullidade, ou faltas que prejudicão o esclarecimento da verdade do facto e de suas circumstan-cias, procederás *ex officio*, ou a requerimento da parte, a todas as diligencias que julgarem precisas para a ratificação das queixas ou denuncias, emenda das faltas que induzirem nullidade, e afim de dar ao facto e ás suas circumstancias fodo o esclarecimento que fôr necessário, ha-vendo-se nisso o mais breve e summa-riamente que fôr possível (162).

o não tiver preso, é manifesto que não poderá demorar o processo em seu poder a esse pretexto. — Avs. de 1A de Junho de 1842 e de 13 de **Janeiro** de 18A8-

(102) Não existindo sufficientes esclarecimentos enr um processo para ser **sustentada** a pronuncia na forma da Lei, e não se tendo inquerido testemunhas cm numero legal, á vista dos arts. 290 e 291 do fieg. n. 120 de 31 de Janeiro de **1842**, deve o juiz municipal inquirir novas **testemunhas**, por isso que a falta de numero legal delias

Art. 291. Para esse fim mandarão que as queixas e denuncias sejam juradas e assignadas pelos queixosos e denunciantes; que os autos, interrogatórios e inquirições sejam\*assignados pelos juizes, partes, testemunhas e mais pessoas que tenham intervindo, quando faltarem taes solemnidades; ordenarão os interrogatórios dos ré"os, a repergunta, acareação e confrontação das testemunhas, e outras diligencias, quando nos ditos processos não houver sufficiente esclarecimento sobre o crime e suas circumstancias, e sobre os autores ou complices.

Art. 292. Estas diligencias serão feitas perante os mesmos juizes municipaes , quando os réos presos ou soltos, as testemunhas ou outras quaesquer pessoas que tenham de intervir nellas, estiverem em

é daquellas que prejudicão o esclarecimento da verdade, e não pôde portanto deixar de ser supprida pelo juiz «*d officio*, ou a requerimento de parte.—AT. dei de Julho de 1852.

distancia tal que lhes permita vir e voltar no mesmo dia; aliás serão feitas pela mesma autoridade que remetteu o processo, reenviando-lh'o o juiz municipal com as instrucções que julgar necessárias, as quaes serão por elle lançadas nos autos.

Art. 293. Decretada a pronuncia pelo chefe de policia ou juiz municipal, e sustentadas por este as que decretarem os delegados e subdelegados, será lançado] o nome do réo no livro para esse fim destinado, o qual será numerado e rubricado pelo juiz de direito, com termo de abertura e encerramento, e se passarão as ordens necessárias para a prisão dos réos que estiverem soltos, ficando os mesmos sujeitos:

1.º A accusação e ao julgamento.

2.º A suspensão do exercício dos direitos políticos (163).

(163) Vide notas ao art. 165 do Cod. do Proc  
Somente depois de confirmadas as pronuncias decretada»



pelos delegados e subdelegados é que as mesmas produzem os seus devidos effeitos.—AT. de IA de Junho de 1842.

O funcçãoario publico, de qualquer condição que seja, fica, *ipso jure*, inhibido de exercer as funcções do seu emprego, logo que, pela pronuncia, está indiciado em crime commum, ou de responsabilidade, ou se livre to-ou preso.—Avs. de 8 de Agosto de 1846 e de 3 de Novembro de 1854. E essa suspensão conlinda ainda quando, condemnados, appellão, e, absolvidos, ha appellação *ex officio*. Af. de 80 de Setembro de 1861. Vide também o de n. M5 de 23 de Setembro de 1863 e a importante consulta a que elle se refere.

Dos effeitos da pronuncia não resulta a incapacidade para a vida civil; e, pois, o pronunciado pede passar a procuração, que deve ser aceita, o que se não dá quando o outorgante está sujeito ao regimen penitenciário.—Ord. n. 27 de 27 de Janeiro de 1864.

Ministério dos negócios da fazenda.—Rio de Janeiro, 15 de Fevereiro de 1869.

O Visconde de Itaboraby, presidente do tribunal do thesouro nacional, tomando conhecimento da matéria do officio n. 78 da thesouraria de fazenda das Alagoas, de 19 de Novembro do anno passado, na qual participa ter mandado suspender o pagamento que se estava fazendo ao procurador do 2.º sargento reformado Felizardo António Dias, que se acha condemnado pelo tribunal do jury a 14 annos de prisão pelo crime de homicídio, em vista de representação que lhe dirigira a thesouraria de fazenda.

Considerando que semelhante decisão, que julgou o dito sargento privado de seus direitos civis, pelo facto de haver sido condemnado, como homicida a 4 annos de prisão, foi além do que o direito estabelece, porquanto não existe disposição alguma legislativa que imponha aos condemnados a penas criminaes a de privação de seus direitos civis.

Considerando que as condejpnações penaes não podem produzir outros effeitos senão aquelles que a lei

taxativamente declara; e o de que se trata é inadmissível, porque não procede de lei, mas da interpretação que se lhe dá.

Considerando, finalmente, que os indivíduos nas circunstâncias indicadas, podendo exercer certos actos da vida civil, como, por exemplo, adquirir por qualquer dos modos admittidos em direito, deve-se legalmente presumir capacidades de exercer todos, porquanto a capacidade de direito é sempre a mesma e única, e desde que é concedida para certos actos, não ha razão para que o não seja para todos.

Declara ao Sr. inspector da referida lhesouraria que pode o procurador constituído pelo sargento Felizardo António Dias receber os soldos a este devidos, ficando reformada a decisão em contrario, proferida por essa lhesouraria.—*Visconde de Jaborahy*.

Por Av. de 29 de Setembro de 1868, publicado no **Diário Official** do 1º de Outubro, declarou-se que deve ser mantida a intelligencia dada pelo Av. de 30 de Novembro de 1864 a este art. 293, porquanto diz elle que os pronunciados lição sujeitos a suspensão dos direitos políticos, sendo um desses direitos o de participar de quaesquer funções publicas.

Os Avs. acima cit. de 27 de Janeiro de 1864 e de 15 de Fevereiro de 1869, fôrão confirmados pelo de 2 de Julho de 1870.

Rio de Janeiro, 25 de Fevereiro de 1869.

A 27 de Janeiro ultimo communicou V. Ex. que havendo-lhe participado o juiz municipal supplente do termo de S. Francisco, que o respectivo labellião e escrivão interino, nomeado por acto do antecessor de V. Ex., de 6 de Agosto do anno passado, entrara e se conservara no exercicio desses officios, apezar de estar pronunciado pelo delegado de policia por crime de tentativa de morte, achando-se sustentada a pronuncia, decidira V. Ex., que, illegal e incompetentemente permanecia aquelle serventuário interino no exercicio do cargo, mas que, uma "vez dado o facto, devião subsistir todos os actos por elle regularmente

Art. 294. As testemunhas que tiverem deposto no processo de formação da culpa ficam obrigadas, por espaço de um anno, a communicar á autoridade que formou

praticados, bem como todos os direitos por estes creados ou originados, competindo á assembléa geral legislativa revalida-los conforme diversas decisões do governo imperial. Informou também V. Ex. que já es ta vão Iniciados os processos contra os responsáveis pelas faltas havidas por occasião daquelle incidente, e que immediatamente, não só annulláia o referido acto da presidência de 6 de Agosto, mandando que o magistrado competente fizesse a nomeação interina, como providenciara de modo a serem postos em concurso os mencionados officios. E Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente a communicação de V. Ex., houve por bem approvar o seu procedimento.

Deos guarde a V. Ex.— *José Martiniano de Alencar*.  
—Sr. presidente da provincia do Ceará.

Rio de Janeiro em 6 de Novembro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Estando pronunciado em crime affiançavel o único eleitor que dá a parochia de Santa Cruz, nessa provinda, entendeu o juiz de paz, presidente da junta de qualificação de votantes da mesma parochia, que não devia convoca-lo para a formação da dita junta, a qual organizou-se sem a sua intervenção.

A vista desta occurrencia, e tendo em consideração a doutrina do Aviso de 28 de Agosto de 1848, § 1º, resolveu o antecessor de V. Ex. annullar os trabalhos da mesma junta, submettendo este acto á approvação do governo imperial em seu Officio de 31 de Julho ultimo, sob n. 531.

O governo imperial approva o acto do antecessor de V. Ex., o que lhe communico em resposta ao referido olficio.

Deos guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corria de Oliveira*.  
—Sr. presidente da provinda de S. Pedro.

o mesmo processo, qualquer mudança de sua residência, sujeitando-se pela simples omissão a todas as penas do não comparecimento, em conformidade do art. 53 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Art. 295. O escrivão que escrever o depoimento da testemunha a intimará, logo que acabe de depor, para que faça a comunicação mencionada no artigo antecedente debaixo das penas a que se refere, e portará por fé esta intimação no fim do mesmo depoimento.

Art. 296. O juiz que houver formado a culpa, apenas receber essas communi-cações, as transmittirá ao juiz municipal.

#### CAPITULO X.

##### **DM fiança» (164).**

Art. 297. Os chefes de policia, delegados, subdelegados e juizes municipaes

(164) Dispõe o Reg. n. 4824 de 22 de Novembro de **1871:**

Art. 30. É instituída a fiança provisória nos mesmos casos em que tem lugar a definitiva. Os seus effeitos duram 30 dias e mais tantos quantos forem necessários para que o réo possa apresentar-se ao juiz competente afim de prestar a fiança definitiva, na razão de quatro léguas por dia.

Art. 31. São competentes para admitir a prestação da fiança provisória os juizes de paz, autoridades policias, juizes municipaes e seus súpplentes, juizes de direito e seus substitutos.

Não poderá ser prestada a fiança provisória, se forem decorridos mais de 30 dias depois da prisão.

Art. 32. Não é exequível o mandado de prisão por crime afiançavel, se delle não constar o valor da fiança a que fica sujeito o réo.

Art. 33. Em crime afiançavel ninguém será conduzido á prisão, se perante qualquer das mencionadas autoridades prestar fiança provisória por meio de depósito em dinheiro, metaes e pedras preciosas, apólices da dívida publica, ou pelo testemunho de duas pessoas reconhecidamente abonadas que se obriguem pelo comparecimento do réo durante a dita fiança, sob a responsabilidade do valor que for fixado.

§1.\* Preso o réo em flagrante delicto, será immediatamente conduzido á autoridade que ficar mais próxima, ou seja policial ou judiciaria, inclusive o juiz de paz; e esta procedendo de conformidade com a determinação do art. 132 do Código do Processo, guardadas as disposições do art. 13 da lei, se reconhecer que o facto praticado pelo réo constitue crime afiançavel, e querendo elle prestar fiança, o admitirá logo a depositar ou caucionar o valor que, independente do arbitramento, a mesma autoridade fixar.

§ 2." Para determinar o valor da fiança provisória, a autoridade respectiva attenderá ao máximo do tempo de prisão com trabalho, ou de prisão simples com multa ou sem ella, de degredo ou desterro, em que possa incorrer o réo pelo facto criminoso; e dentro dos dous extremos, que marca a tabelião annexa a este Regulamento, fixará o valor da fiança, tendo em consideração, não só a gravidade do da nino causado pelo delicto, como a condição

de fortuna e circu instancias pessoas do réo, incluída a importância do sello.

§ 3.º Quando a prisão do réo fôr determinada por mandado, á vista do valor da fiança nelle designado, se regular! o deposito ou caução\*

§ 4.º Não se pagará sello da fiança provisória que fôr substituída pela definitiva; o deposito ou caução, porém, dá fiança provisória garante a importância do sello devido, se não seguir-se a definitiva.

Art. 34. Mos lugares em que não fôr logo possível recolher ao cofre da camara municipal o deposito em dinheiro, metaes ou pedras preciosas e apólices da divida publica, será elle feito provisoriamente em mão de pessoa abonada, e, em sua falta, ficará no juizo, devendo ser removido para o dito cofre no prazo de três dias, de que tudo se fará menção no termo da fiança,

Art. 35. O juiz competente para conceder a fiança definitiva pôde cassar a provisória, se reconhecer o crime por inafiançavel, ou exigir a substituição dos fiadores provisórios, se estes não forem abonados ou dos objectos preciosos, se não tiverem o valor sufficiente.

O promotor publico ou quem suas vezes fizer, sempre que estiver presente, será ouvido nos processos da fiança provisória, e em todo o caso, ainda depois de concedida, terá vista do respectivo processo, afim de reclamar o que convier á justiça publica.

Art. 36. No caso de prisão do réo em flagrante delicto, quando a fiança provisória fôr concedida por autoridade que não seja a competente para a formação da culpa, remetterá á esta no prazo de 24 horas o auto do inquérito, a que procedeu de conformidade com o art. 132 do Código do Processo Criminal; sendo o mesmo inquérito acompanhado do termo da fiança provisória, de que se fará declaração no protocollo do escrivão competente, ainda quando se verifique a substituição, de que trata o art. 12, § 2.º da lei.

Quando, porém, a fiança provisória fôr concedida a réo preso por virtude de mandado, no verso deste, se houver lugar, será lançado ou a elle addicionado o termo dá fiança e entregue ao mesmo official de justiça, encar-

regado de sua execução, para ser apresentado ao juiz da culpa, que o mandará juntar ao respectivo processo e dar o devido seguimento. Far-se-ha igual declaração no protocollo do escrivão.

Art. 37. Poderá ser alterado o valor da fiança provisória ou mesmo ficar ella sem effeito, se o despacho de pronuncia ou de sua confirmação ou se o julgamento final innovar a classificação do delicio.

A innovação da classificação do delicio pelo despacho de pronuncia produzirá seu effeito, se não estiver pendente de recurso, quer voluntário, quer necessário.

A nova classificação pelo julgamento final prevalecerá desde logo, seja ou não interposta appellação do promotor publico ou da parte

Tabeliã da Fiança Provisória.

TERMOS.		PENAS.		
I a	Máximo.	0	Prisão com	Degredo ou
		10	trabalho por	desterro por
		10	menos de	menos de
		1 anno	9 mezes.	2 annos e 6 mezes.
		2 » 8	1 anno e 6 »	5 »
		» 4	2 » 3 »	7 » 6 »
		» 5	3 »	10 »
		» 6	3 » 9 »	12 » 6 »
		» 7	4 » 6 »	15 »
		» 8	5 » 8 »	17 » 6 »
			6 »	20 »

Quando a pena de prisão simples ou de prisão com trabalho for acompanhada de multa correspondente a uma parte do tempo, serão proporcionalmente augmentados os termos da tabeliã.

Palácio do Rio de Janeiro, em 22 de Novembro de 1871.  
—*Frantileo de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

são competentes para conceder fiança tanto aos réos que houverem pronunciado, como aos que somente tiverem prendido, enquanto estiverem debaixo de sua ordem (165).

(165) Taoto nos casos de crime de responsabilidade, como naquelles em que lhes compete prender, podem as juizes de direito conceder fiança. — Av. de 12 de Junho de 1865.

Não se deve attender para a concessão das fianças ás circumstancias altenuantes, as quaes só no julgamento, e não n? formação da culpa, podem ser apreciadas; e sim somente a natureza e ao character dos crimes. — Avs. ns. «21 de 27 de Janeiro de 1855 e 478 de 17 de Outubro de 1863.

Vide notas ao art. 100 e seguintes do Cod. do Proc

MIMSTERIO DA JUSTIÇA.

« Tendo subido á presença de Sua Magestade o Imperador o Officio que V. S. me dirigio em data de 16 de Junho ultimo, dando a informação que por este ministério lhe fora exigida sobre requerimento de Gordiano de Almeida, houve o mesmo Augusto Senhor por bem decidir, em conformidade com o parecer do conse beiro de Estado, procurador da coroa e soberania nacional, que as razões com que V. S. entende justificar os seus despachos de não admiltir o supplicante a prestar fiança, sem que esteja preso, Dão se compadecem com a literal disposição do art 179 § 9º da Constituição do Império; visto que, por força desta disposição está garantido que, ainda com culpa formada ninguém será conduzido á prisão, se prestar fiança idónea nos rasos em que a lei a admitte, isto é, que ainda depois de passadas as ordens para a prisão do réo, esta se não deve efectuar, se elle prestar



fiança idónea, nos casos da lei; e ser nesta intelligencia de poder ou dever ser o réo pro contra quem se lem passado mandado de prisão, admittido a prestar fiança, para não ser conduzido á prisão, que o art. 106 do Código do Processo Criminal determina que, prestada a fiança, se dê ao réo contramandado para não ser preso; sendo igualmente por esta mesma razão que, no art. 39 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, se apresentão os réos afiançados obtendo contramandado, para não serem presos. Houve, outrossim, Sua Magestade o Imperador, conformando-se com o mesmo parecer, por bem mandar declarar a V. S. que não é admissível que a expressão da Constituição: • Ainda com culpa formada ninguém será conduzido á prisão se prestar fiança >, expressão de futuro, se tome no sentido de pretérito, como se dissesse « Se levei prestado fiança», segundo V. s. parece entender; que, se o réo, ainda depois de formada a culpa, e passado o mandado de prisão, pôde e deve ser admittido a prestar fiança, nos casos em que a lei o permite, para não ser preso, necessário é facultar-lhe os meios de promover esta admissão e a efectividade da prestação da fiança, pelos meios legais estabelecidos no Código do Processo, na Lei de 3 de Dezembro de 1841 e no Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, e que tanto pelas disposições das citadas leis e regulamentos; é o réo pronunciado admittido solto a este processo da prestação da fiança que na conformidade do art. 103 do Código, art. 39 da lei e art. 303 do Regulamento, elle se apresenta solto em juizo a assignar os termos que abi se declarão e depois dos quaes se lhe dá o contramandado para não ser preso, seguindo-se portanto ser bem fundada e attendivel a petição do supplicante.

• O que communico a V. S. para sua intelligencia, cumprindo-me accrescentar que o governo imperial espera que taes queixas se não reproduzão.

• Deos guarde a V. S.—Paço, em 9 de Agosto de 184a.  
—*Manoel António Galvão*.—Sr. Dr. José Joaquim de Siqueira.

Por AV; de 39 de Julho de 1868, foi declarado que

Art. 298. Aos juizes municipaes pertence conceder fiança áquelles réos que lhes houverem sido remettidos com os respectivos processos para serem apresentados ao jury.

Art. 29.9. A fiança não é precisa porque nelles os réos se livrarão soltos, nos crimes a que não estiver imposta pena maior que a da multa até 100\$000, prisão, degredo ou desterro até seis mezes, com multa correspondente á metade deste tempo ou sem ella, e três mezes de casa de correcção ou officinas publicas (166).

na fiança dos crimes, cuja denuncia incumbe a lei ao promotor publico, deve este ser ouvido, conforme a doutrina do Av. n. 243 de 17 de Dezembro de '1850; nos casos, porém, em que pelo Reg. de 3 de Janeiro de 1833 art. 10, 16 e 19 compete a denuncia ao desembargador promotor da justiça, é do espirito da lei que seja elle igualmente ouvido.

(166) O condemnado, que interpõe o recurso de graça não goza do indulto do art 299 do Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, visto que a fiança é concedida para que o réo não seja encarcerado antes de julgado definitivamente, e não quando já condemnado, e o recurso de graça só é suspensivo no caso de pena ultima, como estatuem o art. 1' da Lei de 11 de Setembro de 1826, e c.  
p. u

Ait. 300. Da disposição do artigo antecedente são exceptuados os réos que forem vagabundos ou sem domicilio.

São considerados vagabundos os indivíduos que, não tendo domicilio certo, não têm habitualmente profissão ou orneio, nem renda, nem meio conhecido de subsistência.

Serão considerados sem domicilio certo os que não mostrarem ter fixado em alguma parte do Império a sua habitação-j ordinária e permanente, ou não estiverem, assalariados ou aggregados a alguma pessoa ou família.

Art. 301. A fiança não pôde ser concedida:

1.º Nos crimes cujo máximo da pena fôr: 1º, morte natural; 2º, galés; 3º, seis annos de prisão com trabalho; 4º, oito-annos de prisão simples; 5º, vinte annos

**A\*, de 17 de Fevereiro de 1842, expedido pelo ministério d§ marinha.—Av. de 6 de Novembro de 1862.**

de degedo. (Art. 101 do Código do Processo Criminal.) (167)

2.º Aos comprehendidos nos crimes: 1.º, de conspiração; 2.º, de opposição por qualquer modo á execução das ordens legaes das autoridades competentes, quando dessa opposição resulte não se effectuar a diligencia ordenada, ou soffrerem os officiaes encarregados da execução alguma offensa physica da parte dos resistentes; 3.º, de arrombamento em oadêas por onde fuja ou possa fugir o preso; 4.º, de arrombamento ou acommettimento de qualquer prisão com força para maltratar os presos.

(167) O gráo máximo é que serve de regulador ás fianças. — Av. de 2 de Setembro de 1849.

Vide art. 1.º do Dec. n. 1696 de 15 de Setembro de 1869 em nota ao an. 100 do Cod. do Proc. Crim.

O art. 51, § 2.º do Reg. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871 diz que os arts. 1.º e 3.º do Dec. supra 1696 não são mais applicaveis.

Vide o art. 5.º do Dec. n. 1696 de 15 de Setembro de 1869, em nota ao art. 101 do Cod. do Proc.

As disposições do art. 301, § 1.º, são applicaveis ainda que o delinquente seja menor. — Av. de 17 de Outubro de 1863.

3.\* Aos que fôrem pronunciados **por** dons ou mais crimes, cujas penas, posto que a respeito de cada um delles sejam menores que as indicadas no"§ Iº, as iguaem ou excedao consideradas conjunctamente (168). I

4.\* **Aos** que uma ves quebrarem a fiança concedida pelo mesmo crime de que ainda não estejam livres.

**Ari. 302**. A fiança, nos casos em que tem lugar, será tomada por termo, em conformidade e com as declarações especificadas nos arts. 102 e 103 do Código do Processo Criminal, e art. 39 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e não se passará ao réo afiançado contramandado ou mandado de soltura, sem que tenha assignado o termo declarado na segunda parte

(168) **Vide At. de fl de** Agosto de 1865, nota ao «ru 38 da Lei de 3 de Dezembro de 1841-

**Vide art. a\* do** Dec n. 1696 de 15 de Setembro de 1869 em nota ao art. 38, § 2º da **Lei** de 3 de Dezembro de 1841, o qual **foi** revogado, e por consequência este também.

do dito art. 39 da lei acima citada, o qual será lavrado pelo escrivão no mesmo livro, e em seguida ao termo de fiança. (169).

Art. 303. Somente podem ser fiadores os que, tendo a livre administração de seus bens, possuem os de raiz na mesma comarca ou termo, onde se obrigão, e segurão o pagamento da fiança com hypoteca de bens de raiz livres e desembargados, que tenham o valor da mesma fiança, ou com deposito no cofre da camará municipal, do mesmo valor em moeda, apólices da divida publica ou trastes de ouro e prata, ou jóias preciosas

(169) Vide Av. de 10 de Junho de 1859, nota ao art. 39 da Lei de 3 de Dezembro de 18A1-

O juiz que pronuncia o réo, deve manda-lo prender na forma da lei, ou recommenda-lo na prisão, se já estiver preso, até que seja effectivamente afiançado, antes do que não se lhe pôde conceder contramandado ou mandado de soltura. — Av. n. A16 de 28 de Setembro de 1860.

Á vista deste art. 302 pôde e deve ser aceita a fiança antes de culpa formada, nos crimes communs e de responsabilidade. — Av. de 12 de Julho de 1865.

devidamente avaliadas. (Art. 107 do Código do Processo Criminal.)

Art. 304. Em lugar dos fiadores, poderá o mesmo réo fazer a hypotheca ou deposito de que trata o artigo antecedente. (Art. 105 do Código do Processo Criminal.)

Art. 305. Quando a mulher casada, ou qualquer pessoa que viva sob administração de outrem, como são os orphãos, os desasisados, aquelles a quem por qualquer motivo está interdicta a administração de seus bens e os filhos-familias que tiverem bens propriamente seus, necessitarem de fiança, poderão obtê-la sobre os bens que legitimamente lhes pertencerem, ficando obrigados aos fiadores. (Art. 108 do Código do Processo Criminal.)

Art. 306. No caso do artigo precedente, ficarád desde logo os bens dos afiançados legalmente hypothecados, e serão disso intimados os pais, maridos, tutores e curadores, os quaes ficarád obrigados aos



fiadores até a quantia dos bens do afiançado, ainda que não consintão na fiança. (Art. 108 do Código do Processo Criminal.)

Art. 307. O valor da fiança será sempre arbitrado da maneira ordenada no art. 109 do Código do Processo Criminal. Se a autoridade, a quem pertence concedê-la, tomar por engano uma fiança insuficiente, ou se o fiador no entretant o soffrer perdas taes que o tornem pouco idóneo e seguro, a fiança será reforçada, e para esse fim a autoridade acima mencionada mandará vir ■á sua presença o réo, e debaixo de prisão, se não obedecer logo que se lhe intimar a ordem. (Art. 110 do Código do Processo Criminal.)

Art. 308. Aos fiadores serão dados os auxílios necessários para a prisão do réo, qualquer que seja o estado do seu livramento :

1.º Se elle quebrar a fiança.



2.º Se fugir depois de ter sido condemnado, e antes de principiar a cumprir a sentença.

3.º Se, notificado pelo fiador para apresentar outro que o substitua, dentro da prazo de quinze dias, se assim o não fizer.

Art. 309. Estes auxílios, quando os re-J querem os fiadores, lhes serão dados, não só pelas autoridades que tiverem formado as culpas e concedido as fianças, e que faraó expedir os mandados de prisão, mas também por quaesquer outras em cujos districtos se acharem os réos, sendo-lhes apresentados os ditos mandados.

Art. 310. A fiança ficará sem effeito, e o ré\*o será recolhido á prisão:

1.º Se elle a não reforçar no caso *do* art. 307 deste Regulamento.

2.º Se, desistindo da fiança o primeiro fiador, não apresentar outro, na forma e no prazo do art. 308, § 3º do mesmo Regulamento.

Nestes casos, porém, não se haverão os fiadores por desobrigados enquanto os réos, não forem effectivamente presos, ou não tiverem prestado novos fiadores.

Art. 311. A fiança se julgará quebrada de direito: I

I 1." Quando o réo deixar de comparecer nas sessões do jury, ao que se obrigará pelo termo de que trata o art. 302 deste Regulamento, não sendo dispensado do comparecimento pelo juiz de direito, por justa causa (170).

2.º Quando o réo, depois de afiançado, commetter delicto de ferimento, offensa physica, ameaça, calumnia, injuria, ou damno contra o queixoso ou denunciante, contra o presidente do jury, ou promotor publico, sendo por qualquer dos mesmos delictos pronunciado.

(170) O juiz não pode conceder esta dispensa para o dia do julgamento, em que a presença do próprio réo é indispensável para o interrogatório e outras diligencias. — AT. de 30 de Outubro de 1843, n. 82.

Art. 312. O julgamento do quebramento da fiança no primeiro caso do artigo antecedente, será feito pelo juiz de direito logo que, feita a chamada dos réos afiançados, elles não comparecerem. Este julgamento se incluirá na acta, e o sobredito juiz dará logo todas as necessárias providencias para que seja capturado o réo.

Art. 813. O julgamento do mesmo quebramento no segundo caso do dito artigo, será proferido a requerimento do promotor, da parte ou *ex officio*, pelo juiz perante quem se achar o processo, logo que fôr apresentada a certidão da pronuncia pelos delictos de que trata o mesmo art. 311, § 2\* deste Regulamento, procedendo a uma informação summaria sobre a identidade da pessoa, quando a esse respeito haja alguma duvida.

Art. 314. Pelo quebramento da fiança o réo perderá a metade daquella quantia que o juiz tiver accrescentado ao

arbitramento dos peritos, na forma do art. 109 do Código do Processo, e ficará sujeito a ser julgado á revelia, se ao tempo do julgamento não tiver ainda sido preso (171).

Art. 315. O réo perderá a totalidade do valor da fiança, quando, sendo con-demnado por sentença que tenha passado em julgado, fugir antes de ser preso.

Art. 316. O producto do quebramento das fianças, nos casos dos artigos antecedentes, é pertencente ás camarás muni-cipaes, que promoverão a sua cobrança pelos meios competentes, deduzida primeiramente a importância da indemnização da parte e custas.

Art. 317. Se o réo afiançado que for condemnado não fugir, e puder soffrer a

(171) O réo de crime aGançavel, que não prestou fiança, nem estava preso no dia da abertura da sessão do jury, se. o seu nome estiver incluído no edital de convocação, e fôr preso antes do dia do julgamento, será admiltido a defender-se, sendo esta a intelfigencia do art. 314 deste Reg. — Av. do 1\* de Agosto de 1859.

pena, roas não tiver a esse tempo meios para a indemnização da parte e custas, o fiador será obrigado a essa indemnização e custas, e perderá a parte do valor da fiança destinada a esse fim, mas não o que corresponde á multa substitutiva da pena. (Art. 45 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.) (172)

#### CAPITULO XI.

##### **Dos preparatório\* da accusação (173) da acciuação e da sentença.**

Art. 318. Decretada a pronuncia pelo chefe de policia, fará elle, o mais breve-

(172) O art. IA, § 7\* da Lei n. 2033 de 20 de Setembro de-1871, derogando o art. *II* da Lei de 3 de Dezembro de 1841, virtualmente tem derogado este art. 317.

(173) Dispõe o Reg. n. A82A de 22 de Novembro de 1871:

Art. 2ú. Nas comarcas especiaes o jury será presidido por um desembargador da respectiva Relação, não contemplados os que servirem no tribunal do commercio.

§ 1.º Para presidir aos julgamentos em cada sessão diária do jury nestas comarcas, designará o presidente da

Relação o desembargador a quem tocar por escala, segundo a ordem da antiguidade.

§ 2.º Nas mesmas comarcas serão successivamente exercidas pelos juizes de direito, que não tiverem varas privativas, as atribuições, que competião aos juizes municipais, quanto aos actos preparatórios para o julgamento perante o jury, e bem assim a de proceder ao sorteio dos jurados.

§ 3.º Incumbe-lhes igualmente presidir ás sessões preparatórias até baver numero legal de juizes de facto; «devendo, neste caso, participar ao desembargador a quem competir a presidência efectiva, afim de assumi-la. H

§ 4.º As sessões do jury nas ditas comarcas serão convocadas por determinação do presidente da Relação, que para esse fim officiará opportunamente ao juiz de direito respectivo.

§ 5.º Três dias antes da reunião do jury o mesmo juiz de direito fará remetter os processos que tiverem de ser julgados ao secretario da Relação, que os apresentará logo ao presidente para distribui-los pelos desembargadores.

Ficará em mão do escrivão do jury para proceder á chamada de que trata o art. 2.º do Código do Processo, um rol assignado pelo juiz de direito, contendo os nomes dos réos presos, dos que se livrão soltos ou afiançados, dos accusadores ou autores e das testemunhas notificadas.

Se durante a sessão forem preparados novos processos, praticar-se-ha do mesmo modo.

§ 6.º Salvo por motivo de interesse publico e a requerimento do promotor, não é permittido alterar a ordem do julgamento dos processos determinada: 1.º pela preferencia dos réos presos aos afiançados; 2.º, entre os mesmos presos, pela antiguidade da prisão de cada um; e, com igual antiguidade, pela prioridade da pronuncia, prevalecendo também essa prioridade entre os réos afiançados.

Esta disposição é commum para os julgamentos em todas as comarcas.

§ 7.º Encerrada a sessão periódica do jury, combinarão

mente que fôr possível, remetter o processo ao escrivão do jury respectivo (o qual fica exercendo, perante o juiz municipal, as funcções que exercia o escrivão

entre si os desembargadores que houverem presidido aos julgamentos, e de commum accordo farão o relatório determinado pelo art. 180 do Regulamento n. ISO de 81 de Janeiro de 1842, sendo assignado pelo mais antigo.

Art. 25. Não havendo sessão do jury em algum termo, o réo poderá ser julgado em outro termo mais vizinho da mesma comarca, se assim o requerer e o promotor publico ou a parle acensadora convier.

Independentemente de convenção de parles, sempre que não for possível effectuar o julgamento do réo no districto da culpa, terá lugar no jury do termo mais vizinho, com preferencia o da mesma comarca.

Verificar-se-ha a impossibilidade, se em três sessões successivas do jury não puder ter lugar o julgamento.

Não ha incompatibilidade, quando a falta do julgamento provier do facto providenciado no art. 53 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, ou- quando o réo dêr causa a ella, offerecendo escusa para provocar o adiamento.

Art. 26. É convertido em agravo no auto do processo o recurso de que trata o art. 281 do Código do Processo Criminal e do qual tomará conhecimento o tribunal da Relação, se por appellação subir o feito.

Art. 27. A suspeição posta ao presidente do tribunal do jury, se não fôr reconhecida pelo recusado, não suspenderá o julgamento.

O jury não julga suspeições postas ao presidente do tribunal.

Nas comarcas especiaes serão julgadas pelo presidente da Relação; e nas comarcas geraes pelo juiz de direito» da mais vizinha na ordem designada.

de paz da cabeça do termo), estejam ou não presos os delinquentes, sejam públicos ou particulares os delictos por que fôrão processados (174),

Art. 319. Quando a pronuncia fôr decretada pelos delegados ou subdelegados, ordenaráõ estes a remessa, nos termos do artigo antecedente, depois que o processo lhes houver sido devolvido com a sustentação da mesma pronuncia pelo juiz municipal.

Art. 320. Se a pronuncia, porém, houver sido decretada pelo juiz municipal encarregado de preparar os processos para entrarem em julgamento perante o jmy,

(17A) Logo que o processo com a pronuncia passa do juiz que o formou para o juízo do crime» que tem de o apresentar ao jury, cessa toda a jurisdicção que nelle tinha o primeiro juízo.—Av. n. 104 de 29 de Setembro da 1845.

Como esta transferencia, ou remessa, que o escrivão é obrigado a fazer logo que o processo de pronuncia está completo, vai declarada por termo nos autos, é este termo o regulador mais certo que se pode tomar para fixar a jurisdicção ou competência dos dous juizes. — Idem.



passará o respectivo processo para o escrivão do mesmo jury, afim de seguir opportunamente os seus termos (175).

Art. 321. Se os delinquentes estiverem presos fora da cabeça do termo em que devão ser julgados, serão, com a precisa antecedência, para ahi remettidos quando se houver de reunir o conselho de jurados,

(175) Diz o citado Jleg. n. 4824:

Art. 82. Os juizes de direito das comarcas especiaes, seus substitutos, os juizes municipaes e seus supplentes, para os actos da formação da culpa, poderão servir com os escrivães dos delegados e subdelegados de policia nos respectivos districtos.

Logo que os processos escriptos por esses escrivães tenbão chegado ao termo de conclusão para pronuncia, se não for presente o juiz desta, deverão ser remettidos ao escrivão do jury, que os fará conclusos ao mesmo juiz.

I

Decretada a pronuncia neste caso, será feito o lançamento do nome do réo pronunciado no rol dos culpados em o livro a cargo do escrivão do jury, que passará os mandados de prisão de taes réos.

Quando, porém, o juiz da pronuncia for presente e a decretar antes da remessa do processo ao escrivão do jury, esta se fará logo depois, afim de ter seguimento pelo cartório do mesmo escrivão o recurso necessário para o juiz de direito, nas comarcas geraes, ou o voluntario para a Relação nas especiaes. Em todo o caso o escrivão do jury lançará os nomes dos réos pronunciados no rol dos culpados.

ficando na cadéa á ordem do juiz municipal

Art. 322. O juiz municipal, logo que tiver conhecimento da época da reunião do jury, fará notificar as testemunhas para comparecerem nessa sessão. As que não comparecerem ficarás sujeitas aos procedimentos ordenados no art. 53 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 (176).

Art. 323. Quando houver mais de um juiz municipal, o governo designará qual aquelle que deverá ficar encarregado de preparar os processos para entrarem em julgamento perante o jury.

Art. 324. Logo que o escrivão do jury receber qualquer processo, deverá fazê-lo conclusivo ao juiz municipal, afim de que «ordene as diligencias necessárias para que possa ser submettido ao conhecimento do jury (177).

(176) Vide notas ao art. 356.

<177) Vide nota 175. c.  
p. II

-Art. 325. Quando o júri de direito tiver de convocar uma sessão de jurados, officiará ao juiz municipal do termo onde se houver de reunir o conselho, notificando-lhe o dia e hora em que ha de principiar a sessão. Esta participação deverá ser feita em tal tempo que possa razoavelmente chegar á noticia de todos os jurados e habitantes do termo (178).

(178) Vide nota 173.

No caso do adiamento da sessão do jury não ha necessidade de novo sorteio, porque a lei não marca prazo além do qual não deva servir o conselho feito, e é esta doutrina mais conforme com a legislação e principalmente com os Decretos de 26 de Junho e 31 de Agosto de 1850. — Av. n. 6 de 3 de Janeiro de 1860.

«Constando do despacho a 11. e certidões a fl. que o» [jury fora convocado para 11 de Junho, e que nessa conformidade se expedira o edital, convocando para esse dia os juizes sorteados, como se vê a fl., e constando, ootrosim das mesmas certidões e do ou iro edital a fl. que, por não ter comparecido o juiz de direito, presidente do mesmo jury, nem algum de seus substitutos l<gaes, não houvera sessão, fora por isso marcado novo dia, isto é, 16 de Julho, e se fizera novo sorteio, sendo convocados aio os primeiros juizes de facto sorteados, os quaes. nenhum acto ainda havião praticado e erão os competentes, «sim os desse segundo sorteio: é claro que houve manifesta infracção de direito com um procedimento que não encontra apoio, nem m> Cod. do Proc, nem no» Bcg. de 31 de Janeiro de 1842, nem nos Dec. de 36 de-

Junho e 31 de Agosto de 1850, e Av. de 3 de Janeiro de 1860, nem emfim, em qualquer outra disposição da legislação vigente, e não pede deixar de considerar-se uma medida arbitraria, que trouxe nullidade ao processo, e insanável, porque tende a nada menos que a incompetência dos juizes, visto como, em todas as hypotheses marcadas na legislação apontada, uma só não se encontra em que fique inutilizado o primeiro sorteio e se mande proceder a segundo no mesmo lugar e para o mesmo fim; e, se é certo que a hypothesis dos autos não se acha declarada nem no Cod. do Proc. nem em qualquer outra lei, para se poder argumentar pela validade da medida do novo sorteio, não é também menos certo que, em face do direito existente e á vista de suas disposições, se pudesse presumir que se daria o caso de não comparecer no dia marcado para a sessão, nem o juiz de direito, nem algum de seus legítimos substitutos, havendo a lei sido tão previdente em remediar de modo a nunca dar-se essa falta e de antemão occorrer com uma medida desnecessária para um acontecimento, que não podia dar-se nem admitir-se, e que os autos não manifestão o como e por que se deu; nem também é menos certo que pelos casos expressos manda o direito que se regulem os omissos, concedido de barato que omissão houvesse, mormente quando aquelles são muitos, e muitas as disposições do mesmo direito a respeito deites, e por conseguinte por nenhum modo podia ter lugar esse arbítrio do novo sorteio, o qual, revestido da circumstancia de não se haver ainda assim celebrado a sessão nesse novo dia marcado e sim no dia 19, sem motivo algum justificável, e de ser presidido o tribunal por um substituto, a quem, se o requerimento e termo de fl., muito anteriores ao julgamento, e que o dão como autor de injurias impressos contra o recorrente, não o faz suspeito, nos restrictos termos de direito, pelo menos lhe não nega a suspeita de desfavorável prevenção, dá cabimento a presumir-se que fora um calculo combinado para absolvição de réos convictos de um crime atroz pela confissão de uma testemunha, contradicções palpável»

Art. 326. No caso em que o mesmo juiz de direito se ache no termo, deverá convocar os outros dous clavicularios da urna dos jurados, e no dia immediato áquelle em que houver officiado, na forma do artigo antecedente, procederá, na presença dos mesmos clavicularios, ao sorteio dos 48 jurados que têm de servir na sessão, cujos nomes participará logo ao juiz municipal (178 e 179).

de outras nos differentes interrogatórios, e emfinj pelas mais provas resultantes da formação da ..culpa, que não foi destruída, e que sem duvida dava lugar ao uso da salutar medida do § 1\* do art. «49 do citado Reg. de 31 de Janeiro de 1842, para o fim de entrar-se na apreciação das mesmas provas, e por conseguinte da injustiça nos recursos, etc. — Sup, Trib., Acc. de 15 de Maio de 1861, recorrente Carlos Theodoro de Souza Fortes e recorridos José Bento de Sá Fortes e outros. ■\

(170) O impedimento do presidente da camará municipal e dos vereadores não é causa sufficiente para estorvar o sorteio dos jurados, porque, cabendo a presidência ■ interina da camará ao primeiro supplente desimpedido, com elle se deve proceder á abertura da urna e ao sorteio» —Av. de 20 de Outubro de 4859.

Tendo-se adiado a sessão judiciaria p ira que já se haviam sorteado os jurados, e feito depois a revisão geral da lista - dos jurados do termo, é indispensável que se proceda a novo sorteio para a sessão adiada, não só porque a ultima revisão geral é a que regula para dentro do anno, mas

Art. 327. Quando, porém, o juiz de direito se não achar no termo em que se deve fazer a reunião dos jurados, deverá encarregar ao juiz municipal respectivo que convoque os outros dous claviculares, e proceda ao sorteio de que trata o artigo antecedente, no dia immediato-áquelle em que houver recebido a notificação de que trata o art. 325.

também porque, dada a intelligencia contraria, pede acontecer que muitos dos sorteados já tenham perdido. por diversas circunstancias, as qualidades de jurados, e assim o haja reconhecido a junta revisora, no entretanto que continuaria a ser juiz indevidamente. — Av. de 29 de Março de 1853.

O vido ou irregularidade havida no sorteio do jurado que já sérvio, não affecta essencialmente o sorteio e organização do tribunal, porque não se referem a este a» questões pessoas deste ou daquelle jurado. — Av. de 22 de Dezembro de 1853. .

Se no sorteio dos 68 jurados fôr sorteado sem necessidade contra o preceito do art. 289 do Cod. do Proc. Crim., quem já sérvio em sessão próxima, não pode o juiz de direito ex-officio ou em virtude de reclamação do sorteado proceder a novo sorteio, porque isso importaria a repetição do sorteio da urna geral, o qual só tem lugar uma só vez para a convocação da sessão judiciaria, e ao depois subsidiariamente quando é esgotada a urna especial dos supplentes; sendo, porém, cabível a decisão contraria, se a reclamação do jurado, que já sérvio em outra sessão, sobreviesse no acto do sorteio e não sendo elle ainda findo. — Av. de 22 de Dezembro de 1853.

Art. 328. O sorteio deverá ser feito a portas abertas e por um menor, lavrando-se de tudo o que occorrer termo escripto pelo escrivão privativo do jury no livro destinado para nelle se lançar a lista dos jurados, e especificando-se o nome dos 48 sorteados. As 48 cédulas serão fechadas em urna separada.

Art. 329. Em todo o caso, o juiz municipal anunciará logo por editaes a convocação do jury e o dia em que deverá ter lugar, convidando nomeadamente a comparecer os 48 jurados que as 18 cédulas indicarem, e declarando que estes hão de servir durante a próxima sessão judiciaria, e devem, assim como todos os interessados, comparecer no dia assignado, sob as penas marcadas na Lei se faltarem (180).

(180) Vide nota 178.

É nullidade não ter sido o réo ausente citado pelas editaes da convocação do jury para assistir ao julgamento.

Art. 330 Os. editaes de que trata x> sartigo antecedente não só serão lidos e affixados nos lugares mais públicos da» •-cidades, villas e povoações, e publicados pela imprensa, onde a houver, mas serão reinetidos pelos juizes municipaes aos subdelegados para os publicar, e mandar fazer as notificações necessárias aos jurados, aos culpados e ás testemunhas que se acharem nos seus districtos, enviando-lhes para a notificação das testemunhas os competentes mandados.

Art. 331. O juiz municipal deverá, três •■dias antes que comece a sessão, commu-nicar ao juiz de direito quaes os jurados <que fórão notificados e quaes não, e por «que motivo, afim de que possam ser relevados da pena pelo mesmo juiz de

-sob "pena de revelia.—Acc de **11 de** Dezembro de 1866, -**app.** n. **5561.**

É nullidade não **ter sido o réo** citado **por** edictos **para** <o plenário, **achado-se** occulto e **em lagar** não sabido.—**JLcc. de 6 de** Dezembro **de** 1867, **app.** n. 5959.



direito, se para isso houver causa justa, ou» para providenciar como convier (181).

Art. 332. A notificação ao jurado se entenderá feita sempre que por official de justiça fôr entregue na casa de sua. residência, uma vez que o mesmo official certifique que o jurado não está fora do» município.

Art. 333. Se algum ou alguns dos 4\$ Jurados sorteados forem dispensados de? servir' na sessão, ou deixarem de com-

- parecer, ainda mesmo que se não multados o escrivão do jmy apresentará na ocasião do primeiro sorteio, as cédulas com seus nomes para 'que. sejam novamente recolhidas á urna e entrem em novo sorteio,. na forma do art. 106 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

fo Art. 334. Pelo contrario os que forem

(181) As palavra\* finaes deste art. referem-se ás pro—j^ «Meneias dos arts. 845 e 366.—Av. n. 281 de 22 de Dezembro de 1863, que recommenda a observância dos arts. ■ .333 e 334.

chamados para supprir a falta de outros,, na forma do art. 315 do Código do Processo Criminal, ser-ão relacionados pelo escrivão, afim de que sejam inutilizadas as cédulas que contém seus nomes quando sahirem, fazendo-se disso expressa menção no termo que se lavrar.

Art. 335. Quando a urna geral se ex—  
haurir, recolher-se-hão nella cédulas novas de todos os jurados apurados.

Art. 336. Quando aconteça que no principio do mez de Janeiro ainda se não ache exaurida a urna do anno antecedente, somente entrarão para ella os nomes dós jurados novos e os daquelles que, sup-posto já tivessem sido apurados, comtudo ainda não tenham servido, de modo que não aconteça servir um jurado duas vezes» «mquanto outros não tenham servido nenhuma. (Art. 289 do Código do Processo Criminal.)

Art. 337, Feita a remessa dos processos

•que têm de ser submettidos ao jury, na forma dos arts. 318, 319 e 320 do presente Regulamento, e recebidos pelo respectivo escrivão, deverá o accusador offerer o seu libello perante o juiz municipal dentro de 24 horas, sob pena de lançamento (182). ■

Art. 338. O lançamento somente poderá ser ordenado pelo juiz municipal quando o juiz de direito estiver fóra do município; mas ainda nesse caso deverá ser-lhe concluso o processo, apenas •«hegue, para o confirmar ou revogar ex-officio. Nos casos em que o mesmo lançamento importe accusação pela justiça o juiz de direito no mesmo despacho

(182) Do lançamento do autor não se pôde negar recurso á vista dos arts. 281 e 285 do Código do Proc. 71 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e à *iH* §.§ 9º e 10º do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842.—Av. de 1 de Agosto de 1859

O accusador pôde juntar documentos ao libello.—Av. de 2 de Abril de 1839.

Vide Av. de 25 de Agosto de 1834 em nota ao art. 254 - 4º Cod. do Proc. Vide notas ao art. 339.

•ordenará que se dê vista ao promotor para vir com o seu libello.

Quando, porém, se tratar de dar baixa I na culpa, somente poderá ella ser orde\_ nada pelo juiz de direito, precedendo audiência do promotor publico, a quem a sentença depois de proferida .deverá ser intimada.

Art. 339. Quando fôr parte a justiça o escrivão deverá dar vista por três dias ao promotor publico para offerecer o libello accusatorio; podendo esse prazo ser prorogado por mais 48 horas, quando a amuencia de negócios o exigir. Se findar, • porém, sem que o mesmo promotor tenha offerecido o dito libello, será multado pelo juiz de direito em' 20\$000, dando-selhe novamente vista para outro tanto tempo; ° se, findo este, ainda não tiver offerecido o libello, será multado em 100\$00Q l-e suspenso para ser processado (183).

(183) O escrivão deve, anies **de dar vista ao** promotor

Art? 340. Somente -serão admittidos aquelles libellos que, além de conterem o nome do réo, especificarem por artigo» um facto com mais ou menos circumstan-cias, e concluírem pedindo a imposição

para formar o libello, intimar a pronuncia ao réo, excepto DO caso de ser lambem pronunciado á prisão quando nSo-íenba prestado fiança nos casos em que a lei a adnmitte.— Av. de 12 de Janeiro de 1854.

O promotor não é obrigado a cingir-se, no libello, á-qualificação da pronuncia.—Av. n. 53 de 28 de Julho de 1843 e 323 de 25 de Julho de 1861.

Vide em desaccordo o que diz a Relação da Bahia, en> Maíra, 3<sup>o</sup> vol. pag. 64.

E nullidade ler sido alterada a classificação do delicio á arbitrio do queixoso, no acto da aceusação. Sendo o o crime o do art. 201 do Cod. Crim, pela sentença de-pronuncia, que passou em julgado, não podia o libello articular o facto por modo a ser classificado em outro artigo do Cod. cit. — Revista n. 1736; Acc. de 27 de Setembro de 1862.

Consultado o governo sé, á vista de novas provas podia o promotor alterar o libello logo depois de oflerecido, oov se cumpria aguardar a aceusação para então o fazer, res-pondeu que não cabia additamento algum. Correndo ao órgão da justiça juntar ao processo os documentos de novo obtidos, visto como perante o jury era-lhe permiti ido afastar-se da classificação do crime anteriormente feita; e isso porque a alteração do libello, exigindo novas cópias ■a forma do art. 341 do Reg. de 31 de Janeiro de 18/12, c dando lugar á modificação da contrariedade, segundo se depreheude do art. 342, retardaria cem necessidade o jul-gamento.—Av. de 13 de Agosto de 1868, no *Diário Officiat ée* 18.

<le uma pena estabelecida por lei, que será apontada no máximo, médio ou mínimo, quando ella estabelecer essas gradações. O juiz municipal ou de direito mandará reformar aquelles libellos que .por outro modo forem feitos, impondo aos que assignarem uma^multa de 20\$000 a 60#000 (184).

Art. 341. Offerecido o libello, deverá o escrivão do jury preparar cópia delle, dos documentos e do rol das testemunhas, que entregará ao ráo, quando preso, pelo menos três dias antes do seu julgamento, e ao afiançado, se elle ou seu procurador apparecerem para recebê-lo, exigindo delles recibo da entrega, que juntará aos autos (185).

(184) Na app. n. 6247. por Acc. de 23 de Outubro de 1868 foi julgado nullo o processo do libello em diante, por ser elle inepto em vista da lei.

(185) Vide em a nota 183 o AT. de 13 de Agosto de 1868.

Nem o AT. de 29 de Abril de 1843, nem a Ord., Ur. 4f. Til. 21, § 13 probjbio que aeção apontados no rol

Árt. 342. Se o réo quiser offerecer a sua contrariedade escripta, ser-lhe-ha aceita; mas somente se dará vista do processo original a elle ou a seu procurador dentro do cartório do escrivão, dando-se" lhe, porém, os traslados que quizer (186).

das testemunhas os juizes de facto ou de direito. Antes a ordem publica exige que elles, havendo presenciado o crime, deixem de funcionar como julgadores, e deponhão quando souberem. Desta forma não só o julgamento será mais fundado em prova, como não ficará indefeso o réo na parte em que possa aquelle depoimento influir para sua condemnação. — Av. do 1º de Outubro de 1868.

Só o réo pode desistir dos tres dias deste art. 341, e não o seu curador ou defensor. — Acc da Relação da corte de 19 de Julho de 1851, nos autos vindos de Uruguayana, appellante o juizo e appellado Manoel Francisco.

Do processo deve constar ter-se dado ao réo o prazo que lhe compete para preparar sua defesa, mesmo no caso de ter elle de ser julgado ausente. Acc. da Relação] da corte, de 2u de Junho de 1850, autos vindos de Lavras, appellante António Gonçalves Pereira, appellada a justiça; e de 17 de Novembro de 1851, autos vindos de Nictheroy, appellante António Rodrigues Martins, appellada a justiça.

Por Accs. de 20 de Outubro e de 17 de Novembro do 1871, nas apps. ns. 7191 e 7208, o mesmo tribunal mandou submeter os réos a novo julgamento por não se lhes ter dado o prazo do art. 341, para prepararem a defesa respectiva.

Vide art. 355 do Cod. do Proc

(186) Por ocasião da contrariedade (que deve ser articulada, Ord. do i: 5º, T. 2º, § 1º) pôde-se juntar documentos. — Av. de 2 de Abril de 1836,

Art. 343. Os promotores deverão examinar cuidadosamente, e com a maior antecedência possível, todos os processos em que a justiça fôr parte, e extrahir delles as necessárias notas, afim de requerer em tempo que se proceda ás diligencias, e se procurem os documentos que possão ser necessários, e tudo quanto fôr a bem para sustentar a accusação. Para esse fim o juiz municipal, antes de aberta a sessão, ou o juiz de direito depois da abertura delia, lhes mandarão entregar os processos', quando o requererem por um prazo breve.

Art. 344. No dia designado para a reunião, achando-se presente o juiz de direito, escrivão, jurados, o promotor publico,) e as partes accusadoras, havendo-as, principiará a sessão pelo toque da campainha. Em seguida o juiz de direito abrirá, a urna das quarenta e oito cédula?, e verificando publicamente que se achão todas, as recolherá outra vez, feita logo a



chamada dos jurados pelo escrivão, para verificar si se acbão presentes em numero legal, que é o de trinta e seis pelo me\* nos (187).

Art. 345. Feita a chamada, e verificado

(187) Vide notas ao art. 238 do God. do Proc e **107** da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

É nullo o processo quando houver numero maior d» ■ que 48 cédulas, ou menor, na respectiva urna. Sup. Trib. Acc- de 28 de Maio de 1856, recorrente José Ferreira Braga, recorrido Luiz António de Góes; dito de 10 de Março de 1864, revista n. 1786; dito de 25 de Julho de 1860, no feito n. 1643; e Relação da corte, Acc. de la de Julho de 1871, app., n 7003.

No termo deve explicar-se o numero de cédulas existentes na urna na ocasião da sua verificação.—Acc. da Jlelação da corte de 3 de Outubro de 1846, autos vindos da cidade da Victoria, appellante José de Miranda e appellado Vicente Ferreira Jorge.

É nullidade constar da acta que, além de 48 cédulas que se achavão na urna, forSo nella lançadas mais 22, contendo os nomes dos supplenies destinados á substituição dos jurados, que falta vão, e que de umas e outras, em numero de 70, depois de misturadas e confundidas, forão sorteados os 12 jurados que servirão no julgamento. App. n. 6178, Acc. de 4 de Setembro de 1868. No mesmo sentido houve o Acc n. 5544 de 6 de Novembro de 1856, no anterior julgamento desta mesma causa.

É nullidade não constar dos autos que fossem lavrados os termos de verificação do numero de jurados e da existência das 48 cédulas na urna; não procedendo a razão dada pelo escrivão de ter sido este o 3\* processo julgado bno mesmo dia. App. n. 5586, Acc. de 11 de Dezembro ■de 1866.

o numero de jurados presentes, o juiz de direito tomará conhecimento das causas dos que faltarem, relevando-os da multa, ou coridemnando-os como fôr justo; e quando se não ache completo o numero legal, proceder-se-ha na forma do art. 315 do Código do Processo Criminal, afim de completar-se (188).

(188) Quando, por falta de numero legal de Jurados, nSo puder instalJar-se ou continuar uma sessão, o juiz j de direito procederá publicamente ao sorteio de tantos suppletes, quantos faltarem para completar o numero de 48 jurados prompios (188 a).

As cédulas serão: ex(rábidas por um menor, e os

(188 ZL) Reconhecendo o a\z d\* direito poder haver sessão com 96 oa mais jurados, pôde\* não recorrer 4 urna gorai, porquanto tendo o art\* 4º do Oeo. de 81 de Agosto de 1850 em vista, completar o numero de 48 a mente para haver sessão, não ha necessidade de se recorrer mo remédio extremo da urna geral, te com os jorados da.ios pela urna especial' dos suppletes a sessão pôde iustallar-\*e e continuar. —Av. de 31 de Julho de 1854.

Estando o tribunal com numero de jurados Igual ou superior a 30, porám inferior a 48, o nio sendo possível organizar se conselho pelos impedimentos de suspeições e recusacoes para o juigame ■ to de uma causa, deve esta ficar adiada, e não sortear suppletes quantos bastem para que h&jão 48 jurados prese itos, porque a providencia do Doe> n. 693 de Si de Agosto de> 1850 refere-se & sessão judiciaria, o não a cada sessão diária, diz respeito a bnpaMibiUd.de ,b<>luta d\* se instai lar e continuar a sessão judiciaria, o nã> 4 impoiiblldada relaUva a cada causa.—Av. de 31 da Julho de 1854.

Quando estiverem a fuuccionar em uma sessão judiciaria 48 jurados, sucedendo que em um ou maia dias faltem alguns por impedidos, e se esgote a orna em virtude das recusacois e impedimentos, uão ha lugar recorrer á urna supplementnp para preenchei\* • numero de 48 jurados presentes, mas adiar oJolgamento pura outra sessão, porquanto só se deve recorrer te urna. suplementar ne impossibilidade absoluta de continuar a sessão judiciaria, e uão na relativa a cada cansa, como foi declarado, no Av. dei 31 de Julho de 1854.—Av. do 1\* de Agosto de 1859.

sorteados inscriptos segundo a ordem do sorteio na acta respectiva, e immediatamente notificados para comparecerem de ordem do juiz de direito. —Dec. n. 693 de 31 de Agosto de 1850, art. 1.<sup>o</sup>.

Os jurados supplentes, depois de comparecerem, só podem ser excluídos do tribunal pela presença dos primeiros sorteados, se comparecerem no mesmo dia. Quando, porém, aconteça apresentarem-se estes em dia posterior, de maneira que o numero dos jurados presentes ou promptos exceda dos 48, serão excluídos não os supplentes, mas esses primeiros sorteados que não se apresentarão em tempo, cujos nomes não deixarão por esse tardio comparecimento de ser lançados novamente na urna, segundo o disposto no art. 333 do Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1850 (188 b).—Idem, art. 5.<sup>o</sup>.

Quando, esgotada a urna dos supplentes, não puder installar-se ou continuar a sessão do jury, o juiz de direito, convocando os outros membros da urna geral, procederá ao sorteio subsidiário de tantos quantos faltarem para completar o numero de 48 jurados.

§ 1.<sup>o</sup> Durante o sorteio estará presente a lista geral dos jurados, afim de se não chamarem os que residirem á distancia maior de cinco léguas: e só em falta absoluta destes poderão ser chamados os de maiores distancias.

§ 2.<sup>o</sup> Na acta deverão ser declarados por sua ordem os nomes que forem sendo extrahidos, ainda quando por morarem além das cinco léguas não sejam chamados,

(168 b). Completo o tribunal com o numero superior a 48 Jurados promptos ou presentes, os jurados primeiro sorteados serão excluídos da composição do tribunal por esse facto, se não comparecerão no mesmo dia em que se apresentarão os supplentes. Esta exclusão não se estende ao caso em que, havendo sido chamado algum jurado dos primeiros sorteados ou supplentes, não esteja a urna com numero superior a 48, porquanto, o Reg. n. 698 de 31 de Agosto de 1850 faz depender a exclusão dos primeiros sorteados das condições : a de não haverem comparecido no mesmo dia em que se apresentarão os supplentes, e a de se achar o tribunal com o numero superior a 48 jurados promptos ou presentes; de maneira que, sempre que os Jurados primeiro sorteados comparecerem no mesmo dia da apresentação dos supplentes, ou não estando o tribunal com numero superior a 48 membros presentes, devem formar parte da Juria.—Av. de 31 de Julho de 1864.

fazendo-se dessa deliberação expressa menção na mesma acta. —Idem, art. 6<sup>o</sup>.

Condoído o sorteio de que trata o artigo antecedente, o juiz de direito poderá, em attençSo ás distancias, marcar noto dia para reunir-se o jury, fazendo-o publico por editaes, e declarando-o nas. notificações que mandar fazer.

O adiamento não excederá de três dias, se os jurados chamados residirem dentro das cinco léguas de circumferencia. Só no caso de ser necessário recorrer a maiores distancias, poderá estender-se até oito dias.—Idem, art. 7<sup>o</sup>.

Se, apesar da diligencia acima determinada, no dia novamente apazado não houver numero sufficiente de jurados, o juiz de direito imporá aos que, sem causa justificada, tiverem deixado de comparecer, a multa correspondente aos quinze dias de sessão, ou aos que faltarem para completa-los, e convocará nova sessão (188 c).

Os jurados que houverem comparecido ficão comprelendidos no beneficio do art. 2<sup>o</sup>9 do Código do Processo Criminal, isto é, não servirão\* em outra sessão emquanto não tiverem servido todos os alistados, ou não o exigir a necessidade por falta absoluta de outros.—Idem, art. 8<sup>o</sup>.

São applicaveis á lista dos jurados suppietes e á urna especial disposições anali gas ás que a lei decreta em relação á lista e urna geral,—e especialmente as dos arts. 237, 333, 334 e 385 do Keg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842. —Idem, art. 11.

Nos termos em que se apurarem 50 jurados somente, não têm lugar as disposições relativas á urna especial, e lista dos suppietes, sendo a substituição dos jurados feita pelo methodo até agora seguido. — Idem, art. 12.

Vide nota ao art 483.

Não se comprehendendo na disposição do Decreto de 16 de Abril de 1847, sobre o comparecimento dos empregados públicos nos juízos, o caso de terem sido tiles

(188 o) Para fazer a nova convocação de jurados 6 competente o juiz de direito, piendente da MMao anterior, a qual, por falta de nomeio legal, não pôde ter lugar. — Av. de 18 da peactobre. de 1867.

Art. 346. Logo que se tenha reunido o numero legal, deverá o juiz de direito declarar aberta a sessão; quando, porém, depois de uma espera razoável não se complete, annunciará as multas que houver imposto aos jurados que faltarem ou se ausentarem, e levantará a sessão, adiando-a para o dia seguinte, se não fôr domingo.

Art. §47. Formado o tribunal, e praticado o que se acha disposto nos artigos antecedentes, será admittido o juiz muni-

sorteados para o jury, todas as vezes que O forem os de fazenda, e que haja ao memo tempo necessidade urgente de sua pre-euça nas respectivas repartições, deverá srgoir-se a pratica, requisitando o inspector da llesouraria do presidente do tribunal do jury a dispensa do> ditos empregados. — Ord. de 2 de Abril de 1851.

Ao juiz de direito compete, conforme as clrcnnwtancias e escusas apresentadas, relevar da multa ou impo-la ao jurado primeiro sorteado que compareça em dia» posteriores ao dos supplentes chamados, c que é excluído porque não asila lugar, pesando as razoe» de seu comparecimento tardio. —Av. de 81 de Julho de *i\$Hu*

É obrigação do julc de direito dbpensar immediatamente o suppiente d» juiz municipal, que estiver em exercido, quando for sorteada para formar o tribunal.— Av. de 15 de Março de 180ú —Ou e»teja servindo ao tempo em quo é sorteado para o jury, ou sobre venha a necessidade de tomar conta da rara mnuicípál. —Ar. de 15 de Julho de *Mi*.

cipal a apresentar todos os processos que tiver formado ou recebido, e que devem ser julgados pelo jury, os quaes deverão estar preparados com o competente libello das partes, e necessárias diligencias (189). Art. 348. Immediatamente o escrivão fará a chamada de todos os réos presos, dos que se livrão soltos ou afiançados, dos accusadores ou autores, e das testemunhas que constar terem sido notificadas para comparecer naquella sessão, e notará as faltas das que não estiverem presentes. (Art. 240 do Código do Processo Criminal (190)).

(189) Os processos de réos ausentes, pronunciados em crimes que aílmittem fiança, devem ser preparados e apresentados ao jury. — Av. n. 171 de 30 de Setembro de 1839 e n. 220 de 6 de Dezembro de 1850.

"Não só em sessão de abertura, como nas seguintes pôde o juiz preparador apresentar processos. — A v. de 9 de Agosto de 1850, que derogou b de 16 de Fevereiro de U837:.

(190.) Não se fazer a chamada das testemunhas e não comparecerem estas no acto do Julgamento é nullida.de.— Acc. de 13 de Dezembro de 1845» na **App.** n. 1257.

Vide nota a\* **art.** 256.

Art. 349. A respeito dos réos, autores ou accusadores que faltarem, observar-se-ha o que está disposto nos arts. 221 e 222 do Código do Processo Criminal, e nos crimes em que tem lugar a denuncia, o juiz de direito não julgará a accusação perempta, porém ordenará ao promotor publico que proceda na accusação (191).

Art. 350. O juiz de direito, depois do lançamento do accusador, mandará fazer o feito concluso, sempre que julgar necessário maior exame, ou entender que tem lugar a baixa na culpa, que nunca deverá ordenar sem audiência prévia do promotor publico, na forma do art. 338.

Art. 351. A chamada dos autores, réos e testemunhas será feita por porteiro á porta do tribunal em altas vozes, e de

(191) O autor que **não** comparece á chamada geral no **dia** da abertura da sessão do jury deve ser lançado da accusação; o mesmo procedimento se terá quando não compareça á chamada especial no dia do julgamento. — Av. de 1 de Agosto de 1859; e ao lançamento compete recurso, **nos termos** do **art. 71** da Lei n. 2 ji.—**Acc.** da Relação da COrte de 7 de Janeiro de **1850**.

assim o haver cumprido passará certidão que se juntará aos autos (192).

Art. 352. O juiz, de direito, onde não houver porteiro do jury, nomeará para servir esse lugar um official de justiça.

Art. 353. Se o juiz de direito, nos autos que forem apresentados para o julgamento do jury, achar alguns que não sejam da competência desse tribunal, os fará por seu despacho remetter ao juiz d'onde tiverem vindo, com as explicitas razões da incompetência e indicação dos termos que se deverem seguir.

Art. 354. Se nos que forem da competência do jury encontrar qualquer nullí-dade (193) ou falta dos esclarecimentos

(192) A chamada dos autores, réos e testemunhas nas sessões do jury, de que trata o art. 351 do Regulamento, é a mesma de que falia no art. 348, não devendo fazer duvida o dizer-se neste que será feita pelo escrivão, e saquelle que será feita pelo porteiro. — Av. de 20 de Outubro de 1843.

(193) É nullidade negar-se o offendido (*queixoso*) a exame de sanidade, requerido pelo réo a bem de sua defesa.— Sup. Trib., Acc. de 27 de Setembro de 186\*2, revista n. 1736.



precisos, procederá na forma do § 2\* do art. 200 do presente Regulamento (194).

(194) Tendo o juiz de direito da comarca das Alagoas, no aclo de submeter um processo ao jury, annullado r> mesmo processo e mandado Instaurar outro, por ler sido o primeiro inslaidado pelo cheia de policia da pro« vincia, nSo sendo os réos domiciliários de termo da capital, nao leado sido alii cõmmettido o delicio, e nSo estando este magisirado no lugar onde se. commeiléra. foi consultado o governo a tal respeito, o qual, ouvindo a secção de justiça do conselho de falado, expedio o Av. de 20 de Agosto decidindo o seguinte:

- Que o juiz de direito nSo eslava autorizado para mandar instaurar no«o processo, afim de sanar a millJ- dade reaulianie da incompetência do juiz proccssante; porque ictido-se o art. 25, § 3\* da Lei de 3 de Dezembro de 16A1, e os que lhe sfio correspondentes no Reg. de 31 de Janeiro de 1862, \*ô-se que aos juizes de direito compele piofder ou mandar proceder ex-offlcio, quando lhes for presente for qualquer maneira algum i processo em .que tenha lugar a accusaçSo por pai te da I justiça, a i todas as diligencias necessárias, ou para anar Jualqucr nullklade, ou para maia amplo conhecimento la verdade e circi-msianclas que pos influir no julgamento. Ora, sanar nullidades i cousa muito diversa de annular processos. A Ord , Llv. 3", nos Tlls. 03 t 75, distingue com muita precllo as nullidades que o juiz deve supprir ou sanar daquellas que excluem este melo. A nullidade que resulta da Incompetência do juízo nao pode cm caso algi ni ser supprida ou sanada, quer o processo seja civil, quer seja criminal, t, portanto, evidente que a dfiposicSo do art. J6, f 8\* da Le) de 3 de Dezembro de 18/jl nao confere aos juizes de direito a atribokao que ae ai rogou <> juiz de atireHo do comarca das Alagoas; c, cm «ateria de jnrísdkçJo, lodo quanto nao 4 expressamente concedido presamo-ae w- dado. O argumento de que seria um absurdo aoimctler-ae

Art. 355. Depois deterem comparecido os autores e os réos, os seus legítimos procuradores (195), ou tomada a accusação pela justiça, mandará o juiz de direito chamar as testemunhas, e recolhê-las em

ao jury um processo manifestamente illégal e nullo não faz vacillar o governo nesla sua decisão. Supponha-se que o processo não era manifestamente iuVgal e nullo, e que entretanto o juiz de direito o tinha assim declarado, recusando suboielê-lo ao jury; neste caso desap-pareceiia o absurdo, e dir-sc-hia que era absurda a lei que, sem attender aos princípios da hierarcbia judiciaria, que a Constituição admite « reconhece, desse a um juiz, que não é superior ao chefe de policia, nem oflerece maiores garantias de jntelligencia, a attribuição de annular os processos que elle formasse.

« No facto que occorreu não ha absurdo, nem quando o houvesse resultaria elle da lei. O que ha é' simplesmente um erro da parte do juiz processantê. A lei prévio a hypotbese de se proferirem sentenças em processos que estivessem nullos, e designou as autoridades a quem compete pronunciar sobre a nullidade daquelles que são julgados pelo jury. Estas autoridades, na conformidade do art. 76, § a\ e do art. 89, g 2" da Lei de 3 de Dezembro de 1841 são as Relações e o Supremo Tribunal de Justiça. >

(195) A admissão de comparecimento per procurador só se deve entender do autor, que com licença do juiz pude accusar por procurador, nos termos do art. 92 da Lei àe 8 de Dezembro de 1841, e não é appKcavel ao réo senão nas audiências ou sessões «m que não "lhe toca ser julgado, e em que tiver Obtido a dispensa de que trata o art. 311, § 1» do Reg. de 31 de Janeiro de 1842. —íAir-de 30 de Outubro de 1843, n. 82.

lagar d'onde não possam ouvir os debates, nem as respostas umas das outras (196). O mesmo se praticará com as testemunhas que tiverem de ser inquiridas em quaes-quer processos policiaes ou criminaes.

Art. 356. As testemunhas deverão ser apresentadas em rol pelo accusador e réo, para serem por elle chamadas (197).

(196) A infracção desta disposição, cuja observância deve constar da acta, importa falta de uma fórmula substancial. — Sup. Trib., Acc de 7 de Julho de 1860, recorrente Domingos Anselmo Fontanelli c recorrido Manoel Joaquim dos Santos.

Supposto se declare no termo a fl. que as testemunhas forão recolhidas a uma sala, não tem elle, todavia, uma fé e força tal que, na existência de uma prova clara e concludente em contrario, não a perca e não seja considerado mais do que uma declaração *pro forma* desse acto. — Sup. Trib., Acc. de 15 de Maio de 1861, recorrente Carlos Theodoro de Souza Fortes e recorridos José Bento de Sá Fortes e outros.

(197) Os membros do conselho de jurados que já tiverem sido designados para formar a sessão judicial, não podem ser compellidos a depor, como testemunhas, nos processos que forem submetidos ao jury, durante a dita sessão, — salvo se antes de sorteados para ■ compor o conselho dos *ItS*, já estiverem notificados para depor, — ou apontados no roldas testemunhas por alguma das partes, — ou se voluntariamente declararem que estão promptos para depor,—uu se finalmente forem requeridos para isso

depois de já formado o jury dos 12 membros, que têm de julgar o processo — Av. de 29 de Abril de 1843.

Fora desses casos, diz o Aviso, seria manifesto que a nomeação delles para testemunhas, contra sua vontade, não era mais do que um ardil para removê-los do julgamento, sem justa causa, e ampliar assim as recusações que a lei permite, o que não é admissível á vista dos princípios de direito, ha muito consagrados em todas as legislações, e que servirão de fundamento ás disposições da Ord. do Liv. 3<sup>o</sup> Tit. 21, §§ 25 e 26.

As testemunhas do réo devem ser notificadas pelo menos três dias antes do julgamento.—Av. de 2 de Abril de 1836.

A não intimação das testemunhas do réo, quando elle emprega todas as diligencias para as produzir, mas estas diligencias se mallogrão, e não por culpa sua, e o presidente do jury não procede com os meios que a lei lhe dá para tornar effectivo o comparecimento das mesmas, é motivo de nullidade em favor do dito réo.—Sup. Trib., Acc. de 6 de Julho de 1861, recorrente Manoel Silvestre da Fonseca Botica e recorrida a Justiça.

Devem ser notificadas todas as testemunhas do sumario.—Relação da corte, Acc. de 18 de Janeiro de 1853; de 27 de Julho de 1860, App. n. 3387; de a de Agosto de 1863, Apo. n. Zi381; e de 10 de Novembro de 1871, App. n. 7186, em que se mandou o appellado a novo jury por falta de comparecimento das testemunhas de acusação.

É essencial a citação de todas as testemunhas do sumario. — Sup. Trib., Acc de 19 de Março de 1864, Revista n. 1786; de 30 de Abril do mesmo anno, na Revista n. 1795.; de 6 de Setembro ainda do dito anno, na Revista n. 1804; e o de 31 de Outubro de 1866, na Revista n. 1894.

É nullidade: não lerem, apesar das diligencias feitas, comparecido as testemunhas que o autor otF receu além das do summario.—Acc de 23 de Outubro de 1868, na App n.6'235.

Este Accórdão ainda declara que é motivo de nullidade

Art. 357. Recolhidas as testemunhas, na forma do art. 355, proceder-se-ha ao sorteio de doze jurados para a formação do conselho, sendo as cédulas tiradas da urna por um menor, e observando-se o disposto nos arts. 275, 276, 277 e 278 do Código do «Processo Criminal., até que aquella formação se effectue (198).

Art. 358. Formado o conselho e prestado o juramento (199), segundo a fórmula

ter-se proseguido no julgamento da causa depois do requerimento da accusação, para que fossem conduzidas debaixo de vara as testemunhas que não comparecerão. Devia-se sobrestar no julgamento e esperar pela solução do mandado.

(198) Tendo-se em um sorteamento approved apenas 11 jurados ca consequência das recusações as pelo art. 275 do Cod. do Proc., para preencher o numero legal, concordarão o accusador e o accusado em appro- «ar, 1 dos que haviSo sido recusados. Esle procedi- mento, diz o Supremo Tribunal, veio firmar uma es- colha ampla entre <s 26 recusados, f izendo desapparei ev a influencia da sorte, principio constitutivo da formação do jury. — A-cc. de 13de Dezembro de 1862, recorrente Lino José do Prado e recorrida a Justiça.

Constitue nuUidade haver duvida sobre a identidade de um dos jurados sorteados, vista a differença de nome.— Sqp. Trib., Revista ,n, 1820, Acc de 1\* de -Outubro de 1864.

(\*89) ConstMue nullidadenão constar do processo que

junta ao art. 253 do Código do Processo Criminal, o que deverá ser certificado pelo escrivão na respectiva acta, o> juiz de direito procederá ao interrogatório do réo, que será escripto e junto ao processo, que dirigirá nos termos dos arts. 259, 260, 261, 262, 263, 264 e 265 do dito Código.

Art. 359. Na ocasião do debate (mas sem interromper a quem estiver faliando) pôde qualquer juiz de facto fazer as observações que julgar convenientes, fazer interrogar de novo alguma testemunha., requerendo-o ao juiz de direito, e pedir que o jurj vote sobre qualquer ponto particular de facto que julgar importante. À estes requerimentos dará o juiz de direito a consideração que merecerem, mas deverá fazô-los escrever no processo, bem

prestou novo juramento um conselho, quando houve **de Julgar** segundo processo. — App. n. **6201**; Acc. de 2 **de** Outubro de 1868.

como o seu deferimento, para que constem a todo o tempo.

Art. 360. Se, depois dos debates, o depoimento de uma ou mais testemunhas ou um ou mais documentos, forem arguidos de falsos, com fundamento razoável, quer pelas partes, quer pelo promotor publico, o juiz de direito examinará mui diligente e escrupulosamente o fundamento desta arguição, e por si só decidirá, sum-maria e verbalmente, fazendo reduzir tudo a um só termo, em que se declare a natureza da arguição, as razões ou fundamentos delia, as averiguações, exames e mais diligencias a que se procedeu, e em virtude das quaes se julgou ou não procedente a mesma arguição, e será esse termo assignado pelo dito juiz e partes (200).

Art. 361. No caso de entender o juiz

(200) Vide nota ao art. 260 do Código do Processo.

de direito, pelas averiguações a que proceder, que concorrem vebementes indícios da falsidade arguida ou de outra qualquer occorrente, proporá como quesito aos jurados, na mesma occasião em que fizer os outros sobre a causa principal, o seguinte : —Pôde o jury pronunciar alguma decisão definitiva sobre a causa principal, sem attenção ao depoimento ou documento arguido de falso?

Art. 362. Retirando-se os jurados para a sala das suas conferencias, em que devem estar sós e a portas fechadas, na forma do art. 373 do presente Regulamento, examinarão se, no caso de se provar a arguida falsidade do depoimento ou documento, poderá ella influir sobre a decisão da causa principal, de maneira que essa decisão tenha necessariamente de ser dif-ferente, nesse ou no caso contrario; e quando, depois de conferenciarem, decidirem affirmativamente sobre o primeiro



questo, isto é, se certificarem de que a questão incidente de falsidade lhes não impede ajuizar e decidir sobre a causa principal, assim o declarará? e responderão aos outros quesitos.

Art. 363. Se os jurados, porém, resolverem negativamente a questão, logo suspenderás o acto e nada mais decidirão sobre a causa principal e o jury apresentará ao juiz de direito esta sua resolução: — O jury não pôde pronunciar decisão definitiva sobre a causa principal sem atenção ao depoimento ou ao documento arguido de falso — e com isto se haverá o conselho por dissolvido.

Art. 364. O juiz de direito, em ambos os casos, remetterá o documento ou - de\* poimento arguido de falso, e todos os documentos e esclarecimentos obtidos com os indiciados delinquentes, ao juiz competente para a formação d i culpa.

Art. 365. Formada a culpa da falsidade,

« feita a remessa do processo e dos delinquentes na forma dos arts. 318, 319, 320 e 321 do presente Regulamento, e no caso de que a decisão da causa principal tivessej&cado suspensa, será ella decidida conjunctamente por novo conselho de jurados (no qual não poderá entrar nenhum dos membros que formarão o primeiro), com a causa da falsidade arguida, na mesma sessão do jury, se chegar a tempo, ou na immediatamente seguinte.

Art. 366. Em todos os casos, achando-se a causa em estado de ser decidida, por parecer aos jurados que nada mais resta para examinar, o juiz de direito resumirá, com a maior clareza possível, toda a matéria da accusação e da defesa, e as razões expendidas pró ou contra, e depois proporá aos jurados sorteados as questões de facto necessárias para poder fazer appli-eação do direito, da maneira indicada nos

c p. u

19

*m*

arts. 59, 60, 61, 62, 63 e 64 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 (201),

Art. 367. Quando o juiz de direito, com referencia ao libello, tiver de propor a questão nos termos do art. 59 da lei citada, e entender que alguma circumstancia exposta no dito libello não é absolutamente connexa e inseparável do facto, de maneira que não possa este existir ou subsistir sem ella, dividirá em duas a mesma questão (202):

(201) Vide art. 269 do Cod. do Proc. e 58 o seguintes da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

O juiz de direito deve propor quesitos a respeito de todos os crimes mencionados no libello. — Acc. da Relação da corte de 2 de Setembro de 1848.

Não se pôde propor questões a respeito de crimes não mencionados no libello, embora dos debates resulte o seu conhecimento. — Acc. da mesma de 30 de Julho de 1850.

no quesito a respeito do crime não se deve incluir circumstancias aggravantes ou outras, que na forma dos arts. 367 e seguintes do Reg. n. 120 se devem separar. — Acc. da mesma de 28 de Setembro de 1852.

(202) Inutilidade o proposto o quesito da complicitade em termos vagos e indeterminados: o réo concorreu; directamente, etc.—Sup. Trib., Accj de 30 de Abril de 1864, Revista, n. 179S.

O juiz de direito deve propor tantas questões quantas

1." O réo praticou o facto (de que constar o libello) ?

2.\* O réo praticou o facto mencionado com a circumstancia tal?

Art. 368. No caso do dito artigo 59 e do art. 60 da mesma lei, o juiz de direito repetirá a questão tantas vezes quantas forem as circumstancias aggravan-

forem as circumstancias mencionadas no libello.—Relação da corte, Acc. de 23 de Março de 1847.

No Acc. de 3 de Setembro de 1859 o Supremo Tribunal declarou que se deve primeiro formar quesitos sobre o facto material, que constitue o crime principal, com os elementos que o compõem, ou circumstancias elementares que o caracterisam, para depois propor aos juizes se o criminoso, praticando tal facto, tentou contra o paciente, com vistas de consummar o crime, e isto manifestado por actos externos e principio de execução, que não teve effeito por circumstancias alheias á sua vontade. B por Acc. de 30 de Novembro do mesmo anno declarou nullidade manifesta não baver o juiz de direito submettido á decisão dos jurados a questão de facto puramente, pois que, em vez de, etc, propôz como primeira questão: se P. tñlta tentado matar X. , violando assim o disposto no art. 50 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e submettendo aos jurados a questão de classificação do crime de tentativa de morte, que por ser de direito não lhes compelia decidir.

Ne primeira Revista IbrSo recorrente João Adrião Cbaves e recorrida D. Luiza Maria Angela de Brito; e na segunda forão recorrentes Sabino Lins de Araújo, Félix de Araújo Lins e Herculano Dias Corrêa, e recorrida a Justiça.

tes (203) de que se tiver apresentado revestido o delicto pela maneira seguinte:

1.\* O réo commetteu o delicto com tal circumstancia ag-gravante?

2.\* O réo commetteu o delicto com a circumstancia aggravante tal?

3.<sup>a</sup> Etc, etc. '\*!\*

Art. 369. Se o réo apresentar em sua defesa ou no debate allegar como escusa um facto que a lei reconhece como justificativo, e que o isente da pena, o juiz de direito proporá a seguinte questão:

O jury reconhece a existência de tal facto ou circumstancia? (Art. 61 da Lei de 3 de Dezembro de 1841) (204).

E o jury responderá: — Sim, **por** unanimidade, o jury reconhece a existência de tal facto ou circumstancia.

(203) Quando evidentemente constarem dos autos circumstancias aggravantes, se o promotor publico ou o accusador particular não as requerer, ou o juiz não as propuser, fica nullo o julgamento. — Acc da Relação da corte de 6 de Setembro de 1850.

(204) Vide Mafra, 3\* roL, pag. 391.

Não, por tantos votos, o jury não reconhece a existência de tal facto ou circumstancia.

Art. 370. Se o réo fôr menor de 14 annos, o juiz de direito fará a seguinte questão:

O réo obrou com discernimento ? (Art. 6 2 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.)

E o jury responderá:—Sim, por unanimidade, o réo obrou com discernimento.

Não, por unanimidade, o réo não obrou com discernimento.

Art. 371. No caso do art. 63 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, quando o juiz de direito tiver de fazer differentes quesitos, sempre os proporá em proposições simples e bem distinctas, de maneira que sobre cada um delles possa ter lugar, sem o menor equivoco ou amphibologia, a resposta (205).

(305) ... vfi-se dos autos que o recorrente o arrojara ao chio e da queda proriera aquella fractura; o quesito 1\*

Arfc. 3J2. Para responder ao quesito do art. 94 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, a saber: — Existem circumstancias attenuantes a favor do réo?—proceder-se-ha da seguinte maneira:

O presidente do jury lerá o art. 18 do Código Criminal, e depois proporá á votação : — Se existem circumstancias attenuantes a favor do réo. —Se a resposta fôr negativa, fará immediatamente escrever esta resposta: — Não existem circumstancias attenuantes a favor do réo.—\* Se, porém, fôr affirmativa, não a fará

—se o réo fez os ferimentos e offeosas physicas constantes do corpo de delicto, seria admissível se elle empregasse algum instrumento para fazer a offensa physica, fracturando a perna ao paciente; mas, não sendo esta a espécie, o mesmo quesito deu lugar á resposta amphibologica do jury c á absolvição do recorrido, ficando impune o delicto commettido, etc, por não ter sido observado o art. 371 de Reg. n. **120**, o qual, se fora devidamente cumprido, fazendo-se quesitos em proposições bem distinctas e claras : se o réo lutou com o ofendido, se o fez cahir e se da queda resultou a fractura da perna, **outra de** certo seria a decisão do jury.—Sup. Trib., Acc. de 16 de Setembro de 1865. **Vide** Mafra, 2\* rol., pags. **330** e 3A\*.

escrever, mas irá pondo á votação a existência de cada unia das circumstancias • que aquelle artigo menciona, e, quando se decidir que existe alguma, fará escrever:— Existe a circumstancia attenuante de (por exemplo) não ter havido no delinquente pleno conhecimento do mal'e directa intenção de o praticar. —E assim a respeito das mais (206).

Art. 373. Propostas as questões pelo juiz de direito, e por escripto nos autos, os jurados se recolherão á sala das suas conferencias e ahi sós e a portas fechadas, • principiaráõ por nomear d'entre os seus membros, em escrutínio secreto, por maioria absoluta de votos, o seu presidente e um secretario, depois do que

(206; Em Acc de 23 de Maio de 1863, entre partes recorrente Prudencio Rodrigues de Almeida e recorrida a Justiça, o Supremo Tribunal julgou nulla a causa, porque, não respondendo o jury conforme manda este artigo, e sim somente que bavia circumstancias attenuantes, e fazendo o juiz de direito voltar o conselho á sala secreta para corrigir, negou este a existência das circumstancias, « que levou o juiz a condemnar o réo no gráo máximo.



conferenciarão sobre cada processo que fôr submettido ao seu exame, pela maneira seguinte (207):

I

(207) Não se deve julgar quebrado o preceito da incommunicabilidade pelo facto de se ministrar alimento aos jurados. — Relação da corte, Acc. de 22 de Maio de 1868, em nota ao art. 61 da Lei de 3 de Dezembro.

Vide a Revista n. 1878 de 12 de Maio de 1866.

... Acresce ainda mais, que o jury de fl. 170 a fl..J é inteiramente nullo, por isso que o próprio official que deu a certidão de fl..., é aquelle que a fl... assevera que, apenas terminada pelo escrivão a leitura do processo, o juiz de direito, interrompendo a sessão, entrara com o mesmo escrivão, promotor e jurados para a sala secreta, onde jantarão todos, fechando a porta o outro certificant de fl...; vê-se de fl... que o substituto do escrivão, f., assevera o mesmo, dizendo que nessa sala havia duas bandejas com comida, e que por não ter estado efectivamente nella não sabia pôr onde Unhão entrado, etc, etc.

Ora, taes factos concluem que os mesmos jurados não estiverão incommunicaveis, etc, etc. — Sup. Trib., Acce de 21 de Agosto de 1861, recorrente Pedro Mariano dos Santos Garcia e recorrida a Justiça.

A Relação da Bahia, em seu Acc. de 2 de Setembro de 1862, em revisão do feito supra, concordou e confirmou o que disse o Supremo Tribunal.

É nullidade ter havido communicações de fora com um membro do conselho.—App. n. Al38 ; Acc. de a de Agosto de 1863.

Ainda por Acc. de 3 de Novembro de 1871, na App. n. 7185, a Relação mandou submetler o appellado a novo jury, pela nullidade resultante de ter o juiz de direito mandado entrar para a sala secreta o medico para examinar o jurado que tivera um ataque.

A não observância da nomeação, por escrutínio secreto, etc, do presidente e secretario produz nullidade\* —Revista n. 1387 ; Acc de li de Julho de 1866.

Art. 374. O secretario fará a leitura do libello, da contrariedade de qualquer outra peça do processo que o presidente julgar conveniente, ou algum dos membros requerer, e das questões propostas pelo juiz de direito. *fk\**

Art. 375. Finda a leitura, admittidas as observações que cada um dos membros tiver para fazer, e ultimada a discussão, o presidente porá a votos separadamente, e pela ordem em que se acharem escriptas, as questões propostas pelo juiz de direito, para o que estará sobre a mesa o escrutínio, e terão os membros do jury uma porção de pequenos cartões, em que estarão escriptas as palavras — Sim—Não.

Art. 376. Começando o presidente pela primeira questão declarará que vai pôr á votação: — Se o réo F. praticou tal facto? — e immediatamente lançará no escrutínio, com toda a cautela, o cartão indicativo do seu voto, e o mesmo farão o secretario

e todos os mais membros pelos quaes correrá o escrutínio.

Ari. 377. Quando todos tiverem votado, o presidente tomará o escrutínio, e, verificada a votação pelo conselho, conforme o resultado delia, mandará escrever pelo secretario (208) a resposta, por uma das maneiras seguintes:

No caso de ser affirmativa. — O jury respondeu á primeira questão:—Sim, por unanimidade, o réo F. praticou tal factio.

O jury respondeu á primeira quest ão;— Sim, por tantos votos, o réo F. praticou tal factio.

No caso de negativa. — O jury respondeu á primeira questão: — Não, por unanimidade, o réo F. não praticou tal factio.

O jury respondeu á primeira questão: — Não, por tantos votos, o réo F. não praticou tal factio.

(208) Kallidade, se escrever o presidente mesmo. —I Revista n. 1887: Acc. de li de Julho de 1866.

No caso de empate.—O jury respondeu á primeira questão: — Sim., o ré\*o F. praticou tal facto. — Não, o réo F. não praticou tal facto. — Por igual numero de votos (209).

Art. 378. Da mesma maneira se procederá a respeito de cada uma das outras questões, até que, dadas e escriptas todas as respostas, voltem os jurados á sala da sessão, e ahi as apresente o presidente da conferencia ao juiz de direito, que na conformidade delias proferirá a sentença.

Art. 379, A resposta a cada um dos quesitos ou questões, depois de declarar o seu numero, como por exemplo—O jury respondeu á 1\* questão—O jury respondeu á 2\* questão, etc.—começará sempre pelas palavras—Sim— ou —Não, seguindo-se

(209) Na App. n. 7208, por Acc. de 17 de Novembro de 1871, a Relação mandou submetter o appellado a novo jury, pela nullidade de ter o conselho respondido *unanimemente*, quando mandado voltar á sala secreta, depois de tê-lo feito *por empati*.

depois a declaração do numero de voto/t vencedores, e depois a repetição das palavras do mesmo quesito, com o accrescimo unicamente da afirmativa ou negativa, como nos exemplos postos em os artigos precedentes (210).

Art. 380. Se a decisão do jury fôr negativa o juiz de direito absolverá o ac-c usado, ordenando immediatamente a sua soltura, se estiver preso (211).

- Art. 381. Se a decisão fôr affirmativa, o juiz de direito condemnará o ré\*o na pena correspondente ao gráo máximo, médio ou minimo, segundo as regras de direito, á vista das decisões do jury sobre o facto e suas circumstancias.

(210) A não observância do modo por que este artigo manda responder, é nollidade.—Sup. Trib., Acc. de 7 de Julho de 1860, recorrente Domingos Anselmo FontaneUi e recorrido Manoel Joaquim dos Santos; e o de 9 de Maio de 1863, revista n. 1762. Também os da Relação-da corte, de 11 de Dezembro de 1866 na App. o. 5571, e de 6 de Dezembro de 1867 na App. 5960.

(211) Vide nota ao art. 271 do Cod. do Proc. Crim.

Ârt. 382. Se a decisão for empatada por igual numero de votos afirmativos e negativos, a sentença será proferida conforme a opinião mais favorável ao ac-cusado.

Art. 383. Quando o delicto fôr daquelles em que tenha lugar a pena de morte, somente será imposta ao réo, quando a decisão affirmativa do jury tiver sido unanime, ou por duas terças partes de votos, não somente sobre o facto principal, como também sobre cada uma das circumstan-cias aggravantes, cuja existência a lei requer, aliás se lhe imporá a pena imme-diatamente menor pela decisão da maioria absoluta (212).

Art. 384. Todas as decisões do jury

(212) Para ser imposta a pena de morte nos casos da Lei de 10 de Junho de 1835 deve haver doas terços dos votos do jury, não só a respeito do facto principal, como de todas as circumstancias que a Lei requer para que seja applicavel aquella pena, sendo uma delias a. existência de outra prova, além da confissão do réo.—Av. de IA de Fevereiro de 1851.

deveráS ser dadas em escrutínio secreto; nem se poderá fazer declaração alguma no processo por onde se conheça quaes os jurados Vencidos e quaes os vencedores. (Art. 65 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.)

Art. 385. Si se tratar de crime por abuso da expressão do pensamento, além do que fica disposto se observará o que a «respeito delle dispõem os arts. 271, 272, 273 e 274 do Código do Processo Criminal.

#### CAPITULO xn.

Do proceno de contrabando.

Art. 386. O juiz municipal conhecerá e julgará definitivamente o crime de contrabando, na forma do art. 17., § 1º da. Ler de 3 de Dezembro de 1841, por via de denuncia- dada pelo promotor publico, ou qualquer do povoj e revestida

das formalidades exigidas nos arts. 78 e 79 do Código do Processo Criminal ou exofficio, (213).

Art. 387. O juiz municipal, recebendo a denuncia, se a não achar em conformidade dos ditos artigos, a mandará emendar, tendo o maior escrúpulo em exigir a bem clara e circunstanciada exposição do facto criminoso, isto é, como, quando, e sobre que géneros e mercadorias se com-metteu o contrabando, e bem assim a

(213) Vide o § 6º em a nota 91 e o § tº em a nota 105.

Aos inspectores das alfandegas e administradores de mesas do consulado, e ao da recebedoria da corte compete conhecer do contrabandos apprehendidos em flagrante, não só para julgar a procedência da apprehensao e ordenar os mais termos do processo até a final execução, na conformidade do Cap. 17 do Regulamento de 22 de Junho de 1886, mas também para a imposição da moita decretada pelo art. 177 do Código Criminal.—Circular de 3 de Outubro de 1844, n. 89, art. 1\*.

Quando as suas decisões tiverem passado em julgado, esgotados todos os recursos legais, os ditos inspectores e administradores, por officios seus, com as certidões da decisão e do valor do contrabando, porão os réos á disposição dos juizes municipaes, para, em execução da dita decisão, fazerem effecliva a liquidação e arrecadação da multa, nos termos dos arts. 423 e seguintes, do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842.—Idem, art. 2\*.



declaração (pelo menos aproximada, e quando fôr possível) do seu valor, o qual será regulado pelas pautas das alfândegas e consulados.

Art. 388. Tomada e autuada a denúncia, o juiz municipal mandará citar o denunciado para a sua primeira audiência, que nunca será a do mesmo dia da citação.

Art. 389. Comparecendo o denunciado, o juiz municipal, com citação do promotor público ou do denunciante, lhe fará os interrogatórios necessários, na conformidade dos arts. 98 e 99 do Código do Processo Criminal: e quando o mesmo denunciado, respondendo aos interrogatórios, declarar que tem a allegar defesa e produzir provas, o juiz municipal lhe assignará para isso o prazo de cinco dias, que, por motivo justificado, poderá prorrogar por outros cinco.

Art. 390. No prazo assignado, e que

305 somente correrá  
depois que o respectivo escrivão tiver dado  
ao denunciado o traslado da denuncia e dos  
documentos com que houver sido  
instruída, apresentará este a sua defesa por  
escripto, assignada por advogado,  
declarando nesse mesmo acto as  
testemunhas que tem de produzir, e que  
não poderão ser substituídas por outras.

Art. 391. A nomeação das testemunhas,  
tanto do denunciante como do denunciado,  
será feita de maneira que bem as faça  
conhecer, para evitar qualquer fraude, de-  
clarando-se os seus nomes, estado, pro-  
fissão, domicilio ou residência.

Art. 392. Apresentada a defesa do de-  
nunciado, o juiz, em audiência, fará as-  
signar uma dilação de dez dias improro-  
gaveis para a inquirição das testemunhas  
de ambas as partes; e, finda essa dilação,  
com as provas, ou sem ellas, se farão os  
autos conclusos para serem definitivamente

julgados, com a absolvição ou conden—  
nação do réo.

Art. 393. Se o denunciado não tiver comparecido na audiência para que fora citado, ou se, tendo comparecido, renunciar á defesa, o processo seguirá á revelia, e o juiz, inquirindo as testemunhas do denunciante, decidirá definitivamente condemnando ou absolvendo o réo (214).

Art. 394. Independentemente de denuncia, deverá o juiz municipal, ex-officio, conhecer do crime de' contrabando, cuja existência por qualquer maneira lhe vier á noticia.

Art. 395. Neste caso, ao processo de terminado no art. 388 e seguintes precederá um auto em que o juiz municipal fará declarar a notícia que teve da existência do delicto, com as circumstancias

(916) As multas do art 177 do Cod. Crim., no UM» de contrabando apprehendido em flagrante, fazem parte das rendas do Estado, conforme o art. 17, f 1\* da Lei de 9 de Dezembro de 1841 e das InstruccOes de 3 de Outubro de 1844. — Pror. de 22 de Janeiro de 1857.

exigidas no art. 387; e inquirirá sobre elle até três testemunhas que verifiquem essa existência, sem o que não proseguirá.

CAPITULO xm.

**Do proccio de responsabilidade dos empregados alo privilegiados.**

Art. 396. O juiz de direito conhecerá dos crimes de responsabilidade dos empregados públicos não privilegiados por meio de queixa ou denuncia do promotor publico (215), de qualquer cidadão, ou de estrangeiro em causa própria, e bem assim ex-officio, nos termos do art. 157 do Código do Processo Criminal, e quando

(215) As autoridades judicarias, sempre que reconhecerem casos de responsabilidade, formaião culpa a quem a tiver, sendo de sua competência; e não sendo, remetterão ao promotor publico OH seu adjunto as provas que sirvão para fundamentar a denuncia, participando esta remessa á autoridade a quem competir a formação da culpa. Se, porém, o promotor ou seu adjunto não officiar nos prazos dos §§ 1\*, 2\* e 3°, applicar-se-ha a disposição do 8 S°- Art. 15, § T da Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871. Vide nota 96 ao Cod. do Proc.

lhe fôr ordenado por autoridade superior (216).

Art. 397. A queixa ou denuncia somente será admittida, sendo apresentada com as formalidades especificadas no art. 152 do Código do Processo Criminal.

Art. 398. Logo que se apresentar uma

(216) Os juizes de direito são obrigados a tomar conhecimento dos crimes de responsabilidade de empregado públicos não privilegiados, ainda que não recebam ordem do governo para isso, nem tenham denuncia de taes crimes, bastando, para cumprimento do seu dever, que qualquer autoridade lhes remeith documentos que provem a existência dos factos qualificados criminosos.—Av. de 3 de Junho de 1850.

O Ood. do Proc. Crim. e o Begul. de 31 de Janeiro de 1842, quando tratão dos crimes de responsabilidade dos empregados públicos e forma do respectivo processo, nada dispondo quanto á questão—se em um mesmo processo podem ser comprehendidos diversos foncdonarios públicos quando forem co-réos,—em contrario ao que se acha estabelecido acerca dos processos por crimes communs, é claro que se deve seguir a regra que se observa para estes processos e crimes, convindo portanto que em um mesmo processo de responsabilidade sejam comprehendidos os funcionarios públicos, que, como autores ou complices, tiverem parte no crime, que dêr lugar ao mesmo processo. —Av. de 5 de Junho de 1862.

Os Ays. de 11 de Julho de 1842, 5 de Março de 1849, n. 244 de 4 de Junho de 1862 e o de 23 de Junho de 1866, todos estabelecem que a suspensão por acto administrativo subsiste em quanto não houver sentença passada em julgado.

queixa ou denuncia legal e regularmente formalizada, o juiz de direito a mandará autuar, e ordenará por seu despacho que o denunciado seja ouvido por escripto, salvo verificando-se algum dos casos em que o não deve ser, conforme o art. 160 do Código do Processo Criminal (217).

Art. 399. Para esta audiência expedirá ordem ao mesmo denunciado, directamente ou por intermédio do juiz municipal respectivo, acompanhada da queixa ou denuncia, e documentos, com declaração dos nomes do auctor e das testemunhas, afim de que responda no prazo improrogavel de quinze dias (218).

Art. 400. Dada resposta do accusado, ou sem ella, nos casos de a não ter dado

(217) Vide nota ao art. 160 do Código do Processo.

(218) O prazo marcado no art. 399 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842 não pode ser prorogado por ter o empregado de responder a mais de uma queixa ou denuncia, devendo em taes casos contar-se o de quinze dias para responder a cada uma delias.—Av. de 23\* de Dezembro de 1652.

Vide nota ao art 152 do Cod. do Píoe.

em tempo, ou de não dever ser ouvido, j na forma do art. 160 do Código do Processo Criminal, o juiz de direito ordenará o processo, fazendo autuar as peças instructivas, e procedendo ás diligencia? ordenadas nos arts. 80 e 142 do Código do Processo Criminal, e ás mais que julgar convenientes, segundo o que achar verificado, pronunciará ou não o accusado (219). (

(219) Nos processos criminaes contra empregados do thesouro publico nacional é permittido aos juizes competentes requisitar novos exames ou quaesquer esclarecimentos.—Dec. n. 512 de 16 de Abril de 1847.

Estes exames serão feitos por empregados do thesouro, ou por outros peritos da nomeação do governo, ou proposição dos juizes criminaes.— Idem.

Nas diligencias que os juizes, a bem da justiça, tenhSo de fazer nas repartições subordinadas ao governo, deverão dirigir-se directamente aos ministros respectivos, ou presidentes de provinda, pedindo-lhes dia para ellas se pffectuarem, e estes, marcaudo-o, ordenarão ás repartições que lhes são subordinadas que a ellas se prestem.—Idem.

As testemunhas da formação da culpa nos processos de responsabilidade devem ser inquiridas pelo próprio juiz formador da culpa, mandando-as citar por deprecada para comparecerem no seu juízo, no caso de residirem em diversa comarca.—Av. de 16 de Março de 1854.

O Av. de 4 de Fevereiro de 1864 declara que, não tendo effeito suspensivo o recurso interposto pelo juiz de direito (art. 439, g 2º), pôde o juiz municipal supplenteJ

Art. 401. Se o indiciado fôr pronunciado, o juiz de direito mandará logo dar vista ao promotor publico para este formar o libello; e no caso de haver parte accusadora, poderá ser admittida (220) a addir ou declarar o libello official, comtanto que o faça no prazo de três dias (221).

Art. 402. Offerecido o libello em audiência pelo promotor, com additamento ou sem elle, o juiz mandará notificar o

que teve em seu favor despacho de não pronuncia, exercer  
 ■o cargo.

Na revista n. 1925, foi annullado o processo da formação da culpa por se não ter observado este art. úOO.

(220) Mas não é á isso obrigada; nem ba lei que determine que não posia appellar a parte que não tiver usado dessa faculdade. Sup. Trib., Acc. de 22 de Outubro de 1862, recorrente Henrique Ricardo O'Reilly e recorrido Caetano Moreira de Carvalho Goytacaz.

(221) A. palavra *logo* que se encontra no art. AOI do Reg. não pôde ser entendida de maneira que exclua o recurso facultado no art A38, § 3º, porque se assim se entendesse aquelle artigo, não só seria illusoria a disposição final do dito g 3, como iria o art. 401 de encontro ás disposições do art. 187 do God. do Proc e dos arts. 69, § 3º, e 70 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.—Av. de 12 de Janeiro de 1854—



l réo ou seu legitimo procurador para apre-  
 F sentar a sua contrariedade, produzir os-  
 documentos de sua defesa, e nomear tes-  
 temunhas no termo de oito dias, que po-  
 • dera ser razoavelmente prorogado (222).

l Art. 403. Findo este termo, na pro-  
 I xima audiência, presentes o promotor, a  
 parte accusadora, o réo, seus procuradores  
 e advogados, o juiz, fazendo lér pelo es-  
 crivão o libello, contrariedade e mais peças  
 do processo, procederá á inquirição das  
 testemunhas que tiverem sido apresenta-  
 das, ás quaes poderão também o promotor

(222) É nullo o processo em que forem preteridas as  
 solemnidades deste artigo.—Acc. da Relação da corte, de  
 27 de Agosto de 1858.

... Concedem a revista pedida, por nullidade do pro-  
 cesso e consequente injustiça notória; porquanto, ainda  
 que estando o recorrente ausente e em provincia diversa,  
 se lhe pudesse formar culpa, não podia contudo, sem ter  
 sido notificado, ser accusado, julgado e condemnado, como  
 foi, com manifesta infracção do art. 2º do Reg. de 31  
 de Janeiro de 1842, e em contravenção ao principio de  
 jurisprudência universal, pelo qual ninguém pode ser con-  
 demnado sem ser ouvido. Sup. Trib., Acc. de 28 de Março  
 de 1863, recorrente o vigário Joaquim Leite de Araújo e  
 recorrida a justiça.

e^as partes fazer as perguntas que julgarem convenientes.

Art. 404. Findas as inquirições, immediatamente se farão os autos conclusos ao juiz, o qual, depois de um bem meditado exame, proferirá a sentença definitiva, condemnando ou absolvendo o réo (223).

Art. 405. Quando o juiz proceder ex-officio, ou em virtude de ordem superior,

(223) Os empregados públicos não privilegiados estão sujeitos ás regras geraes do processo criminal, e portanto devem ser julgados pelas provas dos autos em sua ausência, quando accusados em crimes em que não cabe a denuncia.—Av. de 9 de Julho de 1859.

A regra firmada por este Aviso é que o julgamento á revelia de réos empregados públicos ausentes do Império ou em lugar não sabido, accusados por crime de responsabilidade, só deixará de effectuar-se quando, na forma do art. 33 do Cod. do Proc. Crim., fôr o crime da natureza daquelles que não admittem fiança.—Av. de 22 de Setembro de 1863.

A sentença condemnatoria, não obstante a appellação interposta, suspende, como a simples pronuncia, o exercido das funcções publicas.—Avs. de 18 de Abril e 10 de Maio de 1864.

Passando em julgado a sentença produz todos os seus effectos, um dos quaes é fazer cessar a suspensão administrativa, sem necessidade de communicação ao presidente que suspendeu e mandou processar.—Av. n. 283 de 6 de Outubro de 1864.

....

seguirá a mesma ordem do processo, fazendo autuar a ordem ou papeis que houver recebido, ou os traslados necessários e papeis que servirem de base ao procedimento.

#### CAPITULO XIV.

Da execução das sentenças (224).

Art. 406. Logo que as sentenças condemnatorias tiverem passado em julgado, serão os réos postos á disposição do juiz municipal respectivo, em virtude de ordem por escripto do juiz de direito (225).

(224) Vide o AT. n. 375 de 31 de Agosto de 1861.

O Av. n. 348 de 4 de Agosto de 1869 declara que na execução das sentenças crimes no foro commum devem os juizes regular-se pelas disp. deste cap.

(225) Na sentença em que fôr o escravo condemnado a açoutes deve o juiz que a proferir também condemna-lo a trazer um ferro pelo tempo e maneira que for designado, conforme o art. 60 do Cod. Crim., não competindo esta attribuição ao juiz executor, ao qual só incumbe a fiel execução das sentenças, não as podendo alterar para mais ou menos. —Av. de 9 de Março de 1850.

Pertencem aos escrivães dos subdelegados e dos juizes «de paz as execuções das sentenças de processos policiaes

Art. 407. O juiz municipal, recebendo esta ordem, ordenará que o réo seja re-commendado na cadéa, se já estiver preso,

le criminaes, que sejam da competência delles. —Avs. de 21 de Junho de 1853 e 15 de Dezembro de 1851.

Nas subdelegadas deve liquidar-se a multa segundo as regras estabelecidas nos Regulamentos de 31 de Janeiro de 1842 e 18 de Março de 184», que são gerars e communs a todos os juizos criminaes. —Av. de 15 de Dezembro de 1851.

A execução das sentenças proferidas pelos subdelegados compete a elles mesmos, á vista do principio geral, que o juiz que profere a sentença é competente para executá-la, salva a disposição em contrario.—Av. de 15 de Dezembro de 1851.

Logo que a sentença condemnatoria do jury passa em julgado, deve o escrivão fazer o processo concluso ao juiz de direito, que mandará por seu despacho remetter ao juiz municipal a competente ordem por elle assignada para ser cumprida a sentença, devendo este juiz ao recebê-la mandar autua-la para proceder nos termos do art. 607. —Av. de 2 de Agosto de 1859.

A pena de suspensão imposta ao empregado publico por crime de responsabilidade não deve ser cumprida senão depois que a sentença do juiz de direito, da qual se appellou, é confirmada pelo tribunal superior.—Dcc. n. 1835 de 5 de Novembro de 1856.

O Av. n. 517 de 14 de Novembro de 1865 decide que, sendo o recurso de graça um meio excepcional da diminuição da pena, imposta definitivamente pelos tribunales ordinários, não suspende a execução da mesma, devendo todo o tempo decorrido em sua execução ser levado em conta quando se (ralar de executar o Dec. de graça, o que não se dá com o tempo decorrido de detenção do réo, salvo se no Dec de Graça ou de commutação se determina •que seja elle levado em conta.

Vide nota 66 á Lei de 3 de Dezembro de 1841.

ou que seja recolhido á prisão, quando o dever ser em razão da pena, expedindo para esse fim mandado, e fazendo proceder ás mais diligencias necessárias.

Art. 408. Estando o ré\*o preso, se a sentença lhe tiver imposto a pena de morte, o juiz municipal a fará dar á execução, na conformidade dos arts. 39, 40, 41, 42 e 43 do Código Criminal, e junta a certidão aos autos, declarará por sua sen. tença, terminada e concluída a execução, dando parte ao juiz de direito, para a fazer averbar no processo principal (226).

(226) A pena de morte será executada onde tiver sido o réo sentenciado, e então se levantará a forca, que será demolida logo depois da execução, sendo feitas as despesas pelo rendimento da provinda.

Os juizes nomearão\* um algoz d'entre os sentenciados á mesma pena, ou a qualquer outro preso sentenciado, para dar execução á sentença, visto que o Código não providenciou a respeito.— Av. de 25 de Novembro de 1834.

A sentença proferida em qualquer parte do Império, que impuzer pena de morte, não será executada, sem que primeiramente suba á presença do Imperador, para poder perdoar ou minorar a pena,—conforme o art. 101, 8º da Constituição do Império. —Lei de 11 de Setembro de 1826, art. 1\*.

As excepções sobre o artigo precedente, em clrcum-

stancias urgentes, são de privativa competência do poder moderador. —Lei de 11 de Setembro de 1826, art. 2º.

Extinctos os recursos perante os juizes, e intimada a sentença ao réo, para que no prazo de oito dias, que-  
rendo, apresente a sua petição de graça, o relator do pro-  
cesso remetterá a secretaria de Estado competente as sen-  
tenças, por cópia por elles escripta, e a petição de graça,  
•ou certidão de não ter sido apresentada pelo réo no prazo  
marcado, e pela mesma secretaria de listado será comu-  
nicada a imperial resolução. —Lei de 11 de Setembro  
de 1826, art. 3º.

Em conformidade da Lei de 11 de Setembro de 1826,  
art. 3º, depois de intimada a sentença de morte ao réo,  
deverá este, dentro de oito dias, dirigir a petição de  
graça ao poder moderador; e na falta delle o juiz de  
direito que tiver presidido ao jury remetterá a cópia da  
sentença, e só depois da decisão do poder moderador  
poderá ser executada, no caso de ter sido confirmada.—  
Av. de 2o de Novembro de 1834.

Os juizes de direito, no caso de sentença de morte,  
quando houverem de cumprir com o art. 3º da Lei de 11  
de Setembro de 1826, deverão remetter, com a cópia da  
sentença proferida no jury «cópias autbenticas ou certidões  
dos libellos e contrariedades.—Av. de 2 de Junho de 1835.

As cópias das sentenças de penas de morte devem ser  
escriptas pelo próprio punho do juiz de direito, como  
determina o art 3º da Lei de 11 de Setembro de 1826.  
—Avs. de 3 de Março e 7 de Novembro de 1136.

Aos condemnados em virtude do art. Uº da Lei de 10  
de Junho de 1835 não é vedado o direito de petição de  
graça ao poder moderador, nos termos do art. 101, § 8º  
da Constituição, e Decreto de 11 de Setembro de 1826.  
—Dec. de 9 de Março de 1837, art. 1º.

A disposição deste artigo não comprehende os escravos  
que perpetrarem homicídios em seus próprios senhores,  
como é expresso no Decreto de 11 de Abril de 1829, o  
qual continua em seu vigor.—Dec de 9 de Marco de 1837,  
•art 2\*.

Quer o réo tenha apresentado petição de graça dentro

dos ãiõ dias prescriptos pela Lei, quer o não tenha feito, o juiz fará extrahir cópia da sentença, que deve ser remettida ao poder moderador, a qual virá acompanhada do relatório rio mesmo juiz, em que declare todas as circumstancias do facto, e será encaminhada ao governo geral pelo presidente da respectiva provinda com as observações que este achar convenientes.—Dec. de 9 de Março de 1837, art. 3<sup>o</sup>.

Ainda naquelles casos em que não ha lagar o exercido do poder moderador, não se dará execução á sentença de morte, sem prévia participação ao governo geral no município da corte, e aos presidentes nas províncias, os quaes, examinando e achando que foi a Lei observada, ordenarão que se faça a mesma execução, podendo comtudo os presidentes das províncias, quando julguem conveniente, dirigir ao poder moderador as observações que entenderem ser de justiça, para que este resolva o que lhe parecer, suspenso até então todo o procedimento.—Dec. de 9 de Março de 1837, art. A".

Além dos relatórios e cópias dos libellos, contrariedades e sentenças que, em virtude do art. 8<sup>o</sup> da Lei de 11 de Setembro de 1836, Av. do ministério da, justiça de 2 de Junho de 1835, e Decreto de 9 de Março de 1837, são obrigados os juizes de direito a fazer subir á presença do poder moderador, devem remetter cópias da inquirição das testemunhai e informantes, interrogatórios e respostas dadas pelo jury nos respectivos processos.—Reg. n. 804 de 12 de Julho de 1851.

As petições de graça dos réos condemnados á morte devem subir ao poder moderador com o traslado de todo o processo, c acompanhadas do relatório do juiz de direito e da informação do presidente da província, por cujo intermédio devem ser remetidas.—Reg. n. 1293 de 16 de Dezembro de 1853. i

Os recursos de graça I requerimento da parte ou ex-offlcio serão, por intermédio do presidente da Relação, remetidos á secretaria de Estado dos negócios da justiça pelo relator do processo, quando este tenha sido sujeito-

por appellação á decisão da Relação.—Reg. n. 1&58 de 44 de Outubro de 1854, art. 1.<sup>o</sup>

Nos casos em que não ha appellação para a Relação serão esses recursos dirigidos á mesma secretaria de Estado pelos juizes de direito, directamente na corte, e por intermédio dos presidentes nas províncias.—Idem, art. 2.<sup>\*</sup>

Os recursos, quer sejam remettidos pelo relator do processo, quer pelo juiz de direito, devem ser sempre acompanhados de relatório de um ou, outro, do traslado de todo o processo, e da informação ou parecer do presidente da Relação ou da província. —Idem, art 3.<sup>o</sup>.

O relatório deve conter essencialmente:

§ 1.<sup>o</sup> A relação do facto e suas circumstancias.

§ 2.<sup>o</sup> O exame das provas constantes dos autos.

§ 3.<sup>o</sup> A declaração das formalidades substanciaes que forão guardadas ou preteridas.

§ U.<sup>o</sup> A exposição da conducta e vida passada do réo e suas circumstancias pessoaes.—Idem, art. Zj.<sup>o</sup>

Quando o relatório fôr feito pelo juiz de direito que presidio ao jury, deverá indicar as provas produzidas e não escriptas, assim como os pontos principaes do debate, se não constarem dos autos. —Idem, art. 5.<sup>o</sup>.

A amnistia, perdão, ou commutação de pena, para sortirem effecto, devem ser previamente julgados conformes á culpa. —Idem, art. 6.<sup>\*</sup>

Este julgamento compete:

§ 1.<sup>o</sup> Ao tribunal ou juizo em o qual pender o processo.

§ 2.<sup>o</sup> Ao juiz executor, quando a sentença estiver em execução.—Idem, art. 7.<sup>o</sup>.

A conformidade consiste na identidade de causa e pessoa. Todavia, no caso de perdão ou commutação da pena, verificando o tribunal ou juiz que houve ob e subreção de alguma circumstancia essencial, que poderia influir para denegação da clemência imperial, devolverá o Decreto expondo respeitosaente a mencionada circumstancia. A remessa desta exposição será feita pelo presidente do tribunal.—Idem, art. 8.<sup>\*</sup>.

A forma do julgamento será a mesma dos recursos



Art. 409. Se a pena imposta pela sentença fôr de galés, o juiz municipal, sé

crimes, e se haverá sempre como negocio urgente.—Idem, art. 9º.

Nos casos de ob e sobrepeso de que trata o n ..... de .  
 cidida pelo poder moderador a duvida proposta pelo tri  
 bunal, serão o perdão ou commutaçSo de pena julgados  
 conformes pelos mesmos juizes que suscitarão a duvida.  
 —idem, art. 10.

As disposições do Dec. n. 1458 de *III* de Outubro de 1854 só dizem respeito á pena de morte, porquanto neste caso unicamente o recurso de graça é suspensivo e ex-officio, sendo que nos de penas meãos graves incumbe ás partes instruir os seus requerimentos com os documentos que julguem a bem, e quando baja algum defeito em taes documentos só a cilas é prejudicial. São, porém, applicaveis a todos os casos os arts. 6º e seguintes do mesmo Decreto sobre a forma por que nos tribunaes e juizos se devem julgar conformes á culpa os perdões, com mutações e amnistias.—Av. de 22 de Janeiro de 1855.

Nos casos de pena capital, devem os juizes de direito apresentar o recurso de graça, como dispõe o Decreto de 2 de Janeiro de 1854 e Av. de 23 de Janeiro de 1853, instruindo-o com o relatório e traslado de todo o processo nos termos dos arts. 2º 3º e flº do Dec. de *ih* de Outubro de **1864**, ainda quando o condemnado seja escravo.—Av. de 27 de Outubro de 1857.

Os presidentes das províncias, quando remetterem ao governo petições de graça, devem dar parecer sobre a justiça ou injustiça da condemnação, e se o supplicante merece ou não perdão ou commutaçSo de pena; hão só porque nas províncias, onde os crimes são commetidos, ba maior facilidade na apreciação de sua punição, como porque, enviadas com todos os esclarecimentos, haverá menos demora no preparo das mencionadas petições que têm de ser resolvidas pelo supremo poder moderador.—Av. circ. de 31 de Outubro de **1864**.

houver dentro do município arsenal de marinha, ou qualquer outro estabelecimento e ■ obras publicas, em que, segundo as ordens do governo na corte, e dos presidentes nas províncias, se empreguem galés, mandará expedir carta de guia dirigida á autoridade ou empregado encarregado da direcção ou administração de taes estabelecimentos ou obras, para fazer empregar nellas o réo, recommendando-lhe que o faça ter debaixo de boa guarda e segurança por todo o tempo da condemnação (227).

Art. 410. Se a pena fôr de prisão com trabalho, procederá o juiz municipal da mesma forma, dirigindo a carta de guia á autoridade encarregada da direcção ou administração das casas de Correção, ou quaesquer outras prisões, destinadas para

(227) A pena de galés temporárias deve contar-se do dia em que ella se começa a cumprir pela maneira ordenada no art. AÂ do Cod. Crim.—AT. de 24 de Dezembro de 1849.

esse fim, que estejam dentro do município» (228).

Art. 411. Quando, nos municípios em que os réos se acharem presos, não houver os sobreditos estabelecimentos, em que tenham lugar os trabalhos de galés ou não existão casas de correcção, ou prisões com trabalho, o juiz municipal dirigirá as cartas de guia ao juiz municipal do termo mais vizinho ou mais fácil, em que houver taes estabelecimentos ou prisões ; e este, cumprindo a carta de guia,

(228) Vide nota 66 á Lei de 3 de Dezembro de 1841.

A pena de prisão deve ser cumprida e executada na conformidade do art. 47 do Cod. Crim., devendo ser responsabilizados aquelles que o deixarem de **cumprir** ou de o fazer cumprir.—Av. de 9 de Maio de 1834.

Nos lugares onde houver casa de correcção, só deve considerar-se começada a execução da sentença que decreta a pena de prisão com trabalho, depois que Tôr a ella efectivamente recolhido o réo condemnado, cumprindo aos juizes da execução terem attença, sob sua responsabilidade, ao art. 83 § 1º da Lei de 3 de Dezembro de 1841. Nos lugares, porém, onde não houver casa de correcção deve contar-se o tempo de prisão effectiva com o augmento da 6ª parte, na forma do art. 49 do **Cod. Crim.**, desde a data em que se tiver proferido a sentença, ainda quando delia se haja appellado.—Av. de **14 de Junho** de 1850.

a fará autuar pelo escrivão das execuções, expedirá outra com o teor dessa á respectiva autoridade.

Art. 412. As cartas de guia deverão conter especificadamente os nomes e sobrenomes dos réos, e os appellidos por que forem conhecidos, a sua naturalidade, filiação, idade, estado, modo de vida, estatura e mais signaes por que physica-mente se distinguão; o teor das sentenças contra elles proferidas, e todas as mais declarações que as circumstancias exigirem, na forma do modelo n. 6.

Art. 413. As autoridades ou empregados que houverem recebido os réos para o cumprimento das sentenças, deverão passar recibos, nos quaes se designarão os mesmos réos com indicações iguaes ás da guia. Estes recibos serão entregues pelos conductores dos ditos réos á autoridade que houver feito a remessa e juntos aos respectivos autos.

Art. 414. Se a pena fôr de prisão simples , o juiz municipal expedirá ordem para que o réo seja preso, se estiver solto, ou fique e se conserve preso na cadéa do municipio, declarando uella o tempo de prisão, na forma da sentença, e o escrivão das execuções fará assento no lugar competente do livro respectivo da cadéa, com declaração do dia, mez e anno em que principia o cumprimento da pena, assi-gnada pelo carcereiro, e a cópia authentica deste assento será junta aos autos (229).

'Art. 415. Se a pena fôr de banimento, o juiz municipal fará intimar o réo para que no prazo que lhe assignar, se aprompte para sahir do Império. Se o mesmo réo estiver em porto de mar, ou em alguma

(229) Gozando os officiaes da guarda nacional das honra» e privilégios conferidos aos de linha, não devem ser recolhidos a prisões civis senão nos casos do art. 66 da Lei de 19 de Setembro de 1851, em quê tenhSo de perder os postos, conforme declarou o Av. de 27 de Junho de 1857. — AT. n. 566 de 80 de Novembro de 1861. • Vide, em contrario, o Av. de 27 de Maio anterior.

cidade ou villa da fronteira, o juiz municipal o fará embarcar ou sahir do território do Brasil; sendo acompanhado até o embarque, ou até os limites do Império, por official de justiça, o qual então lhe communicará a pena de prisão perpetua, imposta pelo art. 50 do Código Criminal, no caso de voltar, do que passará certidão para ser junta aos autos.

Art. 416. Quando o réo não estiver em porto de mar, nem em cidade ou villa limitrophe, o juiz municipal executor o remetterá com carta de guia ao juiz municipal do porto de mar, cidade ou villa limitrophe que lhe ficar mais perto ou mais fácil; e este, cumprindo a carta de guia, o fará embarcar ou sahir dos limites do território do Brasil, na forma do artigo antecedente, e remetterá a certidão para se ajuntar aos autos.

Art. 417. Se a pena fôr de degredo, o juiz municipal executor remetterá o réo

com carta de guia ao juiz municipal do termo que comprehender o lugar destinado pela sentença para residência do réo; e este juiz, cumprindo a dita guia, a fará autuar, e immediatamente lavrar o termo da apresentação do réo, designado com todas as indicações especificadas na dita guia, obrigando-o, por esse mesmo termo, que elle assignará, a apresentar-se em juizo em certos prazos, mais ou menos breves, conforme as circurostancias, e a não sahir do dito'lugar emquanto durar o tempo do degredo; e de tudo enviará certidão para se ajuntar aos autos prin-eipaes.

Art. 418. Se a pena fôr de desterro, o juiz municipal executor mandará intimar o réo para se apromptar e sahir do termo ou termos que a sentença lhe tiver inter-dicto, no prazo que lhe assignar, e, findo este prazo, o constrangerá a sahir solto, se a pena fôr somente de seis mezes, e

debaixo de prisão se o mesmo desterro fôr por mais tempo.

Art. 419. No caso do artigo antecedente, é de ir o réo solto cumprir a sentença, levará elle mesmo a carta de guia para as justiças de qualquer termo onde se apresentar, fora daquellès que a sentença lhe inhibio, tendo assignado termo de não entrar no lugar, ou lugares de que fôr desterrado, antes fio tempo marcado na sentença, sob pena de ser condemnado na terça parte mais, na forma do art. 54 do Código Criminal. Feita a apresentação daquella guia, o mesmo réo remetterá disso certidão ao juiz respectivo.

Art. 420. No caso, porém, em que o réo vá preso, será acompanhado por um oícial de justiça, o qual, logo que o mesmo réo estiver fora dos limites do termo ou termos de que foi obrigado a sahir, o deixará ir solto depois de lhe ter intimado e comminado a pena do arfe 54 do Código



Criminal, e de tudo passará certidão para ser junta aos autos.

Art. 421. Ao juízo em que existir o processo principal communicará á autoridade ou empiegado ao qual houverem sido remetidos os condemnados, a soltura, obito, fuga ou qualquer interrupção que tiverem os mesmos condemnados na execução da pena, e taes communicações serão juntas ao dito processo.

Art. 422. Quando a communicação fôr da soltura do réo, por se haver terminado o tempo da pena de galés, prisão, desterro ou degredo, etc, ou da morte do que tivesse sido condemnado em pena de galés, prisão, ou degredo perpetuo, fazendo-se os autos conclusos ao juiz, este haverá a sentença por cumprida e mandará dar baixa na culpa, havendo a execução por extincta, no caso de fallecimento do réo.

Art. 423. Se a pena fôr de multa, o»

juiz municipal executor a fará immediatamente liquidar pela maneira seguinte (230):

(230) A respeito do processo para a liquidação da multa foi expedido o Dec. n. 595 de 18 de Março de 1869, que é o seguinte:

Ari. 1." O juiz da execução, no mesmo despacho em que mandar cumprir a sentença, ordenará as diligencias necessárias para liquidação da multa, se a houver.

Art. 2.\* Quando a multa for de tantos por cento do valor de qualquer objecto, se este já estiver liquidado e conhecido, o juiz mandará fazer a conta, e por ella ficará liquidada a multa. Quando, porém, o valor desse objecto não for conhecido, o juiz nomeará um arbitrador para o liquidar, e ter depois lugar a conta.

Art. 3.\* Quando a multa for correspondente a um certo espaço de tempo, deverá o juiz mandar avaliar por um arbitrador quanto pode o condemnado haver em cada dia pelos seus bens, emprego, ou Industria, para que o contador, regulando-se por este arbitramento, designe a somma correspondente ao tempo marcado na sentença. (Código Criminal, art. 55.)

Art. 4.º O arbitrador, de que tratão os artigos antecedentes, será nominalmente designado no despacho do juiz, que em caso algum deixará sua designação dependente do escrivão, nem de qualquer terceiro, nem mesmo a título de informação.

Art. 5." No mesmo dia em que for o- despacho entregue ao escrivão, ou no dia immediato, será o arbitrador avisado e juramentado, dando logo, e em seguida, o seu arbitramento fundamentado, por elle escripto e assignado, ou lavrado pelo escrivão, e assignado pelo arbitrador. Se, porém, o arbitramento depender de maior exame, poderá o juiz nomear doas arbitradores, em vez de um, e marcar-lhes um prazo improrogavel, que não exceda de oito dias, para ambos conjunctamente.

Séndo advogados, terão vista dos autos : não o sendo,

poderão examina-los no cartório, onde o escrivão l'nos franqueará enquanto durar o prazo marcado.

Art. 6.\* Feito o arbitramento, irá em 1/4 horas o feito ao contador, independente de novo despacho, e este em 1/8 horas improrogáveis liquidará a malta, e tornará o feito ao cartório.

Art. 7.\* Esta liquidação será intimada ao réo, e ao procurador da câmara que poderá, dentro de cinco dias, requerer nova liquidação por arbitradores escolhidos a apazimeoto das partes, para o que indicará cada uma três nomes, dentre os quaes o juiz escolherá um. Se esses dous assim escolhidos discordarem, o juiz indicará terceiro, que será obrigado a concordar com algum dos laudos, ou com o primeiro arbitramento;

Quem requerer a segunda liquidação deve fazer as intimações e diligencias necessárias, para que se condoa dentro de 30 dias ; e só no caso de impedimentos alheios á sua vontade poderá o jóia conceder-lhe outros tantos dias, além do prazo necessário para correr qualquer citação, edital, ou por precatório.

Se nos prazos marcados não se concluir a segunda liquidação, subsiste a primeira. Se, porém, o juiz entender que essa primeira é evidentemente exagerada ou diminuta, poderá ex-officio ordenar, que se prosiga nas diligencias da segunda, ou mesmo que se faça independente de reclamação contra a primeira.

Art. 8.' Se algum dos arbitradores escolhidos sob proposta da parte não dêr laudo, será processado como desobediente, e substituído por outro escolhido pelo juiz, independente de audiência dos interessados.

Art. 9.\* O acusador particular, ou o promotor publico, podem espontaneamente apparecer e intervir na liquidação, qualquer que seja o seu estado, preferindo nesse caso ao procurador da camará. O juiz também pode ordenar que o promotor publico intervenha. Nos casos, em que a multa não for applicada á municipalidade, e sim a beneficio de terceiro, a este competem os direitos que acima se reconhecem no procurador da camará.

Art. 10. Se contra a primeira liquidação não se re-

clamar, e passados oito dias, contados da intimação, o réo não tiver pago a quantia liquidada, será recolhido à prisão, ou nela conservado até prestar fiança idónea, ou pagar (Código Criminal, art. 56), ou cumprir a pena substitutiva da multa. (Código Criminal, art. 57.)

Se se houver ordenado nova liquidação, os oito dias contar-se-hão da segunda intimação. Quando, porém, essa nova liquidação houver sido requerida pelo réo, em vez de segunda intimação, basta que ex-officio o escrivão assigne em audiência os oito dias, que correrão logo, quer tenham estado presentes o réo e seus procuradores, quer não.

Art. 11. Concluído o prazo dos oito dias, se o réo não tiver pago, o escrivão fará logo nas 12 horas seguintes os autos conclusos ao juiz para reduzir a multa a outra pena, segundo as regras seguintes:

Art. 12. Se a multa tiver sido imposta ao réo condenado em prisão simples por infracção de um mesmo artigo de lei, será commutada em um terço mais da pena de prisão que lhe tiver sido imposta por esta infracção. (Código do Processo, art. 291.)

Art. 13. Quando não se verificar a hypothese do artigo antecedente, e a multa imposta fôr correspondente a um certo espaço de tempo, a commutação será em prisão com trabalho por esse mesmo tempo. (Código Criminal, art. 57.)

Art. 14. Quando a multa fôr sem relação a tempo, o juiz nomeará arbitradores para calcularem o tempo de prisão com trabalho necessário ao réo, para ganhar a importância da multa, e nesse tempo lhe será commutada. (Código Criminal, art. 57.) (230 a.)

Art. 15. Quando não houver prisão com trabalho, terá lugar a redução de se tempo a prisão simples, com o augmento da sexta parte do tempo. (Código Criminal, art. 49.)

Art. 16. Feita a redução, o réo será immediatamente enviado a cumprir a pena substitutiva da multa, salvo

(230 •) Vide nota ao art. 424.

se estiver cumprindo outra pena de maior ou igual Intensidade (Código Criminal, art. 61); devendo mesmo nesse caso fazer-se as comunicações necessárias, para, concluída uma pena, começar logo o cumprimento da outra.

Esta disposição não compreende o caso de estar provado no processo que o réo tem meios de pagar a multa, devendo nessa hypothese conservar-se em prisão indefinidamente até pagar, (Código Criminal, art. 56.)

Art. 17. A todo o tempo que o réo satisfizer em dinheiro a importância da multa, ou da parte que lhe faltar, para se liaver por cumprida a sentença, será posto em liberdade, não estando por tal preso. Também poderá o juiz admittir fiança idónea ao pagamento em tempo razoavel, que não exceda de um mez, nas multas Inferiores a 1:000\$000; de três mezes, nas inferiores a 1:000\$000; e de seis mezes, nas outras. (Código Criminal, art. 32 e 57.)

Art. 18. Só será admittido a afiançar:

1." Quem hypothecar bens de raiz equivalentes á multa, e sitios na mesma comarca, mostrando que os possui livres e desembargados, e sob sua livre administração.

2." Aos que depositarem no cofre da camará municipal o valor da multa em moeda, apólices da dívida publica, de que mostrarem ter a plena propriedade, ou trastes de ouro ou prata devidamente avaliados, e que cubrão com segurança o valor da multa. (Código do Processo, art. 107, e Lei de 3 de Dezembro de 1841, art. 66.)

Art 19. O juiz que admittir fiança, que não tenha esses requisitos, incorrerá na multa de 1000000 a 200\$000. O escrivão que não tiver informado ao juiz contra essa falta, incorrerá na de 20\$000 a 80#000. O fiador, que, sem ter os meios de fazer efectiva a fiança, a assignar, incorrerá em prisão de um a três mezes, e as testemunhas de abono, em prisão de oito dias a um mez. (Lei de 3 de Dezembro de 1341, art. 112.)

Art. 20. Os juizes de direito nas correições examinarás com especial.attenção se os juizes e escrivães, contadores

« arbitadores têm cumprido com zelo estes deveres, impondo-lhes multas de 100000 a 1000000, conforme a gravidade das faltas.

Art. 21. Ninguém poderá ser recolhido á prisão, nem nella conservado a pretexto de multa, enquanto não estiver liquidada.

Art. 22. As multas actualmente illiquidas serão immediatamente liquidadas, mesmo quando os réos tenham outras penas de longa duração a cumprir. Os escrivães mandarão ex-officio conclusos aos juizes todos os processos de execução criminal em que houver multas illiquidas : os juizes farão a este respeito as maiores recomendações e diligencias.

Art. 23. Logo que as multas estiverem liquidadas, os procuradores das camarás municipaes, ou as partes interessadas, poderão requerer contra os bens do multado as providencias necessárias para se fazer efectiva a cobrança.

Este decreto só regula a liquidação das multas criminaes, em face dos arts. 57 e 310 do Cod. Crim. — Av. de 23 de Outubro de 1865.

Sempre que os réos forem remetidos para cumprimento de sentença, sem se ter liquidado a multa no juizo que os remette, deve a liquidação ser feita no juizo das execuções do lagar em que os mesmos réos se acharem.—Av. de 5 de Abril de 1850.

O Av. n. 192 de 13 de Abril de 1869 declara que as multas impostas pelos presidentes de província, em virtude da lei regulamentar das eleições, ou por qualquer motivo podem ser relevadas pelos mesmos presidentes, em qualquer tempo, estejam ou não em gráo de execução, ou já se tenha recolhido aos cofres a importância delias, quando pelos fundamentos da reclamação fôr reconhecida a sua injustiça.

O Av. n. 183 de 30 de Junho de 1870 declara que, para relevação da multa imposta por factos relativos a trabalhos eleitoraes, deve haver decisão especial, não se podendo entender que a annullação destes trabalhos traga automaticamente aquella relevação.

O Av. de 23 de Outubro de 1860 opina que a pena

Art. 424. Quando a multa imposta for de tantos por cento do valor de qualquer objecto, se este já estiver liquidado e conhecido, o juiz mandará fazer a conta e por ella ficará liquidada a multa. Quando, porém, o valor desse objecto não estiver liquidado, o juiz nomeará árbitros para o liquidarem e ter depois lugar a conta da liquidação da multa (231).

Art. 425. Quando a multa fôr correspondente a um certo espaço de tempo, deverá o juiz mandar avaliar por peritos quanto pôde o condemnado haver em cada dia pelos seus bens, emprego ou industria, para que o contador, regulando-se por este

de dote deve ser liquidada pelo processo estabelecido no Regulamento acima citado n. 595 de 1808 de Março de 1849, por ser o dote estabelecido -em favor da «lida e como substituição da multa, com que em outros casos o Código Criminal augmenta as penas corpo raes.

Deste Aviso discordão, porém, e a nosso ver sem ratio, os de 18 de Outubro de 1854 e n- 262 de 17 de Junho de 1865.

(231) A commuração da pena de multa, que não ior correspondente a certo tempo, nunca poderá exceder a tres annos de prisão com trabalho.—Dec. n. 1696 de 15 de Setembro de 1869, art. 6º.

arbitramento, designe a somma correspondente ao tempo marcado na sentença'.

Art. 426. Os peritos devem ser nomeados pelo juiz, que fará intimar às partes esta nomeação, assignando lhes. 48 horas para opporem contra os nomeados qualquer razão que tenham, e que o juiz attenderá ou desprezará conforme ajuizar da sua procedência; e, se dentro desse prazo nada fôr contra elles allegado, ou se offerecerem allegações que não sejam attendidas, o juiz lhes deferirá o juramento, debaixo do qual darão seu arbitramento fundamentado, que o escrivão reduzirá a termo assignado por elles e pelo juiz.

Art. 427. Feita a liquidação da multa, será intimada às partes que, dentro de cinco dias, poderão, por meio de requerimentos fundados em razões attendiveis, allegar contra a liquidação feita o que julgarem conveniente.



Art. 428. Se o juiz entender que na liquidação houve abuso ou lesão, poderá, a vista dos requerimentos, ou mesmo ex-officio, ordenar nova liquidação, especificando no seu despacho qual o abuso ou lesão que julga ter havido.

Art. 429. Depois de liquidada definitivamente a multa, o juiz ordenará por seu despacho que, se o réo, dentro de oito dias contados da intimação, não pagar a quantia liquidada, seja recolhido á prisão, ou nella conservado, até pagar ou prestar fiança idónea ao pagamento, em tempo razoável.

Art. 430. Se o multado, porém, mostrar que não tem meios para pagar as multas, na forma do artigo antecedente, o juiz as commutará, observando as regras seguintes :

Art. 431. Se a multa tiver sido imposta ao réo condemnado em prisão simples, por infracção de um mesmo artigo de lei,

será commutada em um terço mais da pena de prisão, que lhe tiver sido imposta por essa infracção.

Art. 432. Quando não se verificar a hypothese antecedente, e a multa imposta fôr correspondente a um certo espaço de tempo, a commutação será em prisão com trabalho por esse mesmo tempo.

Art. 433. Quando a multa fôr sem relação a tempo, o juiz nomeará peritos para arbitrarem o tempo de prisão com o trabalho necessário ao réo, para ganhar a importância da multa, e nesse tempo lhe será commutada.

Art. 434. Quando não houver prisão com trabalho, terá lugar a redução desse tempo a prisão simples, com o augmento de 4a parte do tempo.

Art. 435. Na liquidação e commutação das multas são partes os réos e o procurador da camará municipal. Exceptu<sup>^</sup>-se o caso especial de ser a multa applicada

a beneficio de terceiro, caso em que esse, e nfo o procurador da camará, deve ser ouvido. I

Art. 436. Nos casos em que os réos são remetidos de uns para outros termos, não para cumprir sentença, mas para outro qualquer fim, a guia e o recibo sofrerão as alterações marcadas no modelo n. 7, sendo, porém, o expediente conforme ao que fica acima determinado.

#### CAPITULO XV.

Do» reeurioi (333).

#### Art. 437. Das decisões, despachos e

(232) Vide notas á parte correspondente da Lei de 3 de Dezembro de 18al.

Podem ser tratados durante as férias, è não se suspendem pela superveniência delias os recursos crimes.— Dec. de 30 de Novembro de 18f& .

O recurso em geral só aproveita áquelle que delle usou, sendo que só o juiz, pela apreciação do facto\* pôde decidir se lhe são applkaveis as excepço>a que o direito admitte, quando as razões de decidir se referem ao delicio e Bio ao delinquente, ao facto connexo e cominam e não á pessoa. — Av. de 27 de Dezembro de 1855.

sentenças de que trata este Regulamento, se dão os seguintes recursos:

- 1.º Recurso (tomado ni sentido es tri-  
cto). I
- 2.º Appellação.
- 3.º Protesto por novo julgamento. 4.º  
Revista.

*Do recurso.*

Art. 438. Os recursos dão-se (233):

- 1.º Da decisão que obriga a termo de bem-  
viver e de segurança, e apresentar passaporte.
- 2.º Da decisão que declara improcedente o  
corpo de delicto.
- 3.º Do despacho que pronuncia ou não  
pronuncia, quando fôr proferido pelos juizes  
municipaes, chefes de policia, ou pelos

(233) Ha mais os seguintes recursos: iu\$  
li\* Do despaebo qrie não aceitar a queixa on denuncia.  
2.\* Da sentença de comrautacão da nSúltai 3.\* Da  
dê.fcis3b de autoridade inferior qflè impuzer ifrfifta  
cotrimifiadá por este Regflafiiëntoi f» ArL 67 do Reg. n.  
4824 de 22 de Novembro fie I87&

## juizes de direito nos crimes\*de responsabilidade (234).

(234) Não são admissíveis recursos de pronuncia a réos em crimes inafiançaveis, os quaes não esleão presos. — Av. de 17 de Julho de 1843. Sujeitando a pronuncia nesses casos a livramento debaixo de prisão, nenhuma diligencia para esse livramento podem os réos legalmente fazer senão depois de presos; e ninguém pôde negar que o recurso da pronuncia seja uma diligencia para o livramento, pois que um dos effeitos d'elle, quando procedente, é o próprio livramento. Taes são os fundamentos deste Aviso.

Não é reformavel pelo próprio juiz que a proferio a sentença que tem decidido de um recurso interposto da pronuncia, visto que uma tal sentença, pelo que toca á matéria do recurso, se considera como definitiva e com ella finda o officio do juiz. — Av. de 11 de Novembro de 1863, n. 90.

Não se pôde por isso admittir que o juiz de direito, tomando conhecimento de um novo recurso por occasião da denegação de fiança ao mesmo réo pronunciado, vá revogar ou alterar a sentença de pronuncia já confirmada por elle ou por seu antecessor, mandando fazer nova classificação do delicio; antes é de seu dever, no conhecimento do recurso sobre a fiança, cingir-se á classificação anteriormente feita.—Idem.

O recurso deste artigo só tem lugar nos despachos que não dependem de sustentação ou revogação, e a pronuncia do delegado, ou subdelegado, enquanto não é sustentada ou revogada pelo juiz municipal, não está completa. — Av. de 14 de Setembro de 1850.

Aos réos, quando mterpuzerem os recursos de que irã ião os g§ 3º e 4\* do art. 438 do Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, é licito juntar ás razões e traslados documentos obtidos *aliunde*, ou não extrahidos do processo, porquanto em nossa legislação está consagrado como principio do processo criminal — o mais amplo

conhecimento da verdade e circnmstancias do facto. — Av. de 15 de Novembro de 1853.

Não é admissível o recurso interposto da pronuncia na parte em que se classifica o delicio, especificando-se o artigo da lei em que o réo é julgado incurso:

1.\* Porque o recurso que a lei concede é da pronuncia, mas esta subsiste, ainda que outra seja a classificação, e tenha provimento o recurso fundado nella;

2." Porque esse recurso de classificação, não podendo deixar de ser commum ao queixoso, daria lugar a que elle recorresse da pronuncia do réo, o que seria absurdo, e importaria uma inversão prejudicial;

3." Porque o dito recurso da classificação seria inútil, visto como ella não obriga á accusação e ao julgamento, sendo que aliás para o effeito único que da mesma classificação resulta, isto é, a concessão ou denegação da fiança, está estabelecido um recurso próprio.

Todavia, nada impede que o réo no seu recurso trate da classificação, e que o juiz em gráo de recurso a reforme. — Av. de 21 de Fevereiro de 1855.

A lei não manda intimar ao promotor publico o recurso da pronuncia nos crimes em que a justiça deve tomar parte, falta que alias pôde ser supprída pelo arbítrio que tem o juiz de ouvir o promotor publica — Av. de 27 de Dezembro de 1855.

Emquanto o crime não prescrever, pôde repetir-se a queixa ou denuncia contra o réo despronunciado em gráo de recurso, se contra elle novas provas apparecerem; porquanto, não se pôde applicar a expressão *absolvido* do art 327 do Cod. do Proc Crim. áquelle que é despronunciado, senão ao que fôr definitivamente julgado, sendo certo que a decisão em gráo de recurso não pôde ter maior effeito do que tinha a decisão do jury de accusação, não obstante a qual se podia repetir a queixa ou denuncia.—Av. de 27 de Dezembro de 1855.

O promotor publico não pôde recorrer do despacho

4.\* Do que sustenta ou revoga a pronuncia.

5." Da concessão ou denegação da fiança e do seu arbitramento (23.5). I

6.º Da decisão que julga perdida a quantia afiançada.

f\* Da decisão contra a prescrição allegada.

8.º Da decisão que concede soltura em consequência de *habeas corpus*. E somente

de pronuncia do juiz municipal para o respectivo juiz de direito \_ Av. de 28 de Janeiro de 1807.

Dispõe o Reg. cit. n. 4824:

Art. 55. O recurso da pronuncia ou não pronuncia:

§ 1.º É voluntário quando interposto de decisões dos juizes de direito das comarcas especiaes, em processo de formação da culpa por crimes communs.

§ 2.º É necessário, quando interposto de decisões dos juizes raunicipaes que, *ex officio*, os farão expedir, sem suspensão das prisões decretadas.

(235) No conhecimento do recurso sobre a fiança é do dever do juiz cingir-se á classificação anteriormente feita, sem que obste a faculdade de alterar essa classificação nos termos do Aviso de 28 de Julho de 1843.—Av. de 11 de Novembro de 1843, n. vo.

Porque no Aviso de 28 de Julho trata-se de classificações do delicto feitas por diversa autoridade, que não podem firmar regra para outras superiores ou independentes, que têm de intervir no processo.

competente para conceder *habeas corpus* o juiz superior ao que decretou a prisão.

São superiores para esse fim aos juizes de paz, subdelegados, delegados e juizes municipaes, os juizes de direito, as Relações e o Supremo Tribunal de Justiça.

São igualmente superiores aos juizes de 'direito e chefes de policia as Relações e Supremo Tribunal de Justiça.

9.º Da decisão do juiz de direito sobre as questões incidentes de que trata o art. 281 do Código do Processo Criminal. .

10.º Dos despachos do juiz de direito sobre a organização do processo, e quaesquer diligencias precisas a que se refere o art. 285 do mesmo Código.

Art. 439. Destes recursos são necessários os seguintes, que devem ser interpostos ex-officio pelo juiz (236):

(236) Vide g 2\* do art. 55 do Reg. n. 4824 em a nota 234.



1.º O que concede soltura em consequência de—*habeas corpus*.

2.º O que se interpõe do despacho de não pronuncia nos casos de responsabilidade (237).

Os mais são voluntários e serão interpostos a arbítrio das partes.

Art. 440. São competentes para conhecer destes recursos:

1.º A Relação do districto dos que forem interpostos das decisões e despachos dos juizes de direito e chefes de policia (238).

(337) A generalidade do art. 70 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, quando manda interpor ex-officio o recurso de não pronuncia, demonstra claramente que todas as autoridades competentes para a formação da culpa nos crimes de responsabilidade não estão isentas desse dever que a lei muito terminantemente lhes impõe; e sendo os delegados autoridades inferiores aos juizes de direito, não é duvidoso que para estes e não para as Relações devem taes recursos ser interpostos, como é também expresso no referido art. 70 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e art. AAo, § 2º do Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842.—Av. de 31 de Maio de 1851.

(238) Das decisões dos juizes de direito quer das comarcas especiaes, quer das geraes, o recurso será interposto para a Relação do districto.—Art. 58 do Reg. n. *huit* de 1871.

2.º Os juizes de direito dos que o forem das decisões e despachos dos juizes de paz, subdelegados, delegados e juizes mu-nicipaes.

Art. 441. Quando o juiz interpuzer o recurso ex-ofncio em algum dos casos acima mencionados, o declarará no fim da sua decisão ou despacho, e ordenará ao escrivão que immediatamente remetta os autos ao superior a quem competir o seu conhecimento (239).

Art. 442. Os recursos interpostos pelas partes o serão por meio de uma petição simples, assignada pelo recorrente ou seu legitimo procurador, dirigida ao juiz que proferio a decisão ou despacho de que se recorre, dentro de cinco dias, e nella se especificarás todas as peças dos autos

(239) No caso de haver recurso ex-officio e ter de subir o processo original em conformidade do disposto no art. 21 do Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, o traslado que deve ficar no cartório é o completo de que trata o Regulamento das Relações de 3 de Janeiro de 1833 no art. 27.—Av, de 25 de Janeiro de 1851.

de que se pretenda traslado para documentar o recurso (240). I Art. 443. Sendo estas petições apresentadas ao juiz dentro dos cinco dias, o que se verificará por informação do escrivão, que a dará á requisição da parte, independentemente de despacho, o mesmo juiz ordenará que se tome o recurso por termo nos autos e se expeço os traslados

(240) Vid. Av. de 30 de Novembro de 1869 em nola ao art. 73 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

- Dispõe o cit. Reg. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871: Art. 54. O recurso da pronuncia ou não pronuncia seguirá sempre nos próprios autos; e as partes deverão arazoar e jantar documentos nos prazos legaes, se o requererem.

Esta disposição não exclue a necessidade de traslado para ficar no cartório, se o feito houver de ser remêtlido de um lugar para outro, salvo expressa determinação do juiz em contrario.

£ mais:

Art. 56. Não são prejudicados os recursos interpostos *es officio* ou pelo promotor publico, quando expedidos ou apresentados fora dos prazos fataes; serão, porém, responsabilísados o juiz, o promotor publico ou qualquer official do juizo que por faltas ou inexactidões occasionerera a demora.

Também não serão prejudicados os recursos interpostos pelas partes, quando por causa de falta, erro ou omissão do official do juizo ou de outrem não tiverem seguimento e apresentação em tempo.

pedidos com brevidade, assignando prazo ao escrivão para o fazer, se o julgar preciso, ou se fôr requerido. Se o prazo dos cinco dias, contados da intimação ou publicação em presença das partes ou seus procuradores, já tiver decorrido, o juiz não admittirá o dito recurso (241).

Art. 444. Interposto e admittido o recurso da maneira exposta, se seguirá no seu expediente exactamente o que está estabelecido nos arts. 73, 74, 75, 76 e 77 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Art. 445. A interposição destes recursos não produz effeito suspensivo; e por isso, não obstante a sua existência, pro-seguir-se-ha nos termos posteriores e regulares do processo, como se recurso não

(2&1J Vid. disp. do Reg. n. Íi824 em a nota anterior.  
Vide Av. de 15 de Novembro de 1853, que permite juntar BOTOS documentos a um recurso.

Depois «de tomado o recurso por termo não pôde o juiz cassá-lo, nem innovar cousa alguma no feito—Av. n. A01 de 16 de Dezembro de 1859.

No recurso n. 3389 a Relação não tomou delle conhecimento por não haver o termo de interposição.—Acc de Julho de 1870.

houvera, excepto quando fôr interposto de despacho de pronuncia, porque então se suspenderá a remessa do processo para o jury até á apresentação do mesmo recurso ao juiz *a quo*, segundo o art. 74 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 (242).

(242) A segunda parte do art 445 do Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842 é applicavel tão somente aos crimes com muna. —Av. de 10 de Julho de 1851.

Este Aviso funda-se nas seguintes razões:

1.\* A Lei de 3 de Dezembro de 1841 no Tit. Iº, Cap. 10, menciona os recursos que, conforme as suas disposições, devem *ex officio* ou podem pelas partes interessadas ser interpostos de certas decisões proferidas em matéria criminal pelos juizes e iribunaes; e um destes recursos é o que nos crimes de responsabilidade deve interpôr-se *ex officio* para o juiz de direito da decisão que não pronuncia, sendo esta decisão proferida por autoridade inferior. A mesma Lei tratando destes recursos e dos ouiros que antecedentemente menciona nos arts. 69, 70, e 71, estabelece na primeira parte do art. 72 que—não terão elles effeito suspensivo, e serão interpostos dentro de cinco dias contados da intimação ou publicação em presença das partes ou seus procuradores, por uma simples petição assignada, na qual devem especificar-se todas as peças dos autos de que se pretende traslado para documentar o recurso.

A regra é, portanto, que o recurso, no caso de pronuncia, não tem effeito suspensivo, mas somente devolutivo ; e a consequência é que o processo deverá continuar, como se elle não fosse interposto, a seguir os seus termos até definitivo julgamento.

2.\* A ultima parte do art. 72 da Lei de 3 de Dezembro de 1851 acha-se concebida nos seguintes termos: « Terá

também o recurso,

effeito suspensivo o recurso no caso de pronuncia, afim de que o processo não seja remetido ao jury até á apresentação do mesmo recurso ao juízo *a ijuo*, segundo o art 74 desta Lei. » É evidente que esta excepção limita—se aos delictos communs ou individuaes; e não pôde ser comprehensiva dos crimes de responsabilidade, cujo julgamento compele aos juizes de direito, a quem pertence julga-los definitivamente, visto que pelo art. 25, § 5º da Lei o processo destes crimes não é remetido ao jury. mas sim ao juiz de direito.

3.\* A inelligencia que em contrario se pretende dar á ultima parte do art. 72 da Lei 6 ampla de mais, e conforme de menos á letra do artigo, porque o effeito suspensivo do recurso no caso de não pronuncia por crimes communs ou individuaes não pôde, de accôrdo com o que determina o mesmo artigo, estender-se senão até á apresentação do recurso ao juiz *a quo*. segundo o art. 74. Vê-se, pois, que, logo que o juiz *a quo* tiver respondido, o processo, mesmo por crimes communs ou individuaes, deve immediatamente ser remetido para o jury antes da decisão do recurso pelo juiz de direito; e assim, se na disposição da primeira parte do art. 72 houvesse algum absurdo, este abrangeria tanto os processos de responsabilidade, como os que se referissem a delictos communs ou individuaes.

4." Finalmente, o supposto absurdo está tão longe de o ser, que a legislação do Brasil, assim como a de muitos outros paizes, reconhece muitos casos, tanto em matéria civil como criminal, em que devem ter execução immediata la os despachos e sentenças, sem embargo de penderem os recursos interpostos, os quaes nos referidos casos apenas têm o effeito que em direito se chama devolutivo; e quando estes despachos e sentenças são reformados por autoridades ou tribunaes para que forem interpostos os recursos, desfazem-se os actos praticados, reduzindo-se tudo ao estado anterior, como acontece, por exemplo, nos casos de revista.

no caso da indevida inscrição ou omissão na lista geral dos jurados, o qual será, interposto para o governo na corte, e para os presidentes nas províncias, sendo processados e decididos na conformidade dos arts. 101 e 102 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Art. 447. Quando as representações que os chefes de policia ou delegados, no exercício da attribuição que lhes confere o § 9º do art. 58 deste Regulamento, não forem attendidas pelas camarás municipaes, e entenderem os mesmos chefes de policia e delegados que não procedem as íazses que estas lhe oppuzèrem, úsàràõ do recurso marcado no art. 73 da Lei do 1º de Outubro de 1828, por meio de representações oir-cumstanciádas e motivadas, ás quaes juntarás cópiãsl authenticas daqUellâs que houverem' dirigido ás ditas camarás, e de quaesquer respostas que estas lhes tenham dado.

*Da appellação (243).*

Art. 448. As appellações são igualmente necessárias, isto é, interpostas ex-

(253) Dispõe o Reg. D. 4824 de 22 de Novembro de 1871:

ArL. 59. A disposição do art. 56 aproveita igualmente ás appellações para o effeito de não serem prejudicadas, conforme as circumstancias (2fl3 a).

Art. 60. Não tem effeito suspensivo a appellação do § 1.º do art. 79 da Lei de 8 de Dezembro de 1861, quando a sentença absolutória for proferida sobre decisão unanime do jury.

Ainda que não seja unanime a decisão do jury, também não terá effeito suspensivo essa appellação se o crime for aliançavel.

Art. 61. A appellação, interposta pelo promotor público ou pela parte queixosa, da sentença de absolvição só terá effeito suspensivo a respeito de reos acusados de crimes punidos DO máximo com as penas de morte, galés ou prisão com trabalho por 20 ou mais annos, e prisão simples perpetua, se a decisão do jury não houver sido unanime. H

fi 1.º No prazo de dous dias deve ser interposta a appellação de que trata este artigo; e não o sendo, pôr-se-hão em liberdade os réos absolvidos; os sujeitos á penas menores do que as mencionadas, im media tamente depois de proferida a sentença absolutória.

§ 2.º Não são mais applicaveis as disposições dos arts. 1.º e 3.º do Decreto n. 1606 de 15 de Setembro de 1860.

ArL. 62. Para regular os effeitos das appellações nos casos dos dous artigos antecedentes, prevalecerá o despacho de pronuncia.

(MS a) Vide DOU STO.



orneio, ou voluntárias, que ficarão ao arbítrio das partes.

Art. 449. As appellações necessárias ou ex-officio têm lugar, quer a parte também appelle, quer não (244). I

1.º Quando o juiz de direito entender que o jury proferio decisão sobre o ponto principal da causa contraria á evidencia

(2/iZi) A apreciação da injustiça manifesta do julgado, ainda mesmo no processo do jury, não pôde ser alheia ao tribunal, já porque a sua jurisdicção, que lhe foi dada em uma lei orgânica, para conhecer das nullidades «injustiças em todos os casos eiveis e crimes, não foi modificada por nenhuma lei posterior, nem mesmo pelo Cod. do Proc. e Lei de 3 de Dezembro, já porque, conforme o art. A56 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842, firmando a execução pratica do 81 da Lei de 3 de Dezembro, as Relações têm inteira jurisdicção para, nos casos do art. úú9, conhecer não só da observância das formulas substanciaes, mas também se as decisões do jury são manifestamente contrarias á evidencia resultante dos depoimentos, provas e actos constantes do processo. Ora, os casos do art. &U9 são, etc, etc. Nem se descobre razão para affirmar que os tribunaes superiores possam conhecer de direito e de facto, no caso de app. voluntária do juiz, ainda mesmo quando se trate de um crime insignificante, por exemplo: um ferimento leve, e todavia, não possam conhecer igualmente do facto, quando é imposta á um réo a pena mais grave estabelecida na lei, qual é a de morte. Sup. Trib., Acc. de 7 de Junho de 1861, recorrente Manoel Silvestre 4a Fonseca Botica e recorrida a justiça.

resultante dos debates, depoimentos e provas perante elle apresentadas (245). 2.º Quando a pena applicada em\* consequência da -decisão do jury fôr de morte ou galés perpetuas (246).

(245) O juiz de direito, quando interpuser á appellação *tx officio*, no caso deste paragrapho, deve, depois de declarar que appella, proferir a sentença conforme a decisão do jury, afim de se poder tomar conhecimento da appellação no tribunal competente. — Av. de 9 de Março de 1850.

Não é admissivel a appellação official do juiz de direito senão quando a decisão é contraria, etc, quanto *ao ponto principal* da causa. — App. n. «079; Acc. de 5 de Setembro de 1862.

Na App. n. 6669, por Acc de 3 de Julho de 1861, tomou-se unanimemente conhecimento delia, e mandou-se a causa a novo jury, comquanto fosse a app. interposta de absolvição proferida pelo jury, sendo as respostas deste ■contrarias á evidencia dos autos, não quanto ao facto principal, aliás reconhecido, mas quanto á justificabilidade do delicto.

Na de n. 5359, por Acc. de 15 de **Junho de 1866**, se não conheceu da mesma por não ser caso, e se advertio o juiz por ter appellado da decisão do jury com fundamento de não se acharem provadas as circumstancias atenuantes reconhecidas pelo mesmo jury.

Na de n. 5949, Acc. de 29 de Novembro de 1867, julgou-se improcedente, por não ter sido interposta nos respectivos termos do art. 79, § 1º da Lei de 3 de Dezembro de 1841. «—A injustiça consistio em negar-se, não o facto principal (/ferimento), mas a qualificação de grave, acbando-se provado que resultará do ferimento deformidade e inhabilitação de serviço por mais de um mez.

(346) Vide o Av. de 18 de **Outubro** de 1849 em nota -ao art. 463.

A disposição deste § 2º do art. 469 também é appll-

Art. 450. As appellações voluntária» ou a arbítrio das partes dão-se (247): i

1.\* Das sentenças dos juizes munioipaes, delegados e subdelegados, nos casos em que lhes compete o julgamento final (248). 2.º Das decisões definitivas ou interlocutórias com força de definitivas, proferidas pelos juizes de direito, nos casos em que lhes compete haver por findo o processo.

3.º Das sentenças dos juizes de direito-

cavei aos julgamentos de que trata a Lei de 2 de Julho de 1850.—Av. de 16 de Novembro de 1857.

Da App. n. 6933, Acc. de 15 de Setembro de 1871, não conheceu a Relação, porque da pena de prisão perpetua por commutação da de galés não ha tal recurso.

(247) Vide Acc. do Sup. Trio., de 22 de Outubro de 1862 em nota ao art. 401.

(268) As disposições do art. 78 da Lei de 3 Dezembro de 1841 e do art. 450, § 1\* do Regulamento, são especialmente relativas ás sentenças definitivas dos juizes municipaes, delegados e subdelegados, nos casos em que lhes compete o julgamento final), isto é, ás sentenças de condemnação, ou absolvição dos crimes de contrabando, e daquelles em que anteriormente conhecião e julgavSo definitivamente os juizes de paz.—Av. de 30 de Julho de 1844, n. 57.

Vide Av. de 5 de Maio de 1868 em nota ao art, 212-

que absolverem ou condemnarem nos crimes de responsabilidade (249).

4.º Nos casos do art. 301 do Código do Processo Criminal.

5.º Das sentenças dos chefes de policia, nos casos em que lhes compete o julgamento final.

Art. 451. As appellações que forem interpostas pelas partes, o serão dentro de oito dias (contados daquelle em que forem notificadas as decisões ou sentenças ás mesmas partes ou seus procuradores), em audiência, ou por meio de uma simples petição assignada pelo appellante ou seu legitimo procurador, dirigida ao juiz que proferio a decisão ou sentença de que se appella; o qual mandará tomar as appellações por termo nos respectivos autos, sendo interpostas em tempo (250).

(249) Vid. Av. de 3 de Junho de 1862, nota ao art. 474 do Código do Processo.

(250) Vide disposições do Reg. n. 4824 em a nota 243. Da App. n. 3659, por Acc. de 16 de Abril de 1861, não se tomou conhecimento, por ter ella sido interposta

por procurador. Houve divergência notável na votação deste Acc.; e de outro modo decidio o mesmo Trio. na App. n. 4702, Acc. de 1 de Julho de 1864.

Da App. n. 4344, por Acc de 19 de Junho de 1863, não se fômou conhecimento, por não se baver lavrado termo de interposição.

É inadmissível a appellação interposta pela parte no cartório do escrivão, quando devera ser em audiência ou etc.j (na forma deste art. 451). Era appellante o promotor. Acc. de 21 de. Fevereiro de 1868 na app. n. 5984.

O Sup. Trib. no Acc de 18 de Março de 1865 parece dar a entender que a notificação das decisões ou sentenças ás partes, de que falia este art. 451, só deve ser feita pelo escrivão do processo.

... Null idade manifesta do Acc. de que se recorre, porquanto, mostra-se que a sentença á fl., proferida em 23 de Novembro de 1867, fora nesse mesmo dia intimada ao recorrente e ao promotor públko, que delia não appellando no prazo da lei passou em julgado, e não podia a Relação, pelo Acc. á fl., proferido em autos de queixa por crime de responsabilidade intentada por um 3\* contra o juizo, mandar tomar termo de App. á fl., por não ser tal procedimento autorizado por disposição alguma da legislação vigente.—Sup. Trib., Acc. de 15 de Setembro de 1869, revista n. 2002.

Oonstitue nullidade insanável o facto de não dar-se vista dos autos ao réo, quando declara que pretende arrazoar perante a Relação. Sup. Trib., Acc de 19 de Março de 1865, revista n. 1786; de 30 de Abril de 1864, revista n. 1795; e de 19 de Março de 1864i recorrente Valério Pereira da Silva e recorrida a justiça.

Na App. n. 3910, por Acc. de 21 de Março de 1862. decidio a Relação que, julgado e condemnado um individuo, pode, apparecendo anãos depois, e intimando-se lhe a sentença condemnatoria, appellar delia.

As sentenças proferidas pelos subdelegados de policia, noa casos em que lhes compete o julgamento definitivo, passão em julgado dentro de 8 dias, segundo o art. 451 do Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842,

Art. 452. São competentes para conhecer das appellações:

1\*° As Relações do distrícito, nos casos de que tratão os arts. 449, e os §§ 2°, 3° > 4# e 5° do art. 450.

2.° Os juizes de direito, das comprehendidas no § 1° do dito art. 450 (251).

Art. 453. Para a decisão das appellações serão remettidos ao juiz superior os próprios autos, quando nelles fôr com-prehendido um só réo, ou quando, sendo mais, forem todos appellantes ou interessados igualmente na decisão da appella-ção; quando no processo houver mais do que um réo, e dever proseguir a respeito dos que ainda não tiverem sido julgados,

genérica e evidentemente comprehensivo de todas as sentenças de que tratão os artigos antecedentes.—Av. de 15 de Dezembro de 1851.

Vid. art 3° do Dec. n. 1669 de 15 de Setembro de 1859 em nota ao art. 100 do Código do Processo Criminal. Vide g2\* do art. 61 do Reg. 4824 cit. em a nota 243.

(251). Nas comarcas que têm dous juizes de direito, quando cada uma das partes interpõe o recurso e não para o mesmo juiz, é competente aquelle que foi primeiro designado, para tomar conhecimento de ambos os recursos \_ Av. n. 17 de 26 de Janeiro de 1859.

subirá ao juízo superior o traslado, dando o juiz do feito todas as providencias para a sua breve extracção e expedição (252).

(252) Entendendo o juiz de direito, como juiz da appellação, que o processo está regular, e que não é necessária alguma das diligencias de que trata o art. 25, S 3º da Lei de 3 de Dezembro, pôde, não obstante, conceder ás partes algum prazo para arazoarem ou allegarem o seu direito, na forma do art 35 do Reg. das Relações, sendo, porém, o prazo restricto a 5 dias, igual ao que a Lei citada de 3 de Dezembro no art. 73 concede a cada uma das partes no caso de recurso. — Av. de 29 de Julho de 1842.

No julgamento das appellações interpostas das sentenças crimes definitivas, proferidas pelos juizes municipaes, delegados e subdelegados, não deve o juiz de direito proceder na forma do art. 224 do Cod. do Proc. — Av. de 29 de Julho de 1842.

Comquanto o art. 96 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 tenha estabelecido que a forma do processo seja a mesma determinada pelo Código do Processo Criminal, que não estiver em opposição com a mesma lei, todavia não tem lugar a doutrina do art. 224 do Cod., não só porque a forma do processo estabelecida para um tribunal collectivo não se deve applicar a um juízo singular, como também porque as disposições do citado art. 224 estão em opposição com as do art. 25, § 3º da Lei de 3 de Dezembro de 1841 e bem assim com as do Reg. n. 120 de 31 de Janeiro, que o desenvolverão: o art. 224 do Código do Processo Criminal manda em todo o caso, sem fazer excepção ou differença, ratificar a queixa e defesa, e reperguntar as testemunhas, e o § 3º do art. 25 da Lei citada estabelece mui diversa doutrina.

Se o réo, condemnado e preso, depois de haver appellado, fugir, não segue a appellação. — Acc da Relação

Art. 454. Quando o juiz de direito interpuzer a appellação ex-officio do caso do § 1\* do art. 449, deverá escrever no processo os fundamentos de sua convicção contraria á decisão do jury. A Relação, á vista delles, decidirá se a causa deve ser ou não submettida a novo jury; e quando decidir negativamente, se as razões produzidas pelo juiz de direito lhe parecerem notoriamente frívolas e infundadas, de maneira que se manifeste prevaricação, abuso ou falta de exacção da parte delle, lhe mandará fazer effectiva a responsabilidade.

Nem o réo, nem o accusador, terão direito de solicitar aquelle procedimento da parte do juiz de direito; o qual não o

da corte nos autos vindos da villa de S. José, em Sanía Gatbarina, appeliante Polydoro José dos Santos.

Deve-se sobreestar no julgamento da appellação interposta pelo réo evadido, sendo o crime inafiançavel, até que seja de novo recolhido á prisão.— Acc de 16 de Abril e de 21 de Junho de 1861 nas appellações os. 3664 « 3724.

Vide nota 343 a.



poderá ter, se, immediatamente que as decisões do jury forem lidas em publico, não declarar que appella ex-officio, o que será declarado pelo escrivão do jury (253).

(253) Não é por maneira nenhuma licito ao substituto ou successor do juiz de direito desistir da appellação por este interposta ex-officio de qualquer decisão do jury, e cujos fundamentos não pôde lançar nos autos por ter ficado impedido.—Av. de 13 de Julho de 18A3.

Tendo o juiz de direito da 1<sup>a</sup> comarca da provinda de S. Paulo declarado perante o jury que appellava *ex officio* da sentença, antes que lançasse nos autos as razões por que entendia que a decisão era contraria á prova, ficou impedido; o substituto consultou o presidente a tal respeito, e este ao governo, que decidio como se vio, e acerescenton que o substituto dos autos deveria colher as razoes que pudessem fundamentar a appellação, e que lhe não era Inhibido ouvir o juiz appellante no caso de o impedimento deste não ser tal que o prive de toda a comunicação com elle, remeltendo em todo o caso os autos á superior instancia, ainda quando não possa encontrar e expender razões suficientes para a sua convencção.

Da natureza do recurso se collige que o prazo marcado para o juiz appellante dar os autos com as razões, que fundamentSo a appellação ex officio, deve ser o mesmo que têm as parles para interporem a appellação, sob pena de incorrer o juiz em negligencia ou falta de exacção no cumprimento de seus deveres, se no dito prazo não dêr os autos. — Av. de 13 de Julho de 1843.

Por não constar do termo competente o — *imediatamente*—, de que falia este artigo, não conheceu a Relação da corte das seguintes appellações: n. 6846, Acc. de Dezembro de 1870; n. 7045, Acc. de 17 de Maio de 1871; n. 7061, Acc de 30 de Junho de 1871;

Art. 455. Se a appellação fôr interposta no caso do § 2º. do referido art. 449, o juiz de direito nenhuma observação fará, nem a respeito da sentença e da pena, nem a respeito das circumstancias favoráveis ou desfavoráveis ao réo, quaesquer que ellas sejam, anteriores ou posteriores ao julgamento, salvo se entender que se acha também no caso do § 1º do citado artigo.

Art. 456. Se a Relação, nos casos da appellação ex-officio de que trata o art\* 449, conhecer, pelo exame escrupuloso do processo, ou que nelle não fôrão guardadas as fórmulas substanciaes, ou que a decisão é manifestamente contraria á evidencia resultante dos depoimentos, provas e actos constantes do mesmo processo, ordenará que a causa seja submettida a novo juiy (254).

**n. 7180, Acc de 3 de Outubro também de 1871; e n. 7222, Acc de 2Â de Novembro de 1871, ainda.**

**(254) Os escrivães da Relação, a quem forem distribuídos os feitos crimes, devem intimar as sentenças ao promotor**

Art. 457. No caso de ser a causa remetida pela Relação a novo jury, será formado de maneira que nelie não entre algum dos jurados que proferirão a primeira decisão, e presidido pelo suostituto do juiz de direito que tiver interposto a appellação ex-officio (255).

Art. 458. A appellação que, ex-officio ou a requerimento da parte, fôr interposta

publico, logo depois de proferidas, para que elle possa interpor a revista, quando a julgue necessária, ou activar a remessa dos processos para o juiz da execução. — Av. de a de Abril de 1843. Vide nota ao art. 301 do Cod. do Proc

Vide notas ao art. ZiZi9.

A Relação não pode julgar nullo o processo com o fundamento de não ser criminoso o facto, porque é o réo accusado, quando esse facto foi verificado e reconhecido pelo jury. — Sup. Trib., Acc de 10 de Agosto de 1870, Revista, n. 2028.

Não se pôde innovar mais do que mandar a Relação, sob pena de nullidade. — Sup. Trib., Acc. de 21 de Agosto de 1861, recorrente Pedro Marciano dos Santos Garcia e recorrida a justiça.

(25b) O legitimo substituto do juiz de direito para presidir ao jury na hypothese deste artigo é aquelle que a lei chama, segundo a ordem por eila prescripta, o qual em tempo deve ser prevenido; por não ser caso de impedimento *repentino e superveniente*, nem convir que a titulo de urgência, os juizes de direito se fação substituir pelos supplentes de sua preferencia. — Av. de 7 de Janeiro de 1867.

•

de sentença condenatória, terá efeito suspensivo para se não dar á execução antes da decisão superior, excepto (256):

1.º Quando o appellante estiver preso, e a pena imposta fôr a de prisão simples (257) ou com trabalho, onde houver casa de correção com systema penitenciário; porque, em tal caso, o juiz da execução, se a condemnação tiver sido de prisão simples, fará abrir assento ao réo de estar preso em cumprimento da sentença; e, se fôr de prisão com trabalho, o fará recolher á casa de correção (258).

2.º Quando a pena fôr pecuniária; porque, neste caso, o juiz executor obrigará o réo a depositar a importância da

(256) Vide os arts. 60 e 61 do Reg. n. A82A em a nota 243.

(257) O réo que, pendente a appellação, cumprir a pena de prisão simples que lhe foi imposta, deve ser posto em liberdade, aioda que a appellação não esteja decidida, e da sua decisão possa resultar ser o réo condemnado á maior pena. — Ar. de 6 de Agosto de 1859.

(258) Vide Dec. n. 1696 de 15 de Setembro de 1869 «m nota ao arL 88, § 1" da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

condemnação, procedendo pelos meios coactivos, quando o não faça voluntária e amigavelmente } mas não poderá sofrer prisão a pretexto de pagamento da multa, em quanto não fôr decidida a appellação.

Art. 459. Se a appellação fôr interposta de sentença de absolvição, será esta, não obstante a pendência desse recurso, posta logo em execução, soltando-se o réo, se estiver preso, excepto (259):

1.º Quando a absolvição tiver sido em consequência de decisão do jury, de que o juiz de direito tenha interposto a appellação ex-officio, na conformidade do art. 449.

2.º Quando o réo tiver sido processado por crimes em que não é permittida a fiança.

Nestes casos ficará suspenso o effeito da absolvição, e o réo conservado na

(259) Vide nota 256.

Vide Av. de 3 de Junho de 1862, —nota ao art. 174 do Cod. do Proc. Crim.

prisão em que estiver até a decisão do tribunal superior.

Art. 460. Da imposição das penas de multa e prisão, estabelecidas neste Regulamento, por virtude do art. 112 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, dar-se-ha o recurso de appellação para a Relação do districto, quando forem impostas pelos juizes de direito e chefes de policia: e para os juizes de direito, quando o forem por autoridades inferiores.

Art. 461. Esta appellação deverá ser interposta dentro de 24 horas depois de intimada a sentença á parte, e terá effeito suspensivo quando a pena fôr de prisão, procedendo-se na forma do art. 458, § 2º deste Regulamento, quando fôr de multa.

*Do protesto por nooo julgamento.*

' Art. 462. O réo, a quem por sentença do jury fôr imposta a pena de morte ou de galés perpetuas, poderá protestar por

juizamento em novo jury, fazendo este protesto dentro de oito dias depois de lhe ser notificada a sentença, ou publicada na sua presença. I

Art. 463. Neste caso se procederá a novo juizamento em outro jury, no mesmo lugar do primeiro, observando-se, a respeito dos jurados e do presidente do jury, o que fica determinado no art. 457: e somente no caso de impossibilidade de se formar novo jury no mesmo lugar se poderá submeter o processo ao do mais vizinho (260).

(260) Vide art. 35 do Reg. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871 em a nota 173.

Vide nota aos art». 308 do Cod. do Proc e 36 da Lei de 3 de Dezembro de 18/11.

Se a decisão do jury, a que se proceder em virtude de protesto por novo juizamento, importar pena de morte ou galés perpetuas, deve o juiz de direito appellar ex-officio, porque a lei assim o prescreve, sem fazer distincção entre decisão de primeiro ou segundo jury. — Av. de 18 de Outubro de 1849. \*

Vide Av. de 27 de Agosto de 1868 em nota ao art. 87 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Por Av. de 13 de Outubro de 1870, publicado no *Diário Official* de 15, dcclarou-se que a disposição final deste art. 463 não comprehende o caso de não poder o juiz municipal, que declarou-se suspeito, aceitar a pre-

*Da revista.*

Art. 464. O recurso de revista é só permittido nos casos restrictos, especificados no art. 89 da Lei de 3 de Dezembro de 1841; e a respeito de sua interposição e expediente se observarão as disposições da Lei de 18 de Setembro de 1828, Decreto de 20 de Dezembro de 1830, emais legislação em vigor (261).

## CAPITULO XVI. Doi emolumento»,

**falarios e custai judiciaes.**

Art. 465. Os chefes de policia, juizes de direito, delegados, subdelegados, escrivães e officiaes de justiça, perceberão

sidencia do jury, a que teve de responder um réo sujeita a novo julgamento; convindo, porém, que, em observância do Oec. n. 3373 de 7 de Janeiro de 1865, seja ella occupada, na falta de outros substitutos, não pelos suppletes do mesmo juiz municipal, mas pelo juiz de direito da comarca mais próxima.

(261) Em face deste artigo e das sentenças proferidas pelos juizes municipaes nos crimes que cabem na alçada não ha revista. — Sup. Trib., Acc. de A de Abril de 186 f e 9 de Novembro de 1864, nas Revistas ns. 1676. e 1815.



pelos actos e diligencias que praticarem nos negócios policiaes e criminaes os emolumentos e salários marcados no Alvará de 10 de Outubro de 1754 para as províncias de Minas-Geraes, Groyaz e Matto-Grosso. Os chefes de policia e juizes de direito os que percebão os ouvidores de comarca, e os delegados e subdelegados os que levavão os juizes de fora (262).

(262) Vide o Dec. 1569 de 3 de Março de 1855.

Os juizes, escrivães, officiaes de justiça e mais empregados que lôrem necessários para as diligencias judiciaes, a que procederem os juizes municipaes, devem perceber os salários de estada, ida e volta, que se achão marcados no Regimento. — Av. de 30 de Setembro de 18/iA, n. 86.

Conforme o Regimento, só é permiltido contar custas dos termos nelle expressados; quanto ao mais, por elles so têm os escrivães a rasa por ser do seu officio lança-los, e não estarem a isso especialmente obrigadas as partes. — Av. de 28 de Julho de 1851.

Não se pôde considerar devido o pagamento das custas aos processos crimes senão quando houver sentença final e irrevogável, sendo que a sustentação da pronuncia pôde ainda ficar infirmada pela decisão do jury. Os Avisos de 17 de Janeiro e 17 de Julho de 1840 somente decidirão que na sustentação da pronuncia houvesse condemnação de custas, mas não que ellas fossem logo exigíveis; sendo certo que conforme a legislação em todos os julgamentos, mesmo incidentes ou emergentes do processo, é sempre condemnada nas custas a parte vencida, mas somente são devidas logo as custas do retardamento, porque

também se não restituem afinal. — AT. de 15 de Março de 1856.

O juiz municipal que sabe do seu termo para, Ir presidir o jury no julgamento de uma causa em que é impedido o juiz de direito, deve perceber os emolumentos que este perceberia se presidisse, e nada se lhe deve descontar no ordenado. — Av. de 16 de Outubro de 1856.

Os juizes de paz não têm direito a emolumentos a titulo de estada, caminho e conducção, quando tenham de praticar actos policiaes e criminaes fora do lugar de sua residência, porque o Regimento de Custas não o dá.— Av. de 16 de Outubro de 1856.

Os escrivães dos juizes de paz têm direito a emolumentos a titulo de estada, caminho e conducção, quando tenham de praticar actos policiaes e criminaes fora do lugar de sua residência, á vista do art. 1A6 combinado com os arts. 108 a 111 do Regimento de Custas. —Av. de 16 de Outubro de 1856.

Os subdelegados de policia não têm direito a emolumentos a titulo de estada, caminho e conducção, quando tenham de praticar actos policiaes e criminaes fora do lugar de sua residência, porque o Regimento de Custas, no Tit. 3<sup>a</sup>, Cap. 1<sup>o</sup>, não o dá. — Av. de 18 de Outubro de 1856.

Os delegados de policia não têm direito a emolumentos a titulo de estada, caminho e conducção, quando tenham de praticar actos policiaes e criminaes fora do lugar de sua residência, porque o Regimento de Custas, no Tit. 2<sup>o</sup>, Cap. 1<sup>o</sup> não o dá. — Av. de 18 de Outubro de 1856.

Ao individuo que servir de porteiro do jury se contarão os emolumentos como os dos porteiros dos auditórios de justiça. — Av. de 9 de Dezembro de 1857.

O Aviso n. 115 de 15 de Março de 1856, embora falle de processos instaurados *ex officio*, estabelece comtudo como regra invariável, que o pagamento das custas nos processos crimes só se pôde considerar devido, quando houverem obtido sentença final e irrevogável, e a razão

Art. 466. Os juizes municipaes perceberão por taes actos e diligencias os emolumentos que percebão os juizes de fóra em dobro; não se estendendo esta disposição favorável e excepcional aos escrivães e officiaes de justiça do seu juizo, que os haverá singelos.

Art. 467-. Ás autoridades criminaes de que trata este Regulamento, os escrivães e officiaes de jusdça têm o direito de cobrar executivamente a importância dos emolumentos e salários que lhes forem devidos e contados na conformidade dos artigos antecedentes e das leis em vigor, quer das partes que requererem ou a favor de quem se fizerem as diligencias e praticarem os actos antes da sentença, quer das que forem condemnadas, quer, finalmente, do

não foi outra, como é expresso no mesmo Aviso, senão porque a pronuncia, ainda que sustentada, pode ficar infirmada pela decisão do jury, razão que igualmente se da nos processos crimes, onde não é a justiça, mas um particular o accusador, seguindo-se que a disposição do Aviso pode ser applicada a todos os processos, ainda **que** não *ta officio*. — Av. de 27 de Setembro de 1861.

**cofre da municipalidade** nos termos do **art. 307** do Código do Processo Criminal (263).

(263) Vide notas aos arts. 807 do Cod. do Proc. e 98 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Os salários dos officiaes de justiça, pelas diligencias que fizerem a bem do expediente dos processos criminaes, derem ser regulados pelo Regimento respectivo para serem pagos por quem for condemnado nas custas. — AT. de 30 de Setembro de 1841, n. 86.

O novo Regimento de Custas não isenta as municipalidades do pagamento de custas nos processos em que decahirem, as quaes devem ser exigidas afinal, como a respeito das mais partes. — Av. de 3 de Outubro de 1855.

O novo Regimento de Custas apenas marcou a taxa dos salários e emolumentos, e nada innovou sobre a obrigação de pagar ou direito de haver custas, conforme estava disposto e regulado na legislação anterior; por conseguinte devem as camarás municipaes pagar as custas dos presos pobres, porém, na razão e proporção da metade a que são ellas somente obrigadas pelo art. 51 do citado Regulamento.—Av. de 29 de Dezembro de 1855.

O Av. de 2a de Março de 1863 declara ao presidente de S. Paulo que os bens municipaes não estão sujeitos á penhora, porquanto não podem ser alienados sem autorisação do poder competente.

O de n. 5a8 de 21 de Dezembro do mesmo anno declarou que as custas devidas pelas camarás municipaes, em virtude do art. 307 do Cod. do Proc., eslão sujeitas ás disposições das Ord. do L. Iº, T. 79, § 18; T. 8a, §30; ef. 91, § 19, e portanto á prescripção; e que pelo art. 467 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842 são as camarás, como devedoras, equiparadas á qualquer parte e sujeitas ao executivo.

O de n. 211 de 19 de Maio de 1865 declarou que, tratando-se de processos regulares, em que os juizes proferirão sentenças de não pronuncia e sustentação, e não de simples averiguações policias, de que não resulte

ara

Art. 468. Nfto poderão os escrivães retardar o andamento, remessa e expedição dos autos, e" a extracção e entrega dos traslados, a pretexto da falta do pagamento das castas, *i* pena de se lhes faser effectiva a responsabilidade pelo delicto do art. 129, § 6\* do Código inal.

Art. 469. Se o réo condemnado for tão pobre que nfto possa pagar as custas, o escrivão haverá metade delias do cofre da camará municipal da cabeça do termo;

acção ou processo criminal, aio pode ■ câmara municipal cxiralr-se 4 obrigação de pagar as custas *ts vi* do que dispõem os arts. 307 do Cod. do Proc., n. 467 do **Reg.**, de 31 de Janeiro de 1842, e Ar. n. 97 de 5 de Abril de 1861 O de n. 391 de 9 de Setembro do dito anuo declarou

**I**ue **alo** existe antinomia entre os de 3a de **Março** e 21 **Is** Dezembro de 1863, porque o primeiro nSo alterou ã art. 467 do **Reg.** n. **120**, e o segundo não offendeu a regra estabelecida pelo primeiro.

Ode n. 398 de 31 de Julho de 1867 declarou que, aio sendo sujeitos 4 penhora os bens das camarás nunicipalpaee nem os seus rendimentos, não podem ser expedidos contra ellas mandados executivos; devendo, porém, as mesmas camarás solicitar da autoridade competente os precisos meios para pagamento das custas, a que forem obrigadas, quando não seja sufficiente a respectiva \*erb«.

ficando-lhe salvo o direito para haver a outra metade do mesmo réo, quando melhora de fortuna (264).

Art. 470. Também se não retardará a expedição e julgamento dos processos criminaes e policiaes em qualquer distancia pela falta do sêllo e preparo; e quando, findo o processo, alguma quantia se dever do dito sêllo, o escrivão do feito, como fiscal neste caso, a haverá da parte vencida, e entregará na estação fiscal respectiva, Cobrando o competente conhecimento, que juntará aos autos. Ás autoridades com as quaes servirem os ditos escrivães ficão encarregadas de fiscalisar a maneira por que elles cumprem esta

(264) A disposição clara e positiva deste artigo não deixa lugar a duvidas; trata-se unicamente das custas do escrivão nos processos em que são condemnados réos pobres, e não M distinguem custas destes ou daquelles actos.— *itt.* de 27 de Fevereiro de 1866, que diz também que \* disposição deste art. 469 que apenas repetio a do art. 99 da Bel, não foi dérogada pelo art. 51 do Reg. n. 1569 de 3 de Março de 1856-.

Vide nota anterior.

s&P

^<?ÍAL ^BIjN^

^

disposição, e poderão impôr-lhes a pena de multa até 100&000 quando forem negligentes naquella cobrança (265).

Art. 471. As appellações e recursos continuarás a ser preparados com a importância das asstgnaturas, braçagens e

(265) Vide nota ao art. 100 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Nos processos policiaes não se exige o pagamento do sêllo antes do seu julgamento, mas posteriormente ao mesmo nenhum acto mais deve ser admittido sem que esteja verificado o pagamento do sêllo, visto como só até ahi vai a letra e razão da lei, quando determina que taes processos sejam julgados na mesma audiência, ou quando muito na seguiu te.—Av. de 29 de Maio de 1852.

São isentós do sello fixo os processos em que for parte a justiça, sendo, porém, o réo afinal condemnado e sujeito ao pagamento do sello, se não fôr pobre.—Av. de 8 de Agosto de 1853.

Nos autos policiaes, não se devendo admittir acto algum depois da sentença sem estar pago o sêllo (Av. de 29 de Maio de 1852), fica fora de duvida que depois de escripta a certidão de intimação da sentença e da remessa dos autos para o contador ou juiz de direito em correição, assim como em outras quaesquer bypotheses não figuradas, ficão sujeitas á revalidação todas as folhas dos mesmos autos, que não tiverem pago antes o competente sêllo, e o escrivão que taes actos tiver praticado fica *ipso facto* incurso na multa do art. 87, § 6\* do Itæg. de 10 de Julho de 1850, devendo a dita multa ser imposta pelo collecter respectivo, ou chefe de repartição arrecadadora, na forma dos arts. 91 e 92 do citado Reg>—Av. de 16 de Janeiro de 1855.

mais contribuições estabelecidas pelas leis em vigor, para serem apresentadas ás Relações, salvo sendo as mesmas appella-ções e recursos de presos pobres (266).

Art. 472, Os promotores públicos haverão das partes ou do cofre da municipalidade, na conformidade do art. 307 do Código do Processo Criminal, os seguintes emolumentos:

1.º Por offerecimento de libello, mil e seiscentos réis.

2.º Por cada sustentação de accusação no jury, nos termos dos arts. 261 e 265 do Código do Processo Criminal, três mil e duzentos réis.

3.º Pela sustentação da accusação por meio de arrazoados escriptos que tenham

(266) Deve ser feita a remessa e promovido o expediente de todas as appellações criminaes *ex-offiào* do escrivão respectivo, sendo, porém, a cargo das partes interessadas o pagamento do sello e porte do correio; mas no caso de serem os appellantes notoriamente indigentes, se deverá fazer o pagamento do sello dos autos e porte do correio por conta da rubrica das despesas eventuaes do ministério da justiça. — Av. de 11 de Setembro de 18&0.



lugar em qualquer processo policial ou criminal, ainda que os mesmos arrazoados sejam mais de um, dous mil e quatrocentos réis (267).

CAPITULO xvii.

Di«pofiç6ei gera».

Art. 473. Por via de regra, os cargos de juiz municipal e de orphãos serão reunidos na mesma pessoa, salvo nos casos seguintes :

Art. 474. Nos termos muito populosos.

(267) Segundo a expressão—arrazoados escriptos—de que usa o art. 23 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e em vista do S 3\* do art. 472 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842, deve contar-se ao promotor a quantia de 2\$A00 rs. sempre que elle por escripto diga, pouco ou muito, em qualquer processo policial ou criminal, com o fim de sustentar a accusação, ou seja uma ou mais tezes; mas não sendo o seu arrazoado em os ditos processos, ou não sendo o fim de sustentar a accusação, não se lhe deve contar a dita quantia; porquanto a clausula do art. 472, § 3° do cit. Reg., nas palavras—pela sustentação da accusação—excluo as nypotheses e casos que o promotor publico figurou, como os arrazoados sobre concessão e arbitramento das fianças, e sobre as pronuncias, as quaes te não referem á accusação que é posterior á pronuncia, e começa depois delia. Em consequência do referido to cõmpetem-lhe os emolumento\* do dl. art. 472, entre outros, nos casos de que traia o art. 338 *in fino* e nas appellações.—Ar. de 16 de Março de 1852.

■

I

onde um sé juiz não puder, sem prejuízo e atrazo do expediente, accumula-los, serão separados e providos em diversas pessoas (268).

Art. 475. Nos termos em que houver juiz do eivei, e puder este, sem prejuízo e atrazo do expediente, accumular as funcções de juiz dos orphãos, exercê-las-ha na forma do art. 118 da Lei de 3 de Dezembro de 1841. Se, porém, a população da cidade, vilia ou termo, fôr grande, e o expediente do juizo dos orphãos fôr muito avultado, annexar-se-ha o cargo de juiz dos orphãos ao de juiz municipal.

Art. 476. Nos termos em que houver juiz do cível accumulando as funcções de juiz dos orphãos, o juiz municipal exercerá somente as attribuições policiaes e criminaer que lhe confere a liei. de 3 de Dezembro de 1841.

(968)1 Vide nota ao art. 146 da LeJide-3 de Dezembro de 1841.

Ârt. 477. Nos lugares onde houver juiz do eivei e este accumular as funcções de juiz dos feitos da fazenda, não accumulará as de juiz dos orphãos, as quaes serão exercidas pelo juiz municipal.

Art. 478. Nos lugares onde houver mais de um juiz do eivei, o governo accumulará a um delles o cargo de juiz dos orphãos, quando possa isso ter lugar sem prejuízo e atrazo do expediente. No caso contrario exercerá as funcções de juiz dos orphãos o municipal, salva a disposição do art. 117 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Art. 479. Nos lugares onde não houver juiz do eivei, accumularão os juizes municipaes o cargo de provedores de capellas e resíduos (269).

(269) Nos lugares em **que** ainda ha juizes do eivei não podem os municipaes, que com elles exercem cumulativamente a jurisdicção civil, accumular também o cargo de provedor de capellas e resíduos, que exclusivamente compete aos ditos juizes do eivei; e sendo o referido cargo de natureza privativa em razão da jurisdicção voluntária e administrativa **que** lhe compete, deve ser exercido por

Art. 480. Quando houver mais de um juiz municipal, o governo designará d'entre elles um que sirva esse cargo.

Art. 481. Todas as vezes que algum juiz do cível fallecer, fôr removido para um lugar vago, ou promovido a uma Relação, será havido por extincto o seu lugar e as suas funcções passarás á ser exercidas pelo respectivo juiz municipal.

Art. 482. Quando em conformidade dos arts. 20 e 31 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 se reunirem dous ou mais termos, escreverás por distribuição (cada um no seu ramo) perante o juiz municipal e de orphãos todos os escrivães que serviSo perante os juizos municipal e de orphãos dos ditos termos, quando separados. (270).

um só juiz, sendo que por consequência, nos lugares em que ha mais de um juiz do eivei ou municipal, cumpre que o presidente da provincia designe aquelle que ha **de exercer a** jurisdicção de provedor.—Av. de IA de Dezembro de 185a.

Vide nota 90 e o Reg. de 15 de Março de 18/J2 na parte correspondente.

(270) Kxtinguem-se os officios de escrivão dos termos

Art. 483. O producto d AS mui tas imposta» em virtude do presente Regulamento será entregue aos procuradores das camarás municipaes, afim de coadjuva-las nas despezas que fazem com o jury e eom as custas dos processos dos presos pobres (271).

Art. 484. As penas de prisão e de multa estabelecida» no presente Regulamerito, em virtude do art. 112 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, serão sempre impostas eom audiência verbal ou por escripto, segundo o exigir a natureza do caso e as

quando cfiês perdem o firo eeffl, segundo os arts. 20 e 31 da Lei de 3 de Dezembro de 1841; os serventuários vitalícios, porém, continuarão a servir na cabeça do termo.—Av. de 19 de Julho de 1859.

(471) As multas impostas aos jurados por falta de comparecimento devem ser entregues á Camará do togar em que se reúne o jury para coadjuva-la nas despezas eom o tribunal, e nas custas dos presos pobres, como é expresso no art. 483 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842; embora o multado pertença a outro termo, e deva ser ahí executado.—Av. de 29 de Dezembro de 1857.

O art. A83 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842 apenas declarou que as multas devem ser entregues aos procuradores das camarás, sem todavia ter alterado a disposição do art. 286 do Cod. do Proc, explicado peio Aviso de 19 de junho de 1834» que não se achara revogado,

circunstancias da pessoa em que tiverem de recahir e á sua revelia, quando não responder no prazo que lhe fôr marcado (o qual nunca excederá a três dias) ou não comparecer.

Art. 485. Be esta em sua resposta al-legar factos e declarar que quer prova-los, ser-lhe-hão para esse fim concedidos oito dias, dentro dos quaes deverá apresentar todos os documentos e testemunhas que tiver em seu favor, cujos depoimentos serão escriptos no processo que se formar.

Art. 486. O processo pela desobediência ou injuria, de que tratão os arts. 203 e 204 do Código do Processo Criminal, será organizado pelos chefes de policia, juizes municipaes, delegados e subdelegados. Quando fôr o chefe de policia, ou

e antes pelo contrario foi confirmado pelos esclarecimentos de Av. de 29 de Dezembro de 1857, nSO se podendo deprehender que, tratando o art. 683 do destino das multas, fossem cobradas pelas camarás do lugar da reunião.—Av. de 30 de Novembro de 1861.

Vide nota ao art. 320 do Cod. do Proc.

juiz de direito o desobedecido ou injuriado, será organizado pelo juiz municipal, e quando este o houver sido, ou o delegado ou o subdelegado, será feito pelos seus supplentes.

Art. 487. Os actuaes juizes do eivei, ainda mesmo quando accumularem as funeções de juizes \_ de orphãos e os escrivães e tabelliães que perante elles servirem, não estão sujeitos ás correições de que trata a Secç. 3<sup>a</sup>, Cap. I<sup>o</sup>, das disposições criminaes.

Art. 488. As visitas que o Decreto de 12 de Abril de 1832 encarrega aos juizes de paz, serão feitas pelos respectivos subdelegados.

Art. 489. Os desembargadores e juizes de direito que forem nomeados chefes de policia e os cidadãos que forem nomeados delegados e subdelegados são obrigados a aceitar esses cargos. (Art. 2<sup>o</sup> da Lei de 3 de Dezembro de 1841.)

Art. 490. Aos desembargadores e juizes de direito não se admittirá out ro motivo de escusa, que não seja de moléstia, qu\_-os inhabilite para servir taes carg os (272).

Art. 491. Aos cidadãos que forem nomeados para servir de delegados e sub-delegados serão admittidos como motivos de escusa, além de moléstia que os inhabilite: 1º, o exercicio de outros cargos incompatíveis com aquelles, uma vez que os preferirão e sirvão efectivamente; 2º o acharem-se no exercicio effectivo e não interrompido de outros cargos públicos, gratuitos, pelo espaço de oito annos; 3º, a impossibilidade em que estiverem de residir permanentemente no districto sem

(272) Tratando o art. 490 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842 das razões pessoais que podem aproveitar ao desembargador nomeado chefe de policia, para escusar-se, não se devem ellas confundir com os motivos de interesse e serviço publico, que podem levar a autoridade a preferir o préstimo especial de um desembargador, ainda no caso de ficar incompleto o numero de juizes para as conferencias do tribunal, sendo que bem se pode supprir essa falta pelo meio estabelecido na lei.—Av. de 22 de Outubro de 1855.

E a recusa sem motivo legitimo é caso de desobediência.—Av. de 24 de Maio de 1859.



notável prejuízo dos seus interesses, ou pelo modo de vida que tiverem adoptado, ou porque tenham estabelecimentos em outros pontos.

Art. 492. Aquelles que allegarem e provarem tacs motivos, ou outros igualmente plausíveis, serão escusos, emquanto elles durarem, pelo governo na corte, e pelos presidentes nas províncias.

Art. 493. Quando os motivos de escusa allegados pelo nomeado forem julgados improcedentes, e o governo ou os presidentes se convencerem de que a reluctancia do nomeado é filha do desejo de se subtrahir á obrigação que tem todo o cidadão de supportar os ónus da sociedade, poderá o mesmo nomeado ser constringido, debaixo da pena de desobediência, que lhe será competentemente imposta tantas vezes quantas se negar a servir (273).

(273) Vide Av. de 26 de Agosto de 1862,—nota ao art. 17 do Cod. do Proc Crim.

**Art. 494.** Da decisão do presidente da província que desattende os motivos de escusa que allegarem os nomeados, poderão estes recorrer para o governo geral, suspenso todo e qualquer procedimento, apenas fôr o recurso apresentado ao mesmo presidente, que, com sua informação o remetterá ao ministro e secretario de Estado dos negócios da justiça.

**Art. 495.** Os chefes de policia, juizes de direito, juizes municipaes, delegados e subdelegados, levarão ao conhecimento dos presidentes das províncias (sem prejuizo das disposições do art. 53 do Código do Processo **Criminal** e dos arts. 180 e **181** deste Regulamento) todos os obstáculos, lacunas e duvidas que encontrarem na execução do mesmo Regulamento e da Lei de 3 de Dezembro de **1841**, e isto por meio de representações, nas quaes exporão os casos occurrentes com todas as circumstancias que os revestirem,

*o. r. n* 25

e todas as razões de duvida que se lhes-offerecerem (274).

Art. 496. Os mesmos presidentes ou-vjrão sobre estas representações aquellas autoridades críminaes e policiaes da provincia que tiverem em maior conceito pelas suas letras, pratica e intelligencia, as quaes declararãõ se têm encontrado as mesmas lacunas, obstáculos e duvidas, e a maneira por que têm procedido em casos semelhantes. Se houver Relação na provincia, será também ouvido o seu presidente.

Art. 497. Preparadas assim as ditas representações, serão remetidas pelos ditos presidentes ao ministro e secretario de Estado dos negócios da justiça com aquellas reflexões e observações que julgarem conveniente adicionar-lhes.

**(27a) Os arts. 495, 496 « 497 do Reg. de 31 d\* Janeiro de.1842 não se referem de nenhuma maneira aos casos pendentés da jurisdicção das autoridades, senão aos que tem havido, e em cuja decisão ha occorrido duvidas e se tem conhecido obstáculos ou lacunas.—AT. de 7 de Fevereiro de 1856.**

Art. 498. Se as referidas representações e duvidas parecerem fundadas e procedentes o ministro e secretario de Estado dos negócios da justiça lhes fará juntar todos os papeis que possão existir na respectiva secretaria sobre o mesmo assumpto e aquelles que com elle tiverem relação; e sujeitará tudo ao exame da respectiva secção do conselho de Estado.

Art. 499. Por estas disposições não fica prejudicada a faculdade que exercem os presidentes das províncias de .dar ás autoridades policiaes e criminaes aquelles esclarecimentos que são indispensáveis para o bom e regular andamento dos negócios.

Art. 500. Todos os actos em que a lei requer juramento, ainda mesmo os de denuncia, praticados pelos promotores, o serão debaixo do juramento que prestão para servir o seu cargo.

Art. 501. Nos crimes de que trata.»

Lei de 10 de Junho de 1835 não haverá recurso algum, nem mesmo o de revista, mas prevalece o que se dá para o poder moderador, nos termos do Decreto de 9 Ide Marco de 1837.

**Art. 502.** Quando a Relação, nos casos de que trata o art. **449**, mandar proceder a novo jury, não poderá o juiz de direito interpor da sua decisão as appellações ex-officio de que trata o art. **449**.

**Art. 503.** Nas causas crimes de que trata este Regulamento, não poderão as partes usar de embargos, qualquer que seja a denominação e natureza das decisões e sentenças da 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> instancia, quer interlocutórias, quer definitivas.

**Art. 504.** Quando o ré"o condemnado usar do recurso do protesto por novo julgamento, ficarão sem effeito as appellações ex-officio interpostas pelo juiz de direito, e quaesquer outros recursos.

Paulino José -Soares de Souza, do meu

conselho, ministro e secretario de Estado dos negócios da justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, em 31 de Janeiro de 1842, vigesimo-primeiro da Independência e do Império.—Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.—  
*Paulino José Soares de Souza.*

## REGULAMENTO N. 122.\*

**Do % de Fevereiro de 4842.**

Contém disposições provisórias para a execução da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Art. 1.º Logo que o Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro do corrente anno, para a execução da Lei de 3 de Dezembro de 1841, fôr publicado na capital de qualquer província em que se não tenha ainda apresentado o chefe de policia nomeado pêlo governo, ficará o desempenho de suas respectivas attribuições, em toda a província, a cargo do que actualmente servir na capital: e na sua falta ou impedimento os presidentes das mesmas províncias nomearão um magistrado que faça as suas vezes.

Art. 2.º Os ditos presidentes, apenas receberem o citado Regulamento n. 120, começarão immediatamente a colher todas as informações necessárias para verificar quaes os termos da província, que se achão

nas circumstancias do art. 32 do dito Regulamento, afim de annexa-los a outros, e bem assim para- fixar o numero dos subdelegados e os districtos em que têm de servir, tendo em vista o disposto no art. 7º do mesmo Regulamento.

Art. 3.º Do mesmo modo procederás para marcar os districtos dos delegados nos termos que estiverem nas circumstancias do art. 9º do mesmo Regulamento.

Art. 4.º Na mesma occasião ordenarão aos chefes de policia que, havidas as mais escrupulosas informações acerca de quem sejam, nos diversos termos da provincia, as pessoas as mais idóneas para servirem de delegados, subdelegados e supplentes dos mesmos, os proponhão, procurando individuos que, pela sua probidade, intelligencia, imparcialidade e independência, possam administrar boa justiça.

Art. 5.º Os presidentes das provinciaa fixarád provisoriamente o numero de juizes



municipaes e de orphãos que deverá haver nos municípios que se acharem nas circumstancias da segunda parte do art. 31 do Regulamento n. 120 já citado, e dos arts. 20 e 117 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Art. 6." Outrosim também determinarão provisoriamente quaes as povoações e termos em que deve haver juiz municipal separado do de orphãos, e quaes aquelles em que os juizes do eivei devem aceu-mular as funções de juiz de orphãos.

Art. 7.\* Feita a accumulção dos.ter-mos que deverem ser accumulados, designados os districtos dos subdelegados, e havidas as propostas e informações precisas, passarão os presidentes das províncias a nomear os delegados, subdelegados e promotores. E evitarão muito entregar esses cargos a pessoas prepotentes, envolvidas em malquerenças, e dominadas por ódios.

Art. 8.º As primeiras nomeações de subdelegados serão feitas sem que preceda

audiência dos delegados, e ao mesmo tempo que as destes, sendo possível.

Art. 9." Os mesmos presidentes proverão provisoriamente os lugares de juizes municipaes e de orphãos, nomeando da mesma maneira os seus supplentes, quando o governo geral não tenha ainda feito taes nomeações. Os nomeados entrarás logo em exercício.

Art. 10. Darão immediatamente conta, pela secretaria de Estado dos negócios da justiça, das nomeações que assim houverem feito, afim de serem definitivamente nomeados os mesmos juizes, ou em seu lugar outros, segundo parecer mais conveniente.

Art. 11. As participações de que trata o artigo antecedente deverão ser acompanhadas dos requerimentos dos nomeados (se os tiverem feito) e de todos os documentos e informações que os possão abonar.

Art. 12. Feita a nomeação dos dele-

gados, procederão ellea immediatamente á organização da lista dos jurados do termo.

Art. 13. Quando, pela apuração e revisão das ditas listas, se vier a reconhecer que um termo não tem o numero de 50 jurados, exigido pela lei, annexar-se-ha a outro (quando o não tenha sido), e far-se-ha nova nomeação de juiz municipal, de or-phãos e de delegado para os termos reunidos, ficando sem vigor as que havião sido feitas para cada um separadamente.

Art. 14. Logo que para esse fim houverem obtido os esclarecimentos necessários , informarão os presidentes das províncias o governo, na forma do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, sobre' as gratificações e ordenados que convenha marcar aos chefes de policia, juizes municipaes e promotores, afim de serem estabelecidas pelo mesmo governo.

Art. 15. Os escrivães, inspectores de quarteirão e officiaes de justiça, que actual-

mente servem perante os juizes de paz, passarão a servir perante os subdelegados, e conjunctamente perante aquelles, nos negócios que são de sua competência, salvas as disposições dos arts. 19, 42, 44 e 52 do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842.

Art. 16. Quando os districtos dos subdelegados forem maiores do que os dos juizes de paz, e vier portanto a haver nelles mais de um escrivão de paz, servirá perante o subdelegado aquelle que elle escolher, o qual, comtudo, continuará a escrever perante o juiz de paz com quem servia.

Art. 17. Os escrivães e tabelliães do judicial, que servem perante os actuaes juizes municipaes e de orphãos, servirão perante aquelles de que trata a Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Art. 18. Os presidentes das províncias nomearão provisoriamente os escrivães privativos do jury, podendo recahir a

nomeação nos lugares menos populosos, e onde houver pouco expediente, em algum dos escritórios existentes, e principalmente no de execuções.

Art. 19. Os subdelegados, apenas nomeados, ordenarão aos actuaes escritórios de paz que lhes apresentem todos os processos pendentes que existirem nos seus cartórios, afim de proceder-se á sua distribuição pela maneira seguinte:

Art. 20. Remetteráõ aos juizes municipaes as denuncias e autos de formação da culpa pelo crime de contrabando, quer estejam, quer não, com despacho de pronuncia ou de despronuncia,\* que ainda não tenham passado em julgada, afim de proseguirem perante elles seus devidos termos.

Art. 21. Outrosim lhes remetteráõ todos os autos de formação da culpa por outros delictos (excepto os • de responsabilidade) que se acharem com despacho de pronuncia ou de não pronuncia que ainda

não passassem em julgado, afim de serem sustentados ou revogados esses despachos como fôr de direito, e seguirem-se os últimos termos, na forma do Regulamento n. 120, já citado.

Art. 22. Igualmente lhes remetterà todos os autos e papeis relativos á formação da culpa de juizes de direito e comman-dantes militares, na conformidade dos arts. 155 do Código do Processo Criminal, e 17, § 4º da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Art. 23. Da mesma sorte procederão pelo que respeita aos autos pendentes sobre causas de almotaçaria, cujo valor exceder á alçada dos juizes de paz.

Art. 24. Ordenaráõ que prosigão perante elles subdelegados todos aquelles negócios policiaes ou criminaes de sua competência, salvo aquelles que também o forem da dos juizes de paz, por que proseguirão perante estes.

Art. 25. Remetterá© ao juiz municipal

todos os processos que estiverem em poder dos juizes de paz da cabeça dos termos para serem apresentados ao juiy, exceptuando os dos crimes de contrabando e de responsabilidade de empregados não privilegiados.

Art. 26. Remetterão aos juizes de direito os requerimentos de queixas e denuncias, e os autos de formação de culpa por delictos de responsabilidade de empregados públicos não privilegiados, quer estejam, quer não, pronunciados, e bem assim os processos de suspeição dos juizes municipaes que estiverem pendentes.

Art. 27. Igualmente os recursos e appellações, cujo conhecimento e decisão, pela Lei de 3 de Dezembro de 1841 e respectivo Regulamento, fica pertencendo ao mesmo juiz de direito.

Art. 28. Os escrivães de paz que não apresentarem aos subdelegados os processos pendentes. nos seus cartórios, na

forma do art. 19, serão por elles punidos com a multa de 100\$000 a 200\$000. E **quando**, não obstante o imposição dessa pena, persistirem em não os apresentar (não os declarando desencaminhados, caso em que se procederá como fôr de direito), ser-lhes-ha imposta, pelos mesmos subdelegados, a prisão por um a três mezes. Da imposição das ditas penas haverá recurso para o juiz de direito.

Art. 29. Ás Relações farão remetter aos juizes de direito respectivos aquellas appellações cujo conhecimento lhes fica pertencendo pela Lei de 3 de Dezembro de **1841**, e que ainda estiverem pendentes.

**Art.** 30. Todos os despachos de pronuncia ou não pronuncia, que não houverem passado em julgado, e que não tiverem **sido** sustentados ou revogados pelo primeiro conselho do jury, o serão pelo juiz municipal, seguindo-se depois os termos marcados no Regulamento n. **120**



de 31 de Janeiro de 1842. Exceptuão-se, além das pronuncias proferidas sobre crimes de responsabilidade ou contrabando, as que o houverem sido pelo jury, as quaes entrarão logo no conselho de accusação sem dependência da sustentação pelos juizes municipaes.

Art. 31. Os processos por crime de contrabando, que tiverem pronuncia, seguirão os termos marcados no capitulo 12 do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, do art. 389 por diante.

Art. 32. Todos os mais processos que por virtude dos artigos antecedentes forem remettidos ás autoridades hoje competentes pela Lei de 3 de Dezembro de 1841, e respectivo Regulamento, pro seguirão perante ellas igualmente na forma da mesma Lei e Regulamento, para o que determinarás as mesmas autoridades que lhes sejam conclusos, para ordenar os seus termos.

Art. 33. Os protestos por novo julga-

mento em novo jury, quê estiverem pendentes e não julgados pelo jury para o qual houverem sido interpostos, salvo o caso em que o protestante declare por termo nos autos espontaneamente, ou em prazo (nunca menor de oito dias) que com intimação lhe será assignado a requerimento da parte ou do promotor, que prefere ser julgado pelo jury do mesmo lugar ou mais vizinho, nos termos do art. 87 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Art. 34. Os presidentes das províncias resolverão as duvidas que se suscitarem na execução deste e do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, dando de tudo conta ao governo.

Art. 35. Os juizes de direito das comarcas darão aos juizes municipaes, delegados, subdelegados e juizes de paz, as necessárias instrucções e esclarecimentos para solver as duvidas que lhes occorrerem na execução das presentes

instrucções relativas á ordem e marcha -dos processos.

Art. 36. As autoridades criminaes e policiaes, actualmente existentes, continuarão em exercicio emquantp se não effectuar a nova organização.

Art. 37. A medida que as novas autoridades, forem sendo nomeadas, entrarão em exercicio, provendo os presidentes, quanto fôr possível, para que enttem conjunctamente todas as de um termo ou termos reunidos.

Paulino José Soares de Souza, do meu conselho, ministro e secretario de Estado dos negócios da justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, em 2 de Fevereiro de 1842, vigesimo-primeiro da Independência e do Império. — Com a rubrica de S. M. o Imperador. — *Paulino José Soares de Souza.*

## TITULO ÚNICO.

**Disposição provisória acerca da administração da  
justiça civil.**

Art. 1.º Pôde intentar-se a conciliação perante qualquer juiz de paz onde o réo for encontrado, ainda que não seja a freguezia do seu domicilio (1).

(1) Quando forem supeitos os juizes de paz em laes casos, seguir-se-ha o que está disposto em matéria criminal, e como a disposição provisória teve por base a mesma organização judiciaria, estabelecida no Cod. do Proc, são applicaveis para uns e outros casos as disposições genéricas do referido Código: o que é também conforme com a Resolução de 20 de Outubro de 1832. —Av. de 2 de Setembro de 1833.

A execução de conciliações feitas no Juízo de paz em quaesquer objectos que excedão a sua alçada, pertence ás justiças ordinárias.—Av. de 9 de Abril de 1836.

A conciliação deve ser previamente intentada nas causas de divorcio, não podendo ter outro effeito que não seja o de evitar litígios e continuara perfeita união dos cônjuges. Não é, porém, necessária no caso de se pretender ou dever intentar a acção de divorcio e separação por motivos de nullidade do matrimonio, porquanto não podem as partes transigir a respeito da nullidade, que não é para ellas remissivel, como foi declarado no Reg. dos *Auditor. Eccl.*, T. 2º, § 1º, n. 79. — Av. de 6 de Abril de 1850.

É nulla a acção reconvençional a que não precedeu a tentativa conciliatória.—Relação da Corte, Acc de 12 de

Art. 2.\* Quando o réo estiver ausente em parte incerta poderá ser chamado por edictos para a conciliação, como é pre-scripto para as citações em geral.

Art. 3." Se o autor quiser **chamar O** réo á conciliação fora do seu domicilio no caso do art, 1º, será admittido a nomear procurador com poderes especiaes, declaradamente pura a questão iniciada na procuração (2).

Julho de 1867, appellanies Napoleão Lefèvre e Luiz Lotli r appellados os mesmos.

tto Accórdio, porém, de 2º de Dezembro do mesmo anuo, appellanies o commendador António de Souza e Silva e appellado Bernardo alves Corrêa de Si, estabeleceu o mesmo tribunal doutrina exactamente contraria,

4 falta de precisão da Importância da divida na conciliação não annulla a respectiva tentativa, uma vez que esta correu á revelia. — Sup. Trio., Acc. de 27 de Julho de 1870. revista n. 7665.

(2) O domicilio de que trata este artigo é o do réo. — A procuração deve ser especial e com poderes (limitados. — A procuração (instrumento publico) é essencial. — Av. de 19 de Julho de 1865.

O procurador pode ser dos judieiaes ou particular.

As procurações não tendo a clausula de poderes ilimitados produzem nullidade. — Sup. Trib., Acc. de 2º de Junho de 1860, recorrentes Manoel Baptista Teixeira e sua mulher e recorridos Gervásio de Carvalho Farinha e sua mulher.

A procuração com clausula de *livre administração* é

Art. 4.º Nos casos de revelia á citação do juiz» de paz se haverão as partes por nao conciliadas, e o réo será condemnado nas custas (3).

**Art. 5.º** Nos casos que não soffrem demora, como nos arrestos, embargos de obra nova, remoção de tutores, e curadores suspeitos, a conciliação se poderá fazer posteriormente á providencia que deva ter lugar (4).

suficiente para o juizo conciliatório. — Snp. Trib., Acc. de 3 de Agosto de 1870, revista n. 7648.

(3) Caducou portanto a disposição do art. 5º, § 1º da Lei de 15 de Outubro de 1827. — Av. de 19 de Julho de 1865.

(4) Não é suficiente a que fôr tentada em processo diverso, o que *t* contra a expressa determinação da lei que a exige em todas as causas. — Sup. Trib., Acc. de 3 de Junho de 1851, recorrente Domingos de Abreu e Silva e recorrida D. Carlota Maria Bello de Andrade.

... concedem a revista por nullidade de processo *t* dos Accórdãos, etc.; porquanto, sendo certo que o art. 5º da Disp. Prov. acerca da administração da justiça civil, prescreve a necessidade da conciliação nos arrestos, nSo foi cumprido este preceito antes nem depois de realizado o de fl. 8. Não aproveita ao recorrente a disposição do art. 23, § Aº do Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, que só é applicavel ao direito excepcional do commercio, e nSo pode revogar o principio geral estabelecido pela lei nos processos do foro commum; e a

Art. 6.\* Nas causas em que as partes não podem transigir, como procuradores públicos (5), tutores, testamenteiros, nas causas arbitraes, inventários e execuções; nas de simples officio de juiz, e nas de responsabilidade, não haverá conciliação.

Art. 7." No caso de se nao conciliarem (6) as partes, fará o escrivão uma simples declaração no requerimento para

certidão de conciliação a fl... seria suficiente, se na •rio principal, qu\* se pretendia propor na villa Christina. incidentemente se tratasse do embargo, ou da fiança ao julgado e .sentenciado: mas, sendo a mesma conciliação intentada para cobrança da dívida, nio podia servir para o processo de sequestro nos bens do recorrente antes de sentença condemnatoria. — Sup. Trib., Acc. de 21 de Outubro de 1865, recorrente Joaquim Carlos de Parta e recorrido Joaquina Machado de Abrra.

(5) Nesta classe entrão os collectores.—Port. de 23 de Agosto de 1834.\* •

O herdeiro que é ao mesmo tempo testamenteiro não pode ser citado para CMciliaçãO. — Sup. Trib., Acc de 15 de Dezembro de 1860, revista n. 5929.

(6) ... por manifesta nullidade; pois, bem que se mostre do documento a fl .. que, etc, não se mostr.i comtudo que comparecesse ou fosse lançado e se hou vessem as partes por não conciliadas, como era indispen sável para ter a causa instaurada.—Sup. Trib., Acc. de 19 de Novembro de 1862, recorrentes Joaquim Guilherme de Souza Leitão Maldonado e sua mulher e recorridos José Feliciano de Outeiro Costa e sua mulher.

■constar no juizo contencioso, lançando-se no protocollo, para se darem as certidões, •quando seião exigidas. Poderão logo ser as partes ahi citadas (7) para o juizo competente que será designado, assim como na audiência do comparecimento, e o escrivão dará promptamente as certidões (8).

Art. 8.º Os juizes municipaes ficão autorisados para prepararem e processarem todos os feitos, até sentença final exclusive, e para execução da sentença' (9).

Art. 9.º Os juizes de direito poderão

(7) Esta citação não pôde ser feita ao procurador, mesmo com poderes illimitados.—Sup. Trib., Acc. de 8 de Agosto de 1866, revista n. 6895.

(8) Vide nota ao art 15, § 3º do Código do Processo Criminal.

Podem accusar citações para os actos conciliatórios quaesquer procuradores judiciaes ou particulares. — Av. de 19 de Julho de 1865.

(9) Os juizes municipaes, que constituem as justças ordinárias, são competentes para executar as conciliações, verificadas perante os juizes de paz, em conformidade do Dec. de 20 de Setembro de 1829. — Av. de 24 de Novembro de 1834.

São competentes os juizes municipaes para procederem ás justificações necessárias, quando se haja de citar alguém por edictos para qualquer causa a propor, ou já começada, ou seja para inquirição de testemunhas, ou para o julgamento. — Av. de 2a de Novembro de 1834.



mandar reperguntar as testemunhas em sua presença, e proceder a outra qualquer diligencia que entenderem necessária, e julgará" afinal (10).

\*

As causas de divorcio pertencem ao joizo ecclcsiasiko, por serem de sua natureza, c segundo os seus fins, meramente espirimaes, pois que só tendem a fazer annutlar oo suspender ta *perptiuo* ou *ad tempus* o vinculo espiritual do sacramento por que os cônjuges se listarão, sobre que nenhuma ingerência pode ter a jurisdicção secular. — A v. de 13 de Setembro de 1835.

Aos juizes municipaes compete:

L. Conhecer e julgar definitivamente todas as causas eiveis, ordinárias ou summarias, que se moverem no seu termo, proferindo suas sentenças sem recurso, mesmo de revista, nas causas que couberem em sua alçada, que **atra** de 32 j 000 nos bens da raiz, e de 60000 nos moveis.

H. Conhecer e Julgar da mesma forma, contenciosa e administrativamente, todas as causas da competência da provedoria dos resíduos.

III. Conhecer e Julgar definitivamente todas M causas de almotaçaria que «cederem I alçada do juiz de paz.

IV. Executar no seu termo todos os mandados e sentenças eiveis, tanto os que furem por elles proferidos, como os que o forem por outros juizes ou tribunaes, com excepção unicamente das **que** couberem na alçada dos juizes da paz.

V. Toda a mais jurisdicção civil que exercerem os actuaes juizes do eivei. — Lei de 3 de Dezembro. art. 114.

Nos lermos em que não houver juiz de orphãos especial, nem juiz de direito civil, compete toda a jurisdicção do juiz de orphãos ao juiz municipal. — Tila Lei, art. 118.

(10) Os 'juizes de direito no expediente dos- processos

Art. 10. Ficão abolidos os juramentos de calúnia que se dão no principio das causas ordinárias e nas summarias, ou no curso delias a requerimento das partes, assim como a fiança ás custas, ficando o autor vencido obrigado a paga-las da ca-dêa, quando o não faça 24 horas depois de requerido por ellas (11).

eiveis podem receber os emolumentos estabelecidos pelo respectivo Regimento, da mesma forma que os percebem os juizes do eivei, e o decidio o Av. de 21 de Outubro de 1833.— Av. de ,15 de Fevereiro de 1838.

O juiz de direito da comarca terá a jurisdicção que Unhão os provedores das comarcas, para nas correições que fizer, conforme for determinado em Regulamento, rever as contas dos tutores, curadores, testamenteiros, administradores judiciaes, depositários públicos e thesoureiros dos cofres dos orphãos e ausentes, tomando as que Hão aebar tomadas pelos juizes a quem compete, e procedendo civil e criminalmente na forma de direito. — Ari. 119 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

(11) A ultima parte do art. 10 da Disposição Provisória relativa ao pagamento das custas deverá geral e indistinctamente entender-se a respeito de todas as partes litigantes que nos processos figurarem de autores ao tempo de se pçpferir sentença definitiva, ou ellas mesmas começassem a causa, ou a seguissem, substituindo os primitivos autores, de quem se habilitassem successores, e sujeitando-se como taes a pena commlnada no sobredito artigo, sem obstar o § 20 do art. 179 da Constituição; porque nem a pena de pagar o autor, da cadea, as custas das causas eiveis, no caso do art. 10 da Disposição Pro-

Art. 11. Ás testemunhas serão publicamente inquiridas pelas próprias partes que as produzirem, ou por seus advogados ou

visoria, é pena de delido de que trata o citado § 20 do art. 179 da Constituição, nem, quando o fosse, a disposição constitucional, que se refere á pena imposta já ao delinquente, teria applicação á pena somente comminada, o de que a parte por facto simplesmente seu se pôde livrar, deixando de tomar a causa e nella a representação do autor; salvo, porém, o caso de baver sentença definitiva, ou qualquer condemnação de custas ao tempo em que tomão parte na causa os successores do primitivo autor, porque então elles não-serão obrigados a pagar da cadêa as custas, cujo vencimento em virtude da condemnação já era devido antes do seu ingresso. — Av. de 10 de Dezembro de 1838.

O art. 10 da Disp. Prov., na parte em que abolio a fiança ás custas, não comprehende as demandas propostas por quaesquer autores nacionacs ou estrangeiros, residentes fora do Império, ou que delle se ausentarem durante a lide.—Dec. n. 564 de 10 de Julho de 1850, art. 1º.

Sendo os ditos autores requeridos, não só prestarão fiança ás costas do processo, mas também ao valor dos 2 70, substitutivos da dizima da cbancellaria; e quando a não prestarem, serão os respectivos réos absolvidos da instancia do juizo (\*). Esta disposição não comprehenderá as pessoas miseráveis, que justificarás perante o juiz da causa a impossibilidade, pela sua pobreza, de prestar uma e outra fiança. Da decisão do juiz poderá a parte interpor o competente recurso de agravo.—Idem, art. 2º.

Estas disposições são applicaveis ás acções pendentes. — Idem, art. 3\*.

O Av. n. 231 de 2 de Agosto de 1870 declara que o governo Imperial não tem que providenciar sobre o facto de achar-se recolhido, de ha muito tempo, por falta de

(\*) A fiança as custas **deve ser** requerida ao juiz da causa, e não **aos preidentei das Relações**. — Av. de 6 de Outubro de 1861.

procuradores, e pelas partes contrarias, seus advogados ou procuradores, na forma dos arts. 262 e 264 do Código do Processo Criminal (12).

Art. 12. Os escrivães que servem perante os juizes municipaes e de direito no foro criminal escreverás em todos os actos (13), que por esta disposição lhes ficão pertencendo acerca dos processos e execuções das sentenças eiveis, regulando-se pelos Regimentos dos escrivães do eivei, e das execuções (14).

pagamento de custas, um individuo pobre e chefe de numerosa família.

Em Novembro de 1871, decidindo o *habeas corpus* pedido por Francisco Gonçalves Pereira Duarte, o Supremo Tribunal estabeleceu que o deposito da somma de costas em que se é condemnado equivale ao pagamento para obstar á prisão, e poder o condemnado, solto, interpor os recursos que houver.

(12) Não tem por isso emolumento algum.—Av. de 21 de Outubro de 1833.

(13) Tanto no-cível como no crime, conforme lhes tocar por distribuição.—Avs. de 26 de Março e de 21 de Outubro de 1833.

O escrivão da provedoria, capellas e resíduos é privado deste juizo. — Av. de 21 de Outubro de 1833.

(14) O escrivão das execuções é" excluído da distribui-

Art. 18. Nas grandes povoações, onde a administração da justiça civil puder occupar um ou mais magistrados, haverá um ou mais juizes do eivei, a quem fica competindo toda a jurisdicção civil com exclusão dos juizes municipaes, cuja juris-Idicçfto nessa parte fica cessando. A designação do districto destes juizes será feita do mesmo modo que a divisão em comarca (15).

rão dos feitos cíveis e crimes. — Av. de 21 de Outubro de 1833.

O Dcc. de 6 de Maio de 1835 encarregou um individuo na corte da execução das sentenças proferidas em processos de contrabando\* quando para esse fim forem dirigidas ao juiz municipal.

O Av. n. 206 de 2 de Abril de 1836 diz que bem se deduz deste artigo que o escrivão das execuções criminaes o é lambem das cíveis; respeitando-se, porém, os direitos dos escrivães de execuções, proprietários ou vitalícios.

Os actuaes escrivães do eivei e crime da corte escreverão no crime perante todos os juizes de direito, e no eivei perante os juizes de direito respectivos. — Ari. 3º do Dcc. n. 4859 de 30 de Dezembro de 1871.

(15) Foi-lhes incumbida por Dec. de 10 de Abril de 1834 a avaliação dos benefícios parocbiaes.

Ao juiz do eivei não compete fazer inventario dos intestados, cujos herdeiros se acharem ausentes e precisem habilitar-se, porque em tal caso só é competente o juiz de orphãos, na conformidade do art. 2º, § 5º da Lei

Art. 14. Ficão revogadas as leis que permittião ás partes réplicas e tréplicas e embargos antes da sentença, excepto aquelles que nas causas summarias servem de contestação da acção. Os aggravos de petição e instrumento ficão reduzidos a aggravos do auto do processo: delles conhece o juiz de direito, sendo interpostos do juiz municipal, e a Relação, sendo <1& juiz de direito (16).

<le 22 de Setembro de 1828, e da Lei de 3 de Novembro de 1830. — Av. de 15 de Fevereiro de 1838.

Foi restabelecido no Império o juizo privativo dos feitos da fazenda.

A Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871 e o Reg. n. 82& do mesmo anno, incumbem toda a jurisdicção de 1ª instancia aos juizes de direito nas comarcas, sedes das Relações, e naquellas de um só termo que das mesmas Relações estiverem a um dia de viagem de ida e volta.

Vide Reg. de 15 de Março de 1842.

(16) Pelo preceito deste artigo da Disposição Provisória, não se revogou nem alterou o que decreta a Ord., Liv. 3ª, Tit. 33, principio, podendo bem conciliar-se a observância de uma e outra lei. — Av. de 11 de Janeiro de 1838.

Fica revogado o art. 14 da Disposição Provisória, tanto na parte que supprimio as réplicas e tréplicas, como naquella que reduzio os aggravos de petição e instrumento a aggravos do auto do processo, ficando em vigor a legislação anterior que não for opposta a esta lei.

Os districtos dentro dos quaes se poderão dar os de

**Art. 15.** Toda tt provocação interposta da arotroça definitiva, ou que tem força de definitiva, do junr inferior pare superior, a fim de reparar-»© a injustiça, terá de apprllaçao, extinctas para e\*se ftm M distincçrVa entre juiaea de maior ou menor graduação. Esta interposição pode «er na audiência, OU por despacho dojuise termo noa autos, como convier a«» appellante, intimadaa outra parte, ou seu procurador (17).

**Art. 16.** Al sentenças que se extrahi-

■ ■ ■ ■ ■

prtijJo, e • impo c nuix-io rm que podiæao apresentar «e au IMUHLM »up«tior<s, sarto WWLWM ■ em RvfdUiiKuio d» goterao. — Ari. ttt da Lrt de 3 de Itamubro de !sj!jt,

Gaassri\* I H-Uçirt do dMricto\*caab\*rer dos recurso» muotfecfcéaa peio artigo antecedente: nos lermos, porem, «o\* dburao és Semeio do dotrkto mal» d\* lo W os mesmos recursos serio interpostos para o Job de dreilo da fana dos despacho» proferido» pelos Jaáars atuukipaes oaét orpltaós, — láu Ui, arl. tM.

Os despacho» dos ditos recurso\* na RetaçJto serão proferidos por um rviaior edoa» iljljsa, t naa poderão ser embargado\* nem sujeitiis a qualquer outro recurso. - Mu Lei, arl. 18.

(17) A Reiaçto do distrato compele o conhecimento de iodas as appettaoes das sentenças ciseis definitivas oa Interlocutórias com força de definitivas, proferidas pelos {uises de direito wpèejaes do dfd, pelos juizes dos orpoaos ou nranfcpaes. As Relações tório alçada naa

rem do processo não conterão mais do que o pedido e contestação ou articulado das partes, e a sentença com os documentos a que ella se refere.

Art. 17. Não se julgarão nullas por falta de conciliação as causas intentadas antes da existência dos juizes de paz.

Art. 18. Fica supprimida a jurisdic-ção ordinária dos corregedores do eivei e crime, e ouvidores do eivei e crime das Relações, comprehendendo esta-suppressão a jurisdicção de todos os magistrados que julgão em Relações tanto em primeira instancia, como em uma única com adjuntos. Os processos de responsabilidade, e os das appellações, em todas as Relações, regular-se-hão pelas duas espécies de processo que tem lugar no supremo tribunal de justiça, e sempre em sessão publica (18).

cúasas eiveis até 1508000 em bens de raiz, e 300g000 em bens moveis.—Art. 128 da Lei de 3 de Dezembro de 1841. (18) O Dec. de 2 de Junho de 1834 mandou que se



Art. 19. Das sentenças proferidas nas Relações do Império não haverá mais agravos ordinários de umas para outras Relações, e só se admittirá revista nos casos em que as leis a permittem.

Art. 20. Haverá tantos juizes dos orphãos quantos forem os juizes municipaes, e nomeados pela mesma maneira (19). A jurisdicção contenciosa destes juizes fica limitada ás causas que nascem dos in-

observasse este artigo, com a seguinte alteração: Os processos eiveis pendentes na Relação, e que se forem distribuindo, serão vistos, examinados e julgados por cinco juizes, dividindo-se para esse fim as Relações em secções, se assim convier.

As Relações tiverão Regulamento em 1833.

**Ainda** depois da Lei de 3 de Novembro de 1830 subsiste a provedoria de capellas e resíduos, com seu respectivo escrivão, que deverá ser provido nos termos da Lei de 11 de Outubro de 1827, e Resolução do 1º de Julho de 1830. —Av. de 28 de Novembro de 1834.

(19) Os juizes de orphãos da corte servirão com escrivães distinctos, passando um dos actuaes com o seu cartório a servir na 2ª vara e sendo providos para cada **uma** delias os 2 oflicios novamente creados.—Art. 87 do Reg. n. «824 de 22 de Novembro de 1871.

Haverá na corte mais 2 escrivães de orphãos. — § 1ª do art. 29 da Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871.

Na capital do Império é creado mais um lagar de juiz de orphãos.—**Dita** lei, art 1ª.

Vide Reg. de 15 de Março de 1842.

ventarios, partilhas, contas de tutores, habilitações de herdeiros, do ausente, e dependências dessas mesmas causas (20 e 21).

(20). Pertence-lhes interinamente, enquanto o poder legislativo não providenciar a respeito, a nomeação dos thesoureiros do juizo.—Av. de 8 de Junho de 1833.

Nos seus impedimentos se ha de seguir o que dispõe o art. 33 do Cod. do Processo.—Avs. de 16 de Agosto, 2 de Setembro e 25 de Outubro de 1830. O nomeado para impedimento servirá pela forma determinada na Port. de 11 de Novembro de 1833, que foi explicada peio Av. de *ili* de Junho de 1834.

Mandou o ministro da justiça, por Aviso de 31 de Janeiro de 1834, que o juiz de orphãos de Iguassú guardasse o dinheiro dos orphãos na arca forte, que deve ter a camará municipal, na forma do art. 48 da Lei do 1\* de Outubro de 1838, por ser esta disposição conforme cora a que se deu no § 6\* do Alv. de 28 de Outubro de 1814.

Não têm outro distinctivo mais que a gravidade e decencia no traje.—Av. de 11 de Novembro de 1833.

Pertence-lhes a cobrança das dividas activas do juizo dos ausentes.—Ord. do 1º de Dezembro de 1833.

São responsáveis pela demora das remessas que devem "fazer dos dinheiros de defuntos e ausentes.—Ord. de 3 de Janeiro de 1834.

I» a conformidade das leis de 22 de Setembro de 1828, 3 de Novembro de 1830, e art. 20 da Disposição Provisória, competc-lhes unicamente pelo que pertence aos bens dos ausentes, no exercido da jurisdição administrativa, prover sobre a arrecadação e administração dos ditos bens; e, no exercicio da jurisdição contenciosa, conhecer e julgar das habilitações dos bens de defuntos e ausentes, das causas que delias nascem, e das dependências dessas mesmas causas, e nunca se devem intrometter nas de acções

I e execuções intentadas e provenientes de direitos reaes e pessoas dos defuntos e ausentes, cujos bens se houverem arrecadado ou posto em administração, que deverão ser promovidas por aquelles a quem estiver encarregada a curadoria e administração dos mesmos bens.—Av. de 25 de Fevereiro de 1834.

Gumpre-lhes dar todas as providencias para a arrecadação e administração dos bens dos ausentes, nos restrictos termos da Lei de 3 de Novembro de 1830.—Av. de 27 de Fevereiro de 1834.

Tanto elles como seus officiaes percebem somente os emolumentos decretados no respectivo regimento para os actos que praticarem e em que intenderem.—Idem.

As dividas pertencentes á arrecadação dos bens de ausentes não têm privilegio de executivo como os da fazenda nacional, por estar revogado o Regimento de 10 de Dezembro de 1613 com todas as outras Leis, Provisões e Ordens a elles relativas, pelo art. 1.\* da referida Lei de 3 de Novembro.—Idem.

Podem tomar conta aos administradores ou curadores dos bens dos ausentes, da mesma forma que lhes cumpre tomar as dos tutores e curadores dos orphãos, e fazer recolher ao cofre o liquido producto dos ditos bens ou seus rendimentos.—Av. de 17 de Abril de 1834.

Na conformidade do art. 1&8 da Const. e art. 9.º, § 6.\* do Regulamento das Relações, devem para estas dirigir-se os recursos de suas sentenças.—Idem.

É conforme com a Lei de 22 de Setembro de 1823 que os juizes de orphãos nomêem ajudantes para o bom e prompto expediente dos negócios a cargo do escrivão do juizo; e parece conforme com o nosso systema de organização judiciaria que nomêem os officiaes de justiça para o seu juizo.—Av. de 12 de Junho de 1834. Na conformidade da Lei de 22 de Setembro de 1828, art. 2.\*, 8 5.\* e da de 3 de Novembro de 1830, compete aos juizes de orphãos fazer inventario dos bens das pessoas que fallecerent intestadas, ainda que seus herdeiros, ascendentes ou coUateraes, estejam presentes no lugar,

todas as vezes que lhes sejam necessárias habilitações, porque em tal caso também devem fazer a arrecadação.

Não lhes compete, porém, fazer inventario dos bens daquelles que fallecerem com testamento, instituírem por herdeiros pessoas maiores presentes, ainda que conste haver ausentes outros que tenhão de disputar a herança.—Av. de 50 de Junho de 1834.

O art. 20 da Disposição Provisória não revogou as determinações do art. 2º § 5º da Lei de 22 de Setembro de 1828, e da Lei de 3 de Novembro de 1830, e os juizes de orphãos ainda são, na conformidade delias, competentes para as habilitações dos herdeiros de defuntos e ausentes, todas as vezes que os bens existão dentro dos seus respectivos termos, tanto quando estão presentes e residentes nos referidos termos os que se pretendem habilitar herdeiros do ausente, como quando os habilitandos são de fora, e a respeito delles era ausente aquelle a quem pretendem succeder. Também, e indubitavelmente, á vista da citada Lei de 3 de Novembro, lhes pertence fazer o inventario desses bens a que d'antes procedião os provedores de defuntos e ausentes, cumprindo aos fiscaes da fazenda publica pedirem audiência desses processos de habilitações, quando entenderem serem ellas dolosas ou prejudiciaes á mesma fazenda, e aos juizes satisfazerem as formalidades da Lei de 9 de Agosto de 1759 e mais disposições relativas á fazenda.—Av. de 12 e OIT. de 20 de Agosto de 1834.

Aos juizes de orphãos compete aviventar os rumos e preencher os títulos dos arrendatários dos terrenos pertencentes aos índios do seu município, quando estas diligencias se poderem fazer e desempenhar pelo exercício da jurisdição simplesmente administrativa, havendo harmonia e accôrdo entre os confrontantes; devem, porém, remetter a questão ao conhecimento das justiças ordinárias, logo que haja litigio com contestação e discussão entre as partes.—Av. de 13 de Agosto de 1834.

O mesmo Aviso julga aos juizes de orphãos competentes para admitir as justificações de dividas activas ou passivas dos casaes de que fizerem inventários, quando

ellas, por sua insignificância ou Incontestável clareza, dispensarem discussão contenciosa, devendo-se apurar as outras perante as justiças ordinárias.

Para o juizo de orphãos se devem nomear os officiaes necessários, para que pela divisão do trabalho se não faça o serviço muito oneroso. — Port. de 23 de Agosto de 1835.

A mesma Portaria determina que os juizes de orphãos remetão ao arsenal todos aquelles orphãos que no seu termo estiverem em estado de ser applicados a qualquer officio.

Não tem lugar a remessa de autos para outro juiz de orphãos, estando pendente o julgamento.—Av. de 27 de Setembro de 1834.

Os juizes de orphãos só devem fazer inventários quando houver menores de 21 annos interessados, visto que a Resolução de 31 de Outubro de 1831 declarou terminar então a minoridade. Mas, se o interesse dos menores de 21 annos provier da deixa de legados, não lhes compete proceder a inventario, e somente prover á arrecadação e administração de taes legados, quando os legatários não tiverem pai. — Av. de 28 de Novembro de 1834-

Não são obrigados á prestação de fiança, que prescrevia a Ord. do L. 1º, Tit. 88, § 5a, não só porque pelo Código do Processo não depende a sua nomeação de alguma outra circumstancia que não seja estabelecida no art. 20 da Disposição Provisória, como porque, mesmo anteriormente ao Código do Processo, havia essa Ordenação cabido em desuso, quer em Portugal, quer no Brasil. —Av. de 28 de Novembro de 1834.

A limitação que pfiz o art. 20 da Disposição Provisória á jurisdicção contenciosa dos juizes de orphãos, revogou a Ord. L. 1º, Tit. 88, § 45, pertencendo as causas não especificadas no referido artigo ao conhecimento das justiças ordinárias, embora sejam interessados como autores ou réos alguns menores. —Av. de 17 de Abril de 1834.

Apesar do art. 20 da Disposição Provisória, está em vigor o art. 2º da Lei de 3 de Novembro de 1830, que manda reunir ao juiz de orphãos a arrecadação e administração dos bens de ausentes, e recolher qualquer quantia ao cofre da thesouraria da província, em conformidade

do art. 91 da Lei de 24 de Outubro de 1832. Além disso» fallecendo alguém *ab-intestato* sem deixar herdeiros forçadas, e só havendo alguns mais remotos, ou não os havendo, ao juiz de orphãos incumbe fazer o inventario, e perante elle deverão habilitar-se os herdeiros, sem que o juiz municipal ou qualquer outro possa ter a menor ingerência em taes inventários, c arrecadações,—Av. de 28 de Agosto de 1833.

São encarregados da administração dos bens dos indios, emquanto pela assembléa geral se não providenciar a respeito.—Dec. de 3 de Junho de 1833.

O producto dos arrendamentos dos bens dos indios, vencidos e não cobrados, é dos que se forem vencendo, devem ser applicados ao sustento, vestuário e curativo dos indios mais pobres, e na educação dos filhos destes, devendo o juiz de orphãos fazer a competente receita e despeza para dar contas.— Av. de 18 de Outubro de 1833.

Devem os juizes de orphãos, pelo que toca á arrecadação e administração dos bens dos defuntos e ausentes, regular-se pelas disposições da Ord. L. 1º, Tit. 62, § 38. *verbo—Abjentes*;—Tit. 2º, §§ 22 e seguintes; Tit. 7 da Lei de 22 de Setembro de 1828, art. 2º, §§ 4º e 5º ■ e Lei de 3 de Novembro de 1830; não sendo portanto autorisados a vender os bens de raiz dos defuntos e ausentes, que lhes cumpre fazer aproveitar da maneira ordenada nas citadas leis, para serem entregues aos herdeiros que se habilitarem, ou ás respectivas provedorias, quando na falta de herdeiros idóneos delles se houverem por vacantes, e como taes pertencentes á nação. O art. 91 da Lei de 24 de Outubro de 1832 não revogou nem alterou as disposições das leis que regulão a arrecadação e administração de taes bens, mas somente acautelou a boa guarda dos dinheiros provenientes dessa arrecadação e administração, para que se não retenhão e demorem em poder dos administradores ou thesoureiros particulares.—Ord. de 3 de Agosto de 1835; Av. de 24 de Julho de 1835.

A Resolução de 30 de Outubro de 1835 determina que

o juiz de orphãos da corte seja nomeado pelo governo d'entre os bacharéis que tenham as qualidades que o art. Ao do Código do Processo requer nos mais juizes de direito, e marcou-lhes o ordenado de 1:600g000 por anno. Podem ser juizes de orphãos os lentes dos cursos jurídicos, uma vez que os empregos se devão exercer no mesmo termo.—Av. de 26 de Fevereiro de 1836.

Se, havendo o juiz de orphãos feito arrecadação e tomado a administração dos bens de ausentes, estes se apresentarem, não devem os autos ser remeltidos do juizo porque são próprios delie, mas deve o juiz de orphãos suspender qualquer ulterior procedimento a respeito, porquanto, tendo cessado o fim da arrecadação, tem também cessado a administração; e a lei não lhe deu faculdade e jurisdição de proceder ás partilhas, se aliás lhe não tocar por motivo de haver menores interessados.—Av. de 26 de Abril de 1836.

Por Aviso de 30 de Setembro de 4830 ordenou-se ao juiz de orphãos da corte que faça recolher todas as quantias existentes em cofre, independente de liquidação, das quaes só se deduzirão as despezas judiciaes, devendo todas as mais pertencentes a herdeiros ser pagas no thesouro á vista de precatórias do Juízo de orphãos, praticando o mesmo todos os trimestres com o que se apurar nesse período.

Os livros e mais documentos da extincta thesouraria de ausentes devem ser remeltidos ao respectivo collector geral, e quaesquer quantias pertencentes a heranças já-cientes, ainda que embargadas por credores do finado, devem ser remetidas á thesouraria, na conformidade do art. 91 da Lei de 2A de Outubro de 1833, podendo aquelles, logo que se bajão habilitado havê-las por meio de deprecadas legaes.—Ord. de 15 de Julho de 1835. Por nenhum pretexto se deixará de recolher aos cofres das thesourarias provinciaes os dinheiros provenientes de bens dos defuntos e ausentes, havendo as partes interessadas o seu pagamento das mesmas thesourarias por meio de deprecadas legaes. Se a habilitação se fizer antes da arrecadação e remessa, aos habilitados se deverá fazer a entrega e pagamento por

is

mandado do juiz de orphãos, sem precisão de serem remettidos à thesouraria, não podendo, porém, a pendência da habilitação suspender ou retardar a execução do citado artigo. A remessa será acompanhada de uma guia em que conste circunstanciadamente de que defunto ou ausente erão os bens de que provierão os dinheiros remedidos; o dia, mez e anno, em que forão arrecadados e vendidos; se a quantia remellida é o total producto dos bens, deduzidas as despezas legaes, ou se é somente parte por conta do que fica por arrecadar e liquidar. Sendo necessário depositar alguma quantia antes de se remeitem para a thesouraria, deve ser preferido o thesoureiro do **juizo** de orphãos a qualquer outro depositário particular. —Otd. de 15 de Julho de 1835.

Para boa arrecadação da taxa de heranças e legados, devem os juizes de orphãos, a quem compete arrecadar os bens de defuntos inleslados, remetter á recebedoria do município da corte as certidões ordenadas e exigidas **pelo** Decreto de 27 de Novembro de **1812**, e Regulamento de 14 de Janeiro de 1332, art. 27, advertindo que taes certidões devem ser authenticas, e não em resumo. — Av. de 9 de Março de 1835.

Quando se apresentão herdeiros com seus formaes de partilhas, pedindo separação dos quinhões que lhes couberão em terras, é competente para proceder á divisão o juiz municipal e de orphãos: aquelle nos inventários que lhe compelem, por não existirem orphãos; e este nos que lhe competem por existirem. — Av. de 26 de Julho de 1838.

A concessão de cartas de emancipação é da privativa attribuição do juiz de orphãos, pela expressa disposição do art. 2º, % A" da Lei de 22 de Setembro de **1828**. — Av. de 15 de Fevereiro de **1838**.

O juiz de orphãos é o competente para as execuções dos formaes de partilhas expedidos pelo juizo, por serem as causas de taes execuções das incluídas no art. 20 da Disposição Provisória. — Av. de 15 de Fevereiro de 1838.

A respeito das nomeações e provimento dos officiaes do juizo de orphãos devem os respectivos juizes, bem como os demais magistrados, regular-se pelas disposições da Lei



de 11 de Outubro de 1827. Dec. do Iº de Julho de 1830, e AT. de 12 de Junho de 1834.— AT. de 15 de Fevereiro de 1838.

A respeito de soas nomeações e provimentos, subsiste a legislação anterior.—Av. de 6 de Setembro de 1833.

A distribuição de que falia o art. 2182 do Reg.n. 120 de 31 de Janeiro de 1862 refere-se aos «feitos de todos os» termos reunidos, devendo assim os escrivães dos orphãos escrever todos indistinctamente nos feitos dos orphãos dos termos.—Av. de 18 de Abril de 1842.

O exercício do officio de escrivão de orphãos é incompatível com o do cargo de vereador. —Dec n. 501 de 17 de Fevereiro de 1847.

Não compete ás camarás municipaes regular o valor das fianças que devem prestar os escrivães de orphãos, conhecer a idoneidade delias e fazê-las registrar,- as quaes deverão ser prestadas perante os respectivos juizes de orphãos, observando-se o disposto na Ord., Liv. 1º, Tit. 89, § 1º, e Tit. 88, § 64, com as alterações seguintes: 1º, de ser incluída na escriptura a certidão negativa do registro geral das hypolhecas, relativa aos bens que se sujeitarem á fiança; 2º de ser feito o registro em um livro próprio do JUÍZO, visto que o não deve ser na camará municipal.—Av. de 8 de Março de 1850.

Parece muito conforme com o novo systema da organização judiciaria, estabelecida pelo Código do Processo, e sobre que foi também baseada a Disposição Provisória, que os juizes de orphãos nomêem também os officiaes de justiça que lhes forem precisos.—Av. de 14 de Março de 1837.

Quando fôr suspeito o juiz de orphãos, poderá tomar por adjunto o juiz municipal do respectivo termo, ou o juiz de direito, se no mesmo termo se achar.— Av. de 20 de Outubro de 1837.—fto caso de se aceitar o juiz de orphãos de suspeito, não procede a disposição da Ord. Liv. a) Tit. 96, § 25, com que se conformou o Aviso antecedente, nem o mesmo Aviso, por ser só relativo ao caso de vir alguma das partes com suspeição para se evitar no processo summario dos inventários e partilhas a de-

mora do incidente, devendo em tal caso observarem-se as disposições de 11 de Novembro de 1833, o que está de accordo com as disposições da Ord. Liv. 1.<sup>o</sup> Tit. 97, § 8.<sup>o</sup>, Liv. 2.<sup>o</sup>, Tit. 84, gl.<sup>o</sup>.—Av. de 24 de Setembro de 1838.

Os juizes de orphãos não são obrigados A fiança, porque não a exige o art 20 da Dispôs., Prov. Devem, porém, presta-la os escrivães de orphãos por estar ainda em vigor a Ord., Liv. 1.<sup>o</sup>, Tit. 89, § 1.<sup>o</sup>, mas não em triplicação de valor, por não ser applicavel ao caso o Alv. de 16 de Setembro de 1814. —Av. de 4 de Fevereiro de 1839.

São os únicos que devem prestar fiança; a qual, depois do Alv. de 13 de Maio de 1813, é de 60\$000 nas cidades e villas principaes, e de 450\$000 ou de 300\$000 nas outras, competindo aos respectivos juizes determinalo segundo a população e grandeza do logar; devendo ser tomada perante os ditos juizes por escriptura publica, contendo esta a certidão negativa de bypotheca dos bens sujeitos á fiança, sendo devidamente registrados em livro próprio do juizo.—Av. de 6 de Fevereiro de 1865.

São incompatíveis as funcções de juiz de orphãos com as de vereador, ao menos no tempo das sessões ordinárias e extraordinárias.—Av. de 17 de Agosto de 1839.

Ao juiz de orphãos, e não ao escrivão, compete fornecer o livro para nelle se fazer carga dos actos dos poderes legislativo e executivo, quando por esse juizo se tenha feito a distribuição dos mesmos actos, o que se deduz da combinação do art. 21 com o art. 26 do Regulamento do 1.<sup>o</sup> de Janeiro de 1838. —Av. de 23 de Setembro de 1839.

Nas grandes povoações, onde a administração dos orphãos puder occupar um ou mais magistrados, haverá um ou mais juizes de orphãos.

Estes juizes serão escolhidos pelo Imperador d'entre os bacharéis formados, habilitados para serem juizes municipaes; servirão pelo mesmo tempo que os juizes municipaes, e. serão substituídos da mesma maneira.

Vencerão o ordenado e emolumentos o terão a mesma alçada dos juizes municipaes.—Art. 117 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Art. 21. O governo, na organização da nova fôrma de serviço que em virtude do Cod. do Proc. Crim., e desta disposição, deverá executar-se, poderá empregar em lugares de juizes de direito, tanto no crime como no eivei, os desembargadores exis-

Nos lermos em que não houver juiz de orpbãos especial, se houver juiz de direito eivei, exercerá este toda a jurisdicção que compete ao de orpbãos. Não havendo juiz de direito eivei, compete toda a jurisdicção do juiz de orpbãos ao juiz municipal.—Dita Lei, art. 118.

Os juizes de orpbãos pelos actos que praticarem perceberão dobrados os emolumentos marcados no Alvará de 10 de Outubro de 1754 para os juizes de fora e orpbãos das comarcas de Miuas-Geraes, Cuiabá e Matto-Gr osso. — Dita Lei, art. 21.

Ha incompatibilidade entre os cargos de professor da faculdade de direito e o de juiz de orpbãos supplente em exercício.—Av. de IS de Setembro de 1865.

Os collectores, servindo de thesoueiros de orpbãos não devem por isso prestar nova fiança. Av. n. 208 de 11 de Setembro de 4857; e o Av. *m. 2Uh* de 90 de Julho do mesmo anno diz que, na falta de thesoueiro de orpbãos, ficão os collectores encarregados dos respectivos cofres. Vide também o Av. n. 516 de *ia* de Novembro de 1865.

(21)... ainda mesmo que alguma duvida houvesse sobre este testamento, não era da competência do juiz de orpbãos destruir-lhe suas disposições, á vista do art. 20 da pisp. Pror.; e se elle entendia que o testamento não era exequível, deixasse és partes direito salvo para a discussão no juizo competente, onde cada uma poderia disputar este objecto.—Sup. Trio., Acc. de 9 de Julho de 1862, revista n. 6213.

tentes mais modernos que o requererem, e não forem necessários á dita nova forma de serviço das Relações, os quaes reverterão para ellas, quando lhes tocar por suas antiguidades, que lhes são conservadas.

Art. 22. Fica extincta a differença entre desembargadores aggravistas e extravagantes, e todos igualados em serviço. Igualmente ficão extinctos os lugares de chanceller em todas as Relações, e estas presididas por um dos três desembargadores mais antigos, nomeado triennial-mente pelo governo, e para estes presidentes passarão, á excepção das glosas, que estão extinctas, as attribuições dos anteriores chancelleres.

Art. 23. O mesmo governo na corte, e os presidentes em conselho nas províncias lhes arbitrarão ordenados razoáveis, e accommodados ás circumstancias do tempo e lugar, em <Jue servem, ficando dependente da approvação do corpo legislativo.

Art. 24. Os autos pendentes passarão para o cartório do juízo a que competir a continuação do conhecimento delles, e os findos dos cartórios extinctos passarão para os juizos municipaes.

Art. 25. Ficão abolidos os inquiridores.

Art. 26. Fica revogado o Alvará de 23 de Abril de 1723 na parte què impõe a pena de nullidade aos processos, escripturas e mais papeis por falta de distribuição (22).

Art. 27. Ficão revogadas todas as Leis, Alvarás, Decretos e mais disposições em contrario.

(22) O Decreto de 2 de Abril de 1835 revogou o de 21 de Outubro de 1833, e determinou que ao contador e distribuidor do eivei fique pertencendo a contagem e distribuição das notas, de todos os feitos que se processão na 1<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> vara do eivei e no jury criminal; e que ao contador e distribuidor da Relação fique pertencendo, além da contagem de todos os autos que na mesma Relação se processarem, a distribuição e contagem de todos os feitos da 2<sup>a</sup> vara do çivel, e do juízo de orphãos.

Nos lugares onde ha um só tabéllião, e nos juizos onde ha um só escrivão, nem as Ordenações nem as Leis subsequentes ordenão a distribuição, como se acha explicado no Dec de 13 de Setembro de 1827.—Av. de 9 de Março de 1849.